



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2013 – São Paulo, sexta-feira, 29 de novembro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 27/11/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000019-91.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BRUNO MUNIZ BARBOZA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: TANIA MUNIZ BARBOZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000035-12.2013.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARISA SILVA DO PATROCINIO

ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000085-53.2013.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA MARTINELLI

ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000088-32.2013.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MAIRA FERREIRA LEITE

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000150-66.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000174-79.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLOS ALBERTO CADIOLLI  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000226-72.2013.4.03.6323  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ALDEMIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000243-11.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000245-78.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSA LUZIA PELIZZARI  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000255-64.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLODOALDO FERNANDES JUNIOR  
ADVOGADO: SP288144-BRUNO CESAR SILVA DE CONTI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000286-45.2013.4.03.6323  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO BATISTA MACHADO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000328-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: WALDEREZ NEVES GOMIDE  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000351-40.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RUTE NATALINO BARBOSA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000400-81.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO VICTOR  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000420-27.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALILA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP254567-ODAIR STOPPA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000431-22.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000432-86.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURICE CONCEIÇÃO BARRETO  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000455-32.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO NERY EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000475-41.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000478-17.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA  
ADVOGADO: SP288144-BRUNO CESAR SILVA DE CONTI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000489-25.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VALDINEY DIAS MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP202080-ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000507-46.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO NONATO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000514-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NAERSON BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000518-16.2011.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALEXANDRE CINTRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000524-82.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: COSME CANDIDO  
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000570-71.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS REIS

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000572-41.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000577-14.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISIO GENESIO GOMES  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000577-45.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIA RAMOS DE BRITTO  
ADVOGADO: SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000591-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL DA SILVA PESSOA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000619-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA FONSECA  
ADVOGADO: SP128398-ADALBERTO JACOB FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000731-81.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURINDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000735-61.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRIAM SANCHES MORENO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000738-94.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000753-42.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONEIDE MARIA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP135458-ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000767-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP245774-ANA LAURA NEGRINI FERRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000782-74.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO BERTI  
ADVOGADO: SP283025-ELIAS LOURENÇO FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000817-37.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: JACQUELINE APARECIDA DA TRINDADE  
RECDO: LARISSA YASMIM DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP317658-ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000817-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE VARI FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000865-51.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAZARO GABRIEL DUARTE  
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000870-33.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FELIX IRMAO  
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000885-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP180066-RÚBIA MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001001-66.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURÍCIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP234920-ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001024-51.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURA HELENA ANTUNES FIRMINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001041-87.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIA RODRIGUES VARGAS  
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001057-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SILVIO DAS GRACAS FOGACA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001058-26.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO FONSECA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001062-63.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOACIR NUNES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001075-62.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001084-64.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001093-02.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDOLFO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP301626-FLAVIO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001106-96.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL CESARIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP220306-LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001108-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENILDA GOMES DE CARVALHO RIOS  
ADVOGADO: SP069488-OITI GEREVINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001146-64.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OELCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001173-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON ROBERTO GARCIA MANOEL  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001200-30.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO MENECHELI  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001227-19.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIA CAROLINA TENARI SILVA  
ADVOGADO: SP065660-MARIO DEL CISTIA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001228-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MILTON MARTINS DOS SANTOS  
RECDO: ALINE EMANUELLI MARTINS DOS SANTOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001231-50.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL LUIS PINA  
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001251-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001269-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE DUARTE  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001293-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI RAMOS  
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001300-25.2012.4.03.6315  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: BENEDITO DO AMARAL SOBRINHO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001326-80.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA NEVES BARRETO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001331-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA ALMEIDA RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001337-12.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARTINEZ VERDUGO

ADVOGADO: SP266524-PATRICIA DETLINGER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001350-03.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ERALDO ALVES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP275155-JEFFERSON POMPEU SIMELMANN  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001352-78.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ALBERTO OLIVATTI  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001353-63.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE BARBOSA DO SACRAMENTO DA MOTA  
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001367-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILEUZA PIMENTEL DE LIMA SOUSA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001373-54.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIEGO MIRANDA GARCIA  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001375-24.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE LUIZ BEZERRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP262780-WILER MONDONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001376-09.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURA DE JESUS SIMAO  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001453-18.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABRICIO LAZZARINI ALBUQUERQUE  
REPRESENTADO POR: MARCELINO DE ALBUQUERQUE LEITE  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001460-10.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA DE GODOY  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001462-77.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA VIANA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001479-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALERIA MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP304930-MICHEL RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001556-95.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONOR FELIZATE  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001616-04.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO: SP245774-ANA LAURA NEGRINI FERRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001636-58.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADVOGADO: SP222287-FELIPE MÊMOLO PORTELA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001638-28.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANA LUCIA PUC CETTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP048658-WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001713-67.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: CIRSO DA SILVA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001833-41.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA ZANETTI CUSTODIO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001914-30.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS POLASTRO  
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001948-81.2012.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO LAUDELINO DE SOUZA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001961-75.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA SANTANA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001985-81.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: DANILO ANDRE TARIFA  
ADVOGADO: SP192185-RICARDO ALEXANDRE COSTA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002045-62.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CORRADINO DI CURZIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002149-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUSA APARECIDA CHIOZI CAPEL  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002174-73.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002222-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELVIRA ALMEIDA DE MORAES  
REPRESENTADO POR: NARCISO SIQUEIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002407-34.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA RAIMUNDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002482-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NEUSA APARECIDA LEME  
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002538-39.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA ALVES DA SILVA LEME  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002544-46.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LOURDES DE FREITAS DELLA VALLE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002615-88.2012.4.03.6315  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: OSMIR ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002649-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUGUSTA DE JESUS GONCALVES  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002694-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA PARIGINI  
ADVOGADO: SP326494-GILIO ALVES MOREIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002716-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA DE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP048332-JOSE FRANCISCO CERUCCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002747-81.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA TERESA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002762-80.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOLITA MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002834-61.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002838-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002857-21.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BERNADINO MOREIRA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002913-40.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANDIRA DO AMARAL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP147244-ELANE MARIA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002939-38.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULA LAZARINI PERSON  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002948-97.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO LOBOSCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002950-67.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO GIROTTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003052-32.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO CORREIA  
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003090-62.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MESSIAS DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003096-11.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELEUZA DA SILVA MENINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003098-78.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO ROBERTO LUCCAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003110-92.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCINO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003113-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ECLAIR DE OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003142-06.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIGI BURTI JUNIOR  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003169-38.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DIRCE APPARECIDA PEIXOTO IGNACIO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003173-75.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERUYO KOMATSU DA SILVA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003200-43.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003215-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES TONELLO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003216-54.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MIZAE DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003226-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS PERILLO  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003273-72.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MASSANAO SHIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003279-79.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LYGIA YOSHIDA WATANABE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003280-70.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AIRTON CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003282-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RODRIGUES SANCHES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003284-04.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HONORIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003366-41.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODETE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003372-42.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AMADEU CORREIA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003373-33.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003375-94.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS MONGE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003377-64.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO DOS SANTOS CARDOZO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003378-49.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAMILTON CALEMAR  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003380-19.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEONICE DE SOUSA ARAUJO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003383-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOZIAS PRUDENTE DE PAULA  
ADVOGADO: SP225235-EDILAINE APARECIDA CREPALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003398-40.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANETE SOMERA RONDINELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003418-31.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE GERVAZIO CALIL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003421-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER FIALI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003504-02.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURICO NAKANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003516-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETE GERALDO DEBONIS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003518-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIVALDO PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003548-21.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RACHEL ANTEBI DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003576-86.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DECIO RUEDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003656-50.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZIZELDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003684-24.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA MARA MENESES  
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003706-87.2010.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003712-89.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DOLORES BARAGAO HERNANDES  
ADVOGADO: SP251312-LARA CARVALHO ENCARNAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003713-68.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DA COSTA TORRES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003714-53.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003715-38.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO RIETHER  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003717-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO MARTINS FONTES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003718-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BENEDITO BAZANI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003720-60.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003723-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR DO AMARAL DA CRUZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003810-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINEIA DOS SANTOS TROVAO MARINS  
ADVOGADO: SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003824-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003829-74.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003830-59.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA EMILIA DAL ROS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003833-14.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOTILDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003889-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RAMIREZ MATEUS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003891-17.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILARIO FRANCISCO VEIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003892-02.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUGUSTO SASSANI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003894-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003930-14.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FANY GIACOMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003931-39.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP190338-TIAGO CAMPOS ROSA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003934-51.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003935-36.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MANOEL SCHULZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003992-54.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDINEI FONTANA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004007-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DJAIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004015-97.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004029-87.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004037-64.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETH DEAQUE ALEXANDRINO  
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004084-46.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER DIAS  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004122-44.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO DE JESUS GRILO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004123-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM ADOLFO LOPES  
ADVOGADO: SP290844-SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004134-58.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCIDIO MUNHOES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004135-43.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004138-95.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUERINO CAUIQUIDI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004139-80.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004140-65.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO CANTARERO FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004141-50.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004149-27.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MORAES DA SILVA SE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004150-12.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004172-70.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004174-40.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004179-62.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO RANCAN FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004182-17.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004185-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON VIDIGAL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004192-95.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA BRAGHIROLI  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004226-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VANIA MARIA JOHANSEM  
ADVOGADO: SP244232-RITA DE CASSIA RUIZ  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004255-29.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA  
ADVOGADO: SP201011-FABIANA MARIA SANTOS BISMARA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP190338-TIAGO CAMPOS ROSA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004262-36.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVARISTO GIROTO  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004271-95.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004277-53.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SOARES TORRES  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004279-17.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO SCARLATE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004281-84.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LORIVAL RODOLPHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004282-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON DIOGO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004283-54.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIAN ORTOLÁ SIMO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004290-46.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLEGARIO MOTA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004293-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DULCE FELISBERTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004296-53.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLEGARIO MOTA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004299-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL ALVES FEITOZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004301-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BARNABE DA FONSECA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004302-60.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LAUDECI FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004303-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA PAULINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004304-30.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO PEDRO DE SA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004308-67.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MORAIS FORMIGONI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004309-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004310-37.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI GARCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004311-22.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ADILSON BISCARO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004313-89.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO DUZZI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004374-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM OSUNA BEATO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004375-32.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO GOMES DE DEUS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004384-91.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SENEDIA LINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004386-61.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004389-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HIRTES COSTA DE NOVAES CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004390-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELI KUROKAWA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004397-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER JOSE GUEDES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004398-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE CRICCA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004400-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CICERO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004401-30.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GONCALVES QUEIROZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004402-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO RODRIGUES MENDES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004404-82.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SOARES LEITE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004451-90.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004476-45.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ISABEL LOURENCO  
ADVOGADO: SP255959-HAYDEÉ DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP047867-ADEMAR SACCOMANI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004516-51.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004526-95.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO DO CARMO ARAUJO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004528-65.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA BORGHESI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004534-72.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO LHETI PEREZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004535-57.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004538-12.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BUSSOLOTTI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004543-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004551-11.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS AVARACCI  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004561-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAURECI MELLERO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004561-13.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GENTIL CRESCENCIO  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004567-62.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004569-87.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUE VALDIR ESTEVAN  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004584-41.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IRACI JORGE CABRAL  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004596-78.2013.4.03.6102  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA GOMES  
RCDO/RCT: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI  
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004637-79.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO JOSE CARDOSO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004637-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO PAES  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004660-31.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHEILA CRISTINA CACAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP278580-ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004674-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA EMILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP302066-JULIANA EIKO TANGI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004691-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIOVANE SATIRO DE MOURA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004700-07.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DE PAIVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004703-59.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITORIO CESTAROLI FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004711-36.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE ARAUJO CERESANI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004757-25.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO SANTIAGO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004775-04.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004805-60.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004878-91.2010.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MOISES CANDIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004962-88.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004986-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDETE SERAGIOLLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005146-65.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEVERINA MARQUES DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005157-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RONALDO BATISTA  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005204-38.2012.4.03.6126  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: IDAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005225-92.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE THEODORO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005228-47.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEX FELIX ANDRE  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005229-32.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA NETO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005232-84.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE IVO CARRIELLO DE MELLO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005235-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP175810-DENISE SANTOS BARBOSA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005307-54.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDASIO COSTA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005313-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA GABAN  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005324-96.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABDALLAH HASSAN  
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005439-83.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE MALTA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005442-38.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIRENE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005443-23.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISA MOREIRA HONORIO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005445-90.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARIANE DE ANDRADE BRAGA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005447-60.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATRIZ VICTORIA TONELLI OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: EMERSON MOISES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005450-15.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIEL AUGUSTO TEODORO DAMASCENO  
REPRESENTADO POR: ELIANE TEODORO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005463-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLEUSA AMBRONATTI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005474-43.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SC018200-GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005491-43.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAILDA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005510-85.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANITA APARECIDA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005525-54.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO LUIS FRAGOSO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005535-58.2013.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAILSON MARQUES DOS REIS

ADVOGADO: SP267341-RENATO BATISTA VENTURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005537-28.2013.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KETTY MARA ALVAREZ  
ADVOGADO: SP277436-DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005554-35.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLY CASSIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005583-91.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NESIO NEVES FILHO  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005585-61.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA FEITOSA  
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005625-36.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIELLA DE ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP175234-JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005632-98.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMANDA KAROLINE DA SILVA  
REPRESENTADO POR: DEBORA GISELLY DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005716-30.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA GONCALVES PACHECO LIMA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005775-18.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSILDA MARIA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005779-61.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA CLEIDE DE CAMPOS CORREA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005837-58.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LUIZ GASPAR  
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005959-92.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARTA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006014-91.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP302066-JULIANA EIKO TANGI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006061-73.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM SOARES FALCAO NETO  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006102-93.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIETE VIEIRA MEIRA  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006160-84.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DE MARCHES  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006206-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006210-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006228-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BERNARDO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006348-77.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA RIBEIRO TAGLIAFERRO  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006402-55.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ VALDOMIRO FLORENTINO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006497-65.2010.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO JULIO METZKER  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006704-31.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ LUCAS CASTELLO BRANCO  
ADVOGADO: SP058905-IRENE BARBARA CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006824-52.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA BENEDITA JOANONE FURLAN  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006857-08.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BASILIO CANDIDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006925-55.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE OLIMPIO ACORSSI  
ADVOGADO: SP283818-RODRIGO JOSÉ ACORSI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007005-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL DE MELO SILVA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007068-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALMEIDA CRUZ  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007078-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO  
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007154-97.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007170-25.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR LIBORIO

ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007172-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CEZAR MAGALHAES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007186-20.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CAROLINA ARTIMONTE FARJALLAT PEREIRA  
ADVOGADO: SP288144-BRUNO CESAR SILVA DE CONTI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007216-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007220-51.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FIRMINO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP271629-ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007222-62.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIAO ROSA CLETO  
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007242-12.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO DA SILVA DANTAS  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007593-82.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP175688-VIVIANE DE ALENCAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008127-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA CORREA SILVA  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008136-85.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008641-33.2011.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PATRICIO GADELHA GOMES

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008695-13.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA INGLES  
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008753-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANTONIA CINTRA  
ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008852-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009071-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO TADASHI TAKEKOSHI  
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009588-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO ARCHANJO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009590-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009592-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANE MARIA CARVALHO DE MORAES  
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009816-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO APARECIDO CELESTINO  
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009932-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO PAULO GONCALVES  
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009935-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCIONE BARBOSA LEITE  
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUINI DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009938-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO CESAR FERREIRA  
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUNI DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009944-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEITON FRANCISCO BENTO  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009946-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009949-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERMES COPE  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009950-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO FRANCA VIANA  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009951-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELAIDE MARGARIDA SCHMITT AZEVEDO  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009997-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA APARECIDA RIBEIRO PANTALEAO  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009998-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL VIEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010003-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVID BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010031-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUNI DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010033-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUEINI DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010036-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO PROCOPIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP300537-RODOLFO CHIQUEINI DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010039-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0010081-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZARO FRANCISCO ROCHA  
ADVOGADO: SP178114-VINICIUS MICHIELETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0010186-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010193-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010195-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0010198-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE LUIS MIRANDA  
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010246-91.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDIR SANTANA DE LIMA  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010313-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMAR MOZER  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010325-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SOARES BRANDAO FILHO  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010328-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO SERNIKAR  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0010386-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEVINO SANTOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0010397-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010399-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDETE MACHADO DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010407-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON DA SILVA FIUZA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010418-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITOR TELES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010420-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010422-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMIR EMIDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0010423-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL GONCALVES  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0010425-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO VIEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010426-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LEMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010428-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO CASSEMIRO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010433-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTINO RAMOS MUNIZ  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0010439-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010440-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0010444-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GERMANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010458-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELBA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010460-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0010461-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELCIO APARECIDO OSTI  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010462-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADENILZA FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010467-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS CARDOSO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010469-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DAMIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010470-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETI ESCARSSO  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0010486-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTINA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178114-VINICIUS MICHIELETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0010520-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP178114-VINICIUS MICHIELETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0010563-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDASIO GOMES VIANA  
ADVOGADO: SP273617-MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0010605-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINEIDE APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010671-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123257-MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0010703-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLEY MARTINS LOURENCO FILHO  
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010731-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RONALDO VIEIRA DA MAIA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010732-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FARIA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0010737-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010738-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS SEVERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0010740-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010777-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010778-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON SOARES MAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0010846-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA MARCONDES SOARES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010922-39.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRA DE BELLIS  
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011006-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUSCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0011007-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011008-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO TARGINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011009-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011010-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011011-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011027-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CELIO SIQUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011059-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS JULIANO ANTONIO GENTIL CAMILO  
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011060-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0011175-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIO CESAR DE MELO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP253379-MARIA ISABEL REZENDE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011197-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALTAIR BATISTA FARIA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011198-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON CESAR LAZAROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011202-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011204-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERVECIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011206-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROUSEMARY RODRIGUES  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011210-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSIMAR DE AMORIM SANTOS  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011214-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL DE JESUS MARCAL  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011234-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0011331-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE DE JESUS GOMES LISBOA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0011332-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELIN VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011333-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSINEIDE FARIAS ALVES DA SILVA BRANDAO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0011375-31.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011656-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0012889-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0013093-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUADIR LINO GRECHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0013682-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RECDO: CESAR BATTESINI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0013841-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0014238-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSCAR SALLES DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0014594-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOANA FLORIANO DA SILVA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0014616-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0014976-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NILZA SILVA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0015211-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARMANDO FRANCISCO LEITE

ADVOGADO: SP289648-ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA  
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0015589-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVIA DE JESUS LEVINO GERALDO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0015879-41.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: LUIZ CARLOS CATARINO  
ADVOGADO: SP214314-FRANCISCO NUNES DA MATA  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0016272-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE WILLIAN MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0017190-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0017753-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE FRANCISCA DAS VIRGENS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0019540-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GILBERTO RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0020069-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCAS DE ASSIS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0020391-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MARTINS  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0022384-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RIOMAR PEREIRA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0022541-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA  
REPRESENTADO POR: ANA MARIA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0022719-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SPANO  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0022850-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ELAINE CRISTINA VALENTIM  
RECDO: ANTONIO MARCOS ALVES VALENTIM  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0023245-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR ZUQUINI  
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0023272-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEREMIAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0023290-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO ROBERTO BIROLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0023542-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANITA DE SOUZA MARQUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0023767-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LINCOLN FRANCA RAMOS SILVA  
REPRESENTADO POR: NEIRE FRANCA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0023898-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAELCIO ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0023965-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO ROGERIO MASSUIA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0023982-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELZUITA RAIMUNDA XAVIER  
ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0024385-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LURDES TEREZA DE GRANDI GASPAROTTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0024812-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO FRANCO LEON  
ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0025187-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE GABRIEL VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0025264-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0025642-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0027670-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MARINHO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0027873-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LUCIA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0028627-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: PATRICIA MATIAS GONCALVES  
RECDO: HYGOR GONCALVES CARDOZO  
ADVOGADO: SP320146-FABIO MACEDO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0028641-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA CONCEICAO FERNANDES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0029016-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0029279-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO CALLIGARIS  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0030125-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR TEIXEIRA FERRARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0031601-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APPARECIDO BROTTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0032331-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VILAUBA BERNARDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP166835-CARLA REGINA NASCIMENTO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0032828-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERCILA DOS ANJOS SOUBKOVSKY  
ADVOGADO: SP246574-GILBERTO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0032867-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ROGELIO SILVA  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0033287-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEDRO TERTO  
ADVOGADO: SP283266-ADRIANO AMARAL BERNARDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0033817-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANI GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0033961-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO SANTINI  
ADVOGADO: SP156344-DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0033972-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA PEREIRA DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0034127-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO TRANCOSO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0034187-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0034511-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZELIA PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0035136-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0035435-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FLOR DE MAIO SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0035848-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO CICERO DE SA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0036480-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO TIKATOSHI HONDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0036601-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0036990-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0036994-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL ISIDORO FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0037025-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ADALBERTO MARTINS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0037069-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORG SACK

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0037114-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA BARROS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0037271-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAETANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0037399-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONOR BENEDETTI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0037764-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CIRO ZACARIAS BARBOSA

ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0038280-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVALDO ROCHA SANTANA

ADVOGADO: SP313297-FRANCISCO JOSE RODRIGUES NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0038435-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCELINA DOS ANJOS ALISTE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0038541-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO SABINO

ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0038613-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WNILTON PEREIRA

ADVOGADO: SP112855-MARCIA REGINA PAIVA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0038684-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRUNO CIRILO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191912-MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0038747-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0039098-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABIDIAS CANDIDO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0039164-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAYME LOPES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0039253-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARISTOTELES BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0039446-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVID DANTAS DAVI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0039448-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON NASCIMENTO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0039484-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TATIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0039774-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0039997-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA GARANZI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0039998-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0040319-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0040559-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DOUGLAS MARTINS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0040607-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTER ANUNCIACAO SILVA  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040745-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GUERRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0040842-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040868-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA MARIA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041090-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA BARBOSA DE MORAES  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041224-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MERCEDES APARECIDA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0041267-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ARGONA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041500-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0041781-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0042174-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURA FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0042305-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MARIA GONCALVES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0042507-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0042632-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROBSON CAVALLIERI  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0042645-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0042871-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISRAEL JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0042897-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0043071-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVALDO RODRIGUES NOVAES  
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0043123-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MERCINA PEREIRA DA ROCHA  
REPRESENTADO POR: ANITA PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0043308-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BATISTA SERRAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0043325-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA KLOC BARCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0043581-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JAMILIA ASSIS REGAZZO  
ADVOGADO: SP322522-MONICA AMARAL QUIROZ RAMOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0043594-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RONALDO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP285360-RICARDO AMADO AZUMA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0043730-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA ELIZEU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0043802-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO BENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0043875-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0043881-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE BALDUINO LEONEL  
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0043905-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOACIR COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0043935-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZARA CHAGAS LATINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0044476-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUCENIL FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0044505-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANY DAL LAGO PIOVESANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0045197-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA HELENA MARQUES DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0045268-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCINA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0045280-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NERCIO SANCHES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0045707-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DIAS  
ADVOGADO: SP147400-CLAUDIO PEREIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0045907-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0045949-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO COUTINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0046039-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDOMIRO DANTAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0046195-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0046898-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIEGO DE JESUS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0047869-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRACIANA ARAUJO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0048403-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL NUNES DE MACEDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0048500-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ISABEL DE CAMARGO UNINGER  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: FERNANDO UNINGER  
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0048578-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIGUEL SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0048662-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA DE FIGUEIREDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0049031-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO LIMA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0049228-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EDNA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0049471-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELIO AZEVEDO DO NASCIMENTO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0049618-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO MACIEL  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0049737-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PABLO RANGEL BERTHO  
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0049743-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARTINS LEMOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0049921-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE DE JESUS DINIZ CASTANHEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0049998-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0050171-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NAIR LEME DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0050181-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LOURDES ANA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0050184-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0050321-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CYNTHIA CUNHA ANDRADE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0050434-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMELIA DUARTE DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0050541-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CORREIA IRMAO  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0050544-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DUSILEIDE DE ANDRADE CARVALHO  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0050560-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: SP178033-KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
RECDO: ROSANGELA BRUNO MARTON  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0050642-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA TOMAZOLI  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0050721-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HIROKO TAKAYAMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0050887-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR APARECIDO LEITE  
ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0050994-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVIA REGINA MEIRELES FERREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0051067-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INEZ LEONARDO DADA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0051189-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0051365-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVERILDA MACEDO SOUZA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0051479-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAIDE INACIO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0051525-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIDIA LIMA BONFIM  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0051541-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO ARANHA SCHELINI  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0051547-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO RENATO GRAHL  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0051576-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0051577-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FERREIRA DINIZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0051619-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DALTON GUIMARAES CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0051663-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENIVAL LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0051667-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALICE BARBOSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0051675-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI BITTENCOURT DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0051677-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVARO ERNESTO JANUZZI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0051897-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SERGIO SANITA  
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0051901-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0051963-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0052015-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0052182-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUI MATEUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0052242-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATARINO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0052245-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROLANDO MAURICIO TRONCOSO DROGUETT  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0052406-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA DE JESUS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0052414-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0052415-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CLAUDIO BEZERRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0052443-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADELMO LUIS RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0052468-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA FRANCISCA DE JESUS ROCHA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0052481-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAYSE COGO NOVAES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0052486-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIDALVA CALHEIROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0052521-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA DE CARVALHO PAULINO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0052592-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERUZIA DE FREITAS BARROS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0052722-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: STELA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0052727-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GONÇALVES FERREIRA NETTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0052732-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0052745-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS BERTOLOTTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0052752-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SAUL DE PAIVA LINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0052758-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERMINO SOARES DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0052760-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FOLHA MOS FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0052773-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO LOURENÇO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0052774-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA NUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0052775-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENJAMIN ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0052779-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAMILTON INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0052781-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS VIRGENS JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0052784-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0052788-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARNALDO CAPELETTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0052790-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUZIA MARIA LOUREIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0052791-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FABIO BATISTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0052793-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DULCE COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0052795-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS MERCES HENRIQUES JORGE CARREIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0052800-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARTUR PINA BERNARDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0052803-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0052805-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM PEREIRA VITALINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0052815-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL SANCHES PONGELUPPE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0052816-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARDOSO DE BRITO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0052824-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTOTELES SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0052827-92.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE FATIMA ASSUNCAO DA SILVA  
ADVOGADO: CE012546-MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0052832-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VIANEY TERCEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0052845-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO AZAIR RUFINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0052850-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDA COSTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0052855-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MIOTTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0052859-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA GLORIA CABRERA TRIGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0052865-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0052879-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0052900-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE YAMAGUCHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0052917-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0053023-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDENISE DA SILVA GAETA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0053044-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS CROZERA  
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0053048-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANANIAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0053056-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CLEMENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0053070-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLEY DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0053077-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA PENHA SATURNINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0053166-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GENIVAL ROQUE  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0053543-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DERIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0053630-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIS EUCLIDES CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0053651-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELZA PINHEIRO LOPES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0053813-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALMIR JORGE DE ALMEIDA CARVALHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0053820-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAYCI NOELY REZENDE ARAUJO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0053821-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA MARIA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0053823-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0053825-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AMILTON FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0053826-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO NETO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0053832-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0053833-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO NOBRE  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0053839-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NASCIMENTO ROMAN  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0053841-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ANGELO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0053844-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZENILDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0053849-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO PERES  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0054236-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELSO TAMAGNINI  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0054834-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JUAREZ FRANCISCO ROSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0055652-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA  
ADVOGADO: SP118007-TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0062585-66.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTH ROMANELLI MARQUES  
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0064595-20.2008.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JANE BARROS VELOSO  
ADVOGADO: SP218627-MARINA SCHOEPS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 644

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 644

**Portaria Nº 0226621, DE 18 DE novembro DE 2013.**

**ADOUTORA CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA, MM JUÍZA FEDERALPRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALCÍVEL DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO**a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO** que a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES - RF 5049, Supervisora da Seção de Protocolo - FC05, da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, estará em férias durante o período de 21/11 a 10/12/2013,

**RESOLVE:**

**I - INTERROMPER** a partir de 14/11/2013, o período do férias da servidora PRISCILA DA COSTA NUNES VALENTE - RF 7238, anteriormente marcado para 04/11 a 17/11/2013 e **FAZER CONSTAR** o saldo de 04 (quatro) dias, para gozo no período de 31/10 a 03/11/2014.

**II - DESIGNAR** a servidora GERUSA ARAÚJO LIMA - RF 3820, em substituição à servidora IEDA APARECIDA MARCONDES - RF 5049, durante o referido período de férias.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.**

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000564**

**DECISÃO TR-16**

0000551-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301118456 - ALESSANDRA PEREIRA LOPES (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição anexada aos autos em 14/11/2013: Tendo em vista o impedimento desta Magistrada para apreciação e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 134, V, do CPC, redistribua-se, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/11/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0060600-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOUTINHO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060644-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS SOUZA DA ROSA

ADVOGADO: SP261092-MARCOS BURGOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060713-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060716-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060719-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060727-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060733-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINELLI

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060735-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO GOMES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º. ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0060746-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GERALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060758-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060764-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP111074-ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0060772-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE FRANCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060780-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES BARBOSA SOARES  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060782-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060788-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060789-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO SILVA DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060803-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP265697-MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060853-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREY VINICIUS DA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARLI ROSA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060857-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCULES FANTON

ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060858-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060860-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO: SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060861-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA DOS REIS

ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060864-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA CASTANHO DA SILVA

ADVOGADO: SP231579-EMERSON CAMPOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 15:30:00

PROCESSO: 0060865-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060866-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERENICE PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060867-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GOMES JUNIOR  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0060869-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060870-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP232863-ULISSES CONSTANTINO ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060873-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GILBERTO ARRUDA  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0060876-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS SOBRAL DE FARIAS  
ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060877-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA ALT DOS REIS  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060878-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060879-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA BISPO COSTA  
ADVOGADO: SP094511-MASAHIRO SUNAYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060880-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDALIA BARROS MANTOVANI  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060881-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0060882-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVEA MARIA DE MINGO CORREA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060883-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA ROQUE THOMAZ  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0060884-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060886-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060888-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE VERONA LEOPASSI  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060890-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GUIRADO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060891-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AUGUSTO MOURAO NETO  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0060892-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE LURDES WEVER SALA LOPES  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060893-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060894-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0060895-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA DA ENCARNACAO BRAZ  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060896-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILSON DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060898-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALDIVINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060900-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211954-NERIVANIA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060901-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO FELICIANO  
ADVOGADO: SP217539-SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0060903-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060906-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA HAUPT DE PAULA CESAR  
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060907-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO AMORIM  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060909-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060910-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0060913-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DUARTE  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060916-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060918-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO BERTOLINO  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060920-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHES DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060921-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060922-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060923-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BRUNO

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060924-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060927-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHAN SERRETIELLO GONCALVES

ADVOGADO: SP184983-GERSON AMAURI CALGARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060929-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIDAL DE CASTRO

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060932-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEILTON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060960-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMIRES CRISTINA CAMILO DE SOUZA

REPRESENTADO POR: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060961-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELI FABIOLA CALONGA MIRANDA

ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060963-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060964-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALECY DE FATIMA CORDEIRO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060966-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIDE ROCHA PENTEADO

ADVOGADO: SP270230-LINCOMONBERT SALES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060968-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CARDOSO MACHADO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060969-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCINALDO LOPES GRANGEIRO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060971-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060972-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/01/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060973-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060975-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEM DE FREITAS  
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0060976-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS ALBERTO SANTOS LESSA  
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060977-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUIDA DE LIMA COSTA  
ADVOGADO: SP273079-CARLOS ROBERTO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060979-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060980-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR FERREIRA LUZ  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060981-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAILDES SOUZA ANDRADE FERREIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0060983-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAILTON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0060984-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060985-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIONOR PAIVA DOS REIS ANDRADE  
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060986-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE DE SOUSA DIAS

ADVOGADO: SP272368-ROSANGELA LEILA DO CARMO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060987-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235405-GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060988-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DA COSTA TORRES

ADVOGADO: SP192817-RICARDO VITOR DE ARAGÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060989-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS BONADIO

ADVOGADO: SP272368-ROSANGELA LEILA DO CARMO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060991-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA RUIZ DOMINGUES

ADVOGADO: SP272368-ROSANGELA LEILA DO CARMO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060992-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA NIZA DA CRUZ

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0060993-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SOUZA RAMOS

ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2014 14:00:00

PROCESSO: 0060994-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO: SP272368-ROSANGELA LEILA DO CARMO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060995-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA MOREIRA DOS SANTOS MELERO

ADVOGADO: SP272368-ROSANGELA LEILA DO CARMO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060996-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA ANGELA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0060997-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS MINELI  
ADVOGADO: SP272368-ROSANGELA LEILA DO CARMO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060998-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE GODOI  
ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060999-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP272368-ROSANGELA LEILA DO CARMO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061000-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO STACCHINI FILHO  
ADVOGADO: SP272368-ROSANGELA LEILA DO CARMO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061001-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS BERNARDES  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061002-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HIROKO TAKEUCHI  
ADVOGADO: SP272368-ROSANGELA LEILA DO CARMO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061003-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BAPTISTA RUFINO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061004-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SATIRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061005-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MARIA DANIEL  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061006-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061007-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR VICTOR  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061008-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAGRIN  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061009-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA MOREIRA BIANCHI  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0061010-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR TREVISAN  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061011-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061012-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA MACIEL  
ADVOGADO: SP284580-VILMA APARECIDA GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061013-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061014-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ARAUJO MOTA  
ADVOGADO: SP261464-SANDRA FÉLIX CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061017-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA SIMOES DA SILVA  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061018-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BEZERRA DE MELO

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061019-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061020-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061021-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA PINHEIRO BRAGATO

ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061022-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VANEIDE DE SANTANA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061023-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO TROVELLO

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061025-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GABRIEL RIBEIRO

ADVOGADO: SP205105-SHEILA CRISTINA MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061026-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA ANDRE  
ADVOGADO: SP322248-SUSSUMU CARLOS TAKAMORI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0061027-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0061028-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MAIA PAIVA  
ADVOGADO: SP214145-MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0061029-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: MARTA PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0061030-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234235-CLAUDIO DA SILVA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0061031-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO  
ADVOGADO: SP201602-MARIA CLEIDE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061034-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VITALE  
ADVOGADO: SP051798-MARCIA REGINA BULL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061035-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA GORCK  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061038-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA MARCAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061039-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061041-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE DE JESUS ARAUJO MELO  
ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061042-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORNANDO AUGUSTO FAGUNDES  
ADVOGADO: SP251446-SORAIA IONE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0061043-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO VIEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP152197-EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0061044-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERICLES MESSIAS DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061045-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DIAS DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061046-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENNY LEME  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061048-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CIDRONE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061049-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZILDA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0061050-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASMIN LANDIM CAMARGOS MARTINS  
REPRESENTADO POR: ANA CLAUDIA LANDIM CAVALCANTE

ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0061051-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI SEBASTIANA DE ALBUQUERQUE CARVALHO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0061052-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP270880-LEONARDO RODRIGUES DE GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0061053-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PORQUERES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP224238-KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061054-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS PIGASSI  
ADVOGADO: SP197357-EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061055-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061056-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVERINO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061057-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ILTON ALVES BARRETO  
ADVOGADO: SP252556-MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061059-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FERREIRA BEZERRA  
ADVOGADO: SP205096-MARIANA MARTINS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061060-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061061-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA DA SILVA

ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061062-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO TADEU FERREIRA

ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2014 16:00:00

PROCESSO: 0061063-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE CAJUEIRO JUSTO

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0061064-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2014 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061065-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP203959-MARIA SÔNIA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061066-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ PLASCAK

ADVOGADO: SP279779-SANDRO AMARO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061067-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GILDETE DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP211772-FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 14:30:00

PROCESSO: 0061068-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA HAUPT DE PAULA CESAR

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061069-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO BENEDITO SETUBAL

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061071-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MARTINS GONCALVES  
ADVOGADO: SP114542-CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061072-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR MANOEL IOPE  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061073-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061075-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA MARIA DE ARAUJO TSEI  
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0061076-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM LUCIA BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061077-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MACIEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/02/2014 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0061078-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO HONORIO PASCOAL  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061079-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENDYL MUMME ARAUJO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP255186-LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061080-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEA GE DE LIMA

ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061081-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENIVALDO SOARES FERNANDES  
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061082-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061083-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA VALES  
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061084-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES RAMOS  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061085-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO AGUSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0061087-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BRASILINA DANTAS  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061088-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP305142-FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061089-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FACHIN LOBO  
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0061090-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOMARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP335919-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000211-63.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP188282-ALEX SANDRO ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000266-48.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERCILA DE SOUZA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0000352-15.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP302871-OSIEL BORGES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000381-35.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALENCAR LIMA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000383-05.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALONSO HENRIQUE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000422-02.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA MARIA FERREIRA LOBATO  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000503-48.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLIENE COSTA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000646-37.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE FARIA  
ADVOGADO: SP229430-EDUARDO ALENCAR LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-07.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA TIMACO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000774-33.2008.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:00:00  
PROCESSO: 0001045-66.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001152-13.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP246680-ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001161-72.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001200-69.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIECIO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001203-24.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE PAULO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001309-83.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI FRANCISCA DE ASSUNÇÃO SOUSA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001349-65.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUISA BESERRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001423-22.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA EXPOSTO  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001425-89.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZILMA CARNEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001557-49.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA FERREIRA  
REPRESENTADO POR: VALQUIRIA VALERIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001610-30.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001611-15.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERCIVAL MENDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001716-89.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001749-79.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE DA SILVA XAVIER  
REPRESENTADO POR: ANA PAULA SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001806-97.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO VICENTE  
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001828-58.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE LIMA CESAR  
ADVOGADO: SP154118-ANDRÉ DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001927-28.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001970-62.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILENE MARIA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002076-58.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002169-84.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE BARROS BARBOSA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002171-54.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002201-89.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002256-40.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTINS CARDOSO  
ADVOGADO: SP217579-ANGELO CELEGUIM NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002270-24.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA RAMOS ALCANTARA  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002297-79.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP256945-GILSON OMAR DA SILVA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002328-27.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002379-38.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ODESIO PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002392-37.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA MARTINA DE BRITO

ADVOGADO: SP217579-ANGELO CELEGUIM NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002403-66.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BENTO BERALDO  
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002429-64.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL SECUNDINA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002456-47.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEVINUTO DE PAIVA SOUSA  
ADVOGADO: SP291299-WILSON DE LIMA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002488-52.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002501-51.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANTANA LEAL  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002584-67.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LIMA ARAUJO  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002598-51.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002599-36.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO CANDIDO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002603-10.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS  
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002650-47.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEDES GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002687-74.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002707-65.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON APARECIDO MARTINS MOTA  
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002719-79.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP321254-BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002726-71.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERRAZ  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002744-92.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIETE VITORIA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002784-74.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LOURENCO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002797-73.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002811-57.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA MAIA  
ADVOGADO: SP321254-BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002826-26.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO UDVARI  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002828-93.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TADEU DE ANDRADE

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002829-78.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON APARECIDO BENJAMIN  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002843-62.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS TOLEDO  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002854-91.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO GIMENES  
ADVOGADO: SP150330-ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002884-29.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERISSIMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002887-81.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DE JESUS  
ADVOGADO: SP285676-ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002888-66.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002891-21.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP199680-NELSIMAR PINCELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002896-43.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002902-50.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR MATIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002921-56.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LALDEVAL BRAGA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002923-26.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO RUIZ  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003034-10.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003046-24.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP286750-RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003059-23.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141158-ANGELA MARIA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003064-45.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANE PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO: SP242240-VILMA ANTONIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003102-57.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO LUIZ MORENO  
ADVOGADO: SP196810-JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003112-04.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CHRISPIM  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003132-92.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAR DA CUNHA  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003137-17.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003145-91.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA SOUTO

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003154-53.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILSO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003155-38.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003174-44.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO SILVINO DE MELO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003181-36.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON APARECIDO BENJAMIN  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003210-86.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PERGENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003218-63.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP242240-VILMA ANTONIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003304-34.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS  
ADVOGADO: SP140976-KATIA APARECIDA ABITTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003310-41.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003322-55.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003325-10.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003348-53.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIONILIA ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003406-56.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOMINGAS SANTOS  
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003408-26.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003417-85.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA FELIX  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003429-02.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAIR JOSE COELHO  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003446-38.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE RITA ORTIZ  
ADVOGADO: SP172439-ALVARO JOSÉ ANZELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003448-08.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003479-28.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP291299-WILSON DE LIMA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003480-13.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003480-47.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA DOMINGAS RODRIGUES

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003491-42.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS VINICIUS EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003493-12.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003511-33.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MARCAL  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003512-18.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003521-77.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUZAMAR APRIGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003554-67.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO RABELO  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003555-52.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003563-29.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRA BARBOSA LEONARDO  
ADVOGADO: SP223054-ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003685-42.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ COMBINATO LATANCIO  
ADVOGADO: SP144558-ANA PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003909-77.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO JUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP116549-MARCOS ELIAS ALABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003953-96.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP199680-NELSIMAR PINCELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004162-65.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP320202-RICARDO VILAS BOAS SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004274-43.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP296422-EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004340-14.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA MARIA FERREIRA LOBATO  
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004435-44.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA ISABELLA DOS SANTOS BASTOS  
REPRESENTADO POR: PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004525-52.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO BERTACCHINI  
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004526-37.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004534-87.2008.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA MAILA DA SILVA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004568-86.2013.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIS KICHE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004571-75.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERCILIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004604-31.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM INOCENCIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004618-49.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO SATURNINO ALVES QUINTINO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004767-11.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA FRANCISCO DIAS  
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004768-93.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SILVA CLEMENTE  
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004771-48.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO BELLAMIA  
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004772-33.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUINA VIEIRA DE SOUSA MENDES  
ADVOGADO: SP306754-DENIS ANTONIO CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004869-33.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA PIFFER DE SOUSA  
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004870-18.2013.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA LEONARDI  
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004981-70.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO LAURINDO DO CARMO  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005363-59.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTOVAO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP192567-DIRCEU RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005742-38.2010.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UILIAN BUENO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DE MOURA  
ADVOGADO: SP223059-FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA  
RÉU: GABRIEL BUENO DA SILVA  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006324-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS IZIDIO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007158-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI NOVAIS LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP278443-ALEXANDRE RUFINO DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007358-52.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GABRIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011460-41.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA LIMA  
ADVOGADO: SP254894-FERNANDA CAETANO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014996-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CEZAR MAGALHAES  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021296-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026776-83.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BENEDICTO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP138014-SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026986-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIRIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0032315-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA RAQUEL GAMA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP176285-OSMAR JUSTINO DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0039578-45.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GREGORIO PIRES SOARES DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: CRISTINA SOARES DE MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0053305-37.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP288467-YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054164-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR JOSE CURACA  
ADVOGADO: SP089969-ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054382-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA QUIRINO TAVARES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/12/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0056172-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON BISPO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0056450-09.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI BRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0056468-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY JUANES  
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0154341-35.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BARBOSA DE SALES  
ADVOGADO: SP220862-CINTIA REGINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0310994-31.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PAVAN  
ADVOGADO: SP155192-RODINEI PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2006 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 176  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 147  
TOTAL DE PROCESSOS: 323

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000241  
LOTE Nº 88051/2013**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0056883-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067508 - MARIA SANTA PEREIRA ALVIM SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050056-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067488 - JOSE VIEIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050068-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067489 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055335-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067504 - ELISABETH TOPOLOSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055552-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067506 - AGENOR GARBUGLIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042647-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067465 - TEREZA KEIKO CHINEM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040917-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067461 - JOSE MOREIRA JUCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057182-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067510 - JOSE ALVES DE MELO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046360-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067477 - TEREZINA ALVES CAETANO

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036391-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067533 - GERCINA CAROLINA PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027768-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067528 - MARIA BERNADETE DA SILVA MAIONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014943-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067521 - VANUZA MARIA VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002922-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067513 - SENDI SILVA BRIGAGAO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) LEA SILVA - FALECIDA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) WILLIANS SILVA BRIGAGAO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) DIANA SILVA ANDRES PINHEIRO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044051-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067473 - YONE FAGNONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043732-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067470 - JOSE AURI MARTINS DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040315-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067457 - TANIA MARIA BONETTI MORENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023463-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067447 - DOUGLAS BERDEGAY MELGAR (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040898-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067538 - PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0043376-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067469 - RAFAEL RAMON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032418-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067449 - ADEMIR FLORENCIO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055463-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067505 - MARIA INES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058759-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067554 - DANTE VAGNER ZULIANI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009084-27.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067518 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009029-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067517 - VALDENIR SOUSA LAVINO (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015644-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067522 - SIMONE ALVES DA SILVA (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037029-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067452 - OSVALDO CESAR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047401-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067479 - YOLANDA DE PAULO DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050012-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067487 - EUCLYDES SGOBI (SP065699 -

ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052873-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067494 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049183-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067485 - CELSO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048263-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067481 - JOAO CAMELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046453-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067478 - MARIA ROSA GALDINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043808-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067472 - ADAO XISTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045174-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067474 - JOSE DA CONCEIÇÃO GASPAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040849-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067459 - ANGELES CAMPO CANTERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045582-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067545 - AMADOR JOSE FERNANDES (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052188-06.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067549 - NOILTON JOSE DE OLIVEIRA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056972-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067509 - LEVI DE SOUZA GUEDES FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057197-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067511 - IVONE DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039776-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067456 - ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037182-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067453 - ANTONIO NELSON RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036674-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067451 - JOSE RODRIGUES SALOMAO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039303-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067535 - FABIO GHETI CESAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043305-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067468 - NERCY BARBARA OCTAVIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046166-29.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067546 - JOSE HONORATO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042888-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067542 - GULHERME VAN DER MEER NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042330-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067540 - ANTONIA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055243-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067503 - ROBERTO TETSURO ISOLDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049166-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067484 - MARIA CANDIDA MACHADO SNIDEI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043077-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067466 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051627-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067491 - PEDRO RODRIGUES DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014726-36.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067520 - SERGIO SEIJI NAKANDAKARE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041217-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067462 - SEVERINO RAMOS DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058934-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067555 - LUIZ CARLOS VIVIAN (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056392-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067552 - JOSE ORENILDO RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042724-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067541 - MARIA CELINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027803-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067529 - UILSON DE JESUS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003977-02.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067514 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052799-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067493 - RAIMUNDA CAETANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023290-72.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067527 - CRISTIANO CICERO DA SILVA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) CICERO JOSE DA SILVA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) CRISTIANO CICERO DA SILVA (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) CICERO JOSE DA SILVA (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

0005833-35.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067515 - DEMERVAL ALVES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015669-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067523 - JOAO LEITE SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010572-51.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067519 - EDINOLIA FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055167-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067501 - MARIA VIEIRA JACARANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045915-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067476 - MARIA RIBEIRO GODINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042179-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301067464 - JOAO BATISTA DE TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038412-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067454 - VERA LUCIA VILHENA DE TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053052-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067495 - BENTO ANTONIO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040899-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067460 - MARIA IZABEL DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039434-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067455 - WALTER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028970-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067448 - PAULO ZUKERAN (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036388-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067450 - ROBERTO MISSAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054064-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067550 - FRANCISCO DE SALES MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050442-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067490 - ORESTES HYPOLITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041061-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067539 - FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052794-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067492 - ADAIL GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035513-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067531 - GERVASIO ALVES SILVA FILHO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056785-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067507 - PIEDADE MARIA TEIXEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020152-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067446 - JOAO FERNANDO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058936-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067512 - ANTONIO KLEIN NETO (SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042895-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067543 - GEORGES MIKHAEL NAMMOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054721-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067497 - ESTOLANO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054748-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067498 - ENRIQUE DOVAL FRAIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006274-79.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067516 - ANTONIO EUGENIO CLETO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031358-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067530 - NADIR DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015762-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067524 - SUELI PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036053-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067532 - JOSE CIETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004399-74.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067445 - ELDMAN FRANCKLIN ELER (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056690-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067553 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055112-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067500 - CELIA MARIA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041268-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067463 - LUIZ IRANES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055094-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067499 - ELIE WERDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056085-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067551 - MARIA VALDENICE SANTOS SILVA DE LACERDA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053112-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301067496 - JOSE FRANCISCO D ANNIBALE (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055201-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067502 - ANA MIGUEL MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049186-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067486 - JOSE AUGUSTO ZEFERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047415-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067480 - IRANIR MARTINS LAZZARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048571-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067483 - DARCY ALSELMO BADARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048345-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067482 - LUIZ ROBERTO PELUZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043795-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067471 - CARLOS SILVIO KOCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038149-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067421 - MARIA MENEZES DE SANTANA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, a ausência à perícia agendada em 11/10/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.**

0030591-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067425 - SUELI DELFINO COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
0026529-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067426 - SANTANA TORRES SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)  
0053500-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067423 - TARGINO SANTOS RAMOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)  
0053790-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067424 - ROSIMEIRE CRISTINA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
FIM.

0003914-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067427 - FRANCISCO DAVID LINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em cumprimento à r. decisão de 03/10/2013, vista às partes dos documentos juntados, para manifestação em 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.**

0014299-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067432 - SOLANGE ALVES FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019473-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067431 - EUGENIO PAULO ALVES MODESTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0058777-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067443 - VALDECI MANO BEZERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014254-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067436 - HILARIO APARECIDO DA SILVA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022383-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067439 - VALDOMIRO MAZUCHIM - FALECIDO (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) MARIA LUCIA GERALDO MAZUCHIM (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020963-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067438 - BENEDITA FRANCINA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057865-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067442 - DALVINA DOS SANTOS REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052629-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067556 - ANTONIO GOMES PEREIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018955-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067437 - EVARISTO HENRIQUE SOBRINHO (SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL, SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013490-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067435 - NIVALDO PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054530-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067441 - MAURO ANTUNES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012969-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067434 - MILTON BRIGNANI (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046284-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067440 - LUCAS MELO DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) MARIA JOSE DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LUCAS MELO DA CUNHA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) MARIA JOSE DE MELO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001235-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067433 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057617-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301067557 - IOLANDA FAVARO LUCARELLI (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0057521-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243562 - ZITO DE SOUZA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto reconhecimento, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício, NB 136.064.764-0, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043617-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243636 - VERA LUCIA DOMINGOS DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto reconhecimento, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício, NB 142194379-1, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº**

9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0059118-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243493 - TEREZINHA PARARECIDA CURAÇA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035866-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243759 - CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058489-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243535 - IVALDECIR VIEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto reconhecimento, de ofício, a prescrição das diferenças relativas aos benefícios, NB 31/502.091.112-3 e NB 31/502.223.967-8, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059151-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243471 - GERSON PEREIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto reconhecimento, de ofício, a prescrição das diferenças relativas aos benefícios, NB 502.491.4860 e 542.451.905-5, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0048773-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243364 - CLEIDE ALVES MOTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041502-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243092 - MIGUEL DA SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051228-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243076 - FABIANA MARIA CASERI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046182-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243091 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ABREU (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE,

PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046215-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243090 - DAVI MONTEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028333-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242939 - DITHER YURI BARZAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035862-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243093 - HIDNEIA LUIZ DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0057815-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243918 - DIRCE HUNGARO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059415-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243919 - MOACYR GARCIA DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059430-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243157 - DALVO BERGAMASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 14.11.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0059410-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243158 - MARIA DAS GRACAS RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 14.11.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0011455-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244069 - MARIA CRISTINA DA FONSECA REDONDO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041444-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243715 - JOSE ANTONIO CEZAR (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007162-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243721 - JOVELINA APARECIDA BATISTA (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0051704-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243710 - JOSE LUIZ FERNANDES (SP108501 - JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0013642-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243816 - RICARDO MARTINS (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0055289-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243704 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0054445-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243706 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PEGO (SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0052929-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243709 - CARLOS HUMBERTO PELISSON (SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0019674-55.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243717 - MICHEL ASSUMPCAO DE MORAES (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0024872-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242501 - IRINEU IZIDORO DA SILVA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 26/10/2010 em favor do autor, no valor de R\$ 1.606,90 (RMI) e R\$ 1.897,16 (RMA) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 40.680,00, atualizado até novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025825-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234340 - MARLENE DE LOURDES GOMES PEREIRA ELEUTERIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente deferida e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de verba de natureza alimentar, registro que os valores recebidos a título de tutela antecipada são irrepetíveis, porquanto recebidos de boa fé.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do CPC.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0058681-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243478 - RICARDO COSTA (SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058707-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243489 - AGNALDO ANTONIO VAZ (SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).**

**Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0057927-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244098 - CARLOS ROBERTO RODRIGUEZ DOUGLAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059816-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244099 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS)

ALENCAR)

0009737-29.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244101 - MILTON MEIRELES DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053840-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244100 - JOSE BISPO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058210-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244097 - ELINEU APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032931-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244064 - FATIMA ROSILDA MACEDO SILVA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Srª Fátima Rosilda Macedo Silva, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Indefiro os benefícios da Justiça gratuita, eis que não foi juntada a declaração de hipossuficiência.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053250-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241228 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0059552-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243799 - GERALDO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059393-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243639 - MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058690-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243499 - LUIZ GUILHERME PORTO CARDOSO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056270-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242479 - SERVULO FRANCISCO DE PAULA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).  
Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0022276-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243887 - DARLI RANGEL (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048579-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243885 - ANTONIO CARLOS TESSUTTI (SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0014184-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242976 - ADENILIA RODRIGUES DE SOUSA BRITO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019664-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242169 - JOAO DE BRITO MOTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007104-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244254 - MARINALVA TEIXEIRA DA CUNHA FIGUEIREDO (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0006474-28.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244350 - LUIZ LOBIANCO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0046246-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242209 - COSMA MARIA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0048103-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243529 - DARCISO MARQUES NOBREGA (SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Sem custas nem honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0034885-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241404 - LAURO FIEL DOS SANTOS (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028338-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241488 - REGINA CELIA CAVALCANTI DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054669-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241307 - KOUJI KITAHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0060204-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244116 - JOSE MIRANDA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059558-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244117 - GERALDO MAURO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055071-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244124 - JOSEFA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059507-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244118 - CLAUDIONOR ALVES SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059734-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244126 - GERALDA JANUARIA GOMES LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059660-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244127 - MARIA CLEUZA MATOS DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060232-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244115 - OSWALDO PALAN DRANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059396-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244119 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059243-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244120 - ANASTACIO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060579-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243575 - MARIA LAURA ESCOBAR (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011393-89.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238136 - MARCIA MEDICI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA MEDICI, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

**P. R. I.**

0059211-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244109 - MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059429-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244107 - NEUZA BENEDITO BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059423-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244108 - ADELINO BERGMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055083-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244112 - APARECIDA CARLOS DOS SANTOS TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059188-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244110 - MARINA MIEKO ITIKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055987-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244111 - WALDEMAR VALENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0044791-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243491 - FRANCISCO SEVERIANO MONTENEGRO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054989-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243462 - JOSE CARLOS CIRINO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054980-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243468 - ISRAEL CORREIA RIBEIRO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0039127-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243106 - ANTONIO MIGUEL SABINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054425-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243463 - RAIMUNDO JULIAO ADAO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046322-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243464 - MARCOS GROTOLO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057023-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243461 - ADELINA MARTINS SANCHES (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058660-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243460 - ROSALI BORGES CURIONI (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.**

**Sem custas e honorários.**

**P.R.I.**

0031180-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243049 - CARMOZINA MOREIRA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041480-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243088 - MIRIAM NUNES COSTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

**P.R.I.**

0059677-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244105 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060331-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244104 - SUELY MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056651-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244106 - GIDALVO FERREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0059580-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243155 - ANTONIO MANOEL LOURENCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041736-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238238 - ROMILDO MARIANO DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034181-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243059 - MARIA JACI SILVA DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033824-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301238169 - VILMA DE PAULA BARBOSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041845-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301236447 - VINCENZO PETROZZIELLO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046003-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238964 - JOAO ULISSES RIBEIRO NETO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036017-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238308 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029203-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301236405 - VILMA DOS SANTOS ALVES BARRETO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014210-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237893 - MARIA ANGELICA FREITAS DE SOUZA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029590-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301239262 - ANDERSON SANTOS DE MACEDO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021677-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301235767 - VERA LUCIA LOURENCO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040434-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301236250 - GLORIA BRANDAO D BRANTS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027781-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301232450 - MANOEL FELIX DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046265-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238437 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003625-44.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301239346 - HELENICE MARIA DA SILVA (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024080-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301236235 - MARIA ISAIAS DA SILVA SANTOS (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058617-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244461 - JOAQUIM DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.  
P. R. I.C.

0042028-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243617 - ANGELITA MARIA DOS SANTOS (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046523-43.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301234815 - LUZIA SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, formulado por LUZIA SIQUEIRA DE ALMEIDA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

0045847-61.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243102 - ANOLINO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto:

I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966.

II) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora em relação ao pedido de remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0057625-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243523 - LUIZ GONZAGA SANTARELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033866-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243526 - RUI OLIVEIRA MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034160-87.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243525 - VALTER FRANCISCO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0039573-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243524 - JOSE ROBERTO INACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059583-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243528 - SANTO DO NASCIMENTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.**

**P. R. I.**

0043703-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243891 - VILMAR SANTOS PEREIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038366-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243896 - NELCIENE FREIRE DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043580-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243892 - MONICA OLIVEIRA CAVALCANTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034776-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243900 - ALPHANO KWURUNMA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044244-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243890 - MARIA SUELY RAMOS DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035531-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243897 - AURINETE DA COSTA LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044756-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243889 - DILSA SALGADO ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028766-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243902 - MARIA ALCANTARA DE SOUZA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058977-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244462 - ROSELY DE FATIMA ZAMBALDI (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Porém, no caso dos autos, a parte autora busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de “desaposentação”, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91.

Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P. R. I.

0054463-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243532 - CRISTOVAM BARBOSA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042988-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301235249 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**P.R.I**

0013536-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216473 - NELSON DE ARAUJO MORAES (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042726-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222532 - JUVENAL DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0026129-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238631 - MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0043094-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244006 - JOSE VICENTE DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036365-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243829 - EDINALVA TOMAS DE OLIVEIRA (SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039855-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243806 - ROSELIA PATRICIA SANTOS DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0059533-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243156 - SAIKO KAGUEYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059392-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243159 - ALBERTO FELICIANO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059320-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241811 - DENISE LAINO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0023202-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243670 - ALAN KARDEC DA SILVA (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043043-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243620 - SOLANGE REGINA SIMOES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042675-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243597 - MARIA DE CASSIA DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025740-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243568 - SONIA MARIA DO CARMO NUNES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031853-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241415 - SILVANA VASCONCELLOS (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0045735-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243567 - MARIA LUIZA VALENCA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048537-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243572 - EDIVALDO FERREIRA DOS ANJOS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025587-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243573 - AMARO JOSE DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Intime-se a parte autora, caso não assistida por advogado, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União - se não tiver condições econômica de suportar pagamento do profissional -, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

**P.R.I.**

0056132-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244371 - MARTHA FONT (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
0046533-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244375 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0059068-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244370 - JOAO AUGUSTO MOREIRA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051643-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244374 - CARLOS ROBERTO ALVES DE QUEIROZ (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
FIM.

0028937-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237004 - JOAO MARCILINO DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055447-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243162 - CARLOS ALBERTO MOREIRA MELO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0041170-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237834 - GEOVANI MACIEL DE FREITAS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041373-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237818 - COSMA MARQUES DOS SANTOS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041403-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237813 - ORLANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004562-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238008 - CICERO ERNANDI DA SILVA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040716-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301236426 - MARIA ELENILDA FAUSTINO DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040608-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301236406 - WILSON MIGUEL DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047198-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244178 - ADEMIR DE JESUS SOARES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015066-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301229058 - MILTON LIMA DIAS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0045942-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240704 - ANTONIO LUIZ NOBREGA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057531-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301239195 - JURANDYR DOMINGOS FIGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057435-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301239188 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048382-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240710 - MARCOS ANTONIO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057495-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301239200 - CARLOS ALBERTO CARAMICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037666-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240970 - THAIRES SILVA BATISTA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THAIRES SILVA BATISTA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003874-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243494 - RODRIGO DOS SANTOS CARAMUJO (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir de 04/03/2013, com RMI de R\$ 1.909,05 (UM MIL NOVECENTOS E NOVE REAISE CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.976,82 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de outubro/2013.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO, após o trânsito em julgado, das diferenças acumuladas no montante de R\$ 15.982,68 (QUINZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para novembro/2013, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038981-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242514 - ARLETE CARVALHO DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora para, a partir da DER, constar renda mensal inicial R\$ 1.447,97 e renda mensal atual de R\$ 1.911,81 para outubro/2013.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar os atrasados com juros e correção nos termos da Resolução nº 134/2010. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, parte integrante desta sentença, as prestações vencidas

perfazem o total de R\$ 23.948,44 para novembro/2013. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório para pagamento desses valores.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a revisão do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0028466-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242176 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de ANTONIA MARIA DOS SANTOS, com DIB em 28/05/2013 e DIP em 01/11/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 28/02/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 28/05/2013 e 01/11/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021417-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243175 - PAULO CESAR BISPO JUNIOR (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR BISPO JUNIOR para o fim de condenar à Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, montante esse que deverá ser atualizado e acrescido de juros pela Selic desde a presente data.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015053-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243883 - RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA FILHO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a AVERBAR como tempo de serviço especial em favor do autor os períodos laborados de 17.02.1982 a 30.04.1984 (VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA) e de 06.03.1997 a 19.09.1997 e de 01.05.1998 a 13.04.2012 (VIAÇÃO RIACHO

GRANDE LTDA), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014397-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244258 - LOIVA APARECIDA DE MOURA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por LOIVA APARECIDA DE MOURA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar averbação pelo INSS, como tempo de serviço comum, do período laborado de 01.02.1995 a 12.03.2003 (CONTABILIDADE TEIXEIRA), somá-lo aos já reconhecidos administrativamente no procedimento que concedeu o benefício n.º 42/158.794.327-9, bem como considerar os salários de contribuição reconhecidos nessa sentença e condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08.12.2011, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.747,27 (), para setembro de 2013.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 14.832,48 (), atualizado até outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, já observada a prescrição quinquenal. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008958-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238076 - ANA ROSA DE FATIMA SILVA NUNES (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, ANA ROSA DE FATIMA SILVA NUNES, nos termos dos incisos I e II do artigo 269, do CPC, condenando a União a apurar o Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente (em atraso) referentes a seu benefício previdenciário, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção, incidindo correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no tópico atinente à liquidação de sentença em ações de repetição de indébito, conforme cálculos que serão apresentados por ocasião da fase de cumprimento desta sentença.

Fica a parte autora, na fase de cumprimento do julgado, responsável pela apresentação dos documentos que não constam no banco de dados da ré, necessários à apuração do indébito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044334-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243563 - FRANCISCO MARTINEZ (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/11/2012, com renda mensal

inicial de R\$ 787,07 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAISE SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.030,33 (UM MIL TRINTAREAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas a partir da DIB, em 19/11/2012, no valor de R\$ 2.344,35 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) ,atualizado para outubro de 2013, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar o benefício no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017243-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301235611 - PEDRO DOS ANJOS BOAVENTURA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença desde 28.06.2012 até 25.11.2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0041180-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243521 - JOAO FRANCISCO LIMA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.917.601-4 desde a data de sua cessação em 01/11/2013 até 26/03/2014, quando o INSS poderá proceder à reavaliação da parte autora. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Eventuais pagamentos administrativos ou os meses em que houver percepção de remuneração deverão ser descontados das parcelas devidas.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial, ficando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032891-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301240412 - PEDRO BAKUN (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.151.741-3, desde a DER, em 02.01.2013, até, no mínimo 04.04.2014. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 04.04.2014, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031385-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243323 - SOLIMAR NUNES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SOLIMAR NUNES a fim de que proceda o INSS à revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a alteração para R\$ 848,16, com renda mensal atual de R\$ 1.313,88, para outubro de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.601,48, atualizado até novembro de 2013.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0003756-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243930 - MARIELSON DUARTE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC: condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT indenização por danos materiais no valor declarado da mercadoria acrescida das despesas de postagem, devidamente atualizadas.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

PRI.

0007751-32.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301236980 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP112341 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) declarar a inexistência de débito da autora perante a ré resultante do contrato de conta-corrente objeto destes autos;
- b) condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, sobre a qual deverá incidir, conforme os índices previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), atualização monetária, a partir desta data até o efetivo pagamento (Súmula STJ nº 362) e juros de mora, calculados da data da citação até o efetivo pagamento (art. 219 do CPC).

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata retirada do nome da parte Autora dos cadastros de inadimplentes do SCPC e do SERASA, em razão da dívida discutida nestes autos, devendo a Secretaria proceder às respectivas expedições dos ofícios cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

Façam-se as anotações necessárias decorrentes da substituição do patrono da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016980-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241131 - VICENTE ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo os períodos de atividade comum laborados pelo autor de 05.06.1970 a 12.10.1970 (Ind. Aliberte S.A.), 23.10.1970 a 09.07.1971 (Isolin Isolamentos Térmicos Ind. Ltda.), 10.08.1971 a 31.05.1973 (Bielaplast Ltda.), 02.07.1973 a 04.06.1974 (Pálsticos Rutilo Ltda.) e 01.10.1974 a 03.05.1975 (Fênix Confecções e Plásticos Ltda.), bem como os períodos de atividade especial de 13.09.1994 a 05.03.1997 (Ferramentas Técnicas RCD Ltda) e 02.02.2005 a 06.07.2012 (Mold. Fiber Ltda).

Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (17.01.2013), com RMI e renda mensal no valor de R\$ 2.153,78 (DOIS MILCENTO E CINQUENTA E TRÊS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS)- para outubro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.755,80 (VINTEMIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE OITENTACENTAVOS) , atualizado até novembro de 2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0056122-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244222 - EVAIR EMERICK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

(AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, reconheço prescrição quinquenal sobre parte das parcelas pedidas (art. 269, IV, CPC); de resto, quanto à GDPGTAS, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido, e, portanto, condenando a parte ré ao da gratificação no valor de 80 pontos (desde início de seu pagamento), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade (em dezembro de 2008), corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente; quanto à GDPGPE, rejeito o pedido (art. 269, I, CPC).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Tendo em vista a remuneração da parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0021149-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244171 - IOLANDA NEUSA PAPPALARDO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora IOLANDA NEUSA PAPPALARDO, a partir do óbito (18/3/2012), sendo a RMA no valor de R\$ 1.215,24 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) para a competência de outubro de 2013.

Condeno o INSS a pagar atrasados no valor de R\$ 24.569,18 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAISE DEZOITO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, CONCEDO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Int.

Oficie-se o INSS com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, reconheço prescrição quinquenal sobre parte das parcelas pedidas (art. 269, IV, CPC); de resto, quanto à GDASS, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido, e, portanto, condenando a parte ré ao da gratificação no mesmo valor pago aos servidores ativos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, com atrasados corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente.**

**Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Tendo em vista a remuneração da parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

0045097-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244224 - CELSA LUZIA FRABETTI VALLIM ORTOLAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0048821-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244223 - ZILFA CAROLINA RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0032639-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301235468 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo procedente o pedido formulado por JOSEFA MARIA DOS SANTOS, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia social (11/04/2012), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 11/04/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0021806-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243116 - ANIBAL MOREIRA DE LIMA (SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA, SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doençaNB 31/560.682.480-5 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 04/03/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Eventuais meses em que houver percepção de remuneração deverão ser descontados das parcelas devidas.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059115-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241815 - GERALDO APARECIDO GOMES DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluo do objeto desta demanda a revisão do benefício identificado pelo NB 91/5601650965 (DIB 12/7/2006), em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, competência.

Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença identificados pelos NBs 31/5057074675 (DIB 15/9/2005) e 31/5194518184 (DIB 5/2/2007), na forma do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei n.º 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei n.º 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0050720-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241716 - AMARO LUCIO DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Amaro Lúcio da Silva, condenando o INSS a revisar a aposentadoria do autor, apurando-se uma RMI no valor de R\$ 869,50 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 1.183,99 (UM MIL CENTO E OITENTA E TRES REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para outubro de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 30.327,23 (TRINTA MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), atualizado até outubro de 2013, conforme parecer da contadoria, anexados aos autos virtuais em 25/11/2013, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para revisão do benefício, bem como para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019994-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243826 - MARIO LUIZ FURTADO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIO LUIZ FURTADO para:

1. reconhecer seu vínculo de trabalho com a empresa CEASPA COMPANHIA EDIFICADORA AUXILIAR DE SÃO PAULO LTDA, no período de 17/07/1968 a 14/08/1969;
2. determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de serviço;
3. revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/158.730.142-0), com a elevação de seu percentual de cálculo para 100% (aposentadoria integral) desde a DIB em 17/11/2011, fixando sua RMI em R\$ 1.066,72, e RMA em R\$ 1.148,82 (para outubro de 2013), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 7.929,56 (atualizado até novembro de 2013), respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0008092-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241854 - JOAO HENRIQUE ESTRELA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, no montante de R\$ 7.582,91, para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos.

O valor da condenação deverá ser pago no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária conforme taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para pagamento.

0052459-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243955 - LUIZ CARLOS FALOPPA (SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, observando-se o seguinte quanto à correção monetária e os juros:

- a) os fundistas que não levantaram o saldo não têm direito aos juros de mora, aplicando-se tão somente os índices do sistema "JAM";
- b) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo após a citação receberão a correção monetária pelo sistema "JAM" até a data do saque, a partir de quando correrão juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária); e
- c) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo antes da citação receberão a correção monetária pelo sistema "JAM" até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Ao setor de cadastro para inclusão do PIS/PASEP.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mediante crédito dos valores devidos diretamente na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagamento, caso as contas já estejam encerradas.

0045398-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243906 - MARIA JOSE BARBOSA NASCIMENTO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Maria José Barbosa Nascimento, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Adroaldo Nascimento de Jesus, com DIB em 20.08.2010 (DO) e início do pagamento em 04.11.2010 (DER), RMI fixada no valor de R\$ 806,16 (OITOCENTOS E SEIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 935,87 (NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2013;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 35.060,72 (TRINTA E CINCO MIL SESENTAREAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), montante atualizado até novembro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório, a depender do valor.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0002277-80.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301237611 - CLAUDIO CELSO DE SANTIS (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF incidente sobre férias vencidas, férias proporcionais e seus respectivos abonos constitucionais (terços constitucionais), todos pagos em virtude da rescisão do contrato de trabalho indicado nestes autos, no valor de R\$7.552,14, na competência de novembro de 2013, conforme cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, com atualização apenas pela SELIC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício precatório ou RPV, no prazo de 60 dias. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes ao pagamento da GDASST e GDPST, nos mesmos valores pagos aos**

servidores da ativa, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, com atrasados corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente.

**Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Tendo em vista a remuneração da parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

0036450-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244225 - SILVIO DE FREITAS OGNIBENE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036435-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244226 - MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0026111-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301239967 - FABIANA APARECIDA GARCIA (SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado por ELDER ITAMAR SOARES DE OLIVEIRA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a cada um dos saques efetuados na conta da autora em 04/04/11, (R\$ 20,00), 05/04/11 (R\$ 1.000,00), 06/04/11 (R\$ 500,00), 07/04/11 (R\$ 1.000,00), 08/04/11 (R\$ R\$1.000,00), 11/04/11 (R\$ 800,00). No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses saques deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ). Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão. Publicado e registrado neste ato. Intimem-se as partes.

0039089-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243222 - EVERALDO ACERBI JUNIOR (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda a restituição ao autor das parcelas pagas a título de contribuição previdenciária, no período de 02.12.2010 a 13.04.2012 (NB 543.825.102-5), no total de R\$ 1.166,27 (UM MILCENTO E SESSENTA E SEIS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) , atualizado até novembro 2013. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

P.R.I.

0006248-52.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301242935 - ANTONIO ESTEVES (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ESTEVES, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 146.011.566-7 para R\$ 1.150,81, o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 1.625,15 (outubro de 2013).

Após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 134/2010 do CJF, resultam em R\$ 17.390,53, atualizado até novembro de 2013.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, c.c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

P. R. I.

0032586-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244227 - ODILON TEIXEIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, reconheço prescrição quinquenal sobre parte das parcelas pedidas (art. 269, IV, CPC); de resto, quanto à GDPGTAS, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido, e, portanto, condenando a parte ré ao da gratificação no valor de 80 pontos (desde início de seu pagamento), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade (em dezembro de 2008), corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Tendo em vista a remuneração da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0022327-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243031 - MARLI PEDRO DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de pensão por morte, NB 154.898.253-6, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 17.11.2010, conforme requerido, RMI de R\$ 646,78 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 728,63 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 27.036,73 (VINTE E SETE MIL TRINTA E SEIS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para novembro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes ao pagamento da GDPST, nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, com atrasados corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, descontados os valores pagos administrativamente.**

**Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a parte ré apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Sempre deverá ser observada a prescrição quinquenal.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Tendo em vista a remuneração da parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P.R.I.**

0021505-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244221 - ANTONIA TEREZA SCUDILIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029541-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244228 - EMIL SABINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023065-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244230 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0008773-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243876 - JOSE NILDO DE OLIVEIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

- 1) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/03/1974 a 27/10/1975 e 07/03/1985 a 13/08/1993, que deverão ser convertidos em comum,
- 2) procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 126.607.245-1, para que a RMI passe a ser de R\$ 604,39 e RMA de R\$ 1.153,58, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DIB até a DIP com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Segundo cálculos da contadoria judicial, o montante equivale a R\$ 19.146,89, atualizado até novembro de 2013, obedecida a prescrição quinquenal.

Considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o novo valor da RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

0013466-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242502 - JAIR DE AQUINO SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

- a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 07/07/1987 a 30/11/1999, que deverá ser convertido em comum;

b) procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 18/01/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.566,06 e renda mensal atual de R\$ 1.878,41, atualizado até outubro de 2013 nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER 18/01/2010, no montante de R\$ 55.803,22, para novembro de 2013, tendo em vista a renúncia ao valor que excede o limite de alçada deste Juizado.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

0024187-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243292 - DEISE CALDEIRA DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Deise Caldeira da Silva, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido Avelino da Silva, com DIB em 12.08.2011 (DO) e início do pagamento na DER, em 10.10.2011, com RMI fixada no valor de R\$ 1.224,70 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SETENTACENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.379,70 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SETENTACENTAVOS) , para outubro de 2013;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso desde a DER da pensão por morte, compensando-se todos os valores recebidos pela parte autora, à título do Amparo Social ao Idoso. Adianto ser possível que após os cálculos matemáticos a serem feitos, a autora não tenha atrasado a receber.
3. cessar o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS NB 88/125.496.114-0, concomitantemente à implantação da Pensão por morte.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora e o cancelamento do LOAS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Por fim, em virtude do que é imposto pelo art. 40 do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao MPF.

P. R. I. O.

0039092-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243496 - MARIA CRISTINA NEILA ZANATTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria em relação à parcela composta pelas contribuições vertidas entre jan/89 e dez/95 e, assim, condenar a ré a restituir à parte autora a totalidade do indébito gerado no referido período que, segundo os cálculos da Contadoria Judicial, resultou no montante de R\$ 9.733,97 (NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até novembro de 2013.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0038662-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242085 - CARLOS MAGNO CUNHA DOS SANTOS (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS MAGNO CUNHA DOS SANTOS para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial o período de 03.12.1998 a 20.10.2011 (Poly Vac S/A - Indústria e Comércio de Embalagens);

2) conceder ao autor aposentadoria especial identificada pelo NB 46/157.905.170-4, com data de início em 26.03.2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.165,65 (DOIS MILCENTO E SESSENTA E CINCO REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.279,34 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , em outubro de 2013;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 46.303,93 (QUARENTA E SEIS MIL TREZENTOS E TRÊS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de novembro de 2013, com atualização para dezembro de 2013. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039903-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244182 - SEBASTIAO ALVES SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 1.430,40 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTAREAISE QUARENTACENTAVOS) , para o mês de outubro de 2013.

Condeneo, também, o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 19.549,92 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , para o mês de novembro de 2013, conforme os cálculos da contadoria judicial. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0059131-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241814 - FRANCISCO SEBASTIAO RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda - NB: 31/5051716845 (DIB 21/1/2004), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0058898-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241816 - EDSON JOSE TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença indicados na inicial (NBs 31/5188596128e 31/5350442127), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0026595-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242664 - NADIR CANDIDA DAMIANI (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 28/04/2008, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 28/04/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28/04/2008, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0020859-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242918 - VICENTE PEREIRA DE BARROS (SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

1) reconhecer o direito do autor VICENTE PEREIRA DE BARROS de progredir do nível 1 da Classe D1 para o nível 1 da Classe DIII desde 4/11/2010, com as consequentes alterações nos registros funcionais; e,

2) condenar o réu ao pagamento das diferenças nas respectivas remunerações retroativamente desde 4/11/2010.

O valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao réu para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para que efetue os cálculos das diferenças devidas a título de condenação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0059165-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241813 - MIRIAM JONAS DIAS DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em relação ao pedido revisão na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que EXCLUO DO PEDIDO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas decorrente da revisão dos benefícios NB:

31/5027344798 (DIB 13/1/2006 DCB 02/08/2006), NB: 31/5701552027 (DIB 21/9/2006 DCB 17/06/2009) e NB: 32/5361033266 (DIB 18/06/2009) na forma do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0029942-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243173 - LUIZ FERNANDO BENTO DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial o período laborado entre 06/03/1997 a 17/03/2010;

ii) determinar a conversão de tal período em tempo comum;

iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.221.130-6, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revê-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 01/04/2010, RMI de R\$ 2.455,79 e RMA de R\$ 2.878,58 (para outubro de 2013).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas no valor de R\$ 17.066,30 (dezesete mil, sessenta e seis reais e trinta centavos) para 11/2013.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039170-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242979 - DONATO PEREIRA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

a) julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/84 a 29/08/86 (CODEMA COM IMP LTDA), bem como de 01/09/86 a 01/04/92 E 01/02/93 A 19/06/96 (SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA) que deverão ser convertidos em comum, e, após, determino ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (15/12/2011), com renda mensal inicial R\$ 917,36 e renda mensal atual de R\$ 979,19 (outubro/2013);

b) Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), com juros e correção monetária nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, parte integrante desta sentença, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 23.654,29, atualizado até novembro de 2013. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório para pagamento desses valores.

c) Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

d) Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0031230-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301220547 - ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

0056428-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301244011 - PEDRO CARLOS FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, unicamente para analisar e fundamentar o acolhimento do pleito de gratuidade de justiça, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novo parágrafo, a saber:

"(...)

Acolho a gratuidade de justiça em favor da autora.

(...)"

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.**

**Int.**

0033415-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301238029 - ELZA SANTOS RODRIGUES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029694-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301241861 - ANGELA MARIA PERES RAIMUNDO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0056415-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301240302 - JOSE CARLOS FOSTER GUIZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0026007-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301240435 - BRUNA PAULA GAMA PALARO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

"(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

(...)"

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0029965-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301241860 - LEANDRO JOSE BORELLI (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Int.

0023190-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301241862 - SUENILSON SANTOS OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Int.

0021208-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301226006 - CLAUDIO SEYFRIED NEGRO (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) CLAUDIA CARLA TOZELLI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR, SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) CLAUDIO SEYFRIED NEGRO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com razão os embargantes.

De fato, conforme consta do arquivo Carta de preposição e documentos da ré.pdf, anexado aos autos em 19.06.201, o termo de quitação foi entregue à parte autora em 17.06.2013.

Necessário reconhecer, portanto, que não mais subsiste o interesse processual da parte autora em obter o provimento jurisdicional referente à entrega do termo de quitação, por perda superveniente do objeto.

Desta forma, tendo em vista que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado, verifico que a parte já obteve parte da tutela jurisdicional, que buscava nestes autos, não subsistindo interesse no prosseguimento do presente feito, no que tange à entrega do termo de quitação, dando causa a falta de interesse superveniente quanto a este provimento jurisdicional.

Uma vez que a situação fática que deu ensejo à ação não mais subsiste, ocorreu a perda do interesse da ação, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação, por não mais subsistir o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor”, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:

“Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).”

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).”

Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, quanto ao requerimento de entrega do termo de quitação.

Entretanto, em que pese ter sido entregue o documento citado, verifico que não foi observado pela ré o prazo estabelecido na Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Compra e Venda e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, que prevê a aplicação de multa de 0,5% ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento, na hipótese do termo de quitação do contrato não ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da liquidação da dívida.

Com efeito, conforme consta dos autos, o termo de quitação somente foi entregue à parte autora em 17.06.2013, ou seja, após o ajuizamento da ação. Assim, resta claro que a CEF não respeitou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Contrato, devendo, assim, responder pelo atraso, conforme cláusula citada.

Sendo assim, com o intuito de sanar a contradição e obscuridade apontadas, evitando maiores prejuízos às partes, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, declarando assim a sentença, para que nela passe a constar o seguinte dispositivo, permanecendo no mais a sentença tal como lançada:

Ante o exposto, JULGO:

I) EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao provimento jurisdicional de entrega do termo de quitação pela CEF à parte autora;

II) PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento da multa

prevista na Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Compra e Venda e Mútuo, no valor de 0,5% ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento, que deve ser corrigida monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF;

II) IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPCP, de condenação da CEF em danos morais; Sem custa e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0023563-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301224956 - JORGE LOIOLA DE SOUZA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a tutela concedida na sentença anteriormente proferida.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se com urgência a autarquia-ré para que cancele o benefício implantando em favor da parte autor em razão de tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027168-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244229 - MARIA DIVA DE FARIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040309-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301238180 - VALMIR CORDEIRO DE CARVALHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050937-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244154 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055990-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244166 - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA MENDES (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual recebeu sentença de mérito transitada em julgado.**

**A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.**

**Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**P.R.I.**

0057534-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301244122 - MARIA CECILIA CORREA MENDIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055816-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244123 - ANTONIO RIGATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022958-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243202 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0052137-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244266 - WANDERLEY PAULOCONHIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.**

**A parte autora não compareceu à perícia médica.**

**Relatório dispensado na forma da lei.**

**Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.**

**Portanto, é caso de extinção do feito.**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0035341-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243530 - JOSE AMARO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044623-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301242499 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo**

**andamento do processo no prazo determinado.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0047136-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243697 - ANTONIO SOARES GODINHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052726-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243692 - ANTONIO JOAQUIM GRAVE DA ROCHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051615-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243694 - SEBASTIAO FERREIRA DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054004-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243690 - ANDREIA GOMES DA SILVA (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041200-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243698 - DANIEL FERREIRA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051286-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243695 - CELIA RODRIGUES (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048360-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243696 - MARCIO SOUZA DE ABREU (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002244-98.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243699 - ZILDA CAMPOS PRADO (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052565-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243693 - LOURDES GRIGORIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052734-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243691 - ALCIDES DE OLIVEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058851-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241817 - ROMILDA JACINTO PADILHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Contudo, no caso em tela, a parte autora não possui interesse de agir. Isso porque os dados obtidos do sistema de beneficiários da DATRAPREV (arquivo "hiscal") indicam que a sistemática de cálculo requerida já foi aplicada pelo INSS quando da concessão dos benefícios NBs 31/1163884771, 31/1182633924, 31/1238985545 e 31/604453281.

Considerando a presunção de legalidade que revestem os atos administrativos, há que se presumir que a informação é correta. Como a parte autora não fez prova do contrário, como determina a regra de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333, I), não há elementos para se acolher sua pretensão.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ausente o interesse processual da autora na presente demanda, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0021999-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244039 - TEODORA DA ANUNCIACAO DE SOUZA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049692-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243833 - DEJANICE DA SILVA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0019266-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243792 - GENOVIR CAPARELI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Nada mais.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0042218-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243298 - MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a revisão do benefício em âmbito administrativo.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0047489-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243511 - EDI PEREIRA DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa na prevenção.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059636-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301241810 - KATIA MARIA VIEIRA GUERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) THAINA SIMONE GUERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) THAIS NINA GUERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0033264-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243517 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040764-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243743 - JOSE FELIPE DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0056748-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244480 - ELSON NUNES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059589-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244471 - SERGIO DONIZETE DE MORAES (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060165-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244219 - EDNA DO NASCIMENTO ROTELLI (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0053155-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243428 - EDUARDO PRESTES LEITE (PI008432 - NAISE ALESSANDRO SANTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT (SP088639- PAULO DE TARSO FREITAS)

0041744-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243421 - ELLA PAULA FREITAS MARTINS DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050192-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243855 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042489-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243423 - MARCIA NEVES DE CARVALHO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052706-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243429 - EDSON LUIS RUBAS (RS080894 - LUIZ FERNANDO DONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040131-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243417 - VERA LUCIA MOREIRA MARTINS (SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041875-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243422 - LAZARO ANTONIO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053215-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244149 - GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053476-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243427 - TEREZA YOOKO HAMATSU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0060503-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243382 - LARISSA DOS SANTOS GUEDES (SP328352 - SAMUEL MILHORENÇO PIRES) GABRIELLA DOS SANTOS GUEDES (SP328352 - SAMUEL MILHORENÇO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057745-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244121 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0045824-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244068 - JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046760-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244059 - ROSENILDO PEDRO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055275-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243476 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS (SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0040043-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244125 - AUREA DE SOUZA FALCO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a dilação de prazo e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0057687-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244478 - MARIA DO CARMO SALES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Conforme comprovante de residência a fl. 12 da petição inicial, a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Itapevi, v.

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=3076>)

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058842-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243513 - VALDIR CAETANO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0047813-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301243684 - NEUSA LUCIA RIBEIRO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052191-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244354 - SALOEDES DIAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051758-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301244209 - IVANA PEREIRA DE ARAUJO (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desse modo, satisfeita a pretensão da parte autora na via administrativa, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, CPC.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0049759-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243437 - SEBASTIANA LUCIA DE CARVALHO REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053985-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243451 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059100-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243160 - SEBASTIAO MATIAS DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Intimem-se.

0045434-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301243923 - LUISVALDO DE PAULA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0009856-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243134 - ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038762-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243124 - LUDIMILA SILVA E SOUZA RAHMANN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016050-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243127 - IZAURA DE ANDRADE MARINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045654-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243121 - URANIA SAMPAIO CASAGRANDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0056227-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244322 - MARIA ANUNCIADA DE CARVALHO SANTOS (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0029268-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243854 - CELIA APARECIDA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0020904-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243687 - TANIA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores em nome do(a) curador(a).

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se oficie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0059297-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243832 - EURICO MARIA DA PAIXAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00023813220034036183:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação são as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao passo que na ação anterior era o IRSM de fevereiro de 1994.

b) processo nº 00031549620114036183:

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Ademais, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; e
2. aditamento da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com observância do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0270852-19.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242246 - APARECIDO VICENTE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante do comprovante de residência anexado aos autos, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o aditamento da inicial, informando o endereço correto ou a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0057303-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243873 - RAUL SANTOS OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059728-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244210 - REGINALDO DEBAZ BALLILA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004646-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243510 - SELMA PINHEIRO BATISTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GUILHERME PINHEIRO DE NOVAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos digitais em 27/11/2013, designo audiência de instrução para o dia 13 de janeiro de 2014, às 14h00min, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Intimem-se.

0049609-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242408 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A parte autora requer alvará (17/05/2013).

Indefiro o requerido tendo em vista o último parágrafo da decisão (07/05/2013). A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou (22/11/2012) em favor da parte autora o valor nos termos da condenação. Intimadas, as partes não impugnaram.

Observo que tendo em vista que o levantamento do valor depositado e devidamente corrigido deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, extinta a execução, esgotada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047472-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242699 - IZA NICACIO GUEDES ASSIS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações anexadas em 30/10/2013, torno sigiloso os presentes autos. Anote-se.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca das informações anexadas em 30/10/2013.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0025122-51.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243757 - JONAS SANTOS CAETANO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a cumprir integralmente o despacho de 06/11/2013, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

0022854-05.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243503 - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA - ESPOLIO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) CLAUDIA MANI MARANDOLA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cadastre-se o advogado da habilitada.  
Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.  
Intime-se.

0005008-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243508 - ADILSON CORREA - FALECIDO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) MARIA JOSE DOS SANTOS CORREA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a outro autor, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.  
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.  
Intime-se. Cumpra-se.

0027475-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243768 - ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Face à anexação dos cálculos da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo pela ré acostada aos autos.

0033319-63.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243348 - ODEVALDO BISPO DE SOUZA (SP165330 - ROSANGELA MORENO DINIZ, SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON, SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Primeiramente, altere-se o cadastro do advogado, conforme requerido na petição 25/09/2013.  
Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos em 26/11/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0060094-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243414 - ROSELI DA SILVA RAETER (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0024705-98.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e**

**manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0001623-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243303 - LUIZ CARLOS CAMPOS RUIZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009859-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243669 - TEREZA ABUJAMRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009997-14.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243018 - MARIA HELENA DAMANTE QUINTA REIS RIZZUTTI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018609-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243564 - ADRIANO CESAR KOKENY (SP190044 - LUCIANA BRAGA KOKENY) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0051838-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243081 - ANTONIO CARLOS LAMEIRA SOARES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 18/01/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044777-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244412 - TATIANA GOMES DA SILVA (SP336525 - MARIANNY DE LOURDES DA COSTA RESENDE) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP131507 - CIBELE MOSNA, SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)

Intime-se autora a manifestar-se sobre as defesas apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, alegação constante da petição de 03/10/2013. Se for o caso, deverá apresentar requerimento mencionado naquela petição.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, digam todas as partes se desejam, ainda, produção de alguma prova, justificando-se.

Após, nenhuma prova sendo requerida, conclusos para sentença.

0014558-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243824 - ADRIANA DIAS DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 18/11/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0048241-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243911 - MARIA IZABEL DIAS SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047860-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243299 - KAROLYNE DA SILVA CLARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043183-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243219 - BRENDA ELLEN GREGORIO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052519-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243999 - MARINA ABREU SOARES DA SILVA (SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036107-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243271 - LENY PEREIRA (ESPOLIO) (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044963-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242741 - MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036893-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243335 - GUADENCIO NUNES DE OLIVEIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044690-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242743 - JOSE VIEIRA PIRES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046670-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243331 - AILTON DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046861-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243312 - LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052376-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243982 - JOSE DOS ANJOS (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0058799-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242814 - MARISSOL MIDORI GOUVEA (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0016952-90.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038866-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243439 - DIVA DE OLIVEIRA BELLO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/02/2014, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.**

**Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0034414-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243994 - DORIVAL SILVESTRE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038150-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243474 - EDNA APARECIDA BASTOS (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0059239-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243446 - CELESTE MARIA DIAS (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência entre o complemento residencial mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051796-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243443 - IDALCI ALTINA DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 15/01/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0053873-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243726 - REGINALDO LEONEL FELIX (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça o endereço atual da parte autora, juntando o correspondente comprovante de endereço.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização cadastral, remetam-se os autos ao setor de atendimento, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0029909-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244352 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, na qual noticia o não cumprimento do julgado, oficie-se ao INSS para que comprove com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança no arquivo.**

0052806-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243776 - MIRIAN

DEPIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052763-14.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243778 - JOAO MARQUES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052882-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243773 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041284-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243779 - RICARDO MARCOS CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052797-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243777 - LUIZ JOSE EUGENIO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052818-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243775 - JOAO ALVES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052840-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243774 - SERGIO COSULICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055440-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244136 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize a representação processual, juntando via original de procuração ad judicium, outorgada pelo filho menor, representado por sua genitora.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0136082-55.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243667 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) LEILA DE CARVALHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios

para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003845-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244093 - MARILENE BENEDITA DA SILVA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP301438 - CAROLINE ZUNIGA MARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da ré, devendo esclarecer qual a moeda vigente à época do saque, bem como a forma de atualização dos valores objeto deste feito.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0055754-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242921 - JOAO MARCELO PERROUD VACCARO (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que este processo foi distribuído em 17/12/2012 e a Contadoria aponta que, na data do ajuizamento, o limite do valor, para a competência dos Juizados Especiais Federais era R\$ 37.320,00.

Pretende a parte autora receber as pensões por morte do pai e da mãe.

Os cálculos apontam, entretanto, que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (parcelas vencidas + doze parcelas vincendas), somados os dois benefícios pretendidos, na data do ajuizamento era substancialmente maior, ou seja, de R\$ 42.834,36.

Entretanto, com base no artigo 3º, § 3º, Lei n. 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei n. 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, para a manutenção da competência no Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Caso não haja renúncia ou ausência de manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência.”.

Ainda, consigno que os cálculos elaborados pela Contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, apenas para organização dos trabalhos do juízo, não sendo necessário o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0038842-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243668 - PAULINO SALIN VASCONCELOS (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0058509-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243351 - NAELZA FRANCISCA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de que o signatário da procuração é representante legal da parte autora, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0058597-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241767 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE BRITO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00389857420134036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0037077-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244400 - MANOEL FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

As explicações constantes do ofício do INSS são claras, não possuem contradição e foram acompanhadas de documentos. Já a impugnação ofertada pela parte, respeitado entendimento contrário, não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados. Em vista disso, tendo sido a parte autora alertada a respeito da necessidade de justificar e comprovar detalhadamente suas alegações, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a DIB do benefício, bem como a pesquisa no DATAPREV, entendo necessário parecer contábil, motivo por que determino a inclusão em pauta de controle interno.**

**Aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.**

**Int.**

0051001-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244271 - LUCIMARA APARECIDA SANTOS DI GIANNI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055887-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244316 - ROSELI ROSANGELA DE SOUZA FELICIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051097-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244301 - GEOVANA JOSE DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050921-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244263 - HAROLDO TADEU FRANCA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047612-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243807 - MARIA SIRQUEIRA SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora juntou aos autos declaração de residência acompanhada de cópia de documento oficial de identidade da declarante, informando que a parte autora reside na Rua Tomé de Souza nº. 555 em Diadema (SP), todavia resta juntar o comprovante de residência atual, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, em coerência com o declarado.

Para cumprimento da diligência acima concedo prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058608-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242358 - SONIA SIQUEIRA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 25/11/2013, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a, para o dia 17/01/2014, às 14h30min, aos cuidados da perita em Clínica Geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original (RG, CTPS, carteira de motorista, etc) de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0046512-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243332 - BENEDITO ALBINO DA SILVA (SP228904 - MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a parte cumpra integralmente o despacho proferido em 20/09/2013.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas abaixo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**1) Junte aos autos documentos da representante do autor.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0058927-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243550 - SOLANGE DE CAMPOS SAMPAIO LIMA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058469-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243552 - MARIA MOREIRA IGREJA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058969-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243548 - PAULINO GALDINO DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059039-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243546 - VALDELICE FERREIRA SILVA (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060024-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243543 - IOLANDA

FERREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058431-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243554 - DEUZA APARECIDA VIANA PRADO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059008-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243547 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058411-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243555 - HILDA BAPTISTA ALVES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058440-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243553 - ODILA BARBOSA MIRANDA (SP315830 - CAMILA MARIANO LANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059618-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243544 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058407-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243556 - ELAINE MARTINS DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058931-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243549 - VIRGINIA MARTA FARIA MARTINS (SP266538 - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0263090-49.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243484 - HUMBERTO CALEPICOLO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ERONDINA COSTA COLEPICOLO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046895-02.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243486 - MATILDE QUEIXADA DE OLIVEIRA (SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) FRANCISCO QUEIXADA FILHO - FALECIDO (SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006903-34.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242485 - GABRIELLY BARBOSA BREVIS DOS SANTOS (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) LUCAS BARBOSA BREVIS DOS SANTOS (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) NELSON BREVIS DOS SANTOS - FALECIDO (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) ROSA CERESANI DOS SANTOS (SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) ROSIMEIRE SILVIA BARBOSA (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) JACKELINE NUNES DOS SANTOS (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) NELSON BREVIS DOS SANTOS - FALECIDO (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0348200-16.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243482 - CARMELA FILOMENA DI PRINZIO ANNA MIDEA DI PRINZIO (SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) FIORENTINO NATAL DI PRINZIO GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0274291-38.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243483 - MILTON MARTINS DE ABREU-ESPOLIO (SP085750 - ROSELI GARCIA DE FARIA) MARIA DO CARMO ABREU (SP085750 - ROSELI GARCIA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0533072-69.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243481 - ODETE GERARDO OLIVETO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) JOSE OLIVETO - FALECIDO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) LECIO OLIVETO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) MARIA

ANALIA OLIVETO GABRIEL (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) VERA LUCIA RODRIGUES OLIVETTO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) NELSON OLIVETTO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0041811-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242455 - GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 03/02/2014, às 13h00min, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, carteira de motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0052492-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243793 - SEBASTIANA LEME RODRIGUES (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES, SP188900 - APARECIDO GARCIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Dê ciência à parte autora da redistribuição do feito à 10ª Vara Gabinete deste Juizado e da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para 24.09.2014 às 14 horas.

Após, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055262-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243363 - EUNICE RESENDE DE LIMA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (01/10/2013) e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047526-43.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243512 - LAURA CRISTOFORI GOLINELLI - FALECIDA (SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) ALBERTO GOLINELLI (SP270833 - ALBERTO DE JESUS PEREIRA) LAURA CRISTOFORI GOLINELLI - FALECIDA (SP270833 - ALBERTO DE JESUS PEREIRA, SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado e pesquisas junto ao sistema informatizado deste juízo, não verifico identidade entre as demandas, pois os benefícios objeto de revisão são distintos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

0034770-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243939 - DANILO DOS SANTOS GOMES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/01/2014, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do ato ordinatório de 08/11/2013.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

0043533-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238928 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043455-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301238929 - LUCIMAR PIRES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032141-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244090 - JULIA VITORIA SANTOS DE MORAES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se o perito subscritor do laudo, Dr. Márcio da Silva Tinós, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo a contradição apontada no Laudo Pericial, quesitos 9.3 (do Juízo) e 13 (Benefício Assistencial) acerca da incapacidade da autora para a vida independente, bem como se tal incapacidade deriva de sua idade ou da moléstia que porta.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0040584-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242647 - VALERIA DE JESUS SENA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora em petição de 18/07/2013. Tal pedido não constitui objeto da presente demanda, portanto deve ser requerida administrativamente ao órgão competente ou em outra demanda judicial. Tendo em vista que já houve cumprimento do acordo, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0041963-92.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243408 - JOAO EMANUEL TELES MARQUES DE LIMA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reitere-se Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ - BA para que informe a este juízo, a data de encerramento do vínculo do servidor João Emanuel Teles Marques de Lima, especificando o(s) período(s) laborado(s), uma vez que na Certidão de Tempo de Serviço n.º 34/2008 apresentada (cuja cópia deve acompanhar o ofício - fls. 15 do arquivo pet\_provas.pdf), consta apenas o tempo líquido trabalhado.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Vindo o documento, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0050437-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244207 - MANUEL RODRIGUES AGUEDA AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se.

0040972-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301234087 - ALEXANDRE MARIO DA COSTA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Esclareça a perita judicial, Dr.ª Raquel Sztterling Nelken, no prazo de dez dias, se mantém a data de início da incapacidade em 24/04/2013, pois ao justificar o referido marco acrescentou que nesta data o autor foi demitido do último emprego em que tentou trabalhar "mesmo sem ter condições", o que gera dúvidas quanto à possibilidade de o início da incapacidade ter ocorrido anteriormente; além disso, esclareça quais os "sintomas negativos que falam a favor da cronicidade do quadro" do autor, conforme exposto na resposta ao quesito 14 do juízo.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

0032182-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243041 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a parte autora está devidamente representada por advogado, profissional que pode obter esta documentação diretamente junto ao órgão responsável.

Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado em 14/10/2013, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, manifeste-se a União Federal sobre a prova acrescida.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0050187-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244000 - ANTONIO ROSSELLHI (SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS , SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência à parte autora da redistribuição do feito à 14ª Vara Gabinete deste Juizado.

Cite-se.

0056020-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242242 - RENATA DE SOUZA MORAIS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias para juntada de comprovante de residência legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058730-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244156 - VERA LUCIA CASTRO CRUZ (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
2. juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da

propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0016110-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243307 - MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042457-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244183 - MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017556-09.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244184 - MARIA HELENA LOPEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010299-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244175 - EUNICE SIMEAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002032-77.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243846 - LUIZ CARLOS DO MONTE SILVA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 21/11/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0048147-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241139 - WAGNER

RODRIGUES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido do autor e do parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito, para averbação do período impugnado, conforme contagem anexada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0056995-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244376 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS (SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra o autor adequadamente o despacho anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0056967-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244234 - BENEDITO JACUSSO DE MORAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056757-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244236 - ANNITA MONTESI RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054215-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244238 - JULIA BEZERRA DA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013048-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244240 - JOSE ANANIAS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056804-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244235 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055033-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244237 - CELSO TADEU DE CARVALHO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013126-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244239 - RUBEMNILSON DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005818-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244242 - EDVAL VIEIRA DA SILVA (SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0047281-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243309 - CELIA KOMURA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o**

prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023299-47.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240971 - LUIS CARLOS FIUSA DE BRITO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059361-57.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243341 - CARMINA DOS PASSOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038457-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243405 - JULIA VITORIA DORETTO ARAUJO (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001829-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243311 - VERA LUCIA CAROLEI DE SOUZA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009359-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243347 - VITORIA BISPO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043536-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243346 - LUCIANE ALICE TRUQUETE (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055312-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244387 - TOYOMI SAITO KATAYAMA (SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041464-79.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244389 - TEREZINHA  
SOARES DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001584-64.2011.4.03.6122 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243406 - HELIO  
YOSHIDA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP186352 - MAIRA KARINA  
BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, do teor da carta precatória cumprida e juntada aos autos.  
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0050205-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243962 - MARCIA  
GONCALVES LOPES (SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o NB indicado  
como objeto da lide, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o benefício em  
discussão tem natureza acidentária.

0043890-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243319 - CARLOS  
AUGUSTO GAMBA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037040-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243992 - JOSE  
MILTON APARECIDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do determinado.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.**

**Intimem-se.**

0040159-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244329 - LUIZ  
CORDEIRO GALVAO FILHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014929-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244340 - LUCIA DO  
CARMO AMORIM SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA  
DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

0022421-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244338 - ELIANA  
FIGUEIREDO ORBILEM DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0014352-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244341 - MARLI  
SOARES DA SILVA COTRIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047744-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243859 - LUCIANA  
SOLON DE OLIVEIRA (SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA, SP243717 - JOÃO VICENTE PEREIRA  
DOS SANTOS BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova perícia médica para o dia 06/02/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0005398-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243646 - CELIDALVA DE ARGOLO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão assiste à parte autora em sua petição de 12/06/2013. De fato, verifico que ainda não foi paga a verba de sucumbência ao patrono da parte autora, apenas foram expedidas as requisições de pagamento pericial e o valor dos atrasados.

Dito isso, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento referente aos honorários afixados no acórdão proferido em 07.03.2012.

Intimem-se.

0021231-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243139 - ANTONIO RAMAZZOTTI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, sob pena de preclusão prazo de 90 dias para juntada da documentação relativa a exposição da parte autora a agentes insalubres.

Intimem-se.

0007263-56.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244246 - MIGUEL ADELINO DA SILVA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0059413-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243845 - CELIA MARIA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção apontado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**  
**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0060387-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244267 - MARLETE LESSA RAMOS (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058743-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244269 - JOSE MILTON DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059048-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244268 - MARILENE RIGHETO CAMPANILLI (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053606-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301226359 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de pedido de declaração de morte presumida por ausência, para fins previdenciários, prevista no artigo 78 da Lei 8213/91.  
Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.  
Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0013114-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243941 - MARINALVA CORREIA DA SILVA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0049013-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243957 - NEIDE APARECIDA DE ANGELIS (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) MARCELO PASQUIM (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO, SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) NEIDE APARECIDA DE ANGELIS (SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA, SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando que o casamento se deu em 1990, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, com a regularização da qualificação da autora, trazendo cópia do seu CPF. Eventual impossibilidade deverá ser documentalmente comprovada.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0033377-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243622 - JOSE CARLITO BARBOZA DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da nova documentação médica apresentada pela parte autora, intime-se o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, para se manifestar em quinze dias, se mantém o laudo pericial.  
Após, dê-se vista às partes para manifestação por cinco dias.  
Decorridos, tornem conclusos.  
Intime-se.Cumpra-se.

0047740-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243507 - MARIA JOSE DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 17/01/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048529-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243948 - ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de cinco (05) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que ao aditar a inicial a parte autora deverá mencionar e qualificar todos os integrantes do polo ativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044610-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243837 - JOAO DA SILVA FREITAS (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0044684-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244253 - MARCOS GONCALVES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste integral razão à parte autora. Retifico os termos do despacho anterior para fazer constar o seguinte termo: "Aguarde-se o julgamento do feito, incluindo-o na pauta de controle interno, conforme disponibilidade da Vara".

Cumpra-se.

0051310-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243340 - ANTONIA FLORINDA RIBEIRO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora de substituição de testemunha.

Intime-se a testemunha ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, conforme apresentado para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 2014, sob as penas da lei e condução coercitiva.

Recolha-se o mandado de intimação expedido para MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO.

Int.

0110971-06.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241710 - JOSE CORTEZ FILHO - FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) JULIA MARIA CORTEZ (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0036002-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243912 - TOMOE YOKOI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0018807-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243881 - BENEDITO PAIVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027486-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243914 - APARECIDA FARIA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) FIM.

0030171-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243960 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 25/07/2013, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0043287-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243424 - JULIA DE JESUS TORRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040643-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243993 - DALVA RAINHA DA CUNHA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 17/01/2014, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0055153-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243163 - VALMIR ALVES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0057890-30.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244460 - ANDREIA MARQUES VIEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número da residência da parte autora indicado na inicial (nº 121 - casa 03) diverge do número constante do comprovante de residência apresentado (nº 119 - CS 3), intime-se a parte autora para

regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência, se necessário, junte novo comprovante.

Intime-se.

0041956-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242617 - GERALDO VAZ FILHO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que manifestem-se a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0036538-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242225 - MARIA DA PAIXAO CESAR DO NASCIMENTO VERAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039218-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243479 - ALDECI SILVA DE JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à empregadora Sociedade Esportiva Palmeiras, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial

de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, expeça-se novo ofício, conforme endereço fornecido, inclusive para os sócios.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int..

0061396-53.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244060 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP235811 - FABIO CALEFFI, SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, defiro o requerido para determinar à CEF que pague ao autor que atuou em causa própria, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA, OAB/SP 180.806 e cadastrado no sistema como advogado da parte, o valor correspondente à condenação, nos termos do julgado, atualizada até a data do efetivo levantamento.

Tendo em vista que o levantamento de valor depositado, devidamente corrigido e demais procedimentos relativos, devem ser realizados diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, declaro extinta a execução, entregue a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050655-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243858 - JOSINEIDE DE ANDRADE SOUZA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/11/2013: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 06/02/2014, às 09h00min, aos cuidados da Drª Andrea Virginia V. B. U. Freirias, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056671-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244324 - ROBERTO OTO LEHMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0060463-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243864 - RAIMUNDA FERNANDES BARBOSA REIS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 530.368.267-2, concedido em 10.05.2008 e cessado, conforme alega, em 10.12.2010.

Verifica-se, todavia, que no processo apontado no termo de prevenção, a autora pleiteou o restabelecimento do auxílio doença NB 530.368.267-2, concedido de 10.05.2008 a 09.06.2009. O feito foi julgado improcedente tendo em vista que o perito judicial não concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, informando que esteve incapaz no período de abril de 2008 a maio de 2009.

Assim sendo, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido nestes autos formulados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0035775-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243791 - MARIA JOSE DE SENA MACEDO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do complemento de laudo socioeconômico acostado aos autos em 21/11/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029337-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243931 - IRANY MIRANDA DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/01/2014, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0028736-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243825 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os documentos trazidos pelo autor informam apenas um valor, não indicando se referem-se a salários de contribuição ou a contribuição efetivamente recolhida.

Desta forma, em atenção os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, concedo ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior e forneça certidão do IPESP contendo os a) salários de contribuição; E b) os valores das contribuições vertidas ao IPESP, em todo o período laborado.

Intime-se o autor ainda para que informe, no mesmo prazo, a que se referem os boletos anexados às fls. 47 a 52 da petição protocolada em 05/09/2012.

Int.

0051711-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243466 - EUNISSES XAVIER (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 15/01/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036805-61.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243297 - CARLOS LUIS SOARES NASCIMENTO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora na petição acostada ao feito em 24/6/2013, mantenho a r. decisão anterior como lançada.

A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Assim, por ora, concedo prazo de 30 dias para a parte autora apresentar cópias legíveis acerca dos documentos, cuja apresentação foi determinada na decisão anterior.

Intime-se.

0042695-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243674 - EDITE MARIA DE JESUS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino a realização de perícia, na especialidade clínico geral, com o Dr. Jose Otavio de Felice Junior, no dia 21/01/2014 às 10:30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0058989-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243448 - TEREZINHA MARQUES (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos os documentos médicos referentes a doença alegada na inicial.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0055479-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244003 - MASSAKO OKADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056863-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244001 - MARIA DO SOCORRO SANTANA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054725-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243740 - EDITH BARBIERI ALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055703-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243730 - BENEDITA MARIA DE PAULA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055217-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243733 - AMALIA POLTRONIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055109-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243735 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055082-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243737 - ANNIBAL CLEMENTE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054927-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243739 - JOSE LOURENCO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055070-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243738 - REGINA MAURA CLEMENTE DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055839-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243729 - RENATO ALESSANDRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055105-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243736 - MANOEL ALVES NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053221-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243976 - MARCELO DA SILVA XAVIER (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.  
Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias e sob a mesma penalidade deverá apresentar os extratos do FGTS correspondentes aos períodos objeto da presente ação, comprovando, se for o caso, a negativa do banco depositário em fornecê-los, sob pena de extinção do feito.  
Com a juntada dos documentos ou decurso do prazo, tornem conclusos.

0028676-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242844 - ROQUE BIANCHI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Diante da inércia da parte ré, INTIME-SE PESSOALMENTE A UNIÃO, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a liminar deferida, devendo comprovar seu respectivo cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

0079593-27.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244365 - LOÇON BARBOSA PEREIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Diante do quanto informado pela Contadoria Judicial, através do parecer anexado aos autos em 05/11/2013, denota-se típico caso do que a doutrina (DINAMARCO) convencionou chamar de liquidação com resultado igual a zero.  
Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do referido parecer contábil.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
Na ausência de impugnação, dou por encerrada a prestação jurisdicional, declarando EXTINTA a execução.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0044342-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243328 - CARLOS VETTORI (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027149-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243333 - RAUL SOUZA CRUZ (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038306-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243211 - CELIDALVA DE ARGOLO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 21/01/2014, para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia para o dia 04/02/2014, às 11h30min, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029695-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243920 - LUZIETE RAMOS DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, na qual noticia o cumprimento do julgado de forma parcial, officie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer. Intimem-se.

0007275-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243465 - RUBENALDO PAULO DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 04/10/2013, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 06/02/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Após a anexação do laudo pericial, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0041607-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243420 - DORALICE LAURA DA CONCEICAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora fez juntar aos autos instrumento de procuração original outorgando poderes a Srª.

Laurinete da Conceição de Noronha para constituição de advogado, entretanto, para regularização da representação processual se faz necessário a juntada de instrumento de procuração em favor do advogado subscritor da inicial, outorgado pela autora, devidamente representada por sua procuradora.

Prazo para cumprimento : 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0060144-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243416 - MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0041070-67.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0056469-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242252 - FRANCISCA VERANEIDE FELIX RAMOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053212-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244145 - LAUDIVINA DA SILVA SOBRINHA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X JOSE MARCILIO RIZZI - ESPOLIO

0044647-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243425 - TEONILIA PETRUCINIO MARTINEZ (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036746-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243306 - MARIA RAIMUNDA BATISTA DE ALCANTARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043749-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243860 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório de esclarecimentos do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, que indicou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/02/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0095512-56.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244277 - MARCELO DALESSANDRO BIGIO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023482-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242942 - ELIANE CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X VITORIA MACHADO DE OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições anexadas em 04/06/2013, 11/06/2013 e 28/06/2013 como emenda à inicial.

À Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros

informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê desta demanda;  
Considerando a colidência entre os interesses da menor e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).  
Intimem-se a DPU e o MPF para que fiquem cientes do processado, inclusive da audiência designada.  
Citem-se os corréus (a menor e o INSS);  
Intimem-se. Cumpra-se.

0059826-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243593 - RENATA APARECIDA FEITOZA PONCE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS (ou de prorrogação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

0058344-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243413 - MARCIA GALACHE A COSTA CANO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047715-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243522 - JOSE SOUSA ALMEIDA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007205-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243435 - FAUSTO MIRANDA JUNIOR (SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI, SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1) Providencie a Secretaria à correção cadastral no sistema deste juízo, conforme documentação anexada em 26/11/2013.

2) Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação da parte autora.

Cumpra-se. Int.

0005945-67.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301240901 - MARIA DALVA BUKVAR (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0050517-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243449 - FRANCISCO SIQUEIRA GOMES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/01/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/02/2014, às 15h30min, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052125-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243973 - GENIRA AMARO DOS SANTOS (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por cinco dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015920-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243374 - ANTONIO HORACIO MONTEIRO FERNANDES (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Intime-se a Receita Federal para que apresente as informações necessárias ao julgamento do feito (cópia integral e legível declarações de ajuste de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 2000 a 2005 )em nome da parte autora, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumprida determinação, à Contadoria para cálculos e, após, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou**

**parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0024339-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243265 - CIRO MOISES FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012474-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244173 - IDALINA TRANCHESI RORIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027626-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243261 - CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045416-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244164 - CLARINDO HIROAKI TAKEY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042169-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244165 - ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036329-47.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244172 - PENELOPE MARCELLINA DESTRO FRAGOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0059342-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244009 - AMERICO MESSIAS GARCIA FILHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, e esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 30 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0046491-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243780 - DONIZETI JOSE PINHEIRO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044803-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243688 - GAUDENCIO RABELO DE FREITAS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047456-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243302 - RHAYSSA VITORIA DA CONCEICAO GOMES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) SAMANTHA GABRIELA CONCEICAO GOMES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0077524-22.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243847 - EPITACIO NEVES DE MORAES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Anote-se no sistema o nome do advogado Rafael Alves Góes, OAB/SP 216750.

Defiro mais 10 (dez) dias para manifestação, conforme última petição anexada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**  
**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0047019-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243368 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046824-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243345 - MIGUEL NOGUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003600-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242307 - LAURO AMERICANO SANT ANNA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027654-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243372 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009019-76.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243967 - JOSE MIGUEL DE MIRANDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício acostado aos autos em 31/07/2013. Intime-se o INSS para que comprove o pagamento do complemento positivo. Prazo: 20 (vinte) dias.

0055365-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242928 - ERIKA ALVES CARNEIRO (SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0059349-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243418 - NILSA CHAVES DOS SANTOS (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054038-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243812 - JANAINA PEREIRA DE ANDRADE (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058072-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244086 - VALERY DORIGON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058762-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244076 - RENY DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058951-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244071 - ALEXANDRE TASSA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053119-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244133 - MIRIAM BORGES DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056037-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244197 - MARIA FLORENCIO DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060240-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244264 - HAILDA FRANCISCA DAMASCENO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055304-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244143 - MARIA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060471-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243822 - ANTONIO CARLOS GOMES DE MELO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058055-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244089 - FLAVIA PIRES DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058388-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244080 - ELI APARECIDA DIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056304-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244204 - ELIZETE GALINDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059250-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243862 - TEOFILO ABEL DE SOUSA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055424-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244161 - ADELSON PAGAN (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056717-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243339 - ARLEANDO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058783-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244074 - JAIRO BARCIELA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059354-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244251 - LEIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059257-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243686 - JOSEFA BENEDITA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058464-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243426 - AFONSO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055354-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243431 - PEDRO LUIZ DE SOUZA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053915-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243997 - JANINE ZECCHETTO FEJFAR (SP184031 - BENY SENDROVICH, SP177611 - MARCELO BIAZON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0058498-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241522 - VALQUIRIA

DA ROCHA SILVERIO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE 0058384-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244081 - JOAO ROBERTO MARQUEZIM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058766-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244075 - JUDITH BATISTA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058926-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244073 - JOSE LUIZ NETO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055452-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243795 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS, SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058149-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243181 - ARNALDO ALVES DE SOUSA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054168-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242934 - CHU SUNG TURPO RODRIGUES (SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA, SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058954-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244070 - EDUARDO AMORIM DE LIMA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA, SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0059343-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244272 - JOSE WILSON GOMES DE OLIVEIRA (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059348-82.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244265 - EDERALDO RAMALHO DA SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059149-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243683 - WILSON FERNANDO DE ALMEIDA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058996-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242433 - GLEICIANY BOMFIM DE SANTANA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058068-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244087 - JOAO BERNARDINO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057641-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244383 - SONIVAL PEREIRA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0058111-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244085 - JANETE MARIA SAMPAIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058506-05.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244079 - ALEXANDRE RODRIGUES DIOGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058761-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244077 - JADIR GONCALVES ACORCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0058935-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244072 - FU HOI WEIN (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015324-87.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244499 - OADE ALVES PINHO (SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053938-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243996 - MAURICIO JUNIOR DE ARAUJO (SP327550 - LEA CARTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058369-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244083 - TITO CARDOSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054122-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243995 - SOLANGE CARDOSO (SP113525 - JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059242-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243680 - WALMIR SALVADOR DE ALMEIDA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059338-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244146 - AMARA ALVES DA SILVA (SP341118 - VANIA XAVIER FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058063-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244088 - JOAO MENDES DE SANTANA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058366-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244084 - CLARIDES FREITAS NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058538-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301241575 - ERIVALDO MARCOLINO DE CARVALHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058382-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244082 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056024-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244179 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055318-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244144 - CRISTIANE DE JESUS DIOGO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054184-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243797 - ANA MARIA LORDY MONTEIRO (SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054032-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243187 - LUIZ TOSHIO KIWARA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059152-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243682 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059347-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243107 - VITOR RIBEIRO CAMARGOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00473121320104036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047755-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243631 - JOSE GOMES DE MELO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência de complemento do endereço informado na qualificação da inicial e do documento acostado à petição anexada em 08/10/2013. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0052462-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243113 - JORGE BATISTA CANDIDO (SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o saque realizado pelo autor ou depósito em sua conta vinculada no FGTS referente ao Termo de Acordo da Lei Complementar nº 110/2001.

Intimem-se.

0036711-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243438 - NOEMIA SOUTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/01/2014, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No que diz respeito à atualização reclamada pela parte autora, a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.**

**Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora e acolho os cálculos apresentados pela União. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.**

0078096-75.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244057 - JOSE QUINTINO DE MOURA FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0078277-76.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244056 - ROGERIO BARCELOS PUERTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0077883-69.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244058 - WANTUIR FELIPE DA SILVA JUNIOR (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0037044-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243527 - ROSA SURANO ECA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a petição juntada aos autos em 02/08/2013, sob protocolo nº. 2013/6301209305 está em nome de Creuza do Carmo, evidenciando equívoco do patrono no peticionamento no presente feito. Determino a remessa à Seção de Protocolo para o desentranhamento da petição supra citada e o traslado para o processo 0037130-60.2013.4.03.6301, autora Creuza do Carmo de Souza, advogado Jeferson Leandro de Souza.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

**Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585,**

**inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.**

**Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.**

**Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.**

**Intimem-se.**

0022679-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243188 - CECILIA RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0020760-40.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244260 - ARTHUR MARCELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0022272-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243932 - NAIR DE OLIVEIRA CHAGURI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022656-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244318 - JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0053584-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243877 - AUREA ZENOVELI DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055369-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243436 - AIRTON JOSE DO NASCIMENTO (SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0047146-73.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243961 - ANTONIO MINEIRO DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/02/2014, às 17h00min, aos cuidados do perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à i. Contadoria Judicial para a gentileza de se manifestar sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0001247-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244442 - JOSE IGNACIO PANEGASSI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009001-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244434 - MARIO GOMES AGUILERA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0016573-73.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244455 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
2. juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
3. anexação dos extratos dos períodos pleiteados da conta fundiária;
4. juntada de cópia integral da(s) carteira(s) de trabalho.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051941-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244319 - JULIO MALAQUIAS DE MENEZES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para cumprimento das determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade proceda, a parte autora, à regularização do NB correspondente ao objeto da lide, haja vista que o número asseverado pela parte autora na exordial não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, que a parte autora retifique o número do NB declarado na exordial ou apresente documento correspondente ao benefício ali apontado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) Tornem os autos conclusos para análise de prevenção;
- b) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- c) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- d) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- e) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045913-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243232 - FERNANDO SIBINEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036099-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243959 - DOMINGOS

APARECIDO CATALANI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, até para se evitar alegação de desrespeito ao devido processo legal e ao direito de produzir provas, designo perícia médica para o dia 04/02/2014, às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0022312-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243433 - NADIL VIEIRA BRITO (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045946-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244203 - GABRIELA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058602-59.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243910 - RUI BARBOSA PEREIRA (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.**

**Int.**

0043741-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243685 - HILARIO ARANHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047617-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243455 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008713-97.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243458 - ADRIANA MARTINO MANGO (SP248492 - FERNANDA SAYURI TANOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047668-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244042 - LOURDES LONGO FELICIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026956-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243843 - EDMAR VIEIRA FERREIRA (SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 19/11/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0054333-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244158 - VALTER JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia do requerimento administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido, imprescindível para que reste configurado o interesse de agir da parte autora em buscar provimento jurisdicional que revise a conduta administrativa do INSS e para delimitar os contornos da lide em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino o sobrestamento do feito por 30 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do requerimento administrativo por parte da autarquia ré. Ressalto que o requerimento pode ser interposto mesmo sem os documentos pessoais do segurado.

Outrossim, emende a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, devendo corresponder ao NB do requerimento administrativo indeferido ou que não tenha sido analisado no prazo legal. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0016901-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243224 - JOSE INOCENCIO VALIM (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo de nr. 00029286220094036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0014363-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243921 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Intimem-se

0038829-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244113 - LININALVA DA SILVA LIMA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico de 18/11/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo pericial no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0049064-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243653 - RENATO AUGUSTO DE TOLEDO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pelo patrono da parte em petição de 25 e 26/11/2013, mantenho a perícia médica indireta designada para esta data, às 16h15min, no 4º andar deste Juizado, com a presença da esposa e curadora do autor, conforme decisão de 13/11/2013.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação de dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0048495-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244033 - RAMON NOVAES SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22/11/2013: Defiro o pedido da parte autora. Em que pese o autor não ter juntado provas do alegado, para que não haja prejuízo à parte autora, determino o imediato cancelamento da perícia designada para o dia 03/12/2013 e designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 17/01/2014, às 18:00hrs, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinos, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), relatório referente à cirurgia que será realizada no dia 03/12/2013, bem como atestados, exames e demais documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0025002-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243888 - LEANDRO ATSUSHI FURUSHIMA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Considerando que o endereço do sócio da empresa Diversões Albim Ltda., Sr. Joaquim Morales Herrerias, pertence a outra comarca, expeça-se o quanto necessário para cumprimento da r decisão datada de 13/09/2013.

Cumpra-se. Int..

0052952-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244369 - VANDERLINO DE SOUZA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara-Gabinete.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as

dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022117-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243814 - LUCIO CARO (SP192630 - MARIA SALETE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do informado no parecer da Contadoria Judicial colacionado ao feito em 27/9/2013. Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 25/1/2013, tendo em vista que a sentença não condenou a parte ré ao pagamento de parcelas vencidas.

Considerando que o julgado condenou a parte ré apenas ao cumprimento de obrigação de fazer, expeça-se ofício endereçado ao INSS por intermédio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer descrita no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0015199-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242462 - FRANCISCO HONORIO GONÇALVES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063487-53.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242457 - LUCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048756-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242459 - JESUS RICARDI (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058833-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242855 - ORIVALDO CARPIGIANI (SP188652 - WILSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0045853-68.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0029718-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243979 - ZENIRA PIETROBELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de forma que concedo novo prazo de 30 dias para

cumprimento da decisão anterior.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para esclarecimentos do perito.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação precedente, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001083-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243771 - AMILDE TAVARES DA SILVA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do aditamento à petição inicial (petição 18.11.2013).

0076377-92.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242010 - MARIO VICENTE DE PADUA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0020378-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243317 - MARIA CLARA DE LIMA SOUZA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0057627-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244137 - SILAS FREIRE SANTANA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntando aos autos cópia do processo administrativo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos.**

**Intimem-se.**

0034481-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243388 - ALEXANDRINO AMANCIO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032910-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243390 - AGOSTINHA FERREIRA GUIMARAES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039496-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243386 - PEDRO INOCENCIO CAVALCANTE CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033922-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243389 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043584-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243384 - JOAO MARIANO TEODORO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000527-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244357 - MASSAKO

TSUCHIDA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0054000-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301242210 - LUISA MITSUKO SUZUKI CAUSSO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 21/11/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0039765-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243984 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049864-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243975 - WISLANDERSON SOARES FERREIRA E SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001143-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243981 - CELIA REIS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051807-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243445 - VALDELICE VASCONCELOS DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/01/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/01/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0005932-73.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243257 - MARIO ROBERTO BARCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005874-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243166 - BENEDITO MANTOVANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005110-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243169 - JORGE SUZUKI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039912-84.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243379 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001718-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244439 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FERREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046094-52.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243377 - JOSE ROBERTO COSTA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045267-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243149 - ROBERTO CAPOVILLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006134-84.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243192 - SIMIAO LUIZ CLETO (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037868-92.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243231 - FRANCISCO PANSANI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054121-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243934 - GABRIEL EVANGELISTA VIEIRA (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do autor Gabriel Evangelista Vieira; e
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento do autor Gabriel Evangelista Vieira.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053258-97.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301244170 - MILTON DA SILVA (SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petições anexadas em 19/07/2013 e 27/09/2013: mantenho o despacho anterior por seus próprios fatos e fundamentos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0044856-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243395 - MOISES MARQUES (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055193-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301243366 - JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0021903-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243933 - JOSE EUDO CLEMENTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0001449-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242427 - EZEQUIEL

FERRAZ DE SOUZA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE, SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DA SAÚDE ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO, SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Diante do exposto, EXCLUO a Infraero e a União Federal do pólo passivo da lide e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para julgar o feito, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento deste processo, determinando a remessa deste processo para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santos, foro do domicílio do réu.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive depoimentos), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0054471-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243048 - BENEDITO BENTO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0054408-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243624 - SERGIO FRANCISCO (SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA) BERENICE BARBOSA DOS SANTOS FRANCISCO (SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda,

com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, "caput", do Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual de acidentes de trabalho de São Paulo - SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0055651-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243874 - DAVI MONTEIRO DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int..

0055539-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241363 - JANELUCIA AMORIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa aos autos em 22.11.2013: Por ora, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos e também porque os documentos anexados com o pedido de reconsideração não comprovam incapacidade atual, já que se referem ao primeiro semestre de 2013.

Além disso, verifico que foi designada perícia com ortopedista e os documentos anexados apontam para a necessidade de perícia psiquiátrica.

Desta forma, designo perícia com psiquiatra para o dia 04.02.2014, às 15:30, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, para constatação do estado de saúde atual da autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Sem prejuízo, após a anexação dos laudos periciais, voltem os autos conclusos com urgência para reapreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

0056228-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244380 - MARCOS ANTONIO DA NOBREGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o número do benefício da parte autora.

Cite-se o INSS.

0004481-42.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243675 - MARINALVA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 21/01/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otavio De Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.**

**Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0059788-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243595 - PATRICIA DE BARROS DIAS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059832-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243591 - MARIA GORETI GAUDENCIO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060198-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243578 - MARINA MARIA DA SILVA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011299-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301217102 - TALITA ESTEVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência, dado que o processo não está pronto para decisão.

Com efeito, a parte autora alega, como causa de pedir, a extensão do período de graça em razão de desemprego involuntário. Para comprovar esse fato, requereu a produção de prova testemunhal em audiência, o que foi deferido pela decisão proferida em 22 de janeiro de 2013.

No entanto, posteriormente, reputou-se desnecessária a produção de provas em audiência, mantendo-se o processo em pauta apenas para a organização dos trabalhos.

Acontece que efetivamente é necessária a produção de provas em audiência, dado que a situação de desemprego pode ser provada por outros meios, que não exclusivamente a anotação perante o Ministério do Trabalho. De fato, nesse sentido dispõe a Súmula n. 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Ainda neste mesmo sentido é a iterativa e notória jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação de desempregado por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. A ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. Precedentes. 3. Hipótese em que comprovado na instância ordinária que o segurado estava desempregado, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, ostentando, assim, a qualidade de segurado no momento da sua morte, fazendo jus a sua esposa ao direito ao recebimento de pensão por morte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1380048/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Portanto, não oportunizar à parte autora produzir prova em audiência no intuito de comprovar o fato constitutivo do direito postulado implicará em nulidade processual, por ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa. Nesse passo, redesigno o dia 13 DE JANEIRO DE 2014, às 15:00, para audiência de instrução e julgamento. A parte autora deverá cuidar de trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão da prova, pois a tanto se comprometeu na petição protocolada em 19/11/2012.  
Intimem-se.

0060183-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243579 - DAUZISIA ALEXANDRE DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0038400-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244047 - SEURA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância da parte autora, venham os autos conclusos para a homologação do acordo proposto.  
Intimem-se.

0040633-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243608 - MARIA ESTELA DE SOUZA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 26.11.2013: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para manifestação e apresentação de proposta de acordo por parte do INSS. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Por fim, esclareço que não há necessidade de retorno dos autos ao Dr. Perito porque os documentos apresentados são os mesmos que constam do laudo pericial.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos.

Int.

0052885-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244403 - LUCIANA CORTES PEREIRA BISPO (SP109991 - LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Primeiramente afastado a dependência entre o feito apontado no termo de prevenção com os dos presentes autos, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos novos documentos médicos indicadores da possibilidade de agravamento da doença.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em ortopedia no dia 20.01.2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0019119-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243052 - LUCIANA CAVALCANTI CAMARA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.859.542-4 à autora LUCIANA CAVALCANTI CAMARA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de recálculo da RMI por descumprimento do art. 29, § 6º da Lei 8213/91, tendo em vista que tal dispositivo refere-se a segurado especial. Em vista da revisão requerida, esclareça também se de fato a autora exerceu atividades concomitantes conforme descrito no art. 34, § 2º do Decreto 3048/99, apresentando documentos comprobatórios das atividades exercidas (cópia da CTPS ou ficha de registro de empregados, declaração da empresa, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc), bem como comprovantes dos salários-de-contribuição que entende serem os corretos.

Cumpra a parte autora o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0042235-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243473 - VALDOMIRO PARSCHIN (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 17/01/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044052-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242616 - MARIA DE FATIMA MENDES FILIGUEIRAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial médico, anexado aos autos em 18.11.2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença quando setá apreciado o pedido de tutela antecipada formulado.

Intimem-se.

0017432-89.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242621 - MM DUARTE CONFECÇOES ME (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA, SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) C. P. V. D. COMERCIAL LTDA

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por “M.M.Duarte Confeções ME” em face da Caixa Econômica Federal e de “C.P.V.D. Comercial Ltda” destinada a viabilizar a sustação de protesto de duplicata.

Não verifico a presença, neste momento, do requisito da verossimilhança, previsto no artigo 273 do CPC.

Isso porque, no documento de fl. 18 do arquivo da petição inicial, consta como representante da empresa autora o senhor Maive Massioreto Duarte. Não foi juntada qualquer prova nos autos de que o senhor Fábio Duarte, autor de e-mails trocados com funcionários da CEF, seja representante da empresa autora. Portanto, os documentos que acompanham a inicial, por ora, não se prestam para comprovar as alegações da parte.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de seu posterior reexame, caso novos documentos sejam juntados aos autos.

Determino que a empresa autora, no prazo de dez dias, emende a inicial para adequar o valor da causa e esclareça a divergência de assinaturas constantes da procuração e do “requerimento de empresário”. Ainda, para que junte documento comprobatório de que Fábio Duarte é representante legal da empresa.

Citem-se os réus para contestarem em trinta dias.

Intimem-se.

0006450-58.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243616 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Neurologia no dia 06/02/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0035268-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242227 - JOSE PAULO PEREIRA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da notícia de interdição provisória de JOSE PAULO PEREIRA SILVA, recebo os documentos apresentados por ROSÂNGELA LOPES DA SILVA e determino que seja cadastrada a curadora do autor desta demanda. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Em prosseguimento, intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em

caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.  
Cumpra-se.

0052155-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244114 - ALEXANDER RIBEIRO GONCALVES (SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 06/02/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0048111-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242614 - ROBELIA ALMEIDA DOS SANTOS SOUZA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044824-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241698 - SUELI MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A sentença prolatada no termo nº 6301238566, em 22/11/2013, contém erro material consistente na incorreta digitação do cômputo do tempo de serviço apurado pela Contadoria Judicial até a data da DER (06.05.2011), pois constou como 27 anos, 09 meses e 22 dias, quando o correto seria 27 anos, 09 meses e 07 dias

Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar o tempo de 27 anos, 09 meses e 07 dias, até a DER (06.05.2011).

Intimem-se.

0040976-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243050 - ADRIANO COSTA DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/01/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Danielle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/02/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS.

A parte autora pede a antecipação da tutela.

Não foram produzidos laudos periciais.

Decido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040116-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243032 - JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 19.11.13:

A autora pretende seja concedida antecipação de tutela ou, subsidiariamente, requer seja realizada perícia com neurologista.

Verifico que o laudo de perícia realizada nos presentes autos, anexado por clínico geral em 05.11.13, foi negativo.

Por outro lado, o laudo social informa que a autora reside sozinha e declina os nomes dos filhos.

Entretanto, a pesquisa cnis constante do anexo "dataprev joefa e filhos" revela que eles possuem cadastro no mesmo endereço da autora e que possuem vínculos empregatícios em aberto.

Portanto, diante da ausência da verossimilhança do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela...

Por fim, para que não haja alegação de cerceamento de prova:

1) considerando as seqüelas de AVC nele mencionadas (hemiparesia) e a natureza da enfermidade, designo data de perícia na especialidade Neurologia a ser realizada no dia 06/02/2014, 10:00 hrs, aos cuidados do perito BERNARDO BARBOSA MOREIRA.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

2) concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a autora traga cópias dos comprovantes de endereço atuais de seus filhos, bem como das respectivas CTPSs de seus filhos, para finalização da prova da efetiva hipossuficiência.

Int.

0051042-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242482 - LUIZ CARLOS L ASTORINA (SP291961 - FELIPE BOARIN L ASTORINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração e petição do dia 26.11.13:

Indefiro o solicitado tendo em vista que o requerimento administrativo de levantamento de microfilmagens e de levantamento de tempo de contribuição ou CTC (fls. 06 pdf.petição do dia 13.05.13) é diferente da demonstração de interesse administrativo oriundo de indeferimento de requerimento específico de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, a prioridade dos feitos neste Juizado deve considerar a existência de inúmeros jurisdicionados em situação semelhante.

Int.

0014905-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243243 - MICHELLE RODRIGUES MARQUES ROCHA SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial (documento anexo aos autos em 25.11.2013), nomeio Silvia Maria Barbeta, CPF 011.024.248-38 - constante do cadastro de peritos do Programa de Assistência Gratuita - AJG nacional - para realizar perícia grafotécnica no presente feito.

Intimem-se as partes da designação de ato para nova coleta de material gráfico no dia 15.01.2014, às 15h, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Nesta ocasião a autora deverá comparecer trazendo os originais dos seguintes documentos pessoais: 1. RG; 2. CPF; 3. CNH (se tiver); 4. CTPS e 5. Título de Eleitor, os quais serão fotografados e devolvidos no ato à autora.

Os comprovantes originais de saque do FGTS com assinatura atribuída à autora encontram-se no Setor de Arquivo deste Juizado Especial Federal, conforme certidão anexa em 26.11.2013, e deverão ser entregues naquela data na Divisão Médico-Assistencial para entrega à perita.

Arbitro honorários periciais em R\$ 150,00, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes e expeça-se mandado para intimação da perita Silvia Maria Barbetana Rua Antônio Guarmerino, nº 68, apto. 14, Jardim Celeste, São Paulo/SP, CEP 41950-140.

0021768-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244131 - APARECIDA VICENTE DE LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a empregadora da autora informa não ter profissional habilitado no período de 4/6/1986 a 4/1/2004, oficie-se à Perlex Produtos Plásticos Ltda. (endereço na página 19 da inicial), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente em Juízo os Laudos Técnicos que embasaram os perfis profissiográficos previdenciários (PPP) apresentados.

Com o ofício, encaminhe-se cópia dos PPPs de folhas 15/17 e 18/19 do processo administrativo anexado em 24/7/2012.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, uma vez que a decadência e a prescrição quinquenal serão contadas a partir da propositura da presente ação.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Int.**

0058165-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243531 - JORNANDE SOARES FREIRE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058903-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243501 - CIRLENE GOMES RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026296-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243809 - OSVALDO VICENTE DE ALMEIDA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033121-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243800 - MARIA DAMIANA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058075-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243533 - ALTAMIR SANTOS DUARTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054528-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243725 - JOSE VALTER MACHADO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055545-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243811 - JOSUE AMARAL DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050608-38.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243498 - MARIA ISABEL BRASILEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059123-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243477 - ELIETE GOMES LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043192-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243815 - ALEXANDRA CORREIA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058365-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243539 - MARIA NAZARETH DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019786-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243805 - MARIA ELENA BARRETO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058158-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243519 - CELINA MARIA DE SANTANA ANUNCIAÇÃO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040701-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243745 - CELCIO CAVALCANTE BRITO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058432-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243538 - MARIA DE LOURDES VOTTO ALTHMANN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058116-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243516 - LEONILDA DA SILVA CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050015-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243821 - MARIA DUARTE DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058478-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243541 - MARIA ISABEL PELISSARI DAMASIO ROSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030705-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242618 - ANGELA MARIA SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 25.11.2013: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício assistencial. Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme ato ordinatório. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos. Int.

0059473-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243599 - JOAO ZACARIAS DE LIMA (SP059288 - SOLANGE MORO) X FLAVIA DA SILVA STUTZEL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isto porque os argumentos trazidos pela parte autora não demonstram a presença do requisito do "periculum in mora", imprescindível para a concessão de tutela antecipada. O valor questionado encontra-se bloqueado, segundo o próprio autor, não havendo a necessidade de abrir-se conta judicial do mesmo.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ato contínuo, determino:

1. A citação da CEF para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo;

2. No mesmo ato, sua intimação para, no prazo de 10 (sessenta) dias, fornecer o endereço que possuir da sra. Flávia da Silva Stutzel (agência 2906 - conta corrente 0000950-5).

3. Decorrido o prazo supramencionado, cite-se a co-ré Flávia da Silva Stutzel.

Ressalto, desde logo, que as provas referentes à atuação da CEF no caso concreto, como a regularidade na abertura da conta utilizada no 'golpe do falso sequestro' e inexistência de atuação negligente, competirão à própria CEF, ante a manifesta hipossuficiência técnica do autor para produzir prova a esse respeito Intimem-se. Cumpra-se.

0031846-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242193 - OSMIRA DE SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Considerando as manifestações anexas em 15.10.2013 e 25.10.2013, concedo à Autora o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 31/540.497.177-7 (DIB 15.04.2010 e DCB 03.04.2012), como também cópia integral do prontuário médico relativo ao tratamento da patologia diagnosticada.

Após, com a vinda destes documentos, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, analise os dados médicos constantes do procedimento administrativo e toda a documentação médica apresentada pela Autora e esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Em caso negativo, o Dr. Perito deverá justificar porque não é possível reconhecer a incapacidade em períodos pretéritos.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0059830-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243592 - SOLANGE VEGA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.

Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0059331-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243839 - ROSEMEIRE DE CASSIA AMARAL (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039759-07.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039010-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243763 - NADIR FELICIANO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado

(37.320,00), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial:

Vencidas: R\$ 37.607,29

12 vincendas : R\$ 20.741,28

Total Geral : R\$ 58.348,57

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047490-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243605 - NEUZA SALES BRITO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento da tutela, pelos próprios fundamentos da decisão anterior. Aguarde-se o laudo pericial. Int.

0057771-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243908 - AUREA GIORGIS (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isto porque a lei exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que é extremamente difícil de ser constatado sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0045729-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241731 - OSCAR CARMO DA SILVA (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 16/01/2014, às 17h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059253-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243504 - FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00541835920104036301:

Visou o restabelecimento de auxílio doença NB 31/560.478.151-3, desde a cessação ocorrida em 21.09.2010 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, com trânsito em julgado.

b) processo nº 00066344820124036183:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a Gestora do Posto de Benefícios de Seguro Social, em razão da realização de descontos no pagamento do benefício, em virtude de pagamento em duplicidade.

Na presente ação a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença NB n.º 603.358.588-0, retroativo a sua suspensão em 27.06.2013, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

0056465-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241786 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo a concessão do benefício NB 42/106.992.873-6. Com a vinda destes documentos, voltem os autos conclusos com urgência para reapreciação da liminar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0011920-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240914 - GUILHERMINA ROSA DOS SANTOS (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 21.11.2013: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por GUILHERMINA ROSA DOS SANTOS para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

Analisando os autos, considerando o parecer contábil anexo aos autos em 04.11.2013, como também diante do reconhecimento da união estável por parte do INSS (fls. 66 a 73, 90, do arquivo petprovas.pdf), verifico a presença da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da pensão por morte, conforme regime instituído pela Lei 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da qualidade de dependente daquele que a pleiteia e de segurado do instituidor.

No caso em tela, a qualidade de dependente foi comprovada administrativamente e, conforme parecer contábil anexo aos autos em 04.11.2013, na ocasião do óbito (27.10.2011 - p. 33, petprovas.pdf), Atanazio Alves de Souza contava com 75 contribuições, de modo que fazia jus a concessão de aposentadoria por idade, visto que, nascido em 05.07.1929 (p. 34, petprovas), completou 65 anos em 05.07.1994, época em que seriam necessárias 72 contribuições, nos termos do artigo 142, da lei 8213/91.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que no prazo de 45 dias implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora, no valor de um salário mínimo. A presente medida não inclui o pagamento das prestações em atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Após, aguarde-se a audiência anteriormente agendada.

Int.

0050928-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241265 - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA (SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS, SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

Assim, retifico a decisão anterior para fazer constar: “registro de argumento” onde se lê “obra” e “livro”.

Cumpra-se a decisão anterior intimando e citando a ré.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0007096-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244160 - VALTER ALIRETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Nesta ação o autor pretende a revisão da RMI para que não haja limitação do valor excedente ao menor valor teto no cálculo do benefício. No feito apontado no termo de prevenção (proc. 0053850-98.1995.403.6183), o autor pleiteava a revisão e manutenção do valor do benefício no equivalente a mesma quantidade de salários mínimos que tinha na época da concessão.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se oportuno julgamento.

0048267-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243604 - FRANCISCA PEREIRA DO MONTE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão tendo em vista que o laudo pericial atesta que a parte autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Ainda, diante da impugnação ao laudo pericial e dos documentos apresentados, conforme petições anexas em 22.11.2013 e 26.11.2013, , intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se mantém suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030294-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243150 - ROSA MARIA BASTOS DE SOUSA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, cumprir a decisão proferida em 10.10.2013 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0009194-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243561 - MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X CRISTINA APARECIDA ALVES (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CRISTINA APARECIDA ALVES (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Acolho os termos da petição da corré, Sra. Maria Cristina Aparecida Alves, e determino que a parte autora se manifeste sobre a petição de juntada em 27/11/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Redesigne a audiência de instrução e julgamento, em pauta extra, para o dia 14/02/2014, às 15 horas.

0028268-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243069 - WAGNER WADA (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da notícia de interdição provisória de WAGNER WADA, recebo os documentos apresentados por YOKO WADA e determino que seja cadastrada a curadora do autor desta demanda.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Em prosseguimento, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26.09.2013, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a data designada para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se às partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0051933-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243470 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/01/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/02/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011569-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243115 - MARIA LUCE MACEDO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 1.635,47 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado para fevereiro de 2013.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

0043524-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242804 - ELENY DAS GRACAS ZACCHARIAS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a contradição nas respostas aos quesitos nº 02 e 03, formulados pelo Juízo, e tendo em vista a impugnação ao laudo pericial (petição anexa em 07.10.2013), intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação apresentada, esclarecendo, de modo fundamentado, se retifica ou ratifica suas conclusões. O perito deverá esclarecer se há incapacidade para atividade habitual e descrever quais as limitações decorrentes da moléstia apresentada.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044778-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241783 - ELZA GOMES RIBEIRO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/01/2014, às 18h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista,

1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059329-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242594 - MARIA RITA DE ALMEIDA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de Manoel dos Santos, falecido em 24.06.2010 (p. 26, petprovas).

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica, pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual. Ademais, considerando o motivo de indeferimento do pedido na via administrativa (perda da qualidade de segurado - p. 44, petprovas), e o lapso temporal compreendido entre o último recolhimento efetuado por Manoel dos Santos (em 03/2004) e a data do óbito, imprescindível a realização da perícia médica agendada para constatação de eventual incapacidade anterior ao óbito.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0060085-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243582 - IRACEMA LOPES NASSIBEM (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 162 meses.

Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 132 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício.

Disso, indefiro tutela de urgência pedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS

0018546-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244255 - HUMBERTO JOSE DOS SANTOS (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da notícia de interdição provisória de HUMBERTO JOSE DOS SANTOS, recebo os documentos apresentados por ERIKA GOMES DOS SANTOS e determino que seja cadastrada a curadora do autor desta demanda. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Em prosseguimento, intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.

Diante do interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054202-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243025 - PLINIO GILBERTO SPINA (SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0053095-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244035 - HELENA LIMA

DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em primeiro lugar, o contraditório é a regra do sistema, a concessão de medida inaudita altera parte é a exceção.

No caso concreto, em virtude da natureza do assunto discutido, faz-se mister a produção de prova e a oitiva do INSS, para que somente após se possa, eventualmente, visualizar o preenchimento do requisito legal prova inequívoca da verossimilhança (art. 273 do CPC) a respeito da alegada dependência econômica da mãe para com o finado filho.

Em segundo lugar, A argumentação de periculum in mora pautou-se apenas no fato de que a autora necessitava do auxílio do filho falecido (fl. 05 da inicial), argumento este que, por si só, não preenche o requisito legal do receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), sob pena de se obrigar o magistrado a deferir todos os pedidos de tutela antecipada envolvendo pensão por morte.

Por fim, em que pese ser possível a desconstituição do ato administrativo de indeferimento do pedido, este goza de presunção de legitimidade e certeza, o que justifica, via de regra, a oitiva do ente público antes de qualquer medida mais dura por parte do Poder Judiciário.

Cite-se.

Int.

0049609-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243966 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Petição anexa em 18.10.2013: Anote-se.

0039376-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243505 - VITALINA LOPES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por VITALINA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a averbação de período laborado em condições especiais para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os períodos que requer sejam considerados especiais são:

1) De 20/09/1982 à 07/07/1987

Empresa: VICUNHA S/A

Provas: CTPS fls. 28, CNIS fls. 20

2) De 09/04/1991 à 02/08/1993

Empresa: IND. GASPARIAN S/A

Provas: CNIS fls. 20

Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, decadência, prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

Verifico que não consta nos autos cópia do processo administrativo, nem documentos aptos a comprovar a especialidade dos referidos períodos.

Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que providencie FORMULÁRIOS (SB-40 / DSS-8030), PPPs, laudo técnico individual ou outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como cópia integral do processo administrativo.

Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001862-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244358 - MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) MICAELA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) MICAELA PEREIRA OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de pensão por morte em que há controvérsia quanto ao último vínculo empregatício do falecido.

Já houve tentativa de localização da empresa "PLASFAL Paulista Impermeabilização Ltda" na Rua Lira, nº 49, Vila Madalena, e na Rua Senador César Lacerda de Vergueiro, nº 243, Vila Madalena, bem como de localização do sócio Domingos Sávio Borges Yazigina Alameda Campinas, nº 1101, apto. 73 (arquivo anexo em 04.05.2012), na Rua Moreira César, nº469, apto 803, Niterói - RJ, (arquivo anexo em 17.12.12) e na Rua Francisco Leitão, nº 411 (arquivo anexo em 16.04.2013).

Em petição anexa em 31.10.2013 a autora requer a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal de São Paulo e Rio de Janeiro, para o DETRAN de São Paulo e Rio de Janeiro e para o Banco Central de São Paulo e Rio de Janeiro a fim de localizar o endereço dos sócios Domingos Sávio Borges Yazigi e Michel Yazigi.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visto que a pesquisa ao cadastro único dos sócios pelo CPF identificou endereço em que já houve tentativa de intimação, sem sucesso.

Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central por não vislumbrar utilidade para a localização do endereço dos sócios.

Por fim, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo e do Rio de Janeiro a fim de que sejam indicados os endereços dos sócios Domingos Sávio Borges Yazigi e Michel Yazigi.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.04.2014, às 16 horas, ocasião em que a autora deverá comparecer e poderá trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0039378-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243952 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há necessidade de complementação do conjunto probatório.

Os PPPs apresentados pelas empresas indicam a exposição à agentes nocivos, porém não apresentam o nome do profissional responsável pelo monitoramento dos registros ambientais. Por isso, determino ao autor que junte aos autos:

a) PPP referente à empresa AERO Mecânica Darma Ltda, período de 22.07.1968 a 01.11.1973 e de 10.11.1973 a 16.02.1980, devidamente preenchido, onde conste a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período em que há fatores de risco (p. 90-93 do Processo administrativo juntado em 13.12.2012);

b) PPP referente à empresa Lareiras MH Indústria e Comércio Ltda, período de 02.06.1980 a 05.04.1987 e de 01.07.1987 a 21.07.1992 devidamente preenchido, onde conste a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período em que há fatores de risco, bem como o carimbo legível da empresa (p. 39-41 do Processo administrativo anexo em 13.12.2012);

c) PPP referente à empresa Supra Soldas Indústria e Comércio Ltda ME, devidamente preenchido, onde conste a profissão do responsável pelos registros ambientais com o respectivo número de registro no Conselho de classe, bem como o carimbo legível da empresa. (p. 27-29 do Processo administrativo anexo em 13.12.2012);

Para enviar a documentação requisitada, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno, dê-se vista ao réu por 5 dias e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigredo de justiça.**

**Anote-se.**  
**Intimem-se.**

0059462-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241250 - WAGNER RODRIGUES MARTINS (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059191-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241258 - AMARILDO PEREIRA ROCHA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059782-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243596 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS ROCHA (SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059236-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242598 - ANDRE CARDOSO DE ANDRADE (SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059587-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242576 - ANALIA RODRIGUES CHAVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059534-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242585 - ORLANDO APARECIDO PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059824-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243409 - IZILDA DE TOLEDO SILVA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059862-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243590 - IDALIA ROSA DE LIMA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050522-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241266 - VITOR FRANCISCO XAVIER (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP257359 - FÁBIO RODRIGUES BELO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos,

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade. Inicialmente, verifico que o INSS ainda não foi intimado acerca da prova pericial produzida nos autos. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, determino a intimação do INSS para que, em dez dias, apresente manifestação ou proposta de acordo, se entender oportuno. Após, voltem conclusos para prolação da sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar.

Int.

0000313-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240797 - ELAINE APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Assim, por cautela, determino a intimação por Oficial de Justiça da autora para:

1) ciência da sentença, podendo, inclusive, interpor recurso. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

2) esclarecer se quando da assinatura do acordo, tinha ciência da sentença já prolatada nos autos,

3) se ratifica o acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto a parte autora deverá comparecer neste Juizado, no setor de atendimento III.

Transcorrido o prazo, retornem os autos para novas providências, quais sejam, a apreciação dos Embargos de

Declaração, com homologação do acordo realizado e a autorização de levantamento dos valores pela autora. Considerando a necessidade de intimação prévia da autora, fica por ora suspenso o levantamento dos valores depositados. Oficie-se ao Banco em que estão depositados para bloqueio.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0059634-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242332 - MARIA INES BARBOSA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se a Ré para que, em trinta dias, apresente contestação.

Intime-se.

0004644-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243762 - NEREIDE GALINDO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Pleiteia a autora o reconhecimento do tempo de contribuição pertinente ao vínculo de trabalho com a empresa AMINTER ASSESSORIA S/C LTDA, no período de 01/08/1983 a 28/02/1986.

Ocorre que o referido vínculo não consta nos registros do INSS (CNIS), mas, apenas, na CTPS da autora (fl. 14). Ademais, há anotações rasuradas, pertinentes a tal vínculo, em especial, às fls. 16 e 21 da inicial.

Assim, determino à parte autora que complemente a documentação pertinente ao alegado vínculo, apresentando Ficha de Registro de Funcionários, contracheques ou outros, desde que aptos a corroborar o que consta na CTPS. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.**

**Int.**

0059823-38.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243594 - JOSE FERNANDO GUIMARAES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059865-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243587 - ROBERTO FELICIANO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020400-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301240969 - GRASIELE FERREIRA DA SILVA ALVES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa aos autos em 30.10.2013: Defiro prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova, para que a Autora apresente laudos médicos que comprovem a alegada incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico.

Considerando a procuração anexa a p. 10, do arquivo petprovas.pdf, indefiro o cadastro do advogado inscrito na OAB/SP sob nº 284.549. Int.

0038620-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243609 - GABRIELLE SILVA DE ASSIS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se às partes acerca dos laudos periciais, anexados aos autos em 29.10.2013 e 18.11.2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para setença quando será apreciado o pedido de tutela

antecipada formulado.

Intimem-se.

0053773-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301241697 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA BEZERRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/01/2014, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0026186-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243152 - ANTONIO AGOSTINHO FILHO - FALECIDO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) MARTA DE OLIVEIRA AGOSTINHO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a coincidência de datas em relação ao início da incapacidade e o retorno ao RGPS, e ainda diante das observações elaboradas pelo Dr. Perito (p. 02, do relatório de esclarecimentos periciais anexo em 14.05.2013), concedo à parte Autora o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente cópia do exame admissional na empresa "Cefran Serv. Gerais Ltda.". Com a vinda deste documento, dê-se vista ao INSS por dez dias e voltem conclusos.

Int.

0058676-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243161 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0059134-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242602 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento, em favor da parte autora, no prazo de 10 dias, do benefício de auxílio-doença NB 31/553.149.072-7, cessado em 26.09.2013. A presente medida não inclui o pagamento dos atrasados.

Após a anexação do laudo pericial, ou na hipótese de ausência à perícia previamente agendada, voltem conclusos com urgência para reapreciação da medida ora deferida.

Oficie-se para cumprimento da liminar. Int.

0034963-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243621 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

De acordo com o laudo socio-econômico anexado aos autos, o autor declarou morar sozinho no imóvel periciado, porém, não foram informados os dados completos de seus filhos, notadamente número do CPF.

Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora complemente as informações prestadas a respeito de seus filhos, principalmente o número do CPF e a qualificação deles, sob pena de extinção.

Atendida a providência ora determinada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0045802-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244041 - ANDREIA BATISTA PEREIRA SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 17/01/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intime-se.**

0059741-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242565 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059557-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242581 - MARIA DO SOCORRO SALES GONCALVES (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004062-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243365 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS PEREIRA (SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do ofício anexado em 11/10/2013.

Após, se em termos, ao arquivo.

Int.

0060231-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243577 - SELMA PEREIRA DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051708-38.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243301 - JOSE OSMAR PICCOLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a manifestação da parte autora, consta dos autos ofício do INSS, anexado aos autos em 27/06/2013, informando a impossibilidade do cumprimento do julgado, tendo em vista que não foi possível aplicar o INPC para corrigir salários de contribuição do autor, cujo benefício tem DIB em 24/11/1993, pois a partir de 01/1993, o INPC foi substituído pelo IRMS, conforme art.9º, §2º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, reputo inexigível o título judicial e declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059574-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242578 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0001385-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244051 - JULLIETT ALENCAR RODRIGUES(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício assistencial.

Inicialmente, verifico que o INSS ainda não foi intimado acerca da prova pericial produzida nos autos. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, determino a intimação do INSS para que, em dez dias, apresente manifestação ou proposta de acordo, se entender oportuno. Após, voltem conclusos para prolação da sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar.

Int.

0019952-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243612 - GABRIEL NASCIMENTO COSTA (SP289129 - MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada formulado ante ao teor do laudo pericial médico realizado na especialidade de psiquiatria, anexado aos autos em 27.09.2013, que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de neurologia agendada para o dia 23.01.2014.

Intimem-se.

0060061-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301243584 - ARNALDO DE OLIVEIRA NUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em primeiro lugar, o contraditório é a regra do sistema, o deferimento de medida inaudita altera parte a exceção.

Em virtude da matéria ora discutida, não há como se falar em prova inequívoca da verossimilhança das alegações sem a oitiva da parte contrária, a qual será oportunizada se manifestar sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, a alegação a respeito do periculum in mora (fl. 8 da inicial) pautou-se basicamente no caráter alimentar do benefício pleiteado, sem maiores detalhes acerca do caso concreto. Respeitado entendimento contrário, o argumento não é suficiente, por si só, para comprovar o risco de dano de difícil reparação, exigido pelo art. 273 do CPC para deferimento do pedido, sob pena de se obrigar ao magistrado conceder tutela antecipada em todos os processos de natureza previdenciária.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046165-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301244270 - MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0055450-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301242652 - IVA MONTEIRO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a parte autora o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de 31/10/2011, tendo em vista que tal pedido não decorre dos fundamentos da inicial.

Informe a parte autora, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Prazo: 10 dias.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0019266-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243645 - GENOVIR CAPARELI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença. Sai a presente intimada. Nada mais.

0007915-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243644 - REINALDO EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Suspendo o processo por 20 (vinte) dias. Após devem as partes informar a este juízo sobre eventual realização de renegociação da dívida do autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Prazo de 5 (cinco) dias para MASTERCARD apresentar carta de preposição com assinatura original. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0030305-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243641 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos a contadoria judicial para retificação dos cálculos apresentados, pois o benefício assistencial esta em nome de Maria Aparecida Martins dos Santos, ao passo que a autora chama-se Maria Aparecida Silva dos Santos. Após, em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0022450-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243758 - MARINALVA LIMA COELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DIEGO RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encerrada a instrução, as partes foram dispensadas, tendo a MMª Juíza decidido: "Defiro a juntada do substabelecimento e chamo o feito à conclusão".

0042345-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301244206 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição juntada pela parte autora em 26.11.2013, officie-se à empregadora RALG EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME no endereço lá fornecido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê total cumprimento 02/09/2013 (cuja cópia deverá ser encaminhada junto com o ofício), sob pena de crime de desobediência (art. 330, do CP).

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Marco data para julgamento para o dia 28.01.2014, às 14 horas, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0050006-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243935 - VERA LUCIA ALVES FIGUEIREDO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial.

Saem intimados os presentes.

0041005-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301242897 - GILVANETE BEZERRA DA SILVA (SP052450 - MARILUCIA RAMOS DA SILVA, SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X EXPEDITA MARIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

" Dê-se vista à parte autora da contestação juntada em 25/11/2013. Cumpra-se o determinado em 18/11/2013. Por fim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/02/2014 às 14:30. Intimem-se a corrê da presente redesignação. Oficie-se ao E. Juízo deprecado, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se. Oficie-se.

0007502-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243980 - OZENEI MOURA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer da Contadoria e analisando os documentos acostados aos autos, verifico que os documentos trazidos com a inicial, inclusive contagem de tempo pelo INSS estão ilegíveis em sua totalidade, bem como a parte autora apresentou PPP referente ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial sem a prova de que o subscritor do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 60 (sessenta dias), o autor deverá juntar aos autos cópia legível de todos os documentos trazidos com a inicial bem como a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento para fins de organização dos trabalhos deste Juizado, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021160-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301243325 - CARLOS ALEX NEVES RODRIGUES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) CRISTIAN NEVES DE SOUZA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) SONIA NEVES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) ADRIELI NEVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando detidamente o feito, entendo ser necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do empregador da falecida, senhor Fernando Santos. Para tanto, designo o dia 24/3/2014, às 13:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer a este Juízo independente de intimação. Caso seja necessária determinação do Juízo para comparecimento à audiência, o patrono da parte autora deverá requerer a convocação com pelo menos 30 dias de antecedência.

Por outro lado, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito dos autores a receberem a pensão por morte de sua mãe, já que o ponto controvertido diz respeito à manutenção da qualidade de segurada da falecida.

Porém, há nos autos início de prova de que a autora estava empregada quando do óbito, já que foram juntados aos autos virtuais cópia da CTPS com a anotação do vínculo (fl. 24 petprovas), bem como declaração do empregador (fl. 30 petprovas), sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte aos autores Carlos Alex Neves Rodrigues e Adrieli Neves Rodrigues, já que Cristan Neves de Souza atingiu a maioria em 15/3/2013.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora renovar o termo de guarda, vencido em 16/11/2013. Oficie-se ao INSS e intime-se.

TERMO Nr: 6301242768/2013  
PROCESSO Nr: 0026251-33.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 27/4/2009  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA DAMIANA DE JESUS ROCHA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/4/2009 18:26:03  
DATA: 26/11/2013

## **DESPACHO**

Considerando que a parte autora não foi localizada, determino que sua advogada seja intimada para que no prazo de 10 dias, prove que cientificou a parte autora sobre sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, informando o endereço atual da autora, nos termos do artigo 45 do CPC: *“Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”* Intime-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000565**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0001529-14.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301117621 - SERGIO BERNARDO (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Ação Rescisória proposta por SÉRGIO BERNARDO, que figura como parte autora em ação processada sob nº 0042487-89.2011.4.03.6301, tendo por objeto pedido de revisão de benefício previdenciário, para que os salários de contribuição vertidos para a previdência social após a aposentadoria sejam computados para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso - DESAPOSENTAÇÃO.

O artigo 59 da Lei nº 9.099/95, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais por autorização expressa do artigo 1.º da Lei nº 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos juizados especiais.

Veja-se, ainda, o entendimento sobre a matéria, declarado na Plenária do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais promovido pela Associação dos Juizes Federais - AJUFE, em outubro de 2005:  
Enunciado FONAJEF 44

Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei nº 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0056907-02.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301108975 - MARTA RUBIA CHARAPA QUIQUETO (SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 0051082-82.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301108982 - ADILSON DE SOUZA (SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL, SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO, SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) 0000830-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109019 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0042004-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301118462 - RODOLFO BORELLI (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos infringentes em face de acórdão decidido por maioria.

No sistema dos Juizados Especiais Federais não há previsão de embargos infringentes para prevalência do voto vencedor, tampouco há previsão de embargos infringentes no Regimento Interno das Turmas.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos, manifestamente incabíveis, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF).

0006064-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301117471 - JASMIRA CLARA DO NASCIMENTO MANCO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tendo em vista a desistência do pedido inicial formulado pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem- se.

0008873-34.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301117041 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)- se.

**DECISÃO TR-16**

0001449-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301116988 - VANDA FERREIRA COSTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0003525-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301116994 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RIBEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, ante a informação do falecimento da parte autora por petição anexa em 29/07/2013.

No mais, verifico na certidão de óbito que existem dois filhos falecidos, fazendo-se necessário a juntada da certidão de óbito de ambos, e caso, tenham filhos deverá ser juntada a documentação pertinente para a referida habilitação.

Intime-se.

0003472-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117346 - FATIMA SILVA PINTOR (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do falecimento da parte autora, homologo a habilitação APARECIDO DE JESUS PINTOR, na qualidade de viúvo da falecida, como provam os documentos acostados aos autos, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos arts. 16, I, e 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0054762-07.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117619 - CARLOS ANTONIO LEMOS (SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista não ser a fase processual adequada, bem como que há pendência do julgamento do recurso, ante a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Assim, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0006755-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117043 - ANTONIO DUQUE RIBEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexada aos presentes autos em 29/08/2013, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Entendo, contudo, descabido tal pedido neste momento processual, após o julgamento do mérito, no qual caberia apenas a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, à execução ou a desistência do recurso.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF 2ª Turma, RE163976-1 -MG-EDcl, j.11.3.96, receberam os embs, DJU16.4.96, P. 13.122).

Veja, ainda, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

Se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre uma relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio.(Curso de Direito Processual Civil - Humberto Theodoro Júnior, 32ª edição, página 278).

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência da ação, sendo facultada à parte autora a desistência do recurso de sentença, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil

Intime-se.

0049322-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117596 - MARIA APARECIDA (SP175575 - ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE (SUBPROCURADOR REGIONAL)) X SPIRIT PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - EPP (SP265179 - YUANG SIK CHOI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de benefício de auxílio-doença.

No pólo passivo da demanda constam como requeridos Instituto Nacional de Seguro Social INSS e Spirit Perfumes e Cosméticos Ltda.

Petição anexa aos autos em 12/11/2013 a empresa Spirit Perfumes e Cosméticos Ltda requer sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista ser parte ilegítima.

Assiste razão a requerida.

Assim, encaminhe os autos à Secretaria das Turmas Recursais para exclusão de Spirit Perfumes e Cosméticos Ltda do pólo passivo da presente ação.

No mais, deverá cadastrar o patrono da empresa acima referida para que receba as intimações pertinentes.

Por fim, após cumprida a determinação acima, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

0063954-95.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117254 - ELENITA APARECIDA MARIANO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Por fim, quanto ao pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento, deixo consignado que os processos estão sendo julgado de acordo com a antiguidade de distribuição e na medida das possibilidades deste Juízo.

Publique-se, intímese.

0007316-49.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301117268 - ADAUTO MORAIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reconsidero a r. decisão anexada aos autos em 25/09/2012, eis que se refere a petição anexada equivocadamente a estes autos em 23/01/2012, não obstante protocolizada com o nº destes autos, uma vez que se refere a outro autor. Voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intímese.

0003238-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301116818 - MARIA CICERA RODRIGUES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo a habilitação de JONATHAN HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, JHON LENNON RODRIGUES DE SOUZA e JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA, como sucessores da autora falecida SRA. MARIA CÍCERA RODRIGUES DA SILVA, nos termos da legislação Civil.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intímese.

**DESPACHO TR-17**

0014205-46.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117574 - AURELIO CARLOS DOS SANTOS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Intime-se.

0003441-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117459 - NILTON MONTEIRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Petição anexada aos autos em 28/08/2013: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 11/10/2013.  
Após, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Intimem-se.

0024003-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117045 - MAURO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos, em despacho.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste em relação ao pedido de desistência da ação formulado na petição de 22/07/2013, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se que o silêncio da autarquia será interpretado como anuência com o pedido apresentado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006960-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117357 - ABNER CORSI DE ASSIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros.

Para análise do pedido são necessários documentos seguintes: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

a) a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Publique-se. Intimem-se.

0003378-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117525 - MARIA APARECIDA GREGORUTI DE ALMEIDA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 25/10/2013: Requer a parte autora que seja intimado o INSS para pagamento de valores atrasados referente ao auxílio-doença no período de 04/02/2010 até 26/06/2012 de seu falecido marido.

O pedido da parte autora não encontra respaldo legal, uma vez que deverá aguardar o julgamento do recurso e o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que não houve o descumprimento de qualquer determinação

judicial, conforme se pode verificar na sentença.

Assim, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0007276-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116983 - MARIO SUMA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que, conforme documento anexo em 16/10/2013 pelo INSS, houve o cumprimento da tutela concedida em sentença.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora (petição 23/09/2013), ante o cumprimento da obrigação.

No mais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0009500-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116849 - ANTONIO VIEIRA VILELA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 16/09/2013 requer a parte autora o cumprimento da tutela concedida em sentença.

Em petição anexa aos autos em 03/10/2013 pela autarquia, verifico que houve o cumprimento da determinação judicial com a implantação do benefício.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0002232-96.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116816 - JAIR APARECIDO CRISTIANO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0039350-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117370 - RAJA SUDAHIA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico, através do ofício anexo pelo INSS em 07/11/2013, que houve o cumprimento da decisão judicial com a implantação do benefício a parte autora.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora da petição anexa em 01/10/2013.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0003604-05.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117363 - CARLOS ROBERTO SOARES (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o termo de adesão supostamente assinado pela parte autora legível, uma vez que o que fora juntado encontra-se ilegível.

Após, dê-se vista a parte autora para manifestação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.**

**Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a parte autora, cuja distribuição é antiga.**

**Ressalto que a parte autora não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão da prioridade na tramitação do feito.**

**Isso posto, indefiro o pedido formulado.**

**Intime(m)-se.**

0003897-52.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117532 - ELIAS BAKHOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0007109-35.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117582 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000599-64.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117453 - FRANCISCA VIEIRA RAMOS DE SOUZA (SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO, SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Petição anexada aos autos em 08/02/2013: Anote-se.  
Petição anexada aos autos em 07/06/2013: Voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.  
Cumpra-se.

0032255-57.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117000 - OSMAR ELOY CORRAL (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgada da ação nº 9700185044 para verificação de prevenção.  
Após retornem os autos conclusos para decisão.

0027405-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117046 - NEUZA MARIA VASCONCELOS LEITE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos, em despacho.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste em relação ao pedido de desistência da ação formulado na petição de 20/08/2013, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se que o silêncio da autarquia será interpretado como anuência com o pedido apresentado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050341-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116991 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos anexo em 21/06/2013 pela parte autora.  
No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Intime-se.

0001199-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116604 - ANTONIO VANDERLEI LIMA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Petições anexadas aos autos em 28/06/2013: Aguarde-se o julgamento do recurso inominado interposto pelo INSS.  
Voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.  
Intime-se e cumpra-se.

0034501-21.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117341 - MARIA JOSE DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros.

Para análise do pedido são necessários os documentos seguintes: 1) procuração por instrumento público, ante a presença de menores; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

a) a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Publique-se. Intimem-se.

0008288-94.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116814 - JOSE RAIMUNDO NETO (SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO, SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) GARAGE INN ESTACIONAMENTOS (SP215962 - ERIKA TRAMARIM, SP214084 - ANDREA ARAUJO DE SOUZA, SP270867 - FALVIANE BATISTA DA SILVA SANTOS, SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD)

O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0047205-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116996 - ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que a autarquia cumpriu a determinação judicial com a implantação do benefício da parte autora, conforme ofício anexo em 22/08/2013.

Assim, resta prejudicado o pedido de cumprimento da tutela requerido pela parte autora em petição anexa (22/08/2013).

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0040974-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116982 - ANTONIO MARQUES DA CRUZ (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em ofício anexo aos autos em 07/10/2013, informa O INSS o cumprimento da determinação judicial com a implantação do benefício da parte autora.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora requerido na petição anexa em 26/09/2013.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0008435-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116980 - LAURO CARMONA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 15/10/2013: Requer a parte autora a intimação do INSS para cumprimento da tutela concedida em sentença, uma vez que não fora expedido determinação no juízo de primeira instância.

Defiro a intimação, com urgência, do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado na sentença, informando esta Turma Recursal do cumprimento da determinação.

Cumpra-se e intime-se.

0020529-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116913 - CICERO JOSE MARTINS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexa em 11/09/2013 requer a parte autora o cumprimento da tutela concedida em sentença.

Em petição anexa em 17/10/2013 pela autarquia, verifico que houve o cumprimento da determinação judicial com a implantação do benefício.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À Secretaria das Turmas Recursais para intimação da parte autora da decisão monocrática anexa aos autos virtuais em 17/10/2013.**

**Cumpra-se.**

0056907-02.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117381 - MARTA RUBIA CHARAPA QUIQUETO (SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000830-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117383 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0013754-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116822 - SANDRA MARIA GENEROSO (SP175057 - NILTON MORENO) GABRIELA CRISTINA GENEROSO COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) GEOVANA CRISTINA GENEROSO COSTA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexa em 16/09/2013 a qual requer o cumprimento da tutela concedida na sentença. O pedido resta prejudicado ante o cumprimento pela autarquia, conforme informação anexa aos autos em 03/10/2013.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0050770-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117366 - EDER DE OLIVEIRA ASSUNCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a parte autora do cumprimento da tutela pelo INSS.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0002031-30.2007.4.03.6304 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301117494 - DEODETO CARDOSO DE SA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a manifestação da parte autora anexada aos autos em 26/08/2013, HOMOLOGO a habilitação de VERA LUCIA SANTOS DE SA, como sucessora do autor falecido Deodato Cardoso de Sá, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, bem como defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int. e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.**

**Intime-se.**

0056679-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117374 - JOSE AURIDES DA SILVA (SP302995 - FRANKLIN DE MEDEIROS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0053171-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117577 - LUIZ VASSALLO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002353-07.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117372 - LILIA CAMPOS DA SILVA (SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000940-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117387 - ANTONIO JACOMINI (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006041-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117528 - JOAO CARVALHO SABINO (SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0050516-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116981 - BENEDITA SANTANA DE ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o INSS cumpriu a determinação judicial com o restabelecimento do benefício à parte autora, conforme tela do PLENUS anexa em 11/11/2013.

Dê-se ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0049392-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116812 - NEIDE LUCIA CARNEIRO OZONO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0013239-15.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117616 - SUELI APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos procedimento administrativo referente ao NB: 133.444.484-3 (pensão por morte) e seus benefícios originários para verificação da RMI do auxílio-doença com DIB em 16/12/1982, ante a tentativa infrutífera da parte autora obter os documentos perante a autarquia, conforme comprovantes anexados aos autos.

Após, a juntada da documentação, remetam-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer contábil referente a aplicação da Súmula 260 TFR.

Cumpra-se e intime-se.

0014106-76.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117569 - CLEIDE BAIARDI (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0002063-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117519 - JOAO ANGELO MIRANDA (SP305564 -DANIELA REGINA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Reitere-se, com urgência, ofício ao INSS para que cumpra integralmente o determinado na decisão anexa em 06/09/2013, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o ofício juntado não demonstra que esta cumprindo o determinado, mas apenas que encaminhou para o setor responsável a intimação recebida para cumprimento.

Cumpra-se.

0041811-15.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117270 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido

em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

a) a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Publique-se. Intimem-se.

0040869-17.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301117002 - HIDERO SAKAKI (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO, SP160927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Por fim, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0004334-96.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116817 - JOSE MARIA FORTI (SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição anexada em 21/08/2013 pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

0020361-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117510 - JOSE GRISOSTRIS DE VASCONCELOS (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a manifestação da parte autora anexada aos autos em 08/10/2013, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DALVINA DE JESUS VASCONCELOS, como sucessora do autor falecido Jose Grisostris de Vasconcelos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int. e cumpra-se.

0050797-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301116985 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexa aos autos em 26/09/2013, requer a parte autora a intimação do INSS para cumprimento da tutela concedida em sentença.

Verifico, em tela do PLENUS anexa aos autos em 11/11/2013, que houve o cumprimento da determinação judicial com o restabelecimento do benefício da parte autora.

Assim, resta prejudicado o pedido.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0029508-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117518 - ELIANE DA SILVA AVELINO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do ofício e documento anexo em 03/10/2013 pelo INSS que informa que os valores não recebidos serão depositados em sua conta.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0051082-82.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301117377 - ADILSON DE SOUZA (SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL, SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO, SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

À Secretaria das Turmas Recursais para intimação da parte autora da decisão monocrática anexa aos autos virtuais em 17/10/2013.

Cumpra-se.

0007999-76.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117597 - APARECIDO BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0000206-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117524 - CLEONICE SANTOS BERMUDEZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 08/11/2013: Requer a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado na decisão anexa em 06/09/2013.

Defiro o prazo requerido.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

0095353-16.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301117523 - JUVENAL SOARES DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a certidão anexa em 30/10/2013, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0005538-39.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301117037 - MARIA JANDIRA CARLUCCI CORNA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei n° 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0031437-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121874 - MANOELA FERNANDES AGUILERA CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) ELLEN FERNANDES AGUILERA CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002078-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121872 - EDSON RODRIGUES FERREIRA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000652-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121870 - JOANA JACINTO SOARES RAMOS (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.**

**É o relatório.**

**Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.**

**Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**

**Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**

**No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.**

**O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.**

**Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:**

**“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).**

**Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).**

**Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.**

**Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.**

**Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.**

**Publique-se. Intime-se.**

0000063-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121899 - ALZIRA TEIXEIRA MIASSON (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001210-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121898 - BENEDITO APARECIDO BUENO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002108-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121897 - SILVIA PINTO GOMES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002712-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121896 - JOSE RUBENS MOURA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003380-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121895 - MARIA DOLORES DE ABREU (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005908-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121893 - REGINA MARIA ALBINO (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006979-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121892 - ROSANGELA FELIX DE GOES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007115-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121890 - JOSE AVELINO ARAUJO NETO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008735-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121889 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012832-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121887 - MARIA DA PAZ ABREU DOS ANJOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030812-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121886 - ANDREA CRISTINA ALVES BARBOSA (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) PEDRO ALVES PUZZI (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037848-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121883 - BRUNA VIEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) KETHLLY VIEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BRUNA VIEIRA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) KETHLLY VIEIRA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038757-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121882 - DANIEL ROSA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044569-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121881 - ARISTIDES SACCO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053018-40.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121880 - EDISON BERNUCIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054519-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301121879 - CELIA BENEDITA BARBOZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054836-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121878 - DECIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002145-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301121868 - MARIA EUGENIA MOTA DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 24/09/2013, os embargos opostos em 08/10/2013 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS**  
**DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000567**

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0016140-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121009 - MARTA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009486-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121640 - ANTONIA CAMPOY REBOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009501-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121638 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009612-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121626 - HERCULES CARRILHO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009614-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121625 - FRANCISCO MAGNO VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015472-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121044 - MARCIA CECILIA DE CARVALHO MERLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015522-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121033 - YOKO YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015549-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121028 - AIRTON CAMPOS PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015561-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121025 - JOSE HORACIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016135-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121010 - DANIEL DA SILVA COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009306-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121648 - ANESIO DE LUCCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009639-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121614 - JADER CARVALHO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009889-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121590 - MARIA JOSE GOMES BALANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016442-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120992 - JOAO DE AMORIM ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016447-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120991 - NADIR DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016542-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120984 - CATARINA TOMIE TAKENAKA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016546-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120983 - GENARIO FERNANDES DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016760-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120977 - PAULO PINHEIRO DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009935-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121580 - JOAO DOMINGOS DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010030-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121571 - ISAAC JUVENTINO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010041-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121566 - COSME FERREIRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010068-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121555 - SEVERINA DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024487-70.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120494 - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024088-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120506 - SEBASTIAO VIEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004503-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121727 - PAULO JONAS LAISE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005051-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121722 - JOAO BASTOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005937-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121711 - FRANCISCO VALDIR PEREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005942-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121709 - MAURICIO MARQUES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006114-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121703 - ANTONIO PICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014385-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121119 - JOAQUIM JESUS ROCHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014439-52.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121112 - ODETE BENVENUTI BUENO GOVEA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014579-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121085 - MARIA CARMELINA FREITAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009044-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121661 - JOSE HELI GOMES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033951-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120478 - KAREN LOVAGLIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034284-70.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120477 - ROSANA JUSTICIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007657-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121685 - ELVO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007763-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121681 - SEBASTIAO JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007963-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121676 - SYMBOL DWEIK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014582-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121084 - JORGE SEBASTIAO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014589-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121083 - JULIA SANTOS MAMANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015443-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121061 - CATAO LUCIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015444-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121060 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015460-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121051 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024077-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120510 - ISOLINO DE SOUSA RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011120-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121430 - FATIMA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010906-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121461 - JOÃO JOSE BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010968-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121452 - SILVIA APARECIDA RUBINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011111-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121432 - CLORIS FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018243-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120850 - ONORFA PRADO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018250-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120848 - MARIA HIPOLITO BARBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018553-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120835 - FRANCINETE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018558-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120833 - SILVIO VALDIVIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018564-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120832 - ROBERTO FOIADELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018651-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120822 - DAVID CHUCID (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010835-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121468 - STELA REGINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011236-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121425 - SEBASTIAO RISSATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011237-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121424 - ADILSON JOSE ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011267-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121418 - MILTON FROES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011276-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121417 - NILTON CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011377-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121412 - TERMOZILES FRANCISCO DE BORJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011395-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121403 - JORGE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011477-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121402 - TELMA MELO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011604-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121393 - MARILUCE COSTA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018731-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120802 - DILSON VIEIRA BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018733-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120801 - CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010079-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121549 - MARIA ETELTRAUT WEBER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017551-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120916 - FRANCISCO BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016831-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120966 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017029-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120953 - WALDINA PRANDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017075-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120947 - JOAO TEODORO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017290-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120938 - HERONILDES AMERICO FRANCISCO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017302-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120932 - CHOW SHEN YU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017304-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120931 - CAROLINA CLEUSA DALBONI VELICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010180-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121531 - OTACILIO CAMPOS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010253-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121520 - GERALDO MAURICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010358-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121511 - JOSE PORFIRIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018141-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120863 - EUNICE DE SOUZA MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017567-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120908 - SEVERINA TARQUETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017596-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120906 - NEUZA ADORNO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010408-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121505 - ANA GRELUK PAWLUCZKOWICZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010454-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121501 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010485-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121494 - LUCIA KIYOKO YAMAMOTO ITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010826-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121470 - MARIA THEREZA RIBEIRO DA CUNHA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017789-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120887 - GILBERTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018087-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120874 - MARIA IRACI SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018098-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120871 - JOAO FELIX MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018836-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120789 - JOELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020148-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120670 - JOSE EUZEBIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019392-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120722 - GETULIO BERNARDO DE SENNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019399-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120719 - REGINA CELIA SANSANO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019544-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120699 - MARIA JOSE FUNICELLI FALBE HANSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012277-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121305 - QUITERIA PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012331-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121297 - WILMA FERNANDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019571-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120693 - ABEL PEREIRA MAXIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019581-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120691 - SILVERIO TEIXEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019764-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120681 - MANUEL FERRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019766-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120679 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012201-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121325 - MARIA LUIZA DORETTO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020278-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120668 - ANA CRISTINA ALVES BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020293-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120663 - ANIBAL BORTZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012558-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121276 - JOAO HERCULANO LINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012641-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121248 - NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012642-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121247 - JAYME NOVAES NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012649-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121245 - JONAS JOSE DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012766-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121244 - JOAO LUCIANO MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020520-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120651 - MARIA ISABEL GAION (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020571-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120639 - ROSA NOMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020628-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120636 - JOSUE GRACIANO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020817-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120627 - RAIMUNDO PASTOR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011739-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121380 - EVANIR LEMOS DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011506-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121399 - MARIA ANA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011575-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121397 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018837-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120788 - LOURIVAL FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018839-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120787 - CONCEIÇÃO APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018841-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120785 - JURANDIR BARBOSA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018842-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120784 - MIGUEL CASSUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018855-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120779 - JOSE NESTOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018862-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120777 - LOURISVAL PEREIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011685-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121386 - TEREZINHA BRAGA DA CONCEICAO PEDROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012173-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121330 - MOACIR LUGATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011758-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121375 - OLGA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011772-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121374 - CANDIDO GALVAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011809-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121366 - MANOEL JOSE BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011854-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121360 - JOAO FRANCISCO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018956-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120766 - BENEDITO ANSELMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018964-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120763 - JOAO LUIZ DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019055-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120749 - JOAO BENEDITO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011964-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121351 - KAZUHARU MITSUNARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012119-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121341 - NELSON PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023986-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120515 - BENEDICTO SERGIO LENCIONI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004024-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121739 - MARIA DA CONCEICAO REGO FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022573-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120566 - HELENIR PULGA FAHL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022643-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120564 - MARIA DO CARMO BENICIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023275-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120557 - RAIMUNDA JOSEFA DE FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023364-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120551 - ADELNAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023380-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120549 - CARLOS BELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001775-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121767 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001848-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121765 - BELCHIOR GRACIANO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002000-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121759 - JONAS DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002715-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121750 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022301-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120570 - SAKIYA OKADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014079-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121151 - JACY MITIDIERO BUSSAMRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014085-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121149 - DILSON FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014134-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121143 - EUGIDES ANTONIA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014149-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121140 - ADELAIDE LUIZA DE ALMEIDA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014162-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121137 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014364-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121125 - LIZETE FERREIRA BORGES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023674-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120540 - MOISES VIEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023758-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120529 - MAURILIO BARBOSA SARAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023819-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120526 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023952-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120518 - GIACOMO PIROLO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020829-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120624 - PEDRO PAULINO MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021417-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120609 - BATISTINA DE SOUZA FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001112-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121826 - ANTONIO BENTO TRINDADE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013130-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121236 - ISaura MARIA FERNANDES DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013165-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121232 - MARIO SUSSUMU HAMAOKA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013287-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121228 - DINALVA MARIA ALVES PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013380-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121209 - FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013382-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121207 - MIRIAN DA SILVA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020906-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120618 - MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021010-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120615 - NAIR CASAGRANDE ARRIVABENE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021413-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120610 - ANTONIO BARBOSA LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022207-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120575 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021429-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120607 - PAULO ROBERTO DOS ANJOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021448-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120603 - GERALDINO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022011-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120592 - JOSE FLORIANO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001237-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121798 - OZELITA MARIA TORRES CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001242-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121797 - IRANE SOARES DE MELO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013439-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121195 - ORIDIO KIYOSHI SHIMIZU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013831-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121175 - JUVITA ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014022-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121166 - ANTONIO BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014027-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121165 - MONA GUY CIGUREL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011496-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121401 - GUILHERME CALIXTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009763-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121604 - ARLINDO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009611-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121627 - ISAIAS MADEIRA STERMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015471-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121045 - OSVALDO APARECIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015527-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121031 - LEONICE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015554-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121027 - TEREZINHA CELIA ODORIZO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015556-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121026 - IVANDITE ROSA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016125-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121015 - MARIA DO CARMO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009625-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121619 - JOSE RENATO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009637-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121615 - OTAVIANO ARCANJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009700-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121607 - EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009605-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121629 - SILVIO ALVES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009874-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121595 - JOSE DE OLIVEIRA RATSSTONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009900-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121588 - MANOEL LAGO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009910-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121586 - JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016422-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120997 - ABDIAS DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016536-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120987 - IDALBA DA SILVA REGO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016561-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120982 - WILMA FILOCRAO BOTELHO DA CUNHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016662-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120981 - MARIA CLEUSA TAVARES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016778-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120970 - LUIZ ROBERTO GIRA0 (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016780-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120969 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010037-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121570 - NILSA DEANA BURNETT CABRERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010038-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121569 - MARIA MAROLI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008516-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121669 - MARIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014567-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121088 - SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024140-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120502 - WALNICE MUNIZ SANTOS DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024190-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120498 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024543-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120493 - ELZA MARIA FONSECA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026619-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120484 - INES CARNELOZ BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006682-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121694 - ADIMAR MENDES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006889-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121688 - CELSO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008166-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121674 - JACINTO MIGUEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008510-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121671 - ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009598-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121632 - BEATRIZ MARIA KERTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008638-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121667 - CRISTINA BORBA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014656-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121076 - JOSELITA DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014730-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121074 - MARIA GERALDA DO CARMO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015433-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121063 - ELSON MITANI UMETARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015452-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121057 - MARCIA SIQUEIRA SANTANA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009050-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121659 - LAURINDA GALESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009193-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121655 - LEILA APARECIDA DA SILVA MIEHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009483-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121643 - TAKEHITO MIYAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009484-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121642 - GIUSEPPE CONVERTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009517-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121636 - ILSO BOAVENTURA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004605-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121724 - JOANA NASCIMENTO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011239-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121423 - MARIA LETICIA DA COSTA LEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018227-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120853 - ELENICE ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010845-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121467 - FRANCISCO ASSIS VIEIRA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010851-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121465 - IEDA ALVES DE OLIVEIRA MARTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010974-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121451 - ANTONIO JOSE NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018390-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120845 - INES AGOSTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018500-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120842 - ARLINDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018632-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120827 - APARECIDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018708-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120815 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018711-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120813 - JOSE CARLOS RODRIGUES COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018224-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120854 - SABINO DE SOUZA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011390-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121407 - JOSE PREGIGUEIRO PENEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018721-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120808 - VILAYR TORINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018815-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120794 - CYNIRA OLIVA DE QUEIROZ MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018827-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120793 - EDNA ELZA GIANNOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018834-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120791 - MANOEL SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018861-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120778 - JOSE NARCISO GOMES PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011610-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121392 - GEILDA FERREIRA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011631-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121391 - NELSON FLORENCIO DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011665-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121389 - ALVARO PEDRO CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011695-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121385 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010095-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121547 - JOSE PIMENTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010359-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121510 - JOSE IVAN BEZERRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016830-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120967 - JOSE EDILSON ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017024-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120956 - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017037-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120951 - LOURENCO GOMES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017282-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120941 - MARIA CECILIA VALENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017291-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120937 - CECILIA CARMEN ROSEIRO MOITINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010151-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121536 - HAROLDO RODOLFO ZACHARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010194-95.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121527 - MARINETE BARBOSA DE FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010263-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121517 - WALTER ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010350-83.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121515 - MARIA SALETI COLOVATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018100-39.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120870 - ZILDA MARIA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017314-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120928 - IARA APARECIDA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017560-88.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120911 - ANTONIO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017607-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120902 - JOSUE MARCELINO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017647-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120897 - IVO AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017649-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120895 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010402-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121506 - MARIA HELENA PUPO BOUEIRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010488-50.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121493 - ERENICE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010491-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121492 - JOAO CANCIAN NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010659-07.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121478 - ANTONIO RAMOS DOS REZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018849-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120782 - SONIA MARIA CAMPOS NEDER JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012235-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121315 - WILSON FERREIRA SOBRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019370-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120729 - JOAO LUIZ NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019388-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120724 - NERZA LAZARINI BERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019441-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120716 - DIVALDO FERREIRA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019500-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120711 - JOSE MARTIM DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019501-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120710 - VERA LUCIA SOARES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019505-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120709 - DINALVA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019511-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120707 - ELIZA BUENO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019523-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120703 - ANITA ELIZABETA MUTEK BENAVIDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019555-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120697 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012202-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121324 - MARIA LUCIA WERTHEIMER ABBONDANZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012269-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121306 - TEREZINHA MARIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012365-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121289 - LUISA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012497-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121284 - ANTONIO APPARECIDO DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019649-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120688 - PEDRO JULIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020466-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120662 - AZIR HELENA CARVALHO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020475-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120661 - EUZAMI RIBEIRO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012572-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121273 - JOSE ROSA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012586-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121269 - RAIMUNDO BASILIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012605-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121264 - GIVALDA VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012614-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121259 - HELENO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012618-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121257 - LUIZ INACIO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019042-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120756 - FRANCISCO RODRIGUES MANRIQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018850-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120781 - MANOEL BENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018865-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120775 - CARMEN IVASKO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011714-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121382 - SEBASTIANA JOANA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011753-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121377 - FRANCISCO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011786-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121370 - VALDOMIRO CONRADO JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011845-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121362 - TEOFILO LOAYZA BENAVIDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018874-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120773 - QUINTINO JOSE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018953-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120768 - BENEDICTO PINHATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018965-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120762 - JOAO SEVERINO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012152-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121334 - MANABU HASUNUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019053-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120752 - URSULA MARTA TOMAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019058-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120747 - EDGARD PAFUME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019096-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120737 - GILSON XAVIER DA SILVA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011959-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121353 - JOSÉ EUSTÁQUI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011975-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121350 - MARIA ABADIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012131-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121340 - MARIA APARECIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012138-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121338 - WILSON PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012140-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121337 - MARCIA APARECIDA BERNARDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012143-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121336 - ISRAEL GONÇALVES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004283-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121731 - HIDEKO IOSHIKAWA GUIMARÃES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022197-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120577 - ADELAIDE ALVES CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001310-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121778 - ARTUR AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013444-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121193 - CARLYLE SALORNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013454-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121191 - MARIA DE FATIMA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013743-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121181 - MARIA DE LOURDES VALFRIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013823-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121178 - FRANCISCO BATISTA ALQUEJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014004-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121174 - MARIA ALBINA MOTA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014011-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121172 - LUIZ SEVERINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014013-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121171 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022190-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120581 - SUZANA LIMA ROCHA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001290-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121785 - JOSE SOUZA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022203-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120576 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022574-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120565 - DULCELEA MASSARO CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023572-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120544 - WILSON PEREIRA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001474-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121774 - AUFION NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014042-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121158 - MARIA LUIZA KRAUTLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023573-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120543 - MILTON COELHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023743-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120534 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024037-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120512 - ROSELI DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024039-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120511 - VANDA MARIA DE TOLEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024081-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120509 - ELIZIO NOMOTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012624-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121255 - CARLOS BAKOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001080-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121840 - ELENA DE SOUZA LEME (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020513-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120653 - ISAC PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020525-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120649 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020533-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120645 - MARIA DE FÁTIMA BENITEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020753-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120634 - JOEL SENHER THOMAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020772-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120629 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020820-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120626 - JOSE TELES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000801-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121847 - MILTON ROUBIAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001039-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121844 - JOAO CORREIA DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001078-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121841 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SIMOES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001278-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121790 - AURELIO BOGAZ SANCHES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013301-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121223 - MARIA UMBELINDA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013363-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121216 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021405-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120612 - ERALDO JOSE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022019-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120591 - RAIMUNDA MARCOLINO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001183-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121808 - GILDA SILVINA DOS REIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001216-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121806 - EDILSON DA SILVA MONTEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001218-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121804 - SEBASTIANA MOURA OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001271-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121793 - NANCY PEREIRA AUGUSTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121792 - FRANCISCO MARINHO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011755-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121376 - EUTERPE MEULA VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016844-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120963 - NILZA BUENO ABI ASLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016148-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121005 - MARIA NIVIA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016530-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120990 - DIVINO APARECIDO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016531-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120989 - GERALDO BARCELOS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016766-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120976 - ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009933-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121581 - ALMERINDO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009940-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121577 - JACI MARIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010029-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121572 - BENEDITO BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010039-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121568 - ANTONIO JOAO ALVES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010076-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121550 - MARIO UEJIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016147-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121006 - FRANCISCO DE CARVALHO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017016-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120960 - DAMIAO MINERVINO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017276-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120945 - NILZA FREIRE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017278-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120943 - BEATRIZ MARIA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017306-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120930 - LINDA POLARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010201-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121526 - PAULO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010351-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121514 - MARIA DE LOURDES PAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010357-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121512 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017537-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120919 - JOSE TEODORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017566-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120909 - LUIZ BERNARDO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017634-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120900 - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017637-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120898 - WALDOMIRO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015394-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121071 - JULIA BORGES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025415-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120487 - BENEDICTO ALAOR DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025498-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120486 - MITUO HAMASAKI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027306-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120483 - CLAUDENIR PEREIRA DE TOLEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053005-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120471 - BENEDICTA LOPES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007868-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121678 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOVAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008203-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121673 - MIGUEL FELIPE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008703-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121665 - ROMILDA CYPRIANO DARAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014641-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121078 - JOSE VICENTESILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015391-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121072 - HEIKO UEDI ISSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009636-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121616 - MARIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015416-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121067 - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015454-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121056 - SARALENE DOS SANTOS FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015458-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121053 - WAI FONG CHEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009267-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121649 - NILZETE LIMA NASCIMENTO HONORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009462-17.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121647 - DIPP JACOB NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009485-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121641 - TOCHIKO SUEMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015514-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121035 - MERCIA CANDEIA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015525-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121032 - JOSE MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009622-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121621 - ANTONIO EVANGELISTA LUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009626-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121618 - GERALDO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025406-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120488 - MERCEDES DOS SANTOS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011391-85.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121406 - OLINDO DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011068-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121445 - BOLESLAU SAKALAIUSKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011114-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121431 - FRANCISCO LOPES BICALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018538-65.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120837 - MARIA LIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018577-62.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120831 - MARIO GELMETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018629-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120828 - BENICIO HONORATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018655-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120820 - ALBERTINO VICENTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018706-67.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120816 - WILSON ROBERTO AMORIM MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018710-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120814 - LOURIVAL GONZAGA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011374-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121414 - OSMIR DE SOUZA FONTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011065-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121447 - ANTONIO PEDRO LUCAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011508-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121398 - EVARISTO DE SOUZA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018720-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120809 - VICENTE ASTOR NICOLELLIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018840-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120786 - JOSE ROGERIO ANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011635-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121390 - JORGE MITEV FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011681-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121387 - EVANDRO RAIMUNDO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011701-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121384 - GUILHERME GONCALVES DE SENA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011703-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121383 - JULIETA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011796-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121368 - LEILA SUELY FELICIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011867-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121358 - ELZA PRANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011951-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121356 - ROSENTINA PEREIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017653-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120893 - MANOEL CARVALHO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017792-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120885 - ARMANDO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010399-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121507 - MARIA CELIA PAVANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010453-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121502 - LAIS FAGUNDES OREB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010455-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121500 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010469-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121497 - LUIZ ROBERTO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010568-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121489 - ELISA ETSUKO SASAKI SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010623-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121482 - DANILO GIL ZARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010787-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121474 - CARMEN VERA LUCIA MAZZON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017785-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120889 - MARIO LOPES DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017787-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120888 - SONIA MARIA ORESTES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010917-17.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121459 - JOZADAQUE SILVA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017803-32.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120882 - AMELIA DE JESUS E FREITAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018083-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120875 - ZORALDO MENDES DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018216-45.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120858 - ALDO SILVERIO MICUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018221-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120855 - DULCINEA PATRICIO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018233-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120852 - AFFONSO BENJAMIM PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010831-46.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121469 - AURORA APARECIDA OTENIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010860-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121464 - GILVAN CAVALCANTI BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010899-93.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121463 - ANTONIO ALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010908-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121460 - JOAO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018868-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120774 - BENEDITO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020912-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120617 - WALTER MACHION PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001081-87.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121839 - HIROSHI ENDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001100-93.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121831 - NOEME DE FATIMA TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001102-63.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121829 - HERLY FERREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013149-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121234 - YARA JERONIMO RAMOS CAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013174-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121231 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013303-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121221 - CLEMENTINO ARMINIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013319-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121219 - BERNARDO KAUFMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013392-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121205 - JORGE FUKUMITSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013400-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121200 - PAULO SILAS JORGE DE LARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020815-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120628 - ALBERTO GAMBIZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021990-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120598 - NEIDE MARTINS BONDESIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022037-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120584 - BENEDITO PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001174-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121811 - ANA RITA NEVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001175-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121810 - PAULO ROBERTO GOULART (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001213-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121807 - THOMAS VAN DER LAAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001223-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121801 - APPARECIDA MOURA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001231-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121799 - EFIGENIO BELO ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001275-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121791 - ANTONIO DIAS DE SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001282-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121789 - JOSE GUSTAVO NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001285-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121787 - JOÃO DE JESUS CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013403-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121199 - LUSINETE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012609-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121262 - MARIA LUIZA DA COSTA DEFENDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012263-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121308 - WANDERLEY DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012311-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121302 - LUIZ CARLOS PRUDENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012349-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121290 - MARIA CORREIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012557-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121277 - SALVADOR RODRIGUES LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019563-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120695 - TETUYA KOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019569-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120694 - MARILENA AMORIM SIQUEIRA PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020146-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120671 - ANFILOFIO BENEDITO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012590-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121268 - AUDALIO LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012606-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121263 - WALKIRIA SCHIAVELLI CUMINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020767-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120631 - KRISHNIAH BODEDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012632-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121252 - MANOELA DA SILVA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012636-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121251 - MARIA APARECIDA POSTIGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012643-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121246 - ANTONIO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012768-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121243 - MITIRO MAENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020496-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120656 - JOSE CRISTINO MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020499-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120655 - DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020528-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120647 - MARIA DAS DORES MENDES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020537-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120644 - VERA PATANE SPINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020580-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120637 - MARIA PURIFICACAO RENZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024553-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120491 - ALEXANDRE DOS SANTOS DUMAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005946-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121708 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014156-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121138 - NATALICIO BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014193-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121135 - LUIZ CONSTANTINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014360-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121128 - MARIO SILVIO DE MORAIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023679-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120537 - SUELY ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023903-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120523 - BENEDITA DO PRADO FREGONESI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023955-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120517 - JORGE FRANCISCO DE PAULA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004236-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121732 - RAIMUNDO PASCOAL DE MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004496-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121728 - JOSE GOMES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004540-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121725 - JOSE SANTO VANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014147-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121141 - ZULEICA DE MORAES ALVES DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006039-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121706 - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014374-57.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121121 - JOSE ARNALDO RIBEIRO SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014415-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121117 - ROBERTO JOSE BONAMINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014487-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121103 - NELSON BAZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014492-33.2013.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121102 - MARIA INEZ BERNARDES DE ARAUJO AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014538-22.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121095 - EPHIGENIO THIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014551-21.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121092 - NOEL GABRIEL DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014554-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121090 - ERONDINA CUSTODIO MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014568-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121087 - ARLINDO CAMILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024179-34.2013.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120500 - JOAO NABOR MACHADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013453-98.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121192 - PEDRO LUIZ DAL BELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023280-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120556 - MARIA VALDETE DAMEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013542-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121188 - WILSON VIEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013702-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121185 - OCRELIA FAVARETTO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013739-76.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121182 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013745-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121180 - ERACI MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014031-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121163 - HEISAO HABA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022195-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120578 - CARLINA TAVARES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022299-07.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120571 - MANUEL ANTONIO PEREIRA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022946-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120559 - YOSHIKO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023273-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120558 - VERA LUCIA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014141-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121142 - RAFAEL PLATERO RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023382-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120548 - ADIVAL FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023544-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120547 - CLAUDENICE SANTOS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001328-83.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121777 - EDUARDO MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002343-87.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121753 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002746-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121748 - MARIA DE FATIMA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003614-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121744 - JOAO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003871-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121740 - ISABEL DE ANDRADE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014051-52.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121155 - HELENA SILVIA DE CAMARGO BITTENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014054-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121154 - HAKU KASAHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011393-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121405 - NELSON ARGOSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016132-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121012 - IGNACIO RODRIGUEZ MORCUENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009185-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121656 - FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009616-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121624 - RITA OKAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015498-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121038 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015511-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121036 - ANTONIO SEVERINO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015795-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121022 - NANCY RODRIGUES NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015805-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121021 - YOSSINOVO UMEKITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015810-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121020 - MARIA LUIZA PALUMBO RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015832-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121016 - WANDERLEY FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016131-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121013 - MARIA CECILIA PELLEGRINI GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009067-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121658 - JOÃO RAMOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009619-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121623 - ANTONIO ROCHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009682-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121611 - SEBASTIANA MARÇAL CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009693-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121609 - MARIA DA PENHA RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009701-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121606 - GENIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009788-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121601 - JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009823-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121600 - ONESIO VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009880-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121594 - REGINA CELIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009888-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121591 - HELENA CORDEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016152-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121004 - SEBASTIAO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016391-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120999 - JOANA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016775-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120971 - SEIGUI TOKUMORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006724-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121689 - SETUKO NAMEKATA KOBASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014555-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121089 - ROSA CECILIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025397-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120490 - ROSA TEODORO VITORIANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025399-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120489 - JOAO BOSCO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033339-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120481 - JOSE MAXIMO CONGALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053363-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120469 - JOAO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006477-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121699 - SUMICO FENTONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006479-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121698 - IRACEMA NAOMI ITABASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006656-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121696 - JOSE ALVARO DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006669-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121695 - SEVERINO DO RAMO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015468-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121046 - ORLANDO ACARIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007547-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121687 - PIROSKA MARKUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007810-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121680 - ELIETE SOUZA SOARES MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007827-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121679 - IVONETE SCHUMACHER BARCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008066-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121675 - ZILDA DA CRUZ ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014718-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121075 - MARIA DOMINGAS DOS REIS SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014734-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121073 - GERALDO MEDEIROS DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015446-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121059 - VANILDO ROMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015466-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121048 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015467-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121047 - MANOEL A DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014537-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121096 - NORA RAQUEL SANTOS MAMANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010931-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121458 - NEUSA FERNANDES FURLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017569-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120907 - LUCY MIRTES CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017600-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120905 - MARIA DA RESSURREICAO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010466-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121498 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010474-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121496 - GUMERCINDA MESSIAS DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010571-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121488 - MARILIA DE MENDES FORSTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010595-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121483 - JOAQUIM FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010816-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121471 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018147-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120862 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010904-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121462 - JAIME FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017554-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120913 - FRANCISCA FRANULOVIC ORSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011063-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121448 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011075-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121443 - JORGE RAFAEL JUVENAL BARRIENTOS RENARD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011084-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121440 - MARIA CECILIA GOMES NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011105-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121433 - JOAQUIM DOS REIS SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018399-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120844 - JOSE WILSON DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018555-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120834 - NADIR ANTONIO ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018649-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120824 - MARTHA LIVIA VOLPE ORLOV (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011279-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121416 - MARIA HELENA FRANCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011380-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121410 - JOSE OSVALDO ESPINOZA ROSALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011389-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121408 - DIVO BATISTA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010019-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121576 - NIVA DZIADUK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017040-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120950 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO CONTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010049-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121565 - JOAQUIM FERREIRA VILARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010061-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121559 - ARQUIMEDES CARNEIRO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010073-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121553 - ALCIDES QUERINO COIMBRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010074-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121552 - ALICE ELIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010075-37.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121551 - MURILO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016833-32.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120965 - LUCY LUIZA AMATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017010-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120962 - MARIA HELENA ALEIXO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017017-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120959 - ZILDA AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017023-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120957 - ODETE APARECIDA KIHANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017532-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120922 - JOSE MARTINHO ALBINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017281-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120942 - VIRGILIO QUIMTINO VASCONCELO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010100-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121545 - ANTONIA ARAUJO DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010125-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121539 - CLARIZA CHAPAVAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010134-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121537 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010165-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121533 - APARECIDA DELAZIL RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010387-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121508 - JESUINO BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017315-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120927 - JOSE CARLOS GRIMALDI CORTAZZIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017319-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120926 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017528-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120923 - LUCIA DE JESUS BERNARDES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018961-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120765 - RICARDO BARBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020552-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120641 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012556-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121278 - ROSA RODRIGUES NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019643-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120689 - ALBERTINA CONCEICAO DO ROSARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019751-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120685 - APARECIDA RAMALHO DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020483-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120659 - ROSALINA DE MIRANDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012600-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121266 - LAURENTINO CASTRO MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012639-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121249 - MARIA LUCIA BRISAC DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020493-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120657 - JOSE ODETE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020530-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120646 - FRANCISCO PEREIRA MACIEL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020540-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120643 - EDILSON MOURA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012367-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121288 - DANIEL HONORATO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020754-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120633 - ESTER SUZANA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001036-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121846 - MARIA ELVIRA RODRIGUES PFEIFER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001045-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121843 - EMIDIO BERNEGOZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001097-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121833 - MARLENE BULHOES MIRANDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001107-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121828 - JOAO RAIMUNDO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121821 - JOSE CORREIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001155-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121816 - GEVASIO CARIRI DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013292-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121225 - MARIA CRISTALINA DE MELO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013304-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121220 - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013326-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121218 - MOACIR FRANCA DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013351-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121217 - DULCINEIA NASCIMENTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012213-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121319 - RENITA OZONA MANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019047-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120755 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019048-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120754 - ABILIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019052-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120753 - MARIA EUNICE DE CARVALHO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019057-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120748 - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019063-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120744 - PEDRO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019076-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120738 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012156-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121333 - GERALDO DE SOUZA ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012162-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121332 - SONIA MARIA TRIDAPALLI MIYAKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012193-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121327 - MARIA DE LOUDES SIMOES LOPES SUCHARD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012342-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121293 - MARIA APPARECIDA SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019228-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120734 - DORINEI SENNA BONORA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019396-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120721 - BERENICE APARECIDA GIACOMIN MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019398-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120720 - SEBASTIANA ROBERTO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019432-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120718 - FLORDENICE ALVES QUARESMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019465-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120715 - JOSE ROBERTO COSTA DE LACERDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019478-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120714 - ANTONIO PEREIRA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019531-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120700 - NILCA ALVES DE SOUZA XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012253-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121310 - MARCO ANTONIO CUMINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012338-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121295 - SEBASTIAO MILVERNE DE ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014502-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024035-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120513 - MARIA DA GRACA MARCOLINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002007-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121757 - CLAUDINE SCANDIUZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002201-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121756 - THOME HONORATO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014046-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121156 - GABRIEL ORNELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014089-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121147 - LAIR BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014096-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121146 - MARIA DO CARMO RABELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014163-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121136 - KOOTARO SAWADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023744-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120533 - CATHARINA VILELA BORREGO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023756-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120531 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023949-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120519 - ORLANDO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001747-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121769 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004035-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121738 - TAKASHI ASSAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004113-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121735 - VERA LUCIA PEREIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004478-87.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121729 - SEBASTIAO DARCI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004631-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121723 - ANTONIO VICTORINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005906-07.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121715 - NAIR ALVES JURUMEIRA DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006007-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121707 - EMILIA GASPARETTO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006091-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121705 - ALDEMIR MENDES DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014372-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121122 - NEUZA MARQUES DE ARAUJO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014386-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121118 - VALDEMIR CRUZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014426-53.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121116 - CLAUDIA MARIA RAMOS LESSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013367-30.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121213 - JOSE JACINTO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001173-65.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121812 - PAULO AUGUSTO BARRETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013377-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121210 - NELGI SONIA MORETTI ACCORSI CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013381-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121208 - MARIA CELESTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013395-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121202 - CARMELUCE PROFETISA DOS SANTOS SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013399-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121201 - JOÃO PEDRO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021407-98.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120611 - VALDETE LIMA DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021419-15.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120608 - RUBENS FERNANDES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021555-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120600 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022031-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120588 - EDVALDO RODRIGUES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022033-20.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120586 - IVAN DIAS DE ACIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023563-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120545 - EDMUNDO ANDRE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001305-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121780 - AVELINO DE MORAIS TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013424-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121196 - JOSE DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013830-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121176 - CLAUDIO ROZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014021-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121167 - VITORIA DA COSTA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022291-30.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120573 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022303-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120569 - JOAQUIM BRAGA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022305-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120568 - PAULO HENRIQUE SANT ANA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022570-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120567 - PAULO BERNARDINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023288-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120555 - JANILTON NEPOMUCENO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017322-69.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121852 - JOSE DE RIBAMAR SANTOS DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010098-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121546 - HENRIQUE BEVILACQUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016772-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120973 - MARINA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010026-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121573 - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010059-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121560 - JOSE TIMOTEO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016835-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120964 - RAIMUNDO AMORIM PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017015-18.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120961 - GUILHERMINA FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017027-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120954 - CELSO CESARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0017074-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120948 - PAUL BAKKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017277-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120944 - LUIZ MATIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017293-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120936 - VICENTE GIMENEZ PENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016767-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120975 - ANESIA DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010190-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121528 - JOSE XAVIER GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010209-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121524 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010235-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121522 - ARMANDO LUIZ DONICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017533-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120921 - QUITERIA SOARES DOS SANTOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017535-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120920 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017552-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120915 - ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017635-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120899 - ZULMIRA OLINDINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017648-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120896 - ELIETE LOPES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017655-21.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120892 - MARIA DE LOURDES SOUZA TIBIRICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010411-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121504 - JOSE CARLOS GALANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010578-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121486 - HONORIO DOURADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015793-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121023 - ABRAHAM FURMANOVICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009232-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121652 - YOSHIHIKO TAKAHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009236-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121651 - ARNALDO JOSE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009475-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121645 - NEIDE GARCIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009480-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121644 - JOSE LAURINDO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015477-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121043 - MARIA INES BORNATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015487-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121041 - NATANAEL GERONIMO BORGES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015544-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121030 - JOAQUIM ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015546-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121029 - ANA DOS REIS GASPAR MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015570-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121024 - EDSON RAFAEL PIGNATARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016427-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120995 - JOAO BISPO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016133-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121011 - SINESIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016142-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121008 - ANDRE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009687-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121610 - JUDITE DE SOUZA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009699-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121608 - JOSE VICTOR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009831-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121599 - JOSE MIGUEL SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009851-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121598 - JOAO SOARES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009853-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121597 - JOEL FARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009891-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121589 - ROSA ALICE BARCALA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016210-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121002 - MASAMICHI SAKAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016388-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121001 - ANTONIO GETULIO LUIZ SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009222-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121654 - RUBENS DE FREITAS MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011953-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121355 - SEVERINO MANOEL DE LIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011384-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121409 - ADALBERTO CIRIACO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011578-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121396 - ROSA CICERA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018714-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120811 - GERALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018716-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120810 - VIRGINIA VARANDAS PIRES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018737-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120799 - SUELI RIBEIRO DE MACEDO DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018744-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120798 - JOSE MARTINS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018845-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120783 - TEREZINHA CARDOSOANDRADE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011749-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121378 - JORGE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011778-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121373 - VALDIVE SANTA ANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018653-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120821 - GERALDO SALVADOR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018875-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120772 - ADIMARICIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019036-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120758 - JOSE DOMINGOS MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019065-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120742 - MARIA JASMIN UEHBE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011986-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121349 - OSWALDO PRIETO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012169-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121331 - BERTA WEIZMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012175-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121329 - ACACIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012206-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121322 - MARIA JULIETA MIRANDA DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012209-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121320 - JONAS LEITE CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012227-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121317 - PEDRO GOMES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012229-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121316 - MARIA REGINA MALUF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010580-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121485 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011062-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121449 - FRANCISCO TIBURCIO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010590-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121484 - JOSE GERALDO ALBUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018110-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120868 - JOSE JOÃO COSTA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018120-30.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120866 - GEOGE THEODOR PUSKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018130-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120865 - EDMILSON DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018152-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120861 - JORGE JOSE LACERDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018154-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120860 - ROBERTO NUNES FARIAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018218-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120857 - VALERIA FRAGOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018220-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120856 - ELZA DORNELAS DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010940-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121456 - NAIR BENETTI REAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018626-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120829 - MANOEL RIBEIRO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011079-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121442 - COSME PEREIRA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011080-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121441 - LINDINALVA MARIA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011086-04.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121439 - ANA LUCIA GUIMARAES MARIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011089-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121437 - VERONICA LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011099-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121435 - ANTONIO LOURENCO MOREIRA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011101-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121434 - MARIA DAS GRACAS NEVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018249-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120849 - LIRIA COUTINHO MORAES DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018388-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120847 - KYOTI KOBAYASKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018533-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120838 - MARIA DE MOURA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019310-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120733 - ADEMIR PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013703-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121184 - ELSA MARSARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021404-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120613 - LUIZ CELSO MORAES ABONDANZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021465-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120602 - ACRIZIO CARDOSO DE ANDRADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021997-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120595 - LUZIA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022020-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120590 - IRENE JOSE DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022029-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120589 - ADELAIDE GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001230-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121800 - BENALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001288-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121786 - JOSE LINO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121782 - MARIA DA CONCEIÇÃO SAAD (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013443-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121194 - ANTONIO MUNHOZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021403-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120614 - ELIANE ARAUJO DE LIMA GUIMARAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013707-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121183 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013820-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121179 - ELISABETH INGEBORG CATENACCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014018-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121169 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014019-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121168 - CARLOS ROBERTO RAVANHANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014032-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121162 - ILDELITA DANTAS MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022191-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120580 - SILVIO ANASTACIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022889-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120561 - SUELI CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022896-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120560 - VALTER DOS REIS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023292-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120554 - REGINALDO TENORIO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023374-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120550 - FLORIZA HERMINIA DA SILVA CORREA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001401-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121776 - JOSE DIAS DE SOUZA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020889-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120620 - NATANAEL LUIZ DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019767-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120678 - JOSE GOMES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020232-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120669 - SERGIO LAURINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020279-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120667 - MOACIR ANDRADE CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020288-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120664 - MARIA SONIA LOPES FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012637-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121250 - JOAO MARCIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013092-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121241 - ANNA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020631-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120635 - ARLINDO CANTIDIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020764-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120632 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020824-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120625 - MIRIAN SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013366-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121214 - PEDRO LUIZ CERAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000134-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121851 - ALICIA MOLINA ROMERO PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000426-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121849 - FRANCISCO PEDRO CAVALCANTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001037-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121845 - JOAO BATISTA DOMINGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001087-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121836 - VIVALDI JOSE GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001088-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121835 - CANDIDO PEREZ VAZQUEZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001111-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121827 - GENI GEORGINA MONTEIRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001148-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121819 - CIRO BRAGA

SGARBI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001150-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121818 - CLAYTON BARRAGAM (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013302-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121222 - NAIR ACOCHA MEZZARANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009098-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121657 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006192-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121700 - MARIA DAS DORES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006168-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121701 - EURICO RODRIGUES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014466-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121105 - ISABEL ESTER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014530-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121097 - CELIA MARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014571-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121086 - JACIRA LIBANIO FELIPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024143-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120501 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024551-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120492 - IVO ROBERTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025542-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120485 - FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035791-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120476 - INES SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049980-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120472 - MOISES ANTONIO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005941-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121710 - JOAO MURAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006552-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121697 - RUTH ROBERTO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007661-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121684 - DANIEL DE ASSIS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007712-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121682 - NORIVAL BASSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008231-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121672 - SERGIO DE BIAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008726-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121663 - LUIZ FALOSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014631-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121079 - VANDA VIEIRA

UYECHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015428-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121065 - LOURIVAL MACENA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015448-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121058 - SEIKI HAYAKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015461-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121050 - JOSE SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009045-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121660 - MARIA OZENIRA NUNES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001680-41.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121772 - JOAO DIAS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014362-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121127 - CARLITO EBER DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001746-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121770 - MARIA DE LOURDES PEREIRA AUGUSTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001765-27.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121768 - OSVALDO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001844-06.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121766 - IRAMAR PASSOS JUAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001867-34.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121763 - NELSON VICENTE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002274-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121754 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003816-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121742 - SANAE HIGUCHI TAKAYANAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014036-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121160 - DERBELTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014039-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121159 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014218-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121131 - IDALINA BRITO CERQUEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005931-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121712 - JOEL GONÇALVES MASCARENHAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014363-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121126 - JESUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014367-65.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121123 - SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO SPINELLI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023578-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120542 - MARLI SOUSA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023814-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120528 - ABRAAO

RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023818-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120527 - ROBERTO DE MORAIS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023905-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120522 - ANTONIO DE ASSIS MENDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023974-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120516 - MARIA DA GRACA SOUZA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005913-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121714 - OSMAR MARTINS TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005930-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121713 - ESTHERINA MARIA REBESSI VERAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019765-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120680 - MARIA DA LUZ LEITE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010181-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121530 - ELZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010023-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121574 - JOSE TEIXEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010050-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121564 - ANTONIA NAVAS BARONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010055-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121562 - JOAO SERAFIM DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010057-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121561 - JOSE MARIA DE MELLO FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010062-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121558 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017025-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120955 - SEBASTIAO SILVESTRE PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017288-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120940 - LUIZ ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010127-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121538 - JOSE AMADO DELFINO DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010170-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121532 - JOSE GAMA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010022-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121575 - GENESIO ALVES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010365-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121509 - IARA HITOMI MIZUKAMI TAKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017321-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120925 - JOAQUIM ROSA GAMEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017543-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120917 - MASSAYO

MAIHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017559-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120912 - MARIA DULCE DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017608-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120901 - MOLLY MIN HUANG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017661-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120891 - WALDEMAR NASCIMENTO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017784-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120890 - MARIO TADASHI KODAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010477-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121495 - JAISA TOMASIA DE OLIVEIRA SOARES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010574-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121487 - EVA BALIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010637-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121481 - JOSE PAULO FIDENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010644-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121480 - ORLANDO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009759-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121605 - MEIRE MADASCHI DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009516-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121637 - MARILENE VAZ ALTAFINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009519-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121635 - MARIA MARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009521-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121634 - MILTON DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015483-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121042 - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015496-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121039 - JOSE LAURENCIO DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015500-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121037 - LUIZ DE GONZAGA GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015518-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121034 - ORS SZALONTAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015816-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121018 - MARIA APARECIDA SCHIMIDT CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009620-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121622 - SONIA REGINA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009936-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121579 - MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009770-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121603 - JAYME

AUGUSTO SERRANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009912-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121585 - LUZIA MARIA VICARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016426-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120996 - MERCIA DO NASCIMENTO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016434-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120993 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONSALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016537-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120986 - AUREA RAMOS SILVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016758-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120978 - GESSIVALDO SEIXAS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016770-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120974 - WALDIR CARMELLO GASPAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009917-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121583 - EDSON SOUZA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009927-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121582 - PEDRO PAULO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015462-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121049 - MARIA GRACIETE MONTEIRO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019060-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120745 - PAULO SUZUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018724-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120806 - JOSE HEITOR COLOMBINI DE ALMEIDA PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018735-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120800 - MARIA HELENA SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018791-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120796 - IZABEL MARGOSIAN TUNDISI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018864-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120776 - MARIA AGUIDA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011741-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121379 - REGINA ELAINE DE CASSIA FORLENZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011792-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121369 - LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011839-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121364 - NISA KATIA CHOIFI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018963-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120764 - PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018973-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120759 - NEUZA MARIA GOMES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018712-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120812 - MANUEL DOS

SANTOS PAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019071-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120739 - GERVALINO TEIXEIRA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011961-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121352 - BENEDITO FERREIRA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012041-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121346 - ALTAMIRA TELES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012050-94.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121345 - BENEDITO GOMES RIBEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012194-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121326 - PAULO DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012205-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121323 - ROSAMARIA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012214-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121318 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019390-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120723 - SANTO DA SILVA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019513-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120706 - NOBUKO OCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019516-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120704 - SEBASTIÃO MARTINS DE ARAÚJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010809-85.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121472 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018512-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120841 - ADEZILDA APARECIDA XAVIER SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017793-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120884 - LAERCIO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017805-02.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120880 - LUIZ ODILON DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018079-63.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120878 - MARIA DE LOURDES SAO LEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018080-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120877 - JOSE RICARDO GRILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018094-32.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120872 - DUILIO MARALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018117-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120867 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011091-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121436 - JOSE DAMIAO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018241-58.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120851 - ANNA

MARGARIDA DESCIO MANZOLINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018389-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120846 - KIYOSHI TAKIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011502-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121400 - DIRCE DION (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018516-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120839 - OCTAVIO LOUZADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018550-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120836 - MARIA ZILDA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018703-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120819 - CARLOS MAGNO DE SOUZA GUEDES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018705-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120817 - DALVA RIBEIRO PASCHOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011173-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121429 - LUCAS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011181-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121427 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011197-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121426 - UBALDO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011240-22.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121422 - ALTAIR ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011378-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121411 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019376-08.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120728 - FRANCISCO DA SILVA VITORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021998-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120594 - YOSHICO TERUYA GUSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020771-35.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120630 - DORCELINA SOARES MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001070-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121842 - ARNOBIO BATISTA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001098-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121832 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001117-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121823 - DIVA SOUZA RAMOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001119-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121822 - LUIZ ALBERTO GONCALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013393-28.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121204 - AURELINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020892-63.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120619 - VICENTE

ROMEU DE MAURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021435-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120606 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021479-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120601 - MARCILIA MIGUEL BARBOSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020575-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120638 - ANTONIO SANTOS DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022035-87.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120585 - DOMINGAS SANTOS DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022186-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120583 - NATHALINO ANTONIO EUFRASIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001156-29.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121815 - EDISON PONTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001158-96.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121814 - ADONIS INACIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001221-24.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121803 - MASAKO SAKAI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001270-65.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121794 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001283-64.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121788 - JOSE VILSON DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001297-48.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121783 - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-40.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121779 - ANTONIO PEREIRA DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013408-94.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121198 - JOSE CAETANO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013543-09.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121187 - YOKINOBU JINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020141-76.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120672 - CLEUZA JOSEFA NOBREGA FIGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019515-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120705 - PAULO GOMES DE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012244-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121313 - RAMON ALIENDE TORRECILLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012245-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121312 - ETELVINO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012314-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121301 - MARINHO AUGUSTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012317-66.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121299 - JOAQUIM LUIZ

BESSA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012340-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121294 - RITA EZEQUIEL MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012494-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121285 - NEIDE SEVERINA ALONSO VANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012549-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121281 - LEVI MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019762-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120683 - MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020527-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120648 - MARIA HELENA SCALABRIN CARDOSO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020479-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120660 - MANOEL JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012564-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121275 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012582-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121270 - JOSE BERTO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012601-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121265 - JOSE MANDIA NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012617-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121258 - LIDIA MOREIRA BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012622-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121256 - NAIR TEIXEIRA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012631-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121253 - RAULINO PINSEGHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013087-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121242 - MARIA STELLA MOURA ABREU BARROSO DE SIQUIERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013101-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121239 - ELISA CAMPOS DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015424-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121066 - ROSALINA APARECIDA PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024135-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120504 - MARIA APARECIDA HIGINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004050-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121737 - NADIR DA SILVA BERNARDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004197-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121734 - AMADEU RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004213-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121733 - IVANILDA DE SOUSA PATEZ COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004423-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121730 - KASTUYOSHI

UEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005232-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121720 - OTACIANO LUCAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005897-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121716 - ANTONIO CARLOS VERDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014461-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121106 - SVETOZAR DANICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014519-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121099 - TIZUKA MASSAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014544-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121094 - MARIA JOSE MORAIS PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024000-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120514 - JOSE DE PAULA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024212-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120496 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031103-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120482 - PAULO RONI BARBOSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033414-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120480 - CLAUDINEI ADABBO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049809-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120473 - EMILIA DA SILVA CAIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053091-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120470 - OLIVIO NEVES GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006686-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121693 - DIVINO QUIRINO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006696-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121691 - ANTONIA CAMELO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006720-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121690 - GERALDO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008689-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121666 - URUBATAN ROBERTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015396-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121070 - RACHEL DE OLIVEIRA BALBACHEVSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013547-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121186 - MARLENE APARECIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014073-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121152 - LUIZA PERRONE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013824-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121177 - OLGA DE MAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014028-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121164 - NORIMARO

MAENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001476-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121773 - JOSEFA MARIA BARROS DOS SANTOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001734-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121771 - ELOINA FIDALGO PEREZ DE APARICIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121761 - ELIZA ANA PASICZNIK (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001903-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121760 - ORONCIO SCARAMBONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003829-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121741 - ELIZEU LARANJEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014045-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121157 - LAURA CORDEIRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014072-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121153 - ANTONIO BISPO ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023928-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120520 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014101-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121145 - SERGIO BENEDITO BARONI RICCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014126-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121144 - ORLANDO ELIAS JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014208-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121133 - LUIZA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014365-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121124 - ELIESER RIBEIRO MACHADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023670-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120541 - REMI LUCAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023676-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120539 - FRANCISCO AGAPITO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023742-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120535 - MARLI DUARTE KOGAKE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023821-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120525 - ANTONIO HARUO HASIMURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023895-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120524 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011782-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121371 - MARIA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010067-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121556 - PAULO INACIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009776-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121602 - MARIA ZENITE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009864-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121596 - NILZO TORRES GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009885-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121592 - JOSE MILTON OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016389-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121000 - REINALDO ROCHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016534-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120988 - JOSE GREGORIO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016663-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120980 - HILDEGARD GRUNHEIDT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009937-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121578 - ALCINA NICODEMO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010040-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121567 - IZIDORO LAZARO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010054-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121563 - ANTONIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009664-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121612 - AUGUSTO GAMES PEROVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010071-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121554 - LEONIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010085-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121548 - GALDINO NUNES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017020-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120958 - JOSE AUGUSTO DONIZETE DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017036-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120952 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017289-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120939 - MANOEL DE JESUS PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017300-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120933 - JOSE DJALMA GERDULLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010103-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121543 - ESMERALDA DA SILVA DA FE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010123-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121540 - ANTONIO ESTEVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010162-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121535 - JOSE ANTONIO GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010163-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121534 - VILMA DE FREITAS SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010206-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121525 - JOAO AUGUSTO VITAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014596-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121081 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024136-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120503 - MARIA DA PURIFICACAO GOUVEIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024192-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120497 - JOSE SEBASTIÃO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024213-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120495 - ANTONIO INACIO VALENTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033432-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120479 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045942-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120475 - KAZUO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048681-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120474 - FRANCISCO GILSON DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007656-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121686 - EDNA DAS DORES CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007710-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121683 - VERA LUCIA DUARTE DE NOVAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008714-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121664 - MARIKO AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009656-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121613 - GERALDO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014598-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121080 - MARCIA ANGELICA OLIVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015411-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121069 - JOANA VILMA DA SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015435-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121062 - ARLINDO CABRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015455-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121055 - NILCE MIELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015459-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121052 - MARISTELA CURCI MANINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009470-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121646 - IVONETE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015491-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121040 - VICENTE DE PAULA BOARETTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015820-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121017 - MARIA BENEDICTA PERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016128-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121014 - MARISA ROBBIA NICOLOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009634-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121617 - LUIZ INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014548-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121093 - ADEMILDES DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011586-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121394 - LAERCIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018400-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120843 - CLEUNICE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018618-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120830 - DINO FERNANDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018650-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120823 - CRISTINA PEIXOTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011179-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121428 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011242-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121421 - MARLENE CACOZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011254-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121420 - JORGE LUIS EZEQUIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011256-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121419 - ANTONIO LEORTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011376-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121413 - LIDIA DOS SANTOS D OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011394-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121404 - MAGNOLIA ALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011088-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121438 - NAIR ZANGIACOMI TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018726-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120805 - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018728-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120804 - OTAVIO RAIMUNDO REIS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018730-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120803 - BENEDITO EDSON DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018790-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120797 - DJALMA ROBERTO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018811-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120795 - JOSEFA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018852-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120780 - WILSON BETTIOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011668-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121388 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011735-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121381 - AIRTON BORGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011780-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121372 - VALMIR COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011822-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121365 - SONIA MARIA PALOMARE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010219-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121523 - MARIA SUELY APARECIDA DAVID ZVINGILAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010656-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121479 - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010262-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121518 - ANTONIO SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010320-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121516 - MANOEL BARBOSA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010352-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121513 - RIVALDO MATIAS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017540-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120918 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017553-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120914 - ANTONIO DA PENHA QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017603-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120903 - MARIA CATARINA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010415-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121503 - SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010550-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121491 - LASSI CUSTODIO DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010557-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121490 - LYGIA MYRTES THOME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011066-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121446 - ILKA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010665-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121477 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010668-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121476 - ANTONIO CARLOS PRESCINOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017791-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120886 - FELICIO LUIZ RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017810-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120879 - ALEXANDRE MARTINS BINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018091-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120873 - MAURINHA PAULINO EMIDIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018134-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120864 - SEVERINO TERTO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010849-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121466 - FRANCISCO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010935-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121457 - JOAO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010943-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121455 - JOSUE NONATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011843-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121363 - IRACEMA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020130-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120674 - VALDEMAR BIAS BONTORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012504-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121283 - MAURO ANTONIO LOCATELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012551-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121280 - CICERO VELOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012554-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121279 - MIRNA ISAKO USHIZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019560-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120696 - ESPEDITO LUIZ PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019573-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120692 - JURANDIR FRANCISCO DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019654-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120687 - SOLANGE ALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019754-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120684 - IDILIA DA SILVA OVERA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020124-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120676 - EDWARD BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020128-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120675 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012490-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121286 - ELISEU PERAZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012568-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121274 - VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012575-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121272 - MARIA ALICE NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012597-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121267 - MARILEIDE BEZERRA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012611-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121260 - CLEUZA SILVEIRA TAVORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012627-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121254 - ELY DE MASI TUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020518-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120652 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020543-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120642 - JUDIT MARIA HEGEDUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020879-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120622 - ERNANI EGIDIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020883-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120621 - MARIA IONE PEREIRA VIEGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000234-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121850 - OLINDINA DUARTE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001089-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121834 - EDNA FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019070-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120740 - ADEMAR JULIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011856-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121359 - FUMI HONDA SHIRAIISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011936-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121357 - SYLVIA JOANINA MOREIRA ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018878-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120771 - ELIETE PEREIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018879-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120770 - ANTONIO CORBACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018890-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120769 - BELMIRO PADILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018972-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120760 - MARIA DA LUZ PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019054-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120750 - JOSE CARLOS VICTORINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019059-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120746 - FRANCISCO BEZERRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019064-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120743 - PAULO LIMA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012348-86.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121291 - DARCI FERREIRA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019112-88.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120735 - FRANCISCA RICARTE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012023-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121347 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA DESIDERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019314-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120731 - SIORI WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019317-20.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120730 - BENEDITO APARECIDO PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019495-66.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120712 - MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019507-80.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120708 - CRISTINA SALGUEIRO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019527-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120702 - ARMINDO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019529-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120701 - NORMA PAULA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012346-19.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121292 - DEJAINE MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014493-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121101 - JUAREZ ANDRADE DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023677-95.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120538 - ANTONIO CLAUDINO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023549-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120546 - DOGIVAL QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001858-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121764 - OSWALDO DA SILVA PORTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001874-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121762 - VANTUIR DE FREITAS FERRAZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002805-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121747 - NILDA DE MELLO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002879-16.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121746 - INES DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003447-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121745 - RAFFAELLO FANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014034-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121161 - OSWALDO SANTOS BAHIA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014081-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121150 - FLORINDA JARDIM DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014216-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121132 - MARIA YOSHIKO HIEDA MATSUMOTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022295-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120572 - EURIPEDES JOSÉ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023758-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120530 - CLAUDIA RAMOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024134-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120505 - RUBENS CUNHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004092-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121736 - THEREZA JULIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004529-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121726 - LUCIDIO BETTIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005137-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121721 - MIYUKI NOGAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005873-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121717 - JOSE SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014429-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121114 - GERSON ALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014431-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121113 - EDNA CARBONARIDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014440-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121111 - MARIA DAS GRAÇAS MAIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014452-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121109 - SERGIO ZOZIMO MARTINS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001115-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121824 - CLAUDE VASQUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021557-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120599 - ALMIR NICACIO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001144-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121820 - JANETE SOUZA CAETANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001154-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121817 - CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013111-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121238 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013145-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121235 - IRINEU DOS ANJOS AGOSTINHO LEOPOLDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013365-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121215 - JOSE ATAIDE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013370-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121212 - JOSE ROBERTO VIEIRA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013373-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121211 - APARECIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013394-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121203 - ABDIAS JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021439-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120605 - JULIA VIVALDINA SANTANA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014016-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121170 - ADELINA GARCIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021991-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120597 - SEISHIN HIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021995-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120596 - EULINA DE JESUS TORRES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022032-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120587 - EDSON TAVARES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022189-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120582 - NELSON FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001162-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121813 - LUIZ CARLOS TOMAZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001217-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121805 - JOAQUIM LEANDRO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001268-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121795 - RUI DE MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013412-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121197 - ANA APARECIDA ALMEIDA LIMA DOMINQUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014009-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121173 - EUNICE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019763-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120682 - ADELÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010064-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121557 - ANESIO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009909-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121587 - ANTONIA DO MONTE TIENE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016144-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121007 - ERICO SALVADOR MINZON DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016155-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121003 - DOLORES SARTINI DO VALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016394-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120998 - DARLY GODINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016430-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120994 - JOSE ROBERTO MEIRA GANTOUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016540-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120985 - ADEMIR FLORIANO DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016664-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120979 - ARY XAVIER OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016774-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120972 - NELSON DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009915-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121584 - AURELINO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009881-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121593 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016829-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120968 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017073-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120949 - NEUSA FARIA LOTITTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017077-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120946 - GENIEL OLIVEIRA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017296-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120935 - MARIA ANTONIA DE CAMARGO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010101-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121544 - NAIR MEURER MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010106-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121542 - SILVIO CIPRIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010116-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121541 - CLEI MAURI NATALICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010186-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121529 - ALZIRIA IRIA MULLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010247-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121521 - ISMAEL ANTONIO LEANDRO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010260-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121519 - VALDIR DE OLIVEIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017307-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120929 - MARIA ROSA VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015432-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121064 - MARIA MANUELA DE CARVALHO DIOGO VALLONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024188-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120499 - EDUARDO DINIZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006688-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121692 - LUIZ DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007872-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121677 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008514-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121670 - NEUSA PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008519-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121668 - SALVADOR DE BARROS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009006-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121662 - SILVINA COSTA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014592-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121082 - TAKETOSHI KUDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014646-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121077 - LUIZA TOMIKO FUSHIMI TETSUYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015413-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121068 - EDAIR SGANZELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009624-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121620 - CLAUDIO GOMES NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015456-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121054 - ADALBERTO IASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009224-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121653 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009261-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121650 - IRENILDO JOSE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009489-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121639 - ISAAC ELIAS BENCHIMOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009523-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121633 - ACELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009600-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121631 - EZIO VICENTE DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009604-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121630 - DOMINGOS FOSS JUNKES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009608-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121628 - JOSE ROVELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015813-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121019 - MAURICIO BERGAMINI DEJEAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014553-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121091 - SAMUEL LEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019381-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120727 - DOUGLAS METTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018829-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120792 - TAKASSI KUREBAYASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018835-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120790 - FRANCISCO BRANDL HOFFMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011801-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121367 - IRACEMA DA SILVA MARIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018971-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120761 - AMELIA SHIGUEKO KAYO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019040-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120757 - NOBORU KOIKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019069-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120741 - MARIA CONCUELO BESERRA THOMASINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019109-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120736 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011987-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121348 - JOSE LIMA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012057-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121343 - DEUSINHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018723-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120807 - IRAIDES DE QUEIROZ CASTANHEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019439-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120717 - GIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012249-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121311 - LILIANA ALKALAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012261-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121309 - NELSON ALEXANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012264-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121307 - TSUTOMU TAKAHASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012301-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121303 - MARIA SALLETE CIPRIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012315-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121300 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012323-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121298 - ROBERTO RODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012334-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121296 - MARIA APARECIDA CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012506-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121282 - MARIA ANGELA VASQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019583-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120690 - MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017563-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120910 - LUCILIA MARIA NEVES VIEIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018158-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120859 - NASSIB SAID TIMANI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017601-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120904 - EUNIVARDO PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017650-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120894 - LEANDRO FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010462-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121499 - JOSE LEITE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010785-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121475 - MILTON ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010792-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121473 - CECY SOARES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017795-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120883 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017804-17.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120881 - ALBINO FERNANDES RESENDE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018082-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120876 - TSUTOMO WATARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018105-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120869 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011584-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121395 - DÉLCIO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010954-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121454 - NELSA PEREIRA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010961-36.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121453 - VAGNER DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010988-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121450 - MARIZA ATAIDE DE OLIVEIRA BIZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011070-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121444 - MYRIAN GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018513-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120840 - DIRCE DE ALMEIDA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018645-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120826 - EVERALDO CARDOSO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018647-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120825 - JOSE LUIZ VETORAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018704-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120818 - PAULO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011286-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121415 - IVANI REIS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011851-72.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121361 - ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001085-27.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121838 - ALICE RAITH IGNACIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020485-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120658 - ELISA SICA FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012577-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121271 - ANTONIO PAULINO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012610-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121261 - EDSON JOSE DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013094-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121240 - MIGUEL COCHI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020509-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120654 - WANG KUO AN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020521-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120650 - ALMIR SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020556-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120640 - JUNHITI KIKKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020870-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120623 - NELSON BOSCOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000658-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121848 - OSCAR RIBEIRO DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020285-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120665 - WILSON GONÇALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001086-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121837 - ODAIR RAMOS DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001101-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121830 - AUREA LIMA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001112-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121825 - AYRTON ANTUNES MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013120-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121237 - LOURDES SANCHES BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013152-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121233 - ANTONIO SOARES ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013175-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121230 - JOVELINO CANGUSSU FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013286-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121229 - FRANCISCO NUNES DOURADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013289-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121227 - ANTONIO MORENO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013290-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121226 - LUIZ CARNEIRO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013296-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121224 - ELDA VERGANI ST MARTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013389-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121206 - TOYOSHI HATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0019385-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120726 - FLAUSINA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011955-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121354 - NOEMIA FERNANDES VALENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018954-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120767 - PEDRO OTAVIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012054-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121344 - ALCIDES BENTO BEDORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012059-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121342 - EVANISE PEDROSO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012135-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121339 - ADIEL REGIS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012147-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121335 - CRISALDINA SCHIAVINATO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012180-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121328 - PAULINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012208-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121321 - BENEDITO RAIMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019311-13.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120732 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020281-13.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120666 - RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019387-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120725 - MARIA FATIMA DE LIMA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019487-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120713 - SARKIS MELCONIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019547-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120698 - MARIA DE JESUS LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012241-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121314 - OTEMAR DIAS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012278-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121304 - RUBENS OZEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012483-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121287 - JERONYMO PASCHOALIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019659-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120686 - WALDIRA SANTOS ABBONDANZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020123-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120677 - CARLOS ALBERTO PINTO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020136-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120673 - MARINA CANDIDA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014520-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121098 - JOAO PEREIRA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024084-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120508 - REINALDO JOSE RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003796-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121743 - ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014087-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121148 - JORGE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014150-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121139 - CELESTE CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014197-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121134 - HELENA TOSHIE YAEGASHI YAMADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014219-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121130 - SEVERINA DA SILVA MELO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014227-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121129 - ERVANDES CARDOSO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023687-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120536 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023754-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120532 - VICENTE RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023913-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120521 - JOSE MENDES DE PAULA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002717-06.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121749 - TADASHI MACHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005349-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121719 - JOSE FAUSTINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005577-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121718 - WANDA PARREIRA VON GAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006113-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121704 - VALTER VITAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006144-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121702 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014375-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121120 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014427-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121115 - VALTO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014442-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121110 - RICARDO LUIZ RUIVO MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014454-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121108 - SERAFIM ANTONIO BIANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014460-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121107 - MARIA LUIZA FERREIRA FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014484-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121104 - ANTONIO TIAGO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020919-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120616 - CLEIDE HELENA NOGUEIRA BUISSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022194-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120579 - MARCIA MARI CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021441-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120604 - SERGIO DE ARRUDA CAMARGO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022000-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120593 - SALY DA SILVA WELLAUSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001182-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121809 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001223-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121802 - GERALDO COELHO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001267-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121796 - WALTER CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001291-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121784 - TAKESHI ARAKAKI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001301-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121781 - MARIA MARGARIDA FERNANDES PIMENTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013525-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121190 - ANTONIO GOMES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013539-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121189 - JACY DOCE BUSSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002714-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121751 - CLOVIS PEREIRA LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022287-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120574 - JOSE SILVA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022646-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120563 - JOSE VALDEMI CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022884-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120562 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023293-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120553 - JAIR NONATO DAS VIRGENS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023297-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301120552 - JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001451-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121775 - ANTONIO CLARO VITORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002005-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121758 - SANTINO MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002245-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121755 - PEDRO DOS SANTOS NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002346-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301121752 - PEDRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009689-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR COSTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009771-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEVINA BENEDITA VITORINO DA SILVA

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009825-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009826-80.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP244187-LUIZ LYRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009839-79.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE DA CONCEICAO SOUSA  
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009842-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO CLAUDIO COPETE  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009844-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP163423-CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009847-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAGNO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP163423-CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009849-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP163423-CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009853-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP163423-CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009899-52.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009922-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP334528-EDUARDO DA SILVA AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009925-50.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA TONETO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009928-05.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009929-87.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CORDEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009930-72.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009931-57.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLENIO LOPES FEITOSA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009932-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MARIA DE CAMARGO SEABRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009933-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MORAES MACHADO  
ADVOGADO: SP310928-FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010006-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 14:40:00  
PROCESSO: 0010007-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUZIER RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010008-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010009-51.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDERCIO GAZOLA  
ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010010-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/01/2014 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010011-21.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILSON DE CASTRO  
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010012-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010013-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SATIKO KATANOSAKA YABIKU  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010014-73.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES LIMA ALMEIDA MORAES  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010016-43.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA BONAZZIO TANAKA  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010017-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ARANTES  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010027-72.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EXPEDITO BARBOSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010029-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO CELESTINO FELICIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 14:20:00

PROCESSO: 0010030-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010037-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANDRA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010038-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY MAGALHAES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: JANINE MAGALHAES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010039-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DEBOLETO LEITE  
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010040-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO ALVES DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010041-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MARQUES DA LUZ  
ADVOGADO: SP289766-JANDER C. RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010042-41.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PIOVEZANO  
ADVOGADO: SP261610-EMERSON BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010043-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010044-11.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER ALEXANDRE SOUZA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010045-93.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS APARECIDO CLAUDIO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010046-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010047-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE DA FONSECA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010048-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010049-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO GONCALVES FILHO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010050-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIS CASSIANO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010051-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010052-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIZ BENTO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010053-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010054-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON FERREIRA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010055-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA BERNARDES DE MELO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010056-25.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010057-10.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CESAR PEREIRA TEODORO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010074-46.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE TARSO MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010075-31.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010076-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL ZAVARIZE DE LIMA  
ADVOGADO: SP148187-PAULO ANTONINO SCOLLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 15:20:00  
PROCESSO: 0010077-98.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME MOREIRA DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010078-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA YVONE BUENO VERMELHO  
ADVOGADO: MG102468-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010079-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA MOREIRA DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010080-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONISETE MASSAROTTI  
ADVOGADO: SP193438-MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010081-38.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO MOURA  
ADVOGADO: SP193438-MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010082-23.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP193438-MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010083-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ VIEIRA  
ADVOGADO: SP193438-MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010084-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE RODRIGUES DE SOUZA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010085-75.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO BOSSO  
ADVOGADO: SP193438-MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010086-60.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI LEMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268231-EDSON FERNANDO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010087-45.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO POLIZELLI FOGALLI  
ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010088-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO CESAR DE BARROS  
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010089-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA GENAIN  
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010090-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010092-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIEIRA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010093-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMENICE DE SOUZA VARJAO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010094-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BETTI

ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010096-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER ANDRADE ZAMPIERI

ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 16:00:00

PROCESSO: 0010097-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROCHAEL XAVIER DE BARROS

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0010100-44.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO VICENTE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010103-96.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE AMARAL SANTOS

REPRESENTADO POR: MARIZA APPARECIDA AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010104-81.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA VALDIVIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168026-ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010107-36.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010108-21.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010113-43.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE MARIE POSTIGO RAUEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2014 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010612-39.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DA SILVA

ADVOGADO: SP233916-ROGERIO MONTEIRO DE PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000498-07.2005.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTIM

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 0000768-21.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA BERNARDI

ADVOGADO: SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003279-65.2006.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA POZZAN KOWALEZ

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-35.2011.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZELINDA MARCHESIN

ADVOGADO: SP312449-VANESSA REGONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007194-20.2009.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO DAVID DOURADO

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007538-98.2009.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA CAIN

ADVOGADO: SP161753-LUIZ RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 89

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 210/2013

0009932-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006764 - ARISTIDES RIBEIRO DA ROCHA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0006825-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006765 - JOSEFA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007148-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006772 - ELAINE CRISTINA LORO (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006982-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006767 - SEVERINA MOREIRA FERNANDES (SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO)  
0007144-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006771 - SILVIA HELENA LORO (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000016-42.2013.4.03.6122 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006773 - MARIA ANTONIA DA SILVA MARINI (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006824-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006770 - ADONIAS FERNANDES DE MACEDO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007149-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006768 - MARIA CONSTANTINO DOS SANTOS COSTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001768-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006785 - LUIZ CARLOS CARDOSO DE MENEZES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003663-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006786 - PAULO ROBERTO MARICONI  
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0005279-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006787 - ELIAS TEIXEIRA (SP300825 -  
MICHELLE GALERANI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0008282-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006751 - MARIA DE LOURDES SANTINI  
ALTHMANN (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008101-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006759 - JACINTA PEREIRA LIMA  
(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008148-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006762 - IRACI DE SOUZA SILVA  
(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008290-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006752 - VICENTINA APARECIDA  
DELANHEZE (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007293-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006756 - EVILAZIO DE SOUZA  
MOREIRA TEIXEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007110-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006744 - EDUARDO FARIAS DE  
ANDRADES (SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008145-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006761 - NILDE OLBI BOHME (SP201023  
- GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-  
FÁBIO MUNHOZ)  
0008204-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006750 - KARINA SILVA VINHAS  
(SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008109-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006748 - THAIS KARENE CUNHA  
(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007945-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006745 - JURANDIR DEMETRIO ALVES  
DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007292-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006755 - IOLANDA ANTONELLI ZINGRA  
(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006683-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006743 - MARLENE ALVES DE QUEIROZ  
(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008047-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006757 - MARCIA VANDERLEI DA  
CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008110-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006749 - BERENICE DE OLIVEIRA  
CHAVES (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007285-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006754 - HONORIO DOS SANTOS  
(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007216-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006753 - ADILSON NASCIMENTO  
(SP337022 - JORGE MACHADO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008265-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006763 - ELIS GADIOL PEREIRA

(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008102-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006760 - EXPEDITO CORREIA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008054-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006758 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007950-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303006747 - CARLOS ALEXANDRE ROSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.**

**Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.**

**Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.**

**P.R.I.**

0004817-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033496 - MARIZETE MORAIS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006971-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033501 - VARCILIO DOMINGOS DE OLIVEIRA MONCAO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006247-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033503 - KATIANA CELINA BRAQUE VENTURATO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.**

**Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer/cálculos da contadoria do Juízo.**

**Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002301-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033890 - MARIA JOSE DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005359-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033881 - MARIA DA SILVA E SOUZA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003184-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033887 - SUELI VILMA MARTINS (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001489-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033892 - LUIZ TAVARES DOS SANTOS (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A apresentação do termo de adesão e a comprovação do efetivo depósito dos valores decorrentes da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelos percentuais fixados na sentença, demonstram a satisfação do direito pleiteado pelo autor, inexistindo razão para o prosseguimento da execução.**

**Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000917-88.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033851 - DORACI PINHEIRO DE SOUZA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0000912-66.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033852 - JOSE PEDRO ZAZZERA FARIA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.**

**Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007458-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033863 - ELIZABETH CONCEICAO MARCHIORI PANINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007614-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033862 - JOSE EMILIO BALBINI CANDIAN (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001992-36.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033871 - ANTONIO FORNER (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009065-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033861 - ESTELA CONCEICAO RODRIGUES (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004236-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033870 - MARIA CECILIA FERREIRA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003791-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033941 - LAURINDO DOS SANTOS (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007108-57.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033865 - MAURO MORATORI DOMENE (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002115-63.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033949 - FERNANDO PEREIRA RIBEIRO LIMA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) 0004458-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033869 - RUBENS CARLOS LODETTI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000687-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033954 - IVONE APARECIDA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação para o reajuste de benefício previdenciário, proposta pela parte autora em face do INSS.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que restam prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.**

**Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama a parte autora que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.**

**É de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.**

**A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.**

**O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.**

**Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:**

**“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”**

**Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.**

**Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.**

**A Medida Provisória n. 1.415/1996 estabeleceu que o reajustamento dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, seria calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos doze meses imediatamente anteriores. Tal medida provisória foi editada em 29.04.1996, anteriormente ao mês de regência do pagamento da competência maio/1996, portanto, não há qualquer ofensa a direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste deu-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.**

**A Lei n. 9.711/1998, em seus artigos 7º e 8º, confirmou a utilização do IGP-DI como indexador no reajustamento dos benefícios em maio de 1996. Porém, cumpre observar que, a partir de maio de 1997, o reajuste dos benefícios previdenciários desvinculou-se de índices de preços divulgados periodicamente pelos institutos de pesquisas, sendo considerados constitucionais e legais os atos normativos emanados do Ministério da Previdência Social para a fixação dos índices aplicáveis, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal não viola a Constituição da República.**

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC EM MAIO DE 1996. IMPROCEDÊNCIA.**

- Antes que se implementasse o direito à aplicação do INPC, o artigo 2º da Medida Provisória n. 1415/96, em 30.04.1996, veio estabelecer que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos 12 meses imediatamente anteriores.

- O dispositivo supratranscrito revogou a norma anterior e estabeleceu nova sistemática salarial, não havendo nele qualquer irregularidade ou ilegalidade que pudesse motivar sua não-aplicação.

- Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030673 Processo: 200261140018280 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300134779 - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 612 - Rel. Des. Fed. Leide Polo)

Nada despciendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Com o advento do art. 41, da Lei n. 11.430/2006, foi adotado o INPC/IBGE como índice de reajuste a partir de 2007, o que vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0006842-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029616 - ANTONIO BATISTELA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006926-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029614 - BENEDITA APARECIDA CANDREVA CAVERSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006964-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033658 - VILSON PENTEADO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios

previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0006924-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029615 - HELCIO DIAS DEPASSOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação para o reajuste de benefício previdenciário, proposta pela parte autora em face do INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que restam prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.

Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama a parte autora que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.

É de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.

A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

A Medida Provisória n. 1.415/1996 estabeleceu que o reajustamento dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, seria calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos doze meses imediatamente anteriores. Tal medida provisória foi editada em 29.04.1996, anteriormente ao mês de regência do pagamento da competência maio/1996, portanto, não há qualquer ofensa a direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste deu-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

A Lei n. 9.711/1998, em seus artigos 7º e 8º, confirmou a utilização do IGP-DI como indexador no reajustamento dos benefícios em maio de 1996. Porém, cumpre observar que, a partir de maio de 1997, o reajuste dos benefícios previdenciários desvinculou-se de índices de preços divulgados periodicamente pelos institutos de pesquisas, sendo considerados constitucionais e legais os atos normativos emanados do Ministério da Previdência Social para a fixação dos índices aplicáveis, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC EM MAIO DE 1996. IMPROCEDÊNCIA.

- Antes que se implementasse o direito à aplicação do INPC, o artigo 2º da Medida Provisória n. 1415/96, em 30.04.1996, veio estabelecer que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos 12 meses imediatamente anteriores.

- O dispositivo supratranscrito revogou a norma anterior e estabeleceu nova sistemática salarial, não havendo nele qualquer irregularidade ou ilegalidade que pudesse motivar sua não-aplicação.

- Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030673 Processo: 200261140018280 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300134779 - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 612 - Rel. Des. Fed. Leide Polo)

Nada despiciendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Com o advento do art. 41, da Lei n. 11.430/2006, foi adotado o INPC/IBGE como índice de reajuste a partir de 2007, o que vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0009098-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033657 - RESIVALDO DE MORAIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do

benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido do autor não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**O INSS foi regularmente citado.**

**Relatei. Decido.**

**No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.**

**Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**A autora sequer impugnou o laudo elaborado pelo perito do juízo, apesar de intimada do resultado e facultada sua manifestação. O laudo é claro em relação às doenças, mas também em relação à capacidade da autora para o trabalho habitual alegado.**

## DISPOSITIVO

**De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0006252-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030391 - DEVAIR TOBIAS RODRIGUES RITA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006190-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033943 - CIONE JOSE GOMES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006099-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033948 - PAULO DA SILVA ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006009-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033951 - SILVERIO FERREIRA DE LIMA (SP259761 - JOÃO BOSCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006808-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032460 - RITA DE CASSIA SILVA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006142-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033946 - SEVERINA MARIA ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007218-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033940 - ANA CAROLINA MARCON (SP337022 - JORGE MACHADO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004600-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031829 - RICARDO MENDES DE OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, proposta contra o INSS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em sede de preliminar, o INSS alegou incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 601.219.037-2, com DIB em 17.04.2013, sem constar data de cessação.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença, sem resolução do mérito.

Passo à análise do mérito.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Mas a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização do exame médico pericial, O Sr. Perito Judicial atestou ser a parte autora portadora de quadro clínico compatível com obesidade mórbida, síndrome da apnéia noturna, hipertensão arterial e hipotireoidismo, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra desde 03.09.2011.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade

total e permanente, não verificada no caso específico destes autos. O laudo pericial não atestou a alegada cegueira definitiva do autor.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6303033507 - SPEDITA BARBOSA DOS REIS SOFIATE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural proposta por SPEDITA BARBOSA DOS REIS SOFIATE, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, desde sua juventude até o ano de 1982.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, carência de ação em razão de não ter a autora postulado administrativamente o período rural ora pretendido. No mérito, aduz não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Afasto a preliminar arguida, pois da cópia do processo administrativo anexado aos autos verifica-se que quando da postulação administrativa a autora apresentou perante a autarquia os documentos referentes ao período rural pretendido.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a

união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material a certidão de seu casamento com Antônio Sofiate, celebrado em 17/09/1970, em Santa Fé/PR, onde o nubente está qualificado como lavrador.

A autora junta ainda as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em Iguaraçu/PR, respectivamente, em 21/10/1971 e 22/07/1973, também trazendo a qualificação do Sr. Antonio como sendo a de lavrador.

A testemunha Hilda de Almeida e Silva disse que conheceu a autora quando ela ainda era solteira e que laborou com ela na roça na Fazenda Quitanixe, em lavouras de milho, feijão e café. Informou que a autora residia com seus pais na referida fazenda e que a testemunha veio pra o estado de São Paulo há muitos anos, sendo que a autora permaneceu no Paraná. A autora disse que retornou a passeio ao Paraná e presenciou a autora trabalhando na atividade rural.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Dorival Bamboli que informou conhecer a autora desde o ano de 1968 e que ela já morava na Fazenda Quitanixe. Disse que o pai da autora era empregado do proprietário da fazenda e que a autora trabalhava na lavoura. A testemunha se mudou para Valinhos muitos anos antes autora, tendo retornado ao Paraná apenas a passeio.

A última testemunha ouvida, Sr. Antonio Ferreira do Prado disse que conheceu a autora antes de 1975 e que ela morava e trabalhava na roça, na Fazenda Quitanixe. A testemunha informou que saiu do Paraná em 1989 e a autora em 1982.

Observando as provas colacionadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, a autora reuniu início de prova material hábil para a comprovação de exercício da atividade rural, no período de 01/01/1970 até 31/12/1975. Duas testemunhas referem-se ao trabalho da autora na juventude, quando ela ainda era solteira, e a terceira testemunha, que se refere ao ano de 1975, diz que, nesta ocasião, casou-se e saiu da região rural para a cidade.

Não é possível reconhecer período posterior ao ano de 1976, tendo em vista a ausência de prova material. Ressalto que depoimentos das testemunhas, isoladamente, não se prestam ao fim de comprovação da continuidade da atividade rural até o ano de 1982 como pretendido pela parte autora, uma vez que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Anoto que levando em conta o período rural ora reconhecido, a autora computa apenas 72 contribuições. Ademais, em 1975 a autora possuía apenas 25 anos de idade.

Por outro lado, considerando-se que a autora completou 60 anos de idade em 22/01/2010 ela poderia ser beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, §§ 3º e 4º da lei 8213/91, com a redação da lei 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Todavia, realizada a contagem dos períodos, considerando o período rural ora reconhecido, bem como os períodos já homologados pelo INSS constantes da planilha de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, perfaz a autora apenas 168 contribuições vertidas à Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, não preenchendo os requisitos necessários, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SPEDITA BARBOSA DOS REIS SOFIATE para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/01/1970 a 31/12/1975.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Registro.

0004324-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033421 - GERALDO ALVES MOREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por GERALDO ALVES MOREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 161.173.901-0, DER 08/03/2013). O benefício foi indeferido por não ter sido comprovado o exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, sob as condições do artigo 48, § 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Benefícios da Previdência Social, c/c artigo 55, § 2º do mesmo diploma, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, no período de 01/01/1974 a 30/03/1995 trabalhado em Salinas/MG, na propriedade de seu pai e de 15/10/1995 a 15/10/2003, em Hortolândia/SP, na condição de parceiro rural. Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurado especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita o autor comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

Há necessidade, ainda, de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Em relação ao primeiro período pleiteado, não obstante ter o autor juntado sua certidão de casamento, certidões de nascimento e batismo de seus filhos e documentação escolar destes, verifico que eles não fazem menção à sua profissão. Afiançam, tão somente, que a família residia em Minas Gerais.

Em relação ao período em que trabalhou em Hortolândia, verifico que foram juntados aos autos contratos de parceria agrícola, constando o autor como parceiro no cultivo de tomate, nas Fazendas Santa Maria e Santa Terezinha, no período compreendido entre o ano de 1996 a 2003.

A testemunha ouvida em audiência confirma que o autor veio de Minas Gerais em 1995 e passou a trabalhar em uma fazenda, junto com o depoente, como meeiro no cultivo de lavouras de tomate.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 15/10/1995 a 15/10/2003.

Ainda, da cópia da CTPS do autor, verificou-se que ele continuou a trabalhar nas lides rurais, como empregado, devidamente registrado nos períodos de 03/05/2004 a 17/08/2004, 01/03/2005 a 31/08/2005 e 01/09/2006 a 16/11/2006.

Somados os períodos ora reconhecidos com os constantes da CTPS do autor e, portanto, já reconhecidos administrativamente, verifico que ele não perfaz a carência mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Por outro lado, considerando-se que o autor completou 65 anos de idade em 25/03/2010 e que possui registro de emprego, na atividade urbana, no interregno de 01/08/2008 até setembro de 2013, ele poderá ser beneficiado pela regra concessiva do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Embora ainda haja dissenso jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada à expressão “período imediatamente anterior ao requerimento”, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais Regionais e na TNU, de que é devida tal exigência no caso de aposentadoria por idade rural, mesmo que tal comando seja tomado com os devidos temperamentos.

Sobre a Jurisprudência da TNU, confira-se:

PEDILEF 20093660007022796

Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha

Data da Decisão: 17/02/2011

DJ 08/04/2011

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.** 1- Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o artigo 143 da lei 8213/91. 2- Incidente de uniformização conhecido e provido.

Realizada a contagem dos períodos, constantes da planilha de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, considerando-se os períodos em que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, somados aos períodos de empregado rural e também urbano constantes da CTPS e do CNIS, perfaz o autor 175 contribuições, na data da citação (17/06/2013), tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício, considerando-se os termos do artigo 142 da lei 8213/91.

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor GERALDO ALVES MOREIRA, para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar os períodos indicados planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença;

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DIB na data da citação, qual seja, 17/06/2013 e DIP em 01/11/2013 com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0006826-77.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033314 - OSVALDO FERNANDES FERREIRA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA, SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor pleiteia “revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como os índices de reajustes aplicados à espécie, desde a sua concessão até aos dias atuais, para seus salários-de-contribuição e o valor de seu benefício, que não foram efetuados pelo INSS”, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS. Nos autos Nº 0009684-86.2007.4.03.6303, o autor requereu o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 505.570.254-7), sendo que o seu pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos: “Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.570.254-7, desde o dia da cessação administrativa, em 24.05.2007, DIB 24.05.2007, com o pagamento da importância de R\$ 9.247,00 (NOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS), referente as prestações dos períodos de 25.05.2007 a 24.12.2007 e de 01.08.2008

a 27.11.2008, atualizada em 12/2008, descontados os valores recebidos através dos benefícios NB 525.484.071-0 e NB 533.296.776-0, DIB 28.11.2008”. Enquanto que neste processo o demandante requer a revisão da Renda Mensal Inicial do Auxílio-Doença (NB 505.570.254-7). Assim, malgrado o benefício seja o mesmo, os pedidos e as causas de pedir são distintas, o que afasta a alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS.

Não fosse o bastante, o que transitou em julgado foi o dispositivo da sentença proferida no Processo nº 0009684-86.2007.4.03.6303, o qual não faz qualquer menção ao valor da renda mensal inicial do benefício do autor. Dessa forma, não há qualquer óbice ao julgamento da demanda proposta neste feito.

Ademais, o INSS também suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

Acolho a alegação de prescrição, na forma do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme o parecer elaborado pela Contadoria Judicial após as impugnações do réu, e anexado em 22.11.2013, o

qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que a Autarquia Previdenciária não observou as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício, apurando renda mensal inicial inferior à devida. Ressalte-se que o valor da RMI apurado pela Contadoria deste Juízo foi o mesmo encontrado pelo setor de cálculos do INSS e juntado aos autos em 14.10.2013.

De tal modo, impõe-se a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos antecedentes ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão da RMI do benefício NB. 505.570.254-7, mediante majoração da RMI para R\$ 1.033,55 (um mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), RMA para 1.621,80 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos), DIP em 01.11.2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, que totalizam R\$ 36.224,44 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com atualização em 11.2013.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0005637-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031874 - PEDRO VIEIRA DE ARAUJO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária, proposta contra o INSS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à análise do mérito.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial atestou ser a parte autora portadora de quadro clínico compatível com amputação parcial da perna direita em decorrência de neoplasia maligna de pele, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra desde setembro/2012.

Não acolho a impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos quanto à incapacidade temporária fixada, na medida em que os atestados

médicos juntados pela parte requerente não demonstram a incapacidade permanente, bem como não possui o autor idade avançada. Ainda, firme a conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à incapacidade temporária, nele não havendo contradição ou omissão.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a parcial procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 547.124.777-5, a contar de 29.10.2013, com DIP na mesma data.

Não há falar em condenação em atrasados, pois os pagamentos serão efetuados administrativamente.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033828 - LINDAURA DA SILVA SILVERIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por LINDAURA DA SILVA SILVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a autora a concessão da aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter laborado no período de dezembro de 1957 a agosto de 1997 na atividade rural, em regime de economia familiar.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

#### Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

#### Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

#### Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material os seguintes documentos:

- Certidão de seu casamento com Sebastião Bernardino da Silveira, celebrado em Iporã/PR, em 23/01/1965, onde o nubente está qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos da autora, todos nascidos em Altônia/PR, respectivamente, em 22/06/1966, 16/09/1976, 20/01/1979, 12/12/1981 e 20/02/1985, qualificando o marido da autora como lavrador;
- Certidão do Juízo Eleitoral da 123ª Zona da Comarca de Altônia/PR, constando a qualificação de lavrador do marido da autora na data da inscrição, em 17/06/1966;
- Documentação escolar dos filhos da autora referente ao período compreendido entre os anos de 1977 e 1993, afiançando a permanência da família em Altônia/PR;
- Declarações e Notificações de ITR dos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, em nome do Sr. Sebastião, marido da autora, referente ao Sítio São Joaquim, em Altônia/PR;
- Escritura pública de divisão amigável feita pela autora e seu marido, qualificado como lavrador, em 10/07/1985;
- Certidão de registro de imóvel, constando que o marido da autora adquiriu a propriedade rural em 20/10/1971 e vendeu em 07/08/1997;
- Notas fiscais de produtor em nome do marido da autora, emitidas nos anos de 1994, 1995 e 1996;

As testemunhas ouvidas em audiência disseram conhecer a autora há 48 anos e que ele residia em Altônia/PR, na propriedade rural de seu marido. Disseram que a autora trabalhava, juntamente com sua família, em lavouras de café e bicho da seda e que apesar de terem vindo para São Paulo no ano de 1988, confirmam a permanência da autora nas lides campesinas no Paraná até o ano de 1996.

Observando as provas colacionadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, entendo que a autora reuniu início de prova material hábil para a comprovação de exercício da atividade rural, no período de 01/01/1965 até 07/08/1997.

Todavia, considerando que a autora trabalhou até agosto de 1997, possuía ela, nessa época, 51 anos de idade, visto que nasceu em 31/12/1945. Somente implementaria o requisito etário para a aposentadoria por idade rural em dezembro de 2000.

Portanto, por esse motivo, não implementou as condições previstas no artigo 143 da lei 8213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido, confira-se:

#### Súmula 54 da TNU

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à

carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Portanto, não preenchendo os requisitos necessários, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora LINDAURA DA SILVA SILVEIRA para condenar o INSS reconhecer e homologar o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/01/1965 até 07/08/1997.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Registro.

0004318-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303032535 - ARNALDO FIUZA DA SILVA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ARNALDO FIUZA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.214.824-2, DER 14/09/2009), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 01/02/1968 a 31/12/1991.

Requereu também o reconhecimento de atividades insalubre no período de 02/01/1992 a 14/09/2009.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidastestemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º/c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

? Certidões de registro de imóveis, constando que o Sr. Evaristo Dias Pereira, pai do autor, adquiriu uma gleba rural em 15/12/1966, constando a venda em 1972 (PA);

? Matrícula de imóvel, constando que em 01/02/1980 o pai do autor adquiriu uma propriedade rural de 5,8 alqueires e contrato de compra e venda constando que foi vendida em 09/09/1991;

? Documentação escolar do autor referente aos anos de 1966 e 1972, constando a profissão de lavrador de seu pai (PA);

? Certidão de casamento do autor, celebrado em 23/03/1979 em Pérola/PR, trazendo sua qualificação como sendo a de lavrador;

? Certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 27/09/1981, constando a profissão de lavrador do falecido;

? Certidão de formal de partilha, constando que o autor e seus irmãos herdaram o imóvel rural em 15/02/1982, bem como a venda do referido imóvel em setembro de 1991;

? Certificados de cadastro do INCRA referentes ao imóvel do falecido pai o autor, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, emitidos nos anos de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986;

? Documentação escolar dos filhos do autor, referentes aos anos de 1987, 1988, 1989 e 1990, afiançando o domicílio da família no Município de Pérola/PR;

? Título eleitoral do autor, emitido em 30/09/1975, qualificando-o como lavrador;

? Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 11/10/1974, qualificando o autor como lavrador;

? Certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em Pérola/PR, respectivamente, em 07/02/1980, 22/05/1982 e 01/10/1987, constando, em todos os documentos, sua profissão de lavrador.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar na roça aos 06 anos de idade e permaneceu nas lides rurais até o ano de 1991, quando veio pra Campinas. Disse que trabalhou na propriedade de sua família,

nos cultivos de arroz, feijão, milho e café no município de Pérola/PR.

A testemunha Valdemar do Nascimento disse que conheceu o autor no ano de 1975, quando se mudou para Pérola, sendo que o autor já estava lá residindo há algum tempo. Disse que ele, seus pais e irmãos trabalharam em sítio próprio, sem o auxílio de empregados e que em 1980 compraram um sítio também em Pérola.

O Sr. João Gomes, também ouvido como testemunha informou que conhece o autor desde 1972 e que ele laborou, até o ano de 1991, na atividade rural, cultivando arroz, feijão, milho na propriedade de seu pai. A testemunha disse que se mudou para Campinas em 1978, mas que constantemente retornava à Pérola e encontrava o autor no sítio.

Por fim, a testemunha Olinda Rosa Ferreira informou que conhece o autor desde o ano de 1975, quando passaram a ser vizinhos. Disse que o autor trabalhava na roça, juntamente com sua família e que em 1980 o pai do autor comprou um sítio e eles se mudaram. Informou que por ser bastante próximo, a autora continuava a frequentar a casa do autor e presenciou por inúmeras vezes seu trabalho rural. Confirmou a permanência do autor em Pérola até o ano de 1991.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, entendo que o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos de 11/02/1970 a 09/09/1991, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 11/02/1970, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que desempenhou no período de 02/01/1992 a 14/09/2009 como frentista para o empregador Posto Avenida Shopping Ltda.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-

RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV), a partir de 06-03-1997. Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Ainda, é possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, intentada pelo art. 28 da Medida Provisória n. 1663-10 e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28 da Lei n. 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revogatório do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é

que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que

revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Analiso as provas apresentadas.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1992 a 14/09/2009 trabalhado como frentista em posto de gasolina.

No período referido, Perfis Psicográficos Previdenciários (PPP) juntados, afiançam que o autor trabalhou como frentista, havendo exposição a tóxicos orgânicos como gasolina, etanol, biodiesel e benzeno, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

A especialidade da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitida pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, no período de 02/01/1992 a 14/09/2009. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando-se o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, o período de atividade especial ora reconhecido, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 46 anos, 04 meses e 11 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ARNALDO FIUZA DA SILVA, para:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 11/02/1970 a 09/09/1991, nos termos da fundamentação supra.

? Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - no período de 02/01/1992 a 14/09/2009, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

? Reconhecer e determinar averbação do total de 46 (quarenta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

? Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/09/2009 e DIP em 01/11/2013, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

? Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a

data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0003752-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033205 - LEONEL DA SILVA (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por LEONEL DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.591.146-1, DER 11/12/2012), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 16/03/1968 a 30/04/2002.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ainda, há de se ressaltar que o INSS já reconheceu os períodos de 01/05/1978 a 30/04/1981, 01/05/1987 a 29/04/1988, 01/05/1990 a 30/04/1992 e 01/05/2001 a 30/04/2002.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

§ Certidão de casamento do autor, ocorrido em 12/05/1983, qualificando-o como lavrador;

§ Título eleitoral do autor, emitido em 21/03/1974, qualificando-o como lavrador e constando sua residência da Chácara São José, em Valinhos;

§ Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 17/04/1975, trazendo a sua qualificação como sendo a de lavrador;

§ Contratos de Meação e Parceria, constando o autor como meeiro/parceiro para o cultivo de frutas na propriedade do Sr. Odecio Milanesi, na Chácara São Domingos, no período compreendido entre 01/05/1979 e 30/04/2002.

O Sr. Nelson Forner, ouvido como testemunha, disse que conhece o autor há muitos anos e que foi “vizinho de roça” do autor. Disse que desde criança o autor trabalhou na roça com seus pais e irmãos, em lavoura de café e depois no cultivo de figo, pêssego e goiaba, com sua esposa e filhos, como meeiros na propriedade do Sr.

Milanesi. Informou que o autor parou de trabalhar nas lides campesinas há aproximadamente 12 anos.

No mesmo sentido foi o depoimento da outra testemunha, Sr. Pedro Alves, que informou conhecer o autor há 40 anos e que ele sempre trabalhou como rural. Informou que ele trabalhou para o Sr. Roncaglia por 11 anos e depois para o Sr. Milanesi, durante 26 anos, em plantações de figo e pêssego. Disse que o autor se mudou para a cidade há 12 anos.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, entendo que o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1974 a 30/04/1978, 01/05/1982 a 30/04/1987, 30/04/1988 a

30/04/1990 e 01/05/1992 a 30/04/2001, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 37 anos, 07 meses e 02 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LEONEL DA SILVA, para:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1974 a 30/04/1978, 01/05/1982 a 30/04/1987, 30/04/1988 a 30/04/1990 e 01/05/1992 a 30/04/2001, nos termos da fundamentação supra.

? Reconhecer e determinar averbação do total de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

? Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/12/2012 e DIP em 01/11/2013, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

? Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0007814-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029377 - MARIA LUIZA TEIXEIRA VASCONCELOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos respectivos meses. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Rejeito a alegação de prescrição, pois a parte autora já formulou o pedido condenatório limitado à prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Rejeito também a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento deste em face de fatos supervenientes.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Assim, ficou claro, por disposição constitucional expressa, que o reajuste do teto dos benefícios (limite máximo), com valor nominal estipulado na data das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003), ocorreria em percentual e data idênticos aos dos demais benefícios pagos pela Previdência Social. Não haveria distinção no reajuste do limite máximo e dos benefícios pagos em valor menor.

Porém esta paridade de reajuste não ocorreu, efetivamente, em 1999 nem em 2004, nos primeiros reajustes dos benefícios após a edição das Emendas Constitucionais 20 e 41, respectivamente. Isto porque os limites máximos foram reajustados em período menor de tempo (menos de um ano: estipulados em dezembro de 1998 e de 2003 e reajustados em maio dos respectivos anos seguintes, 1999 e 2004), ao contrário dos demais benefícios, que receberam o mesmo percentual, mas para cobrir período maior, anual. Houve, de fato, "equivoco" nas Portarias n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e no Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao aplicarem o índice "cheio" e não "pro rata" no primeiro reajuste do limite máximo.

Nota-se na Portaria e no Decreto citados que, para os benefícios concedidos em menos de um ano antes da data do reajuste, haveria uma tabela com redução gradual do percentual de aumento (art. 6º da Portaria MPAS n. 5.188/99 e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 5.061/2004), exatamente para implementar o reajuste "pro rata", o que não ocorreu em relação aos tetos estipulados em dezembro de 1998 e 2003.

É evidente que o erro foi das Portarias referidas, como reconhece a própria parte autora, por aplicar o mesmo percentual, na mesma data, para reajustar benefícios antes reajustados em data bem diversas. Embora dois erros não produzam um acerto, a manutenção dos primeiros reajustes após as citadas Emendas Constitucionais, na forma equivocada em que ocorreram, seria o segundo erro. Perpetuaria a distorção na paridade pretendida pelas normas constitucionais derivadas mencionadas. Os benefícios pagos no limite máximo (teto) não poderiam ser reduzidos para solucionar o equivoco das Portarias (não aplicar os índices de forma "pro rata" aos novos tetos, já reajustados em período bem menor). Há o princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. E, para garantir a paridade de reajuste do teto e dos benefícios abaixo do teto, expresso nos novos comandos constitucionais das Emendas 20 e 41, os benefícios pagos abaixo do limite máximo deveriam receber um percentual maior, para compensar a defasagem no tempo, desde o último reajuste. Esta diferença percentual nominal, na verdade, garantiria a paridade real dos reajustes, como determinada pelas Emendas Constitucionais citadas.

No caso, o autor recebia benefício previdenciário abaixo do teto em 1998 e 2003, a partir de quando iniciou o período dos reajustes aplicados em 1999 e 2004 (fls. 16 e 18 dos documentos juntados com a petição inicial).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reajustar o benefício da parte autora em percentual maior do que fora aplicado em maio de 1999 e maio de 2004, de forma a compensar a desigualdade ocorrida pela aplicação do mesmo índice percentual ao teto do benefício que já estava reajustado em período bem menor (dezembro de 1998 e de 2003) ao dos reajustes do demandante (maio de 1998 e de 2003).

Condeno também o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.  
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos respectivos meses. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Rejeito a alegação de prescrição, pois a parte autora já formulou o pedido condenatório limitado à prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Rejeito também a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento deste em face de fatos supervenientes.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Assim, ficou claro, por disposição constitucional expressa, que o reajuste do teto dos benefícios (limite máximo), com valor nominal estipulado na data das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003), ocorreria em percentual e data idênticos aos dos demais benefícios pagos pela Previdência Social. Não haveria distinção no reajuste do limite máximo e dos benefícios pagos em valor menor.

Porém esta paridade de reajuste não ocorreu, efetivamente, em 1999 nem em 2004, nos primeiros reajustes dos benefícios após a edição das Emendas Constitucionais 20 e 41, respectivamente. Isto porque os limites máximos foram reajustados em período menor de tempo (menos de um ano: estipulados em dezembro de 1998 e de 2003 e reajustados em maio dos respectivos anos seguintes, 1999 e 2004), ao contrário dos demais benefícios, que receberam o mesmo percentual, mas para cobrir período maior, anual. Houve, de fato, "equivoco" nas Portarias n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e no Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao aplicarem o índice "cheio" e não "pro rata" no primeiro reajuste do limite máximo.

Nota-se na Portaria e no Decreto citados que, para os benefícios concedidos em menos de um ano antes da data do reajuste, haveria uma tabela com redução gradual do percentual de aumento (art. 6º da Portaria MPAS n. 5.188/99 e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 5.061/2004), exatamente para implementar o reajuste "pro rata", o que não ocorreu em relação aos tetos estipulados em dezembro de 1998 e 2003.

É evidente que o erro foi das Portarias referidas, como reconhece a própria parte autora, por aplicar o mesmo percentual, na mesma data, para reajustar benefícios antes reajustados em data bem diversas. Embora dois erros não produzam um acerto, a manutenção dos primeiros reajustes após as citadas Emendas Constitucionais, na forma equivocada em que ocorreram, seria o segundo erro. Perpetuaria a distorção na paridade pretendida pelas normas constitucionais derivadas mencionadas. Os benefícios pagos no limite máximo (teto) não poderiam ser reduzidos para solucionar o equivoco das Portarias (não aplicar os índices de forma "pro rata" aos novos tetos, já reajustados em período bem menor). Há o princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. E, para garantir a paridade de reajuste do teto e dos benefícios abaixo do teto, expresso nos novos comandos constitucionais das Emendas 20 e 41, os benefícios pagos abaixo do limite máximo deveriam receber um percentual maior, para compensar a defasagem no tempo, desde o último reajuste. Esta diferença percentual nominal, na verdade, garantiria a paridade real dos reajustes, como determinada pelas Emendas Constitucionais citadas.

No caso, o autor recebia benefício previdenciário abaixo do teto em 1998 e 2003, a partir de quando iniciou o período dos reajustes aplicados em 1999 e 2004 (fls. 16 e 18 dos documentos juntados com a petição inicial).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a reajustar o benefício da parte autora em percentual maior do que fora aplicado em maio de 1999 e maio de 2004, de forma a compensar a desigualdade ocorrida pela aplicação do mesmo índice percentual ao teto do benefício que já estava reajustado em período bem menor (dezembro de 1998 e de 2003) ao dos reajustes do demandante (maio de 1998 e de 2003).

Condeno também o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**P.R.I.**

0007776-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028709 - ARNALDO DE GASPARE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007634-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028711 - JOSE GERALDO MANINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006038-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028713 - EXPEDITO JOSE GRISI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0005860-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303032873 - NATALIA SOUZA PINTO (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores recebidos a título verbas indenizatórias de caráter trabalhista, por não constituírem acréscimo patrimonial.

O prazo para resposta transcorreu sem que houvesse o protocolo de contestação, mas, não obstante, não incidem, na espécie, os efeitos da revelia, em razão da indisponibilidade do direito em causa.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, da retenção indevida.

No caso dos autos, porém, trata-se de verba trabalhista recebida em 2013, o que afasta a prescrição.

No mérito da causa, a questão de fundo se desdobra quanto à possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização; e, em caso negativo, quanto às verbas recebidas pela parte contribuinte, ora autora, terem ou não caráter indenizatório.

Diante do sistema tributário vigente é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre quantia recebida a título de indenização, tendo em vista que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, exclui, via de regra, o de indenização, pois indenizar é tornar 'indene', ou seja, repor a perda decorrente de um dano.

A jurisprudência do STJ, Superior Tribunal de Justiça, firmou linha de entendimento veiculada pelos enunciados das Súmulas 125, 136 e 386. O mesmo se aplica nos casos em que os pagamentos indenizatórios decorrem da extinção da relação de trabalho (Súmula-STJ n. 215). Sendo assim, o imposto de renda não atinge o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, dentre outros, a título de licença-prêmio e férias vencidas e não gozadas, ou de férias proporcionais e respectivo adicional, convertidas em pecúnia. Ao contrário, incide imposto de renda sobre pagamento realizado a título de 13º salário, adicional noturno, desvios de função, férias usufruídas, inclusive o respectivo adicional, além de gratificações de atividade.

O pagamento decorrente de convenção ou acordo coletivo, para o caso de dispensa do trabalhador sem justa causa, e de programas de demissão voluntária (pdv), insere-se no conceito de verba trabalhista, mas de caráter indenizatório, já que o empregador não o satisfaz por mera liberalidade, mas em seu cumprimento, porquanto constitui fonte normativa anterior ao ato de dispensa. Da mesma forma as verbas rescisórias pagas indiscriminadamente a todas as pessoas da classe ou categoria profissional, quando demitidas sem justa causa, não constituem mera liberalidade. É que não constituindo benefício trabalhista individualizado ou individualizável a um ou alguns trabalhadores de um conjunto maior integrante da mesma categoria, o que caracterizaria, isto sim, mera liberalidade, referida verba trabalhista ostenta caráter indenizatório.

Não se trata de interpretar extensivamente a isenção, ao arripio dos arts. 111 e 176 do CTN, mas sim de reconhecer a não incidência do tributo em razão do caráter indenizatório das verbas pagas a título de reparação adicional, pela rescisão do contrato de trabalho. Referida verba não tem natureza salarial, pois não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

No caso dos autos, no entanto, pretende-se a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verba trabalhista de caráter indenizatório, paga pela pessoa da empregadora em rescisão imotivada do contrato de trabalho que era mantido com a pessoa da empregada, ora parte autora, trabalhadora que se encontrava sob os auspícios da garantia legal da estabilidade provisória de gestante.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda, quanto a pagamento recebido pela parte contribuinte-autora a título de verba trabalhista de caráter indenizatório, nos termos supra expendidos, e, por conseguinte, para condenar a parte ré no pagamento da restituição decorrente.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da respectiva Dirpf, Declaração de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação, bem como para que apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas e honorários neste primeiro grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0009206-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033720 - JOSE GOUVEA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.**

0009376-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033806 - VALMIR ALVES DE ALMEIDA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008944-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303031811 - ANTONIO ISMAEL RODRIGUES (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009292-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033812 - JULIANA YUMI JOSE (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009532-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033802 - LUIZ PRODOCIO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009720-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033796 - MARIA TEREZA CESARINO RIBEIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009340-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033807 - ISAURA JOCELINA VERDU SEBASTIAO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008952-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303031810 - AMILTON VIEIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009584-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033801 - ALBERTINO SIMPLICIO ROMAO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009246-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033814 - ROSANGELA MITIKO TOMITAKA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009462-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033804 - FRANCISCO XAVIER DE AGUIAR (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009560-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033809 - PEDRO IORGACIOF (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009608-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033800 - APPARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009364-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033810 - CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008928-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303031813 - SIDNEI DOS SANTOS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009154-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303031809 - FRANCISCO MANOEL DA PAZ (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008922-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303031814 - JUNEIO PEREIRA DOS SANTOS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008932-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303031812 - ROBSON DE

OLIVEIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009382-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033805 - VICENTE ALOISIO DO PRADO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009712-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033798 - CRISTIANE DA SILVA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009476-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033803 - PAULO ROBSON BELARMINO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009656-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033799 - JOAO ALVES DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009174-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033815 - GETULIO TOMITAKA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009286-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033813 - EDMILSON BEZERRA DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009298-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033811 - THIAGO ALEXANDRE LOPES (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009714-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033797 - JAILSON DE SOUSA COSTA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009208-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033808 - ANA LUCIA BARRETTA VON AH (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0009474-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033816 - LUCI BETTI FRANCO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

1- Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

2- Intime-se a parte autora a anexar instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0009386-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303033818 - CLAUDIO PERES (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

1- Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009934-12.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009935-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ COSTA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009936-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO GONCALVES DIAS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009937-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009938-49.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CASIMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009940-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENIL DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009941-04.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO LIMA AGUIAR

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009942-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA VOLPINI

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009943-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVENILTON TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009944-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO JOSE ROSA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009945-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALENICE ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009946-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA NOEMI DE FREITAS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009947-11.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ROZENDA DOS SANTOS RIVEROS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009948-93.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE FARIAS SILVA

ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009958-40.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP112697-MARCOS ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009962-77.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DE GOES

ADVOGADO: SP271839-ROBERTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009985-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO TRONQUINI

ADVOGADO: SP163423-CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009987-90.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZANIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP247639-DOUGLAS APARECIDO SIMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2014 14:30:00

PROCESSO: 0009988-75.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP156793-MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009989-60.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA BARRETA

ADVOGADO: SP144657-BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009990-45.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0009991-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA YASSUGUI

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009992-15.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA DUTRA DA SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009999-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE SERRANO COSTA

ADVOGADO: SP311836-APARECIDA SEMENZATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010005-14.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO BERTI

ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010018-13.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO JOSÉ GONSALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010019-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS RODRIGUES COY  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010020-80.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS RODRIGUES COY  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010021-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP311836-APARECIDA SEMENZATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/01/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010022-50.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP287180-MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 15:40:00

PROCESSO: 0010134-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO LAMENHA LINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010135-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX GOMES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010136-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE PASSOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010160-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MARCOS GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010163-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA SANTO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010165-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA FALCAO MANAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010167-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO RODRIGO MERCADANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010170-61.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003526-17.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO MARTINS

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008454-11.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP239270-RODRIGO EDUARDO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009456-16.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP300757-CAROLINA CORREA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011282-77.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA PRADO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011472-40.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BEVILACQUA

ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011837-24.2009.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON APARECIDO LONGO

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011947-93.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LÚCIA DE CARVALHO MACHADO

ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012823-48.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA COSTA DE LIMA

ADVOGADO: SP314593-EDUARDO AFFONSO FERREIA SANGED

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013215-85.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA ROSA PEREIRA DINIZ

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013665-28.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELDA LOPES CANDIDO

ADVOGADO: SP227361-RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013668-80.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CESAR ELISEU BUENO

ADVOGADO: SP227361-RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013678-27.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CRISTINA FERNANDES SARQUES

ADVOGADO: MG100147-MARCOS ANDRE SARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 50

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 211/2013

## **DESPACHO JEF-5**

0009111-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033986 - INES GARCIA POSSIDONIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0005111-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033189 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a alegação formulada pelo INSS em Contestação, de que a autora teria omitido seu casamento no requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que traga a estes autos virtuais o requerimento protocolado pela autora perante a APS, ou qualquer outro documento hábil, de tal alegação.

Outrossim, no mesmo prazo, providencie o INSS a anexação a estes autos do PA 159.442.754-0, de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado instituidor.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001659-79.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033509 - OLIVIA DA SILVA PEREIRA (SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada junto ao Sistema Plenus-Dataprev (a qual se encontra em anexo), informando se o INSS procedeu, de fato, ao pagamento administrativo dos valores devido a partir da DIP, relativos à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme noticiado em mencionada pesquisa.

Intime-se.

0005353-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033079 - DARCI DA CONCEICAO LAVORATTI (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se a natureza do pedido, designo o dia 09/04/2014, às 15h40, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de testemunhas, em número máximo de 3, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0003264-60.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033343 - AMAURI SIMOES (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela Ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intime-se.

0006585-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033336 - ALINE CRISTINA SILVA ALMEIDA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0009831-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033859 - VITOR ALEXANDRE FRIGENI MOTHE (SP121573 - JOAO PAULO JULIO, SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0000405-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034069 - MARIA DE LOURDES QUINTINO DE CAMPOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2014, às 14h20, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

0006789-16.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033354 - ANTONIO ROBERTO MAZZA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário de APOSENTADORIA, proposta por ANTONIO ROBERTO MAZZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
Diante do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social.  
No mesmo prazo, deverá o INSS trazer aos autos, sob pena de multa diária a ser arbitrada, cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB:148551435-2, para a análise correta dos cálculos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano**

**irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0009311-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033989 - AUREA CORREIA DA SILVA LUJAN (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009344-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033679 - FABIO DE SOUZA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009607-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033696 - EDSON ANTONIO MORO (SP096852 - PEDRO PINA, SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009464-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033672 - MARIA JOANA GONCALVES DE ABREU (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009380-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033676 - NELSON ELIAS JORGE (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009541-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033665 - JOAO DONA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011500-08.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034061 - OSVALDINA SOUZA DE JESUS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009457-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033988 - LUIZ AFONSO DA SILVA (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009295-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033745 - ANDREA RODRIGUES DE JESUS LIMA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009633-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034000 - SEVERINO ANTONIO BELCHIOR (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009599-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033732 - RUTELI OLIVEIRA DE ABREU (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009293-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033684 - ADRIANA GABRIEL MESSIAS BUENO DE PAULA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009384-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033675 - MARCELO DOS SANTOS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009378-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033677 - JOSE PEDRO NETO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009339-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033744 - SILVIO DOS SANTOS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009466-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033671 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009461-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033737 - JOSE GUILHERME CORREA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009632-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033912 - ANTONIO PEROGGINI (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009463-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033736 - SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009586-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033698 - EDINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009155-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033990 - SERGIO DE ALMEIDA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009255-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033747 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009587-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033733 - MANOEL MECIAS DE VASCONCELOS (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009481-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033735 - JOSUE ROBERTO DE GODOI (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009262-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033685 - VERLAINE HACKMANN (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009577-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033987 - JOSE MARINHO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009468-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033670 - FRANCISCO ISMAEL IRRIGO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009337-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033683 - ADRIANA ISABEL MOREIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009385-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033739 - ADRIANO MUNHOZ TORRES (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009479-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033668 - WILLIAM BRAZ ZANELLATTO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009512-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033666 - NELISE AMANDA BILATTO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009338-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033682 - SIVALDO DOS SANTOS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008956-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033687 - CLEVERSON MACHERTE (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU, SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009377-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033678 - IZILDA DA SILVA JORGE (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009343-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033742 - SANDRO APARECIDO BARBOSA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009420-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033674 - MARCOS AMBROIO DE AQUINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009484-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033667 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009259-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033746 - CARLOS ALBERTO ROHWEDDER (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009472-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033669 - APARECIDO ADOLFO ACCORSI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009341-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033681 - MARIA GABRIELA MENDES CLAUDIO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009583-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033734 - GILMAR APARECIDO DA SILVA (SP096852 - PEDRO PINA, SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009345-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033741 - ALTAIR DONISETE RAIMUNDO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009566-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033664 - PAULO BRANDAO LOPES (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS, SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008953-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033749 - ARNALDO JOAQUIM SANTANA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU, SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009260-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033686 - GUSTAVO ALESSANDRO DE PAULA GALDIKS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009379-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033740 - JOAO LUIZ RODRIGUES (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009460-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033673 - OSVALDO DOS SANTOS (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008957-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033748 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU, SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009342-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033680 - OSONOS DE CARVALHO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009738-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033072 - TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO IVANI APARECIDA DOS REIS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO UNIEMP PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Tendo em vista a Carta Precatória de nº 9301000104/2013, originária do processo nº 0315363-68.2005.4.03.6301, em trâmite nas TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, determino a intimação do INSTITUTO UNIEMP, na pessoa de seu representante legal, nos termos deprecados.

Cumpra-se e após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

0004753-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033018 - ALOISIO RODRIGUES MARTINS (MG117624 - DANILO DA SILVA DIAS, MG069535 - JANDIRO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que o aviso de recebimento restou negativo.

Sendo assim, reconsidero o despacho proferido em 11/07/2013.

Intime-se o INSS para contra-razões.

Após distribua-se o processo à Turma Recursal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora, juntar aos autos de cópia do contrato de honorários,**

**caso pretenda o destacamento do montante da condenação**

**Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

0006816-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033234 - VANDA TREVELIN (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003812-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033246 - VALDEIR APARECIDO GANZAROLLI (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007711-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033228 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007385-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033230 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000685-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033259 - DAVID CANAA BATISTA CIRILO ALVES (SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA, SP304798 - CINTIA PAULA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000848-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033257 - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAIS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006777-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033235 - NIVIA MARA BRESSANI (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003814-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033245 - PAULO OLIVEIRA DA COSTA (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006875-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033233 - ELSON FERREIRA LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004952-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033240 - MARIA DE FATIMA SOUSA MOTA (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003484-87.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033247 - MARIA APARECIDA SANTOS PORTUGAL (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005814-62.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033238 - CARLOS ALBERTO MARCOLINO (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009702-46.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033224 - WILSON MASCARETTI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003232-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033250 - OTACILIO MANOEL CLAUDINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000157-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033260 - MARIA DE LURDES FREITAS DE SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005263-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033239 - TRAUDI HELENA BONATO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007474-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033229 - RUBENS GOMES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005857-62.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033237 - OSVALDO AMANCIO BRASILEIRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002893-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033253 - GERALDA DE GOIS (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003178-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033251 - SILVANA APARECIDA AMARO ROSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001795-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033254 - CLEUZA ROSA FERNANDES FRANCISCO (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004429-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033241 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004185-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033242 - ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003949-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033243 - ANTONIO ADELINO DE CAMPOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009408-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034063 - ELIANA MARIA NEGRI BERALDO (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar:

a) procuração legível;

b) declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009631-10.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034064 - RESTAURANTE BISTECAO LTDA ME (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2014, às 15h40, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

0002606-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033654 - ELENOR ANTONIO KOCHEMBORGER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Eleonor Antônio Kochemborger, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor afirma ter realizado pedido administrativo em 08.09.2011, o qual foi indeferido sob a alegação da não comprovação da carência exigida, computando o Inss o tempo de 24 anos, 05 meses e 11 dias,. Contudo, sustenta a parte autora que o Inss não reconheceu os períodos exercidos sob condições de insalubridade.

Pois bem, em consulta aos autos, verifica-se que o autor anexou Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista da Aparecida / PR, na qual consta período de suposta atividade como trabalhador rural.

Diante disso, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, se pretende ver reconhecido o período de alegada atividade rural de 1979 a 1985, especificado às fl. 49 das provas petição inicial, dando-se vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo.

Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008573-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034066 - JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA DO JEF CIVEL DE BELO HORIZONTE - MG TELIRIO JOSE SCHETINI E FREITAS (MG131441 - RENATA PEREIRA SCHETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2014, às 15h20, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Oficie-se o MM. Juízo Deprecante, informando-se.

Intimem-se com urgência.

0009203-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033779 - MARIA TOYOKO IWASAKI TOMITAKA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001325-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034081 - LUIS OTAVIO DE SOUZA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) JOAO PEDRO ZANCO DE SOUZA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) LUANA MARIA ZANCO DE SOUZA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista ao INSS, dos documentos apresentados pela parte autora, inclusive ofício da Secretaria da Receita Federal, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo.

Decorrido o prazo e, na inviabilizada de propositura de acordo, encaminhe-se os autos à Contadoria para análise contábil. Intimem-se.

0008757-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033360 - MARIA DE FATIMA INACIO BARBOSA (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X SUELEN DE FATIMA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, informando o cumprimento da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

0006702-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033508 - CARLOS ALBERTO DE ABREU (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007140-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033285 - MAURO NERES DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006017-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033711 - EREVELTON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006225-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033759 - HELEN CRISTINA PARUSSOLO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 -

ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004293-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033646 - CLOVIS APARECIDO MOKARZEL (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006773-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033709 - ROSANA PINTO DOS SANTOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007091-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033283 - JOSE VIEIRA DE LUCENA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006481-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033645 - ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007845-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033924 - JOAO DJALMA PELOSI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação objetivando a averbação de tempo de serviço com conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOÃO DJALMA PELOSI, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o autor, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega que o INSS não reconheceu como de exercício de atividade especial os períodos de 04/01/1988 a 10/10/1989, 09/11/1990 a 25/04/1995, e 26/04/1995 a 28/02/2004, na função de vigia.

Consta do processo administrativo, páginas 42/43, o "resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição", informando o cômputo de 357 meses de contribuição, o equivalente a 31 anos, 0 meses e 20 dias. Os períodos acima mencionados foram reconhecidos como de atividade comum.

Desta forma, tendo em vista que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade da atividade, não havendo que se falar em controvérsia sobre a existência dos vínculos - matéria somente de direito, determino seja cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/02/2014, às 14h20.

Intimem-se as partes acerca do cancelamento. Após, voltem os autos conclusos.

0006489-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033655 - GISELI ADRIANA ALVARENGA DOS SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Em consulta ao Sistema Plenus, constatou-se que o benefício cessado teve como causa o CID - M65, sendo assim, indefiro o pedido de perícia psiquiátrica.  
Prossiga-se.  
Intime-se.

0005806-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033910 - FELICIO APARECIDO ORNAGHI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 21/11/2013, refeitos em conformidade com o v. acórdão.  
Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.  
Após, peça-se o Precatório.  
Intimem-se.

0000457-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033105 - MOISES APARECIDO PIRES (SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO, SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecido pelo réu, anexada aos autos em 19/11/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos ofertados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0008726-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033583 - WILSON BIONDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante da proposta de acordo oferecida pela União em sua Contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os termos oferecidos pelo réu.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009600-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033710 - LEONIDAS VIEIRA DE SA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0011393-61.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033981 - FRANCISCO JOSE MARCUZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009375-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033914 - ROBERIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a anexação de:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome, ficando cientificado de que excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

b) no mesmo prazo, sob a mesma penalidade, anexe cópias legíveis dos documentos apresentados, notadamente da CTPS.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006592-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034068 - SAMUEL VILHA PENHALVES DE ALMEIDA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2014, às 15h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não recebo o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretária, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.**

**Intimem-se.**

0000201-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033931 - JOSE GONCALVES PALMA (SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003455-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033930 - JULIANA DE LIMA (SP250445 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007769-38.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033955 - DEBORAH CRISTINA SUZIGAN (SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por DEBORAH CRISTINA SUZIGAN, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Requer a parte autora, em apertada síntese, a restituição de contribuições previdenciárias realizadas no período de 03/10/2010 a 03/2011, sob o código 1406 (segurada facultativa), interregno no qual esteve vinculada ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurada empregada.

Requer a restituição do valor apurado, no total de R\$ 3.967,00, devidamente corrigido e atualizado.

Por tratar-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária, a atribuição e competência para análise de pedido de repetição de indébito é da Receita Federal do Brasil, sendo a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, citada para apresentação da Contestação.

A PFN, apresentou, através de petição comum anexada aos autos em 11/09/2012, análise realizada pela Receita Federal do Brasil em Campinas, inclusive acerca da admissibilidade do pedido da parte autora.

A parte autora, em sua petição inicial, não demonstrou sequer a realização de pedido administrativo prévio junto à Receita Federal, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias, a demonstrar a pretensão resistida.

Desta forma, defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, a demonstração nos autos do pedido administrativo de restituição, a ser realizado junto ao órgão da Receita Federal do Brasil, devendo aguardar o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a regular análise do órgão.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, deverá informar ao Juízo acerca do pagamento administrativo dos valores pretendidos na exordial, requerendo, na hipótese afirmativa, a extinção do feito, por desistência da ação ou, na eventual e remota negativa, o regular julgamento.

Intimem-se.

0007786-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034010 - EDSON GOMES LISBOA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a habilitação de BENEDITA MARIA DE PAULO GOMES LISBOA e ERICK DE PAULA GOMES LISBOA para que integrem o pólo ativo da presente ação.

À Distribuição para retificar a autuação.

Necessária se faz a realização de perícia “post mortem” que fica marcada para o dia 09/01/2014, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP, onde a requerente, Sra. BENEDITA MARIA DE PAULO GOMES LISBOA, deverá comparecer para prestar informações complementares sobre seu esposo falecido, Edson Gomes Lisboa, munida de todos os documentos médicos que entender pertinentes para o julgamento da lide, além daqueles que já constam dos autos.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0007354-21.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033639 - TEREZINHA APARECIDA LIMA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a não intimação da parte autora da data agendada para a perícia, redesigno a perícia médica com ortopedista para o dia 22/01/2014, às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0008142-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033605 - ALBINO JOSE DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, anexada aos autos no dia 16/10/2013, designo a perícia médica psiquiátrica para o dia 10/01/2014, às 13:00 horas, com o perito médico psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0008493-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034043 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando o teor da petição juntada aos autos virtuais, determino que a parte autora cumpra a decisão prolatada a respeito de litispendência ou coisa julgada, consultando a certidão de prevenção constante do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, ou litigância de má-fé, caso eventualmente configurada nos autos virtuais.

0006000-58.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033644 - VALMIR JOSE DE MOURA (SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a não intimação da parte autora da data agendada para a perícia, redesigno a perícia médica com ortopedista para o dia 22/01/2014, às 15:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0008810-96.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033206 - CIBELE ALVES DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, o qual não apurou diferenças a serem pagas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0002540-63.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033076 - BENEDITO ROBERTO HILARIO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pela CEF, em especial se o contrato lá anexado é o aqui pretendido.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0009585-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033712 - EILTON PEREIRA DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009469-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033718 - ADEMIR DA SILVA LEMES (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a anexar procuração e declaração de pobreza devidamente datadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0005806-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033015 - SEVERINO ALVES QUERINO (SP320457 - MARIANA UTIMATI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 03/10/2013, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, a divergência de valores, bem como, a razão do valor descontado, uma vez que o autor alega desconhecê-la.

Intimem-se.

0007977-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033650 - SANDOVAL COSTA LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto os presentes autos em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada da certidão de contagem recíproca de tempo de serviço, referente ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Campinas/SP.

Dos documentos juntados pela parte autora dê-se vistas ao INSS.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0009312-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033905 - JOAO AGNELO DE JESUS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009417-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033902 - LAERCIO FAUSTINO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009393-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033903 - THIAGO MARTINS DE FREITAS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009581-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033898 - LUCAS DE ARAUJO DE ALMEIDA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009619-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033897 - UELITON BARRETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009309-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033906 - SANDRA REGINA MARTINS DONADON (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009636-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033896 - MARIA SONIA DOS SANTOS (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009542-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033900 - ROSIMERI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009427-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033901 - ADEMIR CORREA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001323-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034058 - TEREZA TAEKO INOUE (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado pela parte autora na petição anexada em 04/10/2013, intime-se o INSS para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, implantando o benefício a partir da DIP fixada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00.

Aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0005477-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033319 - MARILDA CARVALHO DE NICOLAI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de

honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0006768-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033485 - GEANDRA VITORIA GONCALVES RODRIGUES (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 24.10.2013, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que cumpra o despacho proferido em 26.09.2013.

Decorridos, façam os autos conclusos.

Intimem-se.Publique-se.

Registro eletrônico.

0009245-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033708 - NELSON LUIZ MARIANO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a anexar procuração e declaração de pobreza devidamente datadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009413-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033913 - ABIGAIL VALENTINA DE OLIVEIRA VIEL (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) documentos comprobatórios dos fatos alegados (laudos médicos, requerimento administrativo, dentre outros);
- b) procuração, declaração de pobreza (se houver pedido de gratuidade processual), comprovante de endereço atualizado, CPF e RG.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009567-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033706 - OTACILIO LUIZ DE SOUZA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS, SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009564-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034073 - RUBENS CUSTODIO (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) documentos comprobatórios dos fatos alegados;
- b) procuração, declaração de pobreza (se houver pedido de gratuidade processual), comprovante de endereço atualizado, requerimento administrativo, CPF e RG.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001364-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033197 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ OLIVOTO (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico haver divergências acerca da natureza da prestação de serviços pelo segurado instituidor para a empresa Marcfort Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.

De acordo com parte autora, tal prestação de serviços teria se dado na qualidade de segurado obrigatório do RGPS. Tal informação não foi corroborada pela representante legal da empresa, que qualificou a prestação de serviços como eventual, não se qualificando como vínculo empregatício.

Desta forma, para melhor elucidação dos fatos, entendo por bem realizar audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 10/04/2014, às 14h40, neste Juizado Especial Federal de Campinas, situado à Av. José de Souza Campos, 1358, bairro Chácara da Barra.

Determino, ainda, a intimação da Sra. Cecília Fort, sócia administradora da empresa Marcfort Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, no endereço constante da manifestação anexada em 10/10/2013, pra que compareça a este JEF no dia e hora designados, na qualidade de testemunha do juízo, sob pena de condução coercitiva (CPC, art. 412). Instrua-se o mandado de intimação com cópia deste despacho.

Outrossim, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seu rol de testemunhas, em número máximo de três, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

0009430-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033911 - WILDE TEODORO DE OLIVEIRA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a anexar procuração e declaração de pobreza devidamente datadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.**

**Após, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

0003309-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034049 - ANTENOR DE LIMA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002381-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034052 - MAURILIO RODRIGUES DA COSTA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008848-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034039 - CLEUZA APARECIDA RONCAIA JUSTINO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0007914-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034071 - ODAIR DOS SANTOS MACHADO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico da perita do Juízo, Dra. Deise Oliveira de Souza, informando que não foi possível a realização da perícia por falta de documento de identificação da parte autora, determino, excepcionalmente, a remarcação da perícia médica para o dia 15/01/2014, às 13:30 horas, com a mesma médica perita psiquiatra, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de sua documentação de identificação, e ainda, apresentar eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0003845-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033822 - MARIA ALICE GOMES DOS REIS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se que os processos que tramitam perante os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, e ainda que sempre que possível deve o magistrado buscar a composição amigável do litígio (art. 2º Lei 9.099/95), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de proposta de acordo nos presentes autos.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

0005896-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033078 - BENEDITA DE MORAES OLBI (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARNEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a decisão proferida aos 09/10/2013 não foi cumprida, defiro o prazo suplementar de dez dias, à parte autora informar o endereço completo da correia para proceder sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, volvendo os autos conclusos..

0008089-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033856 - RITA DE CASSIA GUEDES (SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

RITA DE CASSIA GUEDES postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido, JOSÉ AMAURI DE AMEIDA, falecido em 13/11/2000.

Esclarece ter contraído núpcias com o falecido em 30/07/1983. Tiverem dois filhos em comum. Em 21/12/1993 ocorreu a separação consensual do casal.

Quando do falecimento do ex-marido, somente os dois filhos menores perceberam o benefício de pensão por morte, sendo a última quota parte cessada em 07/08/2006.

Afirma que mesmo diante do falecimento do ex-marido, este a ajudava financeiramente e aos seus filhos, mesmo

tendo a requerente renda própria.

Requer a condenação do INSS à implantação do benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

A parte autora já havia aduzido através dos autos número, ação de concessão de benefício de pensão por morte, processo número 0003093-98.2013.4.03.6303, extinto sem resolução de mérito por ausência de prévio requerimento administrativo.

A requerente, na presente ação realizou a juntada de requerimento administrativo realizado junto ao INSS, em 08/07/2013, negado sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Manifeste-se a parte autora se há interesse na produção de prova testemunhal em audiência, no prazo de dez dias, bem como realize a juntada aos autos de outras provas acerca da alegada dependência econômica em relação ao segurado falecido, devendo inclusive realizar a apresentação de cópia de todas as Carteiras de Trabalho que possuir.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008903-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033985 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Perícia designada, como segue:

14/01/2014

11:00

NEUROLOGIA

JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP).

Intimem-se as partes.

0016205-18.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033928 - MARCELLI BRUNA MOTA REP. POR (15296) (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. .**

0009889-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033991 - CLEUNICE DE SOUZA DIAS (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009308-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034034 - EDNA ANGELO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009622-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034025 - ALZIRA CORDACO DOIMO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009580-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034026 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009146-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034035 - CLEMENTE FERREIRA NETO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009638-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034024 - VERA LUCIA NUNES SOARES (SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA, SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009418-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034029 - WAGNER BENEDITO PIRES DE MORAES (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009436-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034027 - JOSE ALBERTO SANTIAGO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009631-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033992 - NEUSA DE ANGELIS MARCHISSOLO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009310-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034033 - LEONILDA PEREIRA VALENTIN (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009318-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034032 - MARINILZA MANTOVANI LEVANTEZA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007233-83.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033510 - ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA (SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA, SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando competente o Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos ao Setor de Destruição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, a fim de que seja redistribuído na forma do artigo 2º do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

0004346-36.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033345 - WANDERLEY JOSE ZENI (SP160005 - CARMEN FIGUEIREDO DINIZ, SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da data designada para a perícia, redesigno a mesma para o dia 06/12/2013, às 16:00 horas com o perito médico psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica trazendo toda a documentação médica que dispuser em seu poder, assim como eventuais comprovantes de internações, relatórios e receitas de seu médico habitual.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0001257-66.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033332 - JAIR NUNES DA SILVA (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA, SP173935 - VANESSA MARCHI PERONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002658-03.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033330 - MARIA DE BRITO DIAS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019629-68.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033321 - CLEUSA DE FREITAS OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002866-16.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033329 - HUGO DE SOUZA CAETANO VINICIUS DE SOUZA CAETANO (SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X PAULO MONTEIRO DOS SANTOS (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) PAULO MONTEIRO DOS SANTOS (SP267349 - FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

0001905-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033331 - JOSE NASCIMENTO APARECIDA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005017-86.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033326 - DIRCE VERISSIMO DE GODOY (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009438-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033324 - LEONILDA DE OLIVEIRA (SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento dos valores devidos pela via de ofício precatório.**

**Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.**

**No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora juntar aos autos, cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.**

**Intimem-se.**

0007166-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033184 - MANOEL SANTANA LOPES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005808-21.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033185 - ERNESTO APARECIDO SCARASATI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009086-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033590 - FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA VIEIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra definitivamente o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0003868-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033926 - FRANCELINO DE DEUS CORREA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido formulado pelo INSS, na petição anexada aos autos virtuais em 15.03.2013.

Expeça-se ofício à empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., com endereço na Avenida da Emancipação, n. 778, Parque dos Pinheiros, Hortolândia-SP, CEP 13.184-906, para que no prazo de 30(trinta) dias, esclareça os motivos que levaram a retificação das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 16.11.2011, ficando cientificada de que o descumprimento implica em crime de desobediência.

Decorrido, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro eletrônico.

0001868-48.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033754 - PAULO ROBERTO CARDAMONE (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para a juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o teor da certidão de prevenção anexada ao feito, fica postergada a apreciação de litispendência ou coisa julgada, devendo as partes se manifestar, bem como juntar cópia da demanda com sentença prolatada, se houver, da outra lide que consta do sistema processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, ou litigância de má-fé, caso eventualmente configurada nos autos virtuais.**

**Intimem-se.**

0009194-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034015 - TEREZINHA DE JESUS GAMA MARTINS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009103-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034022 - ANADIR COIMBRA DE SOUZA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009331-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034003 - DONIZETI APARECIDO ORTIZ (SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009415-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034008 - MARIA LUCINETE DE PAULA PEREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011392-76.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034017 - JULIA ALVES DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011665-55.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034019 - JOSE HOMERO BRASIL COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009356-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MORAES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009467-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034009 - JOAO GOMES DE AQUINO (SP272886 - GILMAR GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009152-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034001 - FRANCISCA JULIANA FERNANDES DE SOUSA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009354-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034013 - GERALDO FERREIRA BATISTA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0009640-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034070 - PEDRO RODRIGUES PRUDENCIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a esclarecer a natureza/gravidade da moléstia que alega possuir.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.**

0016563-82.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033499 - JOAO PAULO TEREZIO DE MACEDO (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0007203-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033500 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO CEZARIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X SILVIA SOARES OLIVEIRA CEZARIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0006313-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033835 - ANDERSON PEREIRA RODRIGUES (SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

FIM.

0003567-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033776 - ANTONIO COLUCIO JUNIOR (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a perícia hospitalar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e da necessidade de ser despendido mais tempo para sua realização, fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Expeça-se o ofício para Corregedoria Regional informando o valor majorado.

Cumpra-se.

0004038-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033758 - TATIANA TEODORO GALVAO (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) YASMIM GALVAO DE MELO (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, proposta por Tatiana Teodoro Galvão de Melo e Yasmin Galvão de Melo, esta última menor impúbere representada pela primeira, ambas já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando as alegações do INSS na contestação, de que o ultimo vínculo de trabalho do recluso, junto à empresa Móveis P J Ltda., teria sido anotado por sua cunhada, Sra. Patricia Teodoro Galvão, sendo a empresa

empregadora de propriedade da sogra, Sra. Vanda de Fátima Teodoro Galvão, com informações sociais encaminhadas ao CNIS extemporaneamente, bem como recolhimentos previdenciários realizados em 29.09.2011, após a data de seu recolhimento a prisão (21.01.2010), fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem o vínculo em questão, como comprovantes de pagamento de salários, devendo apresentar o competente rol de testemunhas, no máximo de 03(três), que tenham conhecimento da atividade no período alegado.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a realização de solicitação de pesquisa junto ao referido empregador para a colheita de outros elementos que se fizerem necessários, extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito da autora.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações. Intimem-se. Publique-se. Registro eletrônico.

0009477-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303033716 - SANDRA INES MORLAN BISQUOLO (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a anexar procuração e declaração de pobreza devidamente datadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008237-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303034038 - VALDOMIRO VICENTE (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o teor dos documentos inelegíveis juntados aos autos, no tocante a prevenção anexada ao feito, determino que a parte autora esclareça a respeito da litispendência ou coisa julgada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou litigância de má-fé, caso eventualmente configurada nos autos virtuais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001199**  
19696

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0003268-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014680 - MARCELO RICARDO DE ARAUJO (SP116573 - SONIA LOPES)  
0005605-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014681 - NEUSA DA SILVA COUTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
0005685-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014682 - ODETE PIRES SEVERINO (SP116573 - SONIA LOPES)  
0006052-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014683 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0006249-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014684 - OLGA LOPES GONCALVES (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)  
0006355-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014685 - OLGA CARDOSO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0006793-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014686 - VALDINEI EURICO PEREIRA DA COSTA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)  
0007777-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014687 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)  
0009390-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014688 - FRANCISCO ALVES CAETANO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0009480-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302014689 - JOAO BORGES NOGUEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP319385 - SIMONE CRISTIANE SILVA DE SOUZA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302001201 (Lote n.º 19752/2013)

0015172-25.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014679 - MARLENE SOUSA FIGUEIREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) MARCOS DE SOUZA FIGUEREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) MARCIO ACACIO DE FIGUEIREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Com a juntada do Laudo Contábil, dê-se vista às partes para manifestação. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento do valor apurado em nome dos herdeiros orahabilitados, na proporção de 1/3 para cada herdeiro.OBS: CÁLCULO DO CONTADOR ANEXO AOS AUTOS.

0006649-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014677 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.

0005839-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302014678 - JOAO LAURO MORGAN DE AGUIAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vista às partes sobre o laudo pericial, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO JEF-5

0011623-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045997 - SUELI DE

OLIVEIRA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.03.87 a 26.03.91 e de 02.09.91 a 24.10.2013 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0011881-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045792 - ALVEREIDE MARIA DA SILVA FLORES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr Antonio Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intime-se.

0010929-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045901 - JOSE EDUARDO PARIZI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o “laudo técnico das condições ambientais do trabalho” que acompanhou o DSS-8030 apresentado nestes autos para o período de 17/02/1981 a 28/02/1994, uma vez que o mesmo foi realizado por empresa diversa daquela onde o autor efetivamente laborou, bem como não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar que o profissional que o elaborou estava efetivamente autorizado a fazê-lo pela empregadora do autor. Observo, mais, que o aludido documento é extemporâneo e menciona avaliação em empresa paradigma. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011040-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046020 - LOURIVALDO CARDOSO FERREIRA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de cardiologia. Assim, DESIGNO o dia 03 de fevereiro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de cardiologia. Intime-se e cumpra-se.

0011836-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045996 - JOSE CARLOS TEODORO DA SILVA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 05.04.73 a

31.12.73, 02.01.74 a 17.01.74, 18.01.78 a 11.12.81 e de 11.01.82 a 31.05.83 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002505-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045863 - JOSE SANTOS LEITE CASTILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Em que pese já haver nos autos contagem de tempo de serviço/carência, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do da correta data de saída do vínculo empregatício para com o empregador Reinaldo Biagini, bem como para comprovação do gozo de auxílio-doença acidentário, não comprovado documentalmente nos autos. Para tanto, designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 14h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Outrossim, saliento ser necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de sua CTPS original. Int. Cumpra-se.

0007108-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045861 - MARCOS MARQUES FERREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 31/10/2013), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

0010839-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045895 - CLAUDETE APARECIDA CHRYSOSTOMO (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 28.09.98 a 07.11.98 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 16.02.04 a 30.11.04 e de 23.06.08 a 22.06.09 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando

para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0011354-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046089 - LUIS APARECIDO COSTA (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados nos períodos de 01.06.92 a 30.07.2007 e de 01.08.2008 até os dias atuais, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0010679-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046017 - MARCIA HELENA APARECIDA GOMES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: concedo o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0010936-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046093 - ANTONIO SANDRE NETO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.10.94 a 31.10.2000 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados nos períodos de 01.11.79 a 31.01.84, 01.06.89 a 17.05.94, 01.04.85 a 31.05.89, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando

para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0011594-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045999 - JOSE PAULO RIBEIRO (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa SETEL Ltda, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0006778-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045986 - JOSUE ENEDINO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010107-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045956 - ADRIANA MENASSI (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010303-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045955 - APARECIDO MAURICIO CAROLINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009927-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045962 - FLORA ANITA TREVISAN VITORIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010312-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045953 - LUCELIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005162-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045988 - JOANINA SILVA SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005680-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045987 - CARMEM SILVIA CARIDE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010093-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045957 - YARAI APARECIDO FARIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007227-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045985 - CARLOS ROBERTO BARBIZAN (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007823-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045983 - ANTONIO DE ARAUJO PAULO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007872-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045982 - MANOEL

ENOCH DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009750-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045973 - ERNESTO RODRIGUES FILHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009235-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045980 - RICARDO RODRIGUES ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009245-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045979 - ALBINO CELESTINO SANTANA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009276-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045978 - JOAO BATISTA ALBUQUERQUE SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009280-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045977 - IRENE APARECIDA DE SOUZA ABADÉ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009846-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045971 - JESUS SOARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009888-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045964 - JONAS TAMINI (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009875-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045965 - NILZA MOREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009869-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045966 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009903-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045963 - JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009850-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045969 - SANDRA SHIRLEY PEREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009849-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045970 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010089-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045958 - VALERIA CRUZ (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009852-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045968 - ANITA MIRANDA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010306-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045954 - ISAIAS GUIMARAES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009930-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045961 - LAERCIO BALBINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010040-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045960 - CELIA REGINA DE SOUZA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009841-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045972 - MARIA JOSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010071-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045959 - MARIA HELENA NUNES NETTO (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010702-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045941 - JUAREZ RODRIGUES SOARES (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010833-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045933 - VERA ALICE GARCIA MANCINI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010481-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045948 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010495-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045947 - JOSE WEINGTON DE PAULA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010497-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045946 - WALTER ROSSANESE (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010511-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045945 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA SOBRINHO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010689-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045944 - VALDECI CARDOSO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010692-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045943 - LUSINETE APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010401-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045949 - DONIZETI APARECIDO JACINTO CARNEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010824-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045934 - MARIA APARECIDA BRENDA DE SOUZA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010815-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045935 - CLAUDIO ALVES INOCENCIO (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010724-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045937 - HELEN DOS SANTOS SILVA TAVARES (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010699-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045942 - DALVA APARECIDA URIAS BUENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010723-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045938 - VITORIA ISABEL TUZZI (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010713-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045939 - ELIETE DE CASSIA VIEIRA MALHEIRO DE LIMA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010710-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045940 - MARLENE

APARECIDA FATIMA VASCONCELOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009284-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045976 - APARECIDA DAS DORES REIS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010941-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045930 - LUZIA DE VIVEIROS MORAES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009286-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045975 - ANTONIO JORGE LOPES DORIA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009297-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045974 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008628-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045981 - JOSE FRANCISCO DA COSTA REIS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010354-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045952 - ELAINE DIAS PIVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010927-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045932 - MARIA DA GRACA SANTOS DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010940-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045931 - JOAO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010363-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045950 - ROSIMEIRE APARECIDA MARASCO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010952-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045929 - FLAVIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011005-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045928 - SONIA APARECIDA GOUVEIA CORREA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011041-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045927 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011336-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045925 - NADIA MILANEZ LOPES MANREZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011065-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045926 - MARIA HELENA DE LIMA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010358-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045951 - ADENILSON DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007011-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045907 - EMANUEL ANACLETO DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Afim de evitar alegação de cerceamento de direito de provas, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pelo autor em petição anexada no dia 09/10/2013. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o autor manifestar-se sobre os

esclarecimentos do perito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000433-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046019 - VANDERLEI FERNANDES DE CARLOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0010926-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045893 - ANTONIO CARLOS CASSIMIRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.04.94 a 18.01.99 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco (ruído), o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, e referente aos períodos de 27.04.99 a 11.11.2008, não possui o nome do representante legal e nem o carimbo com o CNPJ da empresa e referente aos períodos de 23.03.09 a 26.09.2013, não apresenta a intensidade dos fatores de risco (ruído), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0010843-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046096 - ELIANA APARECIDA BEVILACQUA (SP191564 - SÉRGIO ESBER SANTANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados nos períodos de 09.01.89 a 04.08.06, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, de 09.12.94 a 11.01.95, não apresenta o nome do responsável técnico e de 06.01.97 a 30.01.98 não apresenta o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0011236-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046085 - SOLANGE APARECIDA CHAGAS ZABALAR (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples

protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0009347-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046088 - ALEXANDRE WHITE DE MELLO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que considero suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

#### DECISÃO JEF-7

0007018-26.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045906 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) CILENE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de “ação anulatória c/c tutela antecipada movida por SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES e CILENE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Distribuído à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, conquanto tenha atribuído à causa o valor de R\$ 11.958,95 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), o fato é que se pretende a anulação de registro de consolidação da propriedade do imóvel ocorrido em favor da CEF, conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Assim sendo, considerando que o autor pretende o cancelamento da consolidação do imóvel, em R\$ 134.059,77 (cento e trinta e quatro mil reais e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme documento do Ofício de Registro de Imóveis e anexos, fl. 33 dos autos virtuais/fl. 31 dos autos físicos, não corresponde ao proveito econômico pretendido pelos autores, razão pela qual determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 134.059,77 (cento e trinta e quatro mil reais e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução dos autos à 6ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. P.R.I. Após, proceda-se a baixa no sistema. Cumpra-se.

0003817-26.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045995 - CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA - ME (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028694-03.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.028694-5/SP, declarando como Juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda o da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhe-se os presentes autos àquela vara com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema informatizado deste JEF. Cumpra-se imediatamente.

0010499-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046010 - SEBASTIANA CELINA FERREIRA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIANA CELINA FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico. Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ESPONDILOARTROSE LOMBAR E TENDINOPATIA SUPRA ESPINHAL A DIREITA. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, enquanto na resposta ao quesito nº 05 do juízo afirmou que a parte não pode exercer sua atividade habitual (faxineira).

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada e o baixo grau de escolaridade da parte autora, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total. Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito como sendo em agosto/2013.

Conforme consulta ao sistema cnis anexada à fl. 23 da inicial, os últimos vínculos empregatícios da parte autora perduraram de 01.12.2009 a 26.11.2010 e de 01.10.2011 a 21.12.2011. Além disso, possui contribuições previdenciárias nos períodos de 10/2012 e de 01/2013 a 03/2013. Assim, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora, com DIB na data do requerimento administrativo (02/09/2013) e DIP na data desta decisão. Os valores atrasados devidos entre as duas datas serão fixados em sentença. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a contestação. Depois de noticiada a implantação, os autos deverão seguir para a Contadoria, que deverá apurar os atrasados. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0004632-23.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046002 - LOCADORA ART VAN SERVICE TRANSLADOS LTDA (SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI, SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ART-VAN SERVICE TRANSLADOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome do Sistema de Informações de Crédito - SCR. Aduz a autora que, em 15.04.2011, celebrou contrato de empréstimo com a CEF - “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2948.556.0000015-20”, no valor de R\$ 50.000,00, em 24 prestações. Afirma que o empréstimo foi quitado. Conforme informação do BACEN, o nome da autora foi incluído no Sistema de Informações de Crédito - SCR pela CEF, em face de dívida vencida no valor de R\$ 12.519,61. Requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome do Sistema de Informações de Crédito - SCR, sob o fundamento de que o contrato de empréstimo nº 24.2948.556.0000015-20 já foi devidamente quitado. É o relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 273 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a origem do débito apontado. Conforme Ofício do BACEN anexado às fls. 29/33 da inicial, consta dívida vencida da parte autora perante a CEF, no valor de R\$ 12.519,61,

mas não é possível se afirmar, neste momento processual, que a dívida é relativa ao contrato de empréstimo nº 24.2948.556.0000015-20. Assim, não há elementos para afastar, neste momento, a restrição apontada. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como os documentos e contratos relativos à restrição apontada no Sistema de Informações de Crédito - SCR. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo e interesse na produção de prova oral. A parte autora, no prazo de dez dias, também deverá informar eventual interesse na realização de prova oral. Decorrido o prazo para apresentação de contestação, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0012812-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045897 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSE CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento consignado, em 05/07/2013. Ocorre que o crédito não foi liberado e o contrato acabou não sendo aprovado pela CEF, entretanto o seu nome foi lançado no rol dos maus pagadores por falta de pagamento de parcela do referido empréstimo. Assim, pretende a declaração da inexigibilidade do contrato, reparação por danos morais, bem como, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do seu nome dos órgãos dos maus pagadores. É o relatório. A liminar pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança do alegado restou demonstrada, eis que, no momento, apesar do autor ter comprovado a contratação do financiamento com débito consignado, para crédito em conta do Banco Itaú, agência 0623, conta 94429-5, tudo indica que o financiamento não foi liberado e que a parcela do financiamento não foi descontada do benefício previdenciário, razão pela qual reconheço como indevida o lançamento da cobrança nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, também, entendo que o fundado receio de dano restou confirmado, eis que decorre da simples exposição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes referente ao contrato 244082110000878753, débito datado de 07/09/213, em nome do autor. Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente extrato detalhado dos contratos de financiamento firmado pelo autor, informando, se existem débitos pendentes, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0012919-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045894 - THAIS APARECIDA ROSSETI REZENDE (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Verifico falta de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo em razão da ausência de assinatura do subscritor na petição inicial, razão pela qual determino, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo, apresente cópia legível dos documentos apresentados. Em razão da irregularidade apresentada, a análise da liminar encontra-se prejudicada. Após, tornem conclusos.

0013107-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045916 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Afirma estarem preenchidos os requisitos legais pertinentes. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação do laudo pericial, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO para o momento da prolação da sentença e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Intime-se.

0012401-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302045967 - GUILHERME PEREIRA MARTINS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP269904 - KEILA ROSA VALENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por GUILHERME PEREIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de CÉLULA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, na qual pleiteia, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que foi funcionário da empresa CÉLULA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP de 01.01.2012 a 29.08.2013, época em que firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF, com desconto das parcelas em folha de pagamento. Foi demitido sem justa causa em 29.08.2013, sendo que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho constou o desconto da prestação relativa ao empréstimo consignado, no valor de R\$ 453,16. Ocorre que esta prestação não foi repassada pela ex-empregadora à CEF. O nome do autor foi incluído junto aos órgãos restritivos, em face de débito datado de 05/09/2013, no valor de R\$ 490,02, relativo ao contrato nº 242993110000432531. Afirma que referida medida é totalmente arbitrária, vez que houve o devido desconto da prestação em seu salário. Requer, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos restritivos. É o relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, observo que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em 29/08/2013, anexado à fl. 16 da inicial, consta o desconto da prestação relativa a empréstimo consignado, no valor de R\$ 453,16. Ocorre que as consultas ao SPC e Serasa anexadas às fls. 17/18 da inicial indicam que a inclusão se deu em face de débito datado de 05/09/2013, relativo ao contrato nº 242993110000432531, no valor de R\$ 490,02, valor diferente, portanto, do constante no Termo de Rescisão. Assim, nesse momento processual, não é possível correlacionar o débito inscrito com a situação apontada pela parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora. Citem-se as rés para apresentarem as contestações no prazo de trinta dias, bem como para manifestarem eventual possibilidade de conciliação e eventual interesse na produção de prova oral. A CEF deverá apresentar cópia do contrato nº 242993110000432531 juntamente com a contestação. A parte autora também deverá se manifestar em 10 (dez) dias acerca do interesse na produção de prova oral. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 1202/2013 - Lote n.º 19753/2013)

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012986-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONORFO SINIBALDI  
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013087-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERRARI  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 17/01/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013101-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL NUNES BITENCOURTE  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013109-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE  
ADVOGADO: SP218080-BIANCA PIPPA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013118-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO CARLOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013122-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR CARLOS MARIN  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013127-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA HELOISA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013132-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VENANCIA RODRIGUES SIGNORINI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013154-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADMIR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013155-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013157-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA GERMANO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013161-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA GUARDIA BATISTA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013165-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON GOMES FERREIRA  
REPRESENTADO POR: ERICA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP169705-JULIO CESAR PIRANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013166-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANE RUTE ESPINAR CORREA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013180-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013182-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA DAVID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013195-85.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE MARINA CALANDRO ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013215-76.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELMA DE SOUZA PASTORELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003129-85.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 0004030-24.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINA AGRELA REIS BARBETTI

ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/10/2007 10:00:00

PROCESSO: 0005196-96.2004.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA MAIBASHI INADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014422-57.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GONCALVES TERSER

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015876-43.2004.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITALA LIPORACI BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016136-23.2004.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016330-23.2004.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO EURIPEDES SPIRLANDELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001203**

**DECISÃO JEF-7**

0010499-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302046010 - SEBASTIANA CELINA FERREIRA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SEBASTIANA CELINA FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ESPONDILOARTROSE LOMBAR ETENDINOPATIA SUPRA ESPINHAL A DIREITA. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, enquanto na resposta ao quesito nº 05 do juízo afirmou que a parte não pode exercer sua atividade habitual (faxineira).

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada e o baixo grau de escolaridade da parte autora, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito como sendo em agosto/2013.

Conforme consulta ao sistema cnis anexada à fl. 23 da inicial, os últimos vínculos empregatícios da parte autora perduraram de 01.12.2009 a 26.11.2010 e de 01.10.2011 a 21.12.2011. Além disso, possui contribuições previdenciárias nos períodos de 10/2012 e de 01/2013 a 03/2013.

Assim, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora, com DIB na data do requerimento administrativo (02/09/2013) e DIP na data desta decisão. Os valores atrasados devidos entre as duas datas serão fixados em sentença.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a contestação.

Depois de noticiada a implantação, os autos deverão seguir para a Contadoria, que deverá apurar os atrasados. Em seguida, venham conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001204  
19763

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007085-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045924 - MARIA CRISTINA CASEMIRO GARIBALDI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CRISTINA CASEMIRO GARIBALDI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a perícia informou que a autora é portadora de status pós-tratamento de fratura do tornozelo direito e transtorno bipolar. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora ficou incapacitada para o trabalho no período de 60 dias a contar da data do início da doença em 16/06/2013.

Assim, considerando que a autora esteve incapacitada temporariamente no período de 60 dias a contar da data de 16/06/2013, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o pedido da parte autora não há de ser concedido.

A concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total temporária para o labor ou atividade habitual. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Isto considerando, observo que a autora não cumpriu a carência mínima exigida.

Com efeito, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a parte autora fez seus primeiros recolhimentos como contribuinte individual no período de 08/2011 a 02/2013, sendo que todas essas contribuições foram efetuadas em atraso.

Desta forma, importa ressaltar que a autora efetuou somente 04 contribuições até a data de início da incapacidade (16/06/2013), o que não confere a carência legal necessária de 12 contribuições.

A carência é requisito imprescindível que consiste no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, disciplina o termo inicial da carência e define que para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Assim, as contribuições da parte autora recolhidas no intervalo de 08/2011 a 02/2013, não podem ser consideradas e computadas para efeito de carência.

Convém ressaltar que tampouco se trata de doença isenta da carência. Com efeito, o laudo médico pericial diagnosticou que a autora é portadora de status pós-tratamento de fratura do tornozelo direito e transtorno bipolar, as quais não estão incluídas no rol do art. 151 da lei previdenciária acima mencionada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007642-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046080 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ CARLOS FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/02/1982 a 09/04/1985, 02/05/1986 a 22/04/1991, 02/05/1991 a 30/11/1995 e 25/06/2001 a 17/07/2013, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

## 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico,

devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por

uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os intervalos compreendidos entre 01/02/1982 a 09/04/1985 e 02/05/1986 a 22/04/1991, o autor apresentou DSS-8030 que indica sua exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, não apresentou o necessário laudo técnico de condições ambientais, a impossibilitar o reconhecimento da especialidade pretendida. Observo que o autor alega que a empresa para a qual trabalhou nos períodos em análise atualmente estaria com suas atividades suspensas, porém, nada prova nesse sentido.

Quanto ao intervalo de 02/05/1991 a 30/11/1995, consta da CTPS do autor que o mesmo laborou como vigilante. No entanto, para o reconhecimento da especialidade da atividade mediante enquadramento profissional, seria necessário provar que a mesma foi desenvolvida com a utilização de arma de fogo. Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante que porta arma de fogo como especial somente até a edição do Decreto nº 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo.

Noto, entretanto, que o PPP apresentado não foi preenchido pela empregadora do autor, mas sim por sindicato da categoria, o que constitui irregularidade apta a não permitir que o mesmo seja considerado para os fins pretendidos nestes autos.

E no tocante ao lapso laboral de 25/06/2001 a 17/07/2013, o PPP apresentado com a inicial informa a exposição do autor ao agente agressivo ruído, em intensidades de 67,4/64,6 e 65,9dB, estas insuficientes para o reconhecimento da especialidade pretendida, porquanto aquém da previsão contida na legislação de regência, nos termos da fundamentação supra.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007127-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046091 - NEIDE IDALGO GARCIA (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido formulado por NEIVA IDALGO GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro, na qual a autora, na condição de mãe de MARCIO HENRIQUE IDALGO GARCIA, falecido em 26/02/2013, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em razão do autor não ter

demonstrado que dependia financeiramente do segurado.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Quanto a alegada dependência econômica dos autores em relação a seu filho. Vejamos.

No presente caso, não restou comprovada a dependência econômica mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de dependente do segurado falecido.

Com efeito, como provas documentais, a autora junta à inicial: documentos de identificação, certidão de óbito do filho, comunicado de decisão, extrato de conta de Fundo de Garantia - FGTS, nota fiscal de serviços de informática, notificação de lançamento, fatura NET - em nome do falecido, contrato de adesão a grupo de consórcio - em nome do falecido, nota fiscal - ótica em nome do falecido.

Tais provas, em princípio, comprovam apenas o grau de parentesco entre a autora e seu filho. Não há prova de que o falecido mantinha o grupo familiar, pelo contrário, tudo indica que realizava gastos regulares para o seu próprio bem estar.

Apesar disso, considerando que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se de outros meios para chegar à verdade dos fatos.

Assim, visando comprovar a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho, foi determinada a realização de perícia socioeconômica, em que a expert relatou que a autora “está divorciada há 38 anos. A autora teve 03 filhos, sendo que 01 faleceu com 10 anos de idade, 01 filha solteira que reside em sua companhia e o filho falecido, alvo desta ação Marcio Henrique Idalgo Garcia. A pericianda reside há 15 anos em imóvel alugado pelo valor de R\$1.119,54(mil cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos). Sobre suas atividades laborativas remuneradas a pericianda relatou que trabalhou por muitos anos em várias empresas, na função de auxiliar de serviço e está aposentada por idade. Sobre sua saúde a pericianda relatou que possui hérnia de disco, bronquite e problemas de coluna, estando em acompanhamento médico e uso do medicamento tandrilax. A pericianda realiza os afazeres domésticos com o auxílio da filha solteira que reside em sua companhia. Sobre a renda familiar, a pericianda relatou que está aposentada por idade, com renda no valor de R\$ R\$ 1.109,80 (mil, cento e nove reais e oitenta centavos) e a renda da filha no valor de R\$900,00 (novecentos reais), que reside em sua companhia. Alguns comprovantes estão em nome do filho falecido, Sr. Marcio. A autora declarou que quando o filho estava vivo auxiliava nos gastos domésticos, e que agora a situação financeira da família ficou muito complicada, principalmente para custear o aluguel. A pericianda vive em condições razoáveis, possui renda própria, porém não possui imóvel próprio. Solicita o Benefício Assistencial de pensão por morte (sic). E, concluiu que apresenta limitações decorrentes de seus problemas de saúde e da idade. conta com alimentação adequada as suas

necessidades. Não possui saúde para trabalhar, sendo aposentada. Reside em imóvel alugado. Como resultado da observação sistemática e da pesquisa de campo, foi possível identificar, as condições socioeconômicas de Neide Idalgo Garcia (no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo de trabalho) e tem-se que a mesma se encontra em condição de media vulnerabilidade social e econômica.

Desse modo, é certo que as circunstâncias fáticas acima descritas estão a demonstrar que, nada obstante a família da autora não possuir elevado nível patrimonial, concluo que a renda de seu filho falecido, nunca foi indispensável ao provimento das suas necessidades, ademais, as provas carreadas aos autos revelam que a autora se mantém com sua aposentadoria, razão porque a sua ausência não teve o condão de acarretar desequilíbrio na manutenção do lar.

A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face do falecido, impõe-se a improcedência do pedido. Não preenchido o requisito dependência econômica deixo de analisar os demais requisitos.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0001697-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045850 - MARIA ELIZA CONCEICAO DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA ELIZA CONCEIÇÃO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram apresentados laudos médicos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 meses de contribuições ao RGPS (regime geral de previdência

social), sendo necessário avaliar eventual incapacidade e seu início para concluir pelo cumprimento ou não do requisito.

E no que tange à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas na autora, restando constatado que a mesma é portadora de diabetes mellitus, glaucoma e hipertensão arterial. Para o glaucoma, afirma o perito especialista que a autora não está incapacitada para o trabalho, sendo certo que em seu pior olho conta com uma visão de 80%. Já para as demais patologias, o perito que avaliou a autora afirma que a mesma encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo no entanto realizar suas atividades habituais sem restrição. Ainda, consta do laudo pericial que esta parcial incapacidade é temporária. Convém salientar que não consta dos autos nenhum documento particular que infirme as conclusões periciais ou mesmo que ateste a incapacidade laboral atual da autora. Logo, o fato da mesma estar em acompanhamento médico não significa que está impossibilitada de laborar.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0007024-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045910 - NILDES TROVO MORE (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA, SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NILDES TROVO MORE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26/06/1947, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido (também idoso) e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de R\$ 935,22 (novecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), do aluguel de uma casa, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e do aluguel de outra casa, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Neste caso não se aplica analogicamente o art. 34 do estatuto do idoso, tendo em vista que o benefício de seu esposo tem valor superior a um salário-mínimo. Tal mudança em meu entendimento visou adequar-se ao entendimento jurisprudencial dominante das cortes superiores neste sentido.

Portanto, dividindo-se a renda total pelo autor e sua esposa, chega-se ao valor de R\$1.232,50 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) de renda per capita, valor este superior a meio salário mínimo.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente

demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

#### DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0010187-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045886 - MAXWELL MARTINS DE MEDEIROS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013019-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045881 - ISAAC ANTONIO DE CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012493-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045882 - EDSON LUIZ GUIDETTI (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012490-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045883 - JOSE PEREIRA SANDES (SP317842 - FRANCINE CARLA DE MIRANDA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012488-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045884 - VALQUIRIA LUIZA CREPALDI (SP305831 - LARISSA ALVES VAZ, SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010331-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045885 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009867-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045892 - JOSE WASHINGTON DANTAS NOGUEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010174-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045887 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010035-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045888 - JOAO CASTRO (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010027-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045889 - OLICIO RAMOS AGUIAR (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010026-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302045890 - NORIVALDO DONIZETI BARBERA (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA,  
SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009937-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302045891 - ALCEU GOBI (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP306523 - PAULO  
HENRIQUE MARTINS, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0007192-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302045848 - MARINA DELACIR SIQUEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE  
NAKAGOMI)  
MARINA DELACIR SIQUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda,  
auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 08/07/2013 e pretende seu restabelecimento.

E no que tange à incapacidade, restou constatado que a autora é portadora de pinçamento do manguito rotador do ombro direito de leve intensidade, afirmando o perito do juízo que a mesma não apresenta qualquer incapacidade. Convém anotar, entretanto, que a documentação médica particular apresentada não se mostra suficiente a infirmar as conclusões periciais e o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0007124-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046011 - AELCIA PRIVATO FURTADO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) AELCIA PRIVATO FURTADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo, associadas a dor cervical e lombar por espondiloartrose e esporão calcâneo, hipertensão arterial, depressão e diabetes mellitus. Na conclusão do laudo, afirma o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais, estando apta a desempenhar suas tarefas de dona de casa.

Denote-se que a autora não demonstrou nos autos o exercício de quaisquer atividades laborativas em momento algum de sua vida, apresentando apenas recolhimentos previdenciários.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005186-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045998 - DALVA ALVES DATE (SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) DALVA ALVES DATE propõe a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na condição de esposa de Jorge Date, falecido em 26.10.2009.

O INSS pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido não é de ser acolhido por esta Julgadora. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 20.03.2009. Ocorre que, o seu último recolhimento previdenciário foi em 10/2001 (conforme CNIS acostada à inicial). O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:s

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

No caso dos autos, vê-se que o INSS indeferiu corretamente o benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que, como demonstrado nos autos, o de cujus recolheu para a previdência, nos períodos de 02/77 a 07/77; 02/78 a 04/78; 01/85 a 02/88; 03/89 a 09/89; 11/89 a 08/99; 09/99 a 05/00; 06/2000 a 12/2000 e 09/2002 a 12/2002, vindo a falecer em 26/10/2009, data em que não mais tinha qualidade de segurado, de forma que sua dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

É interessante ressaltar, ainda, prorrogação do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, não se aplicaria em hipótese alguma ao caso.

Verifica-se, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se antes do óbito.

Quanto a alegação de que o falecido estaria acometido de doença incapacitante para o trabalho, após a sua última contribuição, até o advento de sua morte. Vejamos.

Realizada perícia médica indireta, o expert deste Juízo relatou que “não é possível com base nos documentos apresentados precisar a data do início da doença ou da incapacidade, entretanto, podemos afirmar que a patologia não ensejava sua incapacidade laborativa aos 06/04/2004 destacando que o Laudo de ultrassonografia de Abdômen Total realizada nesta oportunidade aponta fígado norma”. (sic)

Desta maneira, considerando o parecer do expert que afirmou que o autor não estava incapacitado para o trabalho em 06/04/2004.

Desta maneira, há que se concluir que o "de cujus" à época em que mantinha qualidade de segurado, não se encontrava incapacitado para o trabalho, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Ante o exposto, declaro IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004017-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045915 - MARIA HELANA DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELANA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial sistêmica, Insuficiência mitral e insuficiência tricúspide discretas, Fibrilação atrial crônica e

Hipercolesterolemia". Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como doméstica.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006963-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045911 - MARIA APARECIDA MARCHIORI TURATI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA MARCHIORI TURATI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a parte autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2010, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14 DE Dezembro de 1945, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside apenas com seu marido, aposentado e que aufera a quantia mensal de R\$ 797,26 (setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

Neste caso não se aplica analogicamente o art. 34 do estatuto do idoso, tendo em vista que o benefício de seu esposo tem valor superior a um salário-mínimo. Tal mudança em meu entendimento visou adequar-se ao entendimento jurisprudencial dominante das cortes superiores neste sentido.

Portanto, dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chega-se ao valor de R\$398,63 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), valor este superior a meio salário mínimo.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007089-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046001 - MARIA APARECIDA LEMES LAZARI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA LEMES LAZARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que não há incapacidade para o trabalho. Em sua conclusão, o Sr. perito alegou que a autora é portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo, dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado, dores difusas pelo corpo por fibromialgia e que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006757-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045852 - ROBERTA ABDALA FURQUIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROBERTA ABDALA FURQUIM ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, como o caso em comento trata de acidente não relacionado ao trabalho, segue-se que esta justiça federal é competente para a análise do pedido.

No mérito, o pedido há de ser indeferido. Fundamento

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Primeiro, como a autora já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao mesmo. O mesmo se dá quanto à carência. A análise em questão, portanto, circunscrever-se-á apenas à sua limitação para o trabalho.

Foi elaborado laudo pericial no presente feito e o insigne perito afirmou ser a autora portadora basicamente de: hérnia discal pós-traumática da coluna vertebral lombar, cicatrizada. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a parte autora pode continuar a exercer suas atividades laborais, não havendo qualquer incapacidade laboral. Nesse sentido: “Não há sequelas, as dificuldades são as mesmas que qualquer indivíduo encontra após ficar um ano sem exercer uma função e retornar a exercê-la.”.

Assim, não procede o pedido.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, in casu, considerando a sua conclusão não me convenci de modo seguro da alegada incapacidade da autora. Diante disso, não demonstrada a redução de sua capacidade, face os requisitos postos pelo art. 86 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto à extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007100-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046000 - MARIA DE LOURDES VIRGILIO CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA DE LOURDES VIRGILIO CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo por fibromialgia, dores na coluna por doença degenerativa da coluna, dores no joelho por gonartrose inicial e déficit de flexão do joelho direito. Na conclusão do laudo, afirma o insigne perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais, estando apta a desempenhar suas tarefas de dona de casa.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de a autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Considerando que a parte autora tem como atividade habitualmente desenvolvida o desempenho de tarefas domésticas, verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não a impedem de permanecer no seu exercício.

Denote-se que a autora não demonstrou nos autos o exercício de quaisquer atividades laborativas em momento algum de sua vida, apresentando apenas guias de recolhimento previdenciário, em data recente (período de 01/2012 a 01/2013), quando já contava com mais de 60 anos de idade.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006435-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045913 - VILMA BARATA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA BARATA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “síndrome do pânico, hipertensão arterial, dor cervical por doença degenerativa da coluna.”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, defiro a prioridade de tramitação e julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006067-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045914 - ANA ROSA DA CONCEICAO MODESTO ROSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANA ROSA DA CONCEICAO MODESTO ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “seqüela de poliomielite, mioclonia (membro inferior esquerdo), membro inferior direito cerca de 2,5cm maior do que o esquerdo e dorsalgia”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como do lar.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006603-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046083 - JOSE ALCINO RAMOS DA CUNHA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSÉ ALCINO RAMOS DA CUNHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No laudo psiquiátrico, o Sr. Perito afirma que o paciente é portador de sintomas psíquicos desde o ano de 2006, e que o tratamento da doença consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que auxiliam na diminuição dos sintomas, porém, tal patologia não reduz a capacidade de trabalho do autor.

Por outro lado, o laudo do médico ortopedista / traumatologista, que afirma que o periciando é portador de status pós-operatório de cirurgia do antebraço direito, depressão, hipertensão arterial, diabetes mellitus e dores na coluna lombossacra por doença degenerativa na coluna. O Sr. Perito afirma que o autor pode retornar ao trabalho, pois não identificou sinais ou sintomas ou ainda características sugestivas de incapacidade laborativa.

Cabe assentar que em resposta à questão formulado pela parte autora o senhor perito esclareceu que mesmo exercendo a profissão de motorista o autor está apto para o desempenho de suas funções.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006916-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045912 - ROSANGELA SIMONE MIGUEL MARTINS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROSANGELA SIMONE MIGUEL MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original eis que os sintomas que acometem a parte autora foram deflagrados anteriormente à alteração legislativa (quesito 04 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve

seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside sua mãe (55 anos), seu tio (51 anos) e sua filha menor (12 anos), e que a renda do grupo familiar é de R\$ 2.605,15 (Dois mil, seiscentos e cinco reais e quinze centavos), provenientes da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, e da pensão por morte, no valor de R\$ 1.627,15 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quinze centavos), ambos recebidos por sua mãe, e da pensão alimentícia recebida por sua filha.

Esclareço que não se encontra, no caso em questão, situação análoga ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que a mãe do autor não é pessoa de 65 anos ou mais, sendo assim, não é pessoa idosa.

Contudo, o tio da autora deve ser excluído do cômputo da renda per capita, vez que ele, não se insere no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total pela autora, sua mãe e sua filha, resultando no valor de R\$ 868,38 (oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), valor este superior ao novo limite de meio salário mínimo supra mencionado.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007503-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045909 - MATEUS DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MATEUS DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, representado por seu pai, FRANCISCO DE ARAUJO OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, desde o seu nascimento, em 27/09/2007 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe e seu pai, sendo a renda da casa oriunda do salário percebido por seu pai, no valor de R\$ 1.607,68 (um mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar pelo número que a compõe (3), chegando-se ao valor de R\$ 535,86 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor este superior ao limite legal supracitado.

Esclareço que no laudo sócio-econômico a assistente social afirma que o grupo familiar em questão se encontra em baixa vulnerabilidade social e econômica. Pode-se, também, notar pelas fotos no mesmo laudo que a família não possui condições de precariedade, visto a presença de aparelhos eletrônicos como uma TV de LCD e um Aparelho de som.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise da incapacidade para o trabalho.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011308-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046103 - BALSANUFA MARÇAL SILVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é

possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em

sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006680-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046086 - CANDIDO SUEMITSU (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CANDIDO SUEMITSU propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

#### 2 - Da incapacidade no caso dos autos

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo, e que a doença apresentada causa dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas pois diminui a noção de profundidade (estereopsia).

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho habitual de motorista, ainda que parcialmente, em razão das limitações certamente impostas por sua moléstia, especialmente porque a função que exerce exige total atenção e noção de profundidade.

Desta maneira, pode-se afirmar que o autor não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

#### 3 - Da qualidade de segurado.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois o autor vem recolhendo como contribuinte individual desde julho/1990, sendo a última em agosto/2013.

Ademais, ainda que não tenha sido fixada data certa da DII pelo Sr. perito, o mesmo afirma que segundo informações colhidas, a incapacidade é de cerca de dois anos, ou seja, 2011, pelo que presentes os requisitos em análise.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da data do requerimento administrativo (16/07/2013)

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode

desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0006744-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045921 - MARIA EUNICE SEBASTIAO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA EUNICE SEBASTIAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, pois a autora completou 65 anos, requisito etário essencial à concessão do benefício assistencial, no ano de 2010, de forma que os requisitos restaram preenchidos anteriormente à vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15 de Maio de 1945, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu companheiro (também idoso), sua filha (maior e casada), seu genro e sua neta, e que o valor da renda total do grupo familiar é de R\$1491,65 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu companheiro, no valor de R\$691,65 (seiscentos e noventa e um e sessenta e cinco centavos), e da renda de seu genro, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar a renda do genro da autora, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91, conforme previsto na redação original da LOAS, bem como a filha da

autora e sua neta.

Sendo assim, a renda a ser considerada é formada unicamente pela aposentadoria do companheiro da autora.

No presente caso, não se aplica analogicamente o art. 34 do estatuto do idoso, tendo em vista que o benefício previdenciário recebido pelo integrante do grupo familiar, ainda que idoso, tem valor superior a um salário-mínimo. Tal mudança em meu entendimento anterior visou adequar-se ao entendimento jurisprudencial dominante das cortes superiores (STJ e TNU), a este mesmo respeito.

Para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de pessoas que o compõe (2), chegando ao valor de R\$345,82 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor este pouco superior a meio salário mínimo.

Ademais, o laudo sócio-econômico aponta que o casal se encontra em situação de alta vulnerabilidade social e econômica.

Dito isso, considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04/08/2010).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

0006562-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045923 - ADJAIR SANTOS MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ADJAIR SANTOS MATTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “submeteu-se a procedimento cirúrgico para remoção da lesão neoplásica em assoalho de boca e esvaziamento cervical realizado aos 12/04/12”. Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua ex mulher (separados judicialmente), a qual recebe uma aposentadoria por idade, no valor de R\$1.916,83 (um mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), e afirma que cuida do autor desde que ele adoeceu a pedido da filha do casal.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não deve ser a ex mulher do autor considerada como membro de sua entidade familiar, vez que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Com isso, não há renda a ser considerada, eis que o autor sobrevive com a ajuda financeira de sua ex mulher.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 28/03/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006418-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046082 - MARIA HELENA BARBOSA FONSECA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA BARBOSA FONSECA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte, face ao falecimento do seu filho, Alex Davi Fonseca, falecido em 17/03/2013,  
O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

#### 1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes

seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, trabalhou com vários registros em CTPS, sendo que no último vínculo, 08/09/2010 a 07/12/2012, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

## 3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, que a dependência econômica restou comprovada por meio de vários documentos, tais como: comprovante de residência em nome da autora e em nome do filho, comprovando que ambos residiam, na Rua Vicente Hermínio Ferreira, 62, na cidade de Luís Antônio - SP. A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

A prova documental é corroborada pela perícia socioeconômica, em que a expert relatou que autora foi casada e está divorciada há 14 anos, trabalhou por muitos anos na lavoura, como auxiliar de serviço e também como doméstica, sendo que parou de trabalhar em novembro de 2012 em virtude da doença do filho. Sobre sua saúde a pericianda relatou que é portadora de doença de diabetes, e após a morte do filho, foi acometida por depressão, estando em acompanhamento médico e uso dos medicamentos: metformina e ciclobenzaprina. Sobre a renda familiar, a pericianda relatou que o filho falecido custeava grande parte dos gastos domésticos, sendo que atualmente a família está passando por muita dificuldade financeira. Estão sobrevivendo com a pensão alimentícia do filho que reside em sua companhia, no valor de R\$250,00(duzentos e cinquenta reais); e seu trabalho informal por meio período, como guardinha municipal no valor de meio salário - R\$339,00(trezentos e trinta e nove reais). Alguns comprovantes estão em nome do filho falecido, Sr. Alex Davi Fonseca. A autora declarou que quando o filho estava vivo auxiliava nos gastos domésticos, e que agora a situação financeira da família ficou muito complicada, principalmente para custear as prestações da casa. A autora vive em condições razoáveis, porém não possui renda própria, e atualmente não reúne condições emocionais para tal.(sic) E, acrescentou que “Com base nas informações colidas através da visita domiciliar, da análise dos documentos apresentados, da observação sistemática do local periciado, da entrevista com a pericianda Sra. Luzia, constatou-se que: a pericianda é IDOSA, apresenta limitações decorrentes de seus problemas de saúde, (possui pressão alta de difícil controle, insuficiência coronária, CID- I 20-P, trigliceris, arritmia e angina, está em tratamento contínuo), não tendo assim condições de manter seu próprio sustento. Não conta com alimentação adequada as suas necessidades. Não possui saúde para trabalhar. Possui doenças oportunistas da idade. Não possui imóvel próprio. Recebe doações de vestuário de pessoas conhecidas e familiares. Necessita adquirir medicações no valor de R\$ 180,00 que não são fornecidas pelo sistema SUS. E depende totalmente da pensão por morte do falecido esposo, para manter a sua subsistência. A renda familiar é insuficiente, restando-lhe solicitar o Benefício de pensão por morte do filho Benedito Carlos Arantes. Como resultado da observação sistemática e da pesquisa. Como resultado da observação sistemática e da

pesquisa de campo, foi possível identificar, as condições socioeconômicas de Luzia Nogueira Da Silva Arantes (no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo de trabalho) e tem-se que a mesma se encontra em situação de alto nível de vulnerabilidade social e econômica. diabetes, colesterol. Deve-se dar como real a condição de alta vulnerabilidade social e econômica.

Assim, considerando que atualmente é pacífico na jurisprudência que a dependência exigida não é mais a absoluta, bastando para tal ser relativa, tal como se dá “in casu”.

Desta forma, preenchidos os requisitos, qualidade de segurado do instituidor e dependência da autora, a concessão da pensão por morte é medida que se impõe.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5 - Da data de Início do Benefício

A data inicial do benefício (DIB) será a data do óbito 17.03.2013, uma vez que requerido o benefício antes de 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda o benefício pensão por morte, com DIB em 17.03.2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007813-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045918 - WILSON RIBEIRO JUNIOR (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WILSON RIBEIRO JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, na primeira infância do autor (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Retardo mental moderado”. Conclui o perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portanto, atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado,

de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais, idosos, sendo a renda familiar oriunda das aposentadorias por idade da mãe (88 anos) e do pai (94 anos), uma no valor de R\$755,97 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e outra no valor de um salário mínimo.

Contudo, observo que o presente caso trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício recebido pela mãe (idosa) do autor têm o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, descontando o valor de um benefício assistencial, o restante, R\$ 755,97 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), dividido pelos três membros da família, resulta em renda per capita no valor de R\$ 251,99 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), valor este inferior ao limite supramencionado de meio salário-mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 14/12/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005846-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045908 - LUCIA HELENA BENGA COSTA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA HELENA BENGA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos; de focos inespecíficos de alteração de sinal da substância branca podendo representar gliose e/ou alteração da mielina + pequenos focos de hipossinal em todas as sequências sugestivas de calcificações e/ou depósito de hemossiderina; de bexiga neurogênica hipoativa; e de constipação intestinal. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitada de forma total e temporária.

No entanto, a despeito de sua pouca idade (35 anos) denota-se a gravidade das moléstias que acometem a autora, tanto na parte física, como no campo psicológico. Denote-se que necessitou usar sonda uretral (vide fls. 25 e 31 da inicial), situação que já é complexa para uma pessoa com boa saúde mental, e que, no caso é intensificada pelo seu caso de depressão grave (Cid F 32.3), em que se denota também “alterações de pensamento, alucinações e ansiedade intensa” (veja-se relatório de fls. 27 da inicial).

Frise-se ainda que, segundo o laudo, a autora necessita de supervisão e/ou vigilância de terceiros devido ao quadro psiquiátrico.

Desse modo, entendo que, na verdade, o quadro da autora não possui prognóstico de melhora, sendo o caso de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 10/07/2012, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/551.144.780-0, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação, em 10/07/2012.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do auxílio-doença, em 10/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006678-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045922 - MARIA HELENA DE DEUS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA DE DEUS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 12/05/1948, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu filho (maior e solteiro). A renda do grupo familiar provém do salário recebido por seu filho, como servente, no valor de um salário mínimo.

Dividindo-se o montante da renda entre a autora e seu filho, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 04/06/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007002-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045919 - SERGIO ANTONIO POLETTE (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SERGIO ANTONIO POLETTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Nevo não-neoplásico, alcoolismo crônico e hepatopatia alcoólica. Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com seu pai, sua irmã (maior e solteira), seu irmão (maior e solteiro) e seu sobrinho.

Ora, deve ser excluído do cômputo da renda familiar o sobrinho do autor, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

A renda familiar total é composta por 02 (dois) salários mínimos, que provém da aposentadoria por idade e do benefício de pensão por morte, ambos recebidos pelo pai do autor, e da renda informal recebida pela irmã do autor como faxineira, no valor de R\$80,00 (oitenta reais).

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que os benefícios recebidos pelo pai do autor têm o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, desconsiderando os benefícios recebidos pelo pai do autor (ambos no valor de um salário-mínimo, mesmo valor de um benefício assistencial), resta apenas a renda informal recebida pela irmã do autor.

Portanto, dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (4), chega-se ao valor de R\$20,00 (vinte reais), valor este inferior a meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 05/06/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006746-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045920 - NEUZIR MARTINS FERNANDES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
NEUZIR MARTINS FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, embora o perito judicial não tenha fixado sua DII, a autora encontra-se incapaz desde o nascimento, em 04/07/1967 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de Síndrome de Turner (mosaicismo cromossômico) com comprometimento cognitivo, Osteoporose em distúrbios endócrinos e Dorsalgia. Conclui o perito que se trata de incapacidade parcial e permanente, que implica em “restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto à realização de atividades de alta e média complexidade, onde há necessidade de agilidade de raciocínio e grande autonomia”.

Esclarece ainda, no Quesito 08 do juízo, que a autora apresenta necessidade de ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros caso necessite se locomover fora de seu domicílio utilizando ônibus, informando ainda que ela não saber ler ou escrever.

Impõe-se ressaltar, porém, que, considerando as condições pessoais da autora, que conta com 46 anos, é analfabeta e possui inegável comprometimento cognitivo, conclui-se que dificilmente conseguiria colocação no atual mercado de trabalho, de modo que há que considerá-la total e permanentemente incapaz.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside sozinha no fundo da casa de sua irmã, em dois cômodos, e que sobrevive da ajuda de amigos, vizinhos e parentes, não possuindo fonte alguma de renda

Portanto, se impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O benefício, portanto, será devido a partir da data de entrada do requerimento, em 11/06/2013

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER 11/06/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

0008100-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046102 - MARIA HELENA MORAES PADILHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA HELENA MORAES PADILHA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 15 de julho de 1948, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 84 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18/07/2013).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJP 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002346-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045900 - JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0013010-28.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045898 - JOSE GLAYTON DE OLIVEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010364-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045874 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005874-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045899 - LECYR FERREIRA DE MELO (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010320-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045875 - MILTON GAZOLA JUNIOR (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM, SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009940-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045880 - DANIEL MARTINELLI SOARES (SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010239-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045878 - JOSE ILSON FERREIRA DE LIMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010235-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045879 - SEBASTIAO SALVIANO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010272-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045876 -

ANTONIO MARCOS COELHO (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM, SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010240-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045877 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010614-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045868 - HELIO INACIO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010801-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045864 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP273917 - THAIS MARINO MAZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010794-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045865 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA MENDES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010793-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045866 - SEBASTIAO ROBERTO PAZETTO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010792-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045867 - ADEMAR FERREIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010513-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045873 - RITA ANGELICA MARCELINO BELATO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010519-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045872 - ANGELA HELENA BELATO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010525-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045870 - JOSE LUIZ BUENO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010522-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045871 - ANDERSON GONCALVES MANCO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010611-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045869 - JOSE DONIZETE POLYDORO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0005898-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302045917 - MARIA APARECIDA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora visa, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula nº 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares arguidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009919-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046098 - FERNANDO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009910-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046100 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009913-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046099 - ANTONIO DE ASSIS FERNANDES (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011446-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046097 - SEVERINO DE BRITO (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0009969-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045858 - RENATO CONCEICAO DA SILVA (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme decisão n.º 6302041046/2013, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora apresentasse cópia legível do seu RG, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010419-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045857 - CIDO SILVA DE OLIVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme decisão n.º 6302041048/2013, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora apresentasse cópias legíveis do seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006902-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302046090 - LUCIMARA TEIXEIRA BRAZ (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por LUCIMARA TEIRXEIRA BRAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário.

A própria parte autora, ao expor os fatos na inicial, demonstra que sua enfermidade decorre de acidente ocorrido no trabalho. Nesse sentido, faz prova o documento digitalizado às fls. 21/22 da inicial.

É pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 351.528), bem como Superior Tribunal de Justiça, reportando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(Classe: CC - Conflito de Competência - 33252; Processo: 2001011830085; UF: SC; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 13/02/2002; Documento: STJ 000560065; DJ data: 23/08/2004, pág. 118).

Com efeito, o entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, tratando-se de incompetência absoluta, decorrente de vedação constitucional expressa, seria temerário o processamento desta demanda quando inexistente qualquer possibilidade de prorrogação da competência.

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

0011472-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045902 - JOAO JOAQUIM DA COSTA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Torno sem efeito o termo proferido nos presentes autos em 26.11.2013.

Trata-se de ação em que se pede a condenação da CEF à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Foi distribuída sob o n.º 001105786-2001.40-3.61.02 em 30/11/2001, conforme consulta processual anexada aos presentes autos.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos. Intime-se e cumpra-se.

0009956-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045854 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme decisão n.º 6302041047/2013, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora apresentasse cópia legível do seu RG, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010294-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302045855 - ANTERO DA SILVA (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme decisão n.º 6302041049/2013, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora apresentasse cópias legíveis do seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001200  
LOTE 19744/2013 - 05PROCESSOS -EXEC. CÍVEL- Arj**

**DESPACHO JEF-5**

0008413-87.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045594 - AFONSO ROSSAFA CLARO (SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Petição anexada em 09/10/2013: em face da certidão constante nos autos (anexada em 22.08.2013), officie-se a ECT para que, no prazo de 15 (quinze dias), cumpra integralmente o julgado, apresentando cópia da gravação das imagens do dia 11.04.2011 -agência dos correios do bairro Lagoinha, nesta -, que possibilitem a cópia e leitura do segundo arquivo (câmera 11) ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

0009579-57.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302040443 - APARECIDA HELENA DO NASCIMENTO (SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 16/10/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, dê-se baixa-definitiva.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, officie-se à CEF informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor depositado. Após, baixem os autos.**

0006771-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046101 - JASIEL PEREIRA (SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007441-70.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046104 - LUIZ CARLOS DOS REIS DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009787-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046107 - MARIA APARECIDA ZESTIDO MATTOS (SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001205 - LOTE 19772/2013 - EXE**

**DESPACHO JEF-5**

0011518-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045853 - RAFAELA CAROLINE BENTO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) PEDRO HENRIQUE BENTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) RAFAELA CAROLINE BENTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora: tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos não recebidos em vida pelo autor na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação dos filhos do autor falecido ARIVALDO BOSCO BENTO, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91: Pedro Henrique Bento - CPF. 443.89.748-38 e Rafaela Caroline Bento - CPF. 467.876.368-65, menores, neste ato representadas por sua genitora Cláudia Regina da Silva - CPF. 141.539.878-08. Proceda-se às anotações de estilo, para que os mesmos constem no polo ativo da presente demanda, em substituição ao autor falecido.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados devidos, no período compreendido entre a DIB estabelecida no acórdão = 12/06/2012, até a data do óbito: 22/06/2013, conforme parâmetros estabelecidos na referida sentença.

Com a apresentação do cálculo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int.

0005669-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046084 - CLEISIANE RODRIGUES SILVA SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes:

- 1) oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação da renda mensal do benefício concedido ao autor, implantando o valor de R\$ 705,59 para 10/2013 e,
- 2) expeça-se requisição de pagamento da quantia apurada a título de atrasados (R\$ 6.725,20 para 10/2013).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0001856-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045701 - MARCOS DONIZETI CUSTODIO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias acerca do Ofício anexado pelo Réu (26/09/2013) informando o pagamento do benefício na competência de AGOSTO DE 2013. Após, archive-se o processo.

0002264-62.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045390 - JOAO CARLOS MARQUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Informação do réu anexada em 20/09/2013: insuficiente para comprovar a efetiva revisão na renda mensal do benefício do autor, nos termos do julgado.

Petição do autor, anexada em 14/10/2013: comprove o réu no prazo de 5 (cinco) dias a efetiva revisão na renda mensal do benefício do autor NB: 42/ 102.092.916-0, nos termos do julgado, considerando-se o cálculo da Contadoria do Juízo anexado ao processo em 01/04/2013.

Após, dê-se vista ao autor para arquivamento do processo.

0000597-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045845 - ANTONIO CARLOS ARAO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, devendo, em caso de discordância, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Int.

0006880-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045842 - THALISSA RAQUEL DOS SANTOS (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da manifestação expressa da parte autora, bem como, da documentação ora apresentada, e ainda, o fato de que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional, oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata cessação do benefício de auxílio-doença concedido à autora nestes autos - NB 545.576.953-3 a partir da data do recebimento da intimação desta decisão.

Saliento que, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e qualquer questão relativa a outro benefício a ser concedido em favor do autor deverá ser resolvida administrativamente ou, se for o caso, deverá ser ajuizada nova ação.

Com a comunicação do INSS, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.**

**Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.**

0005780-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045896 - JORGE ALBERTO CANDIDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004233-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045786 - GUILHERME VOLTAN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)  
FIM.

0003604-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046087 - MILTON CARLOS DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes:

- 1) oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação da renda mensal do benefício concedido ao autor, implantando o valor de R\$ 3.046,44 para 11/2013 e,
- 2) expeça-se requisição de pagamento da quantia apurada a título de atrasados (R\$ 11.996,80 para 11/2013).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face da informação contida no LAUDO CONTÁBIL da contadoria do Juízo, não há que se falar em atrasados devidos ao autor e, assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.**

**Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.**

**Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.**

0011395-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045572 - MAURICIO AURELIANO SOUZA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012154-25.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045571 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002069-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045576 - PRISCILA FERNANDA RIBEIRO FELICIANO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001147-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045577 - JULIA DIVINA DE SOUZA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002595-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045575 - ADEMIR APARECIDO MORENO (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003219-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045574 - SUELEN PEGRUCCI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005196-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045573 - SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0000239-42.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045801 - ANTONIO DE ARAUJO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da informação de óbito do autor, conforme ofício de cumprimento da tutela antecipada (17/08/2010) e pesquisa ora anexada (26/11/2013), manifeste-se a advogada no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos a documentação pertinente à habilitação, se houver.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;  
b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, se houver).

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.  
Após manifestação, tornem conclusos para decisão de habilitação e expedição de mandado para cálculo de atrasados/resíduos entre a DIB concedida e a data do óbito.

No silêncio ou na ausência de herdeiros/sucessores, nada a executar, archive-se.

0006135-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045785 - TERESA APARECIDA MOLEZIN DE ROSSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Tendo em vista que a sentença proferida no processo nº 0008487-26.2012.4.03.6302, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício concedido ao autor nestes autos e, ainda, que referida sentença restou transitada em julgado em 21/11/2013, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada, nada mais havendo para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, arquivem-se mediante baixa findo. Int.

0001061-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045691 - JOSE ANESIO BERNARDO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Comprove o réu nos autos a efetiva implantação da Aposentadoria por Invalidez do autor bem como o pagamento administrativo dos atrasados, conforme o acordo realizado. PRAZO: 10 DIAS. Após, vista ao autor para arquivamento do processo.Int.

0006614-93.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045687 - NATALIA JUVENCIO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Petição da parte autora: verifica-se que o réu ao cadastrar a segurada/dependente do benefício concedido nestes autos, Sra. Natália Juvêncio, o fez equivocadamente, cadastrando-a como filha do instituidor da pensão e não como “companheira”, que é o caso e, portanto, sem limite de extinção.

Diante do acima exposto, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, determine as providências necessárias à reativação do benefício concedido à autora - NB 21/150.676.145-0, bem como, proceda-se ao pagamento administrativo, de uma só vez, dos meses não pagos a partir de 13/01/2013 (DCB) até a presente data, sob pena de adoção das providências cabíveis nos âmbitos criminal e administrativo, de tudo comunicando à autora e nos autos.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora para e após, baixem os autos. Int.

0014739-84.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045828 - MARLENE

GIRALDELI DE ABREU (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, indefiro o requerimento.

No silêncio, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0009427-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045415 - GUILHERME GOBETTI BRUSTELLO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do determinado no acórdão proferido, oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata cessação do benefício de auxílio-doença concedido à autora nestes autos - NB 531.397.339-4, a partir da data do referido acórdão - 28/06/2013, sem geração de complemento negativo, uma vez que, os valores recebidos a partir desta data, serão descontados do cálculo de atrasados a ser elaborado, informando-se a este Juízo a data da efetiva cessação.

Com a comunicação da gerência executiva do INSS, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos ao autor, considerando-se a DIB estabelecida na sentença - 14/05/2010 e a data do início do pagamento - DIP: 24/03/2011, devendo ser descontados os benefícios recebidos a partir de 28/06/2013.

Cumpra-se. Int.

0001841-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045593 - GERALDO RODRIGUES FERNANDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor, anexada em 07/10/2013: Defiro. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias para que o autor traga aos autos os documentos requeridos. Com a juntada dos documentos, prossiga-se a execução. Após o prazo de sobrestamento e sem a manifestação do autor, archive-se o processo. Intime-se. Cumpra-se.

0005395-45.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045424 - JORGE CASIMIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições do autor e réu, anexadas em 03/10 e 08/10/2013: Conforme a parte dispositiva da sentença, os períodos ESPECIAIS reconhecidos foram averbados pelo Réu, que cumpriu a integralmente a sentença. O período de 06/03/1997 a 14/06/2002 não foi reconhecido como tempo especial, como consta da fundamentação da sentença, no entanto poderá ser utilizado na contagem de tempo de serviço/contribuição como tempo de serviço comum em posterior pedido de aposentadoria. A certidão obtida pelo autor no INSS, com todos os períodos nela contidos será válida para posterior pedido, tanto que consta em sua parte final "Informamos que a averbação premissa da aposentadoria, não é um ato acabado, razão pela qual pedimos que guarde esta carta."

Com essas considerações e encerrada a execução com o cumprimento da sentença pelo Réu, archive-se o processo. Intimem-se.

0001715-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045539 - CELIO DE SOUZA GOMES (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do Réu, anexado em 30/09/2013: esclareça o réu no prazo de 5 (cinco) dias, a menção a pessoa de Eunice Rodrigues dos Santos na informação contida na parte final do ofício referido, por se tratar de pessoa estranha ao processo, apresentando documentos que comprovem pagamentos alternativos para o benefício do autor CELIO DE SOUZA GOMES, para o período solicitado em sua última petição (anexada em 25/06/2013) ou justifique o não pagamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor das informações do Sistema Plenus, anexadas em 25/11/2013, onde constam pagamentos alternativos para o seu benefício.

Após, tornem conclusos.

0010903-74.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045856 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no ofício do INSS anexado em 21/11/2007, referentes à averbação do tempo reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo averbado, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente não foram suficientes para concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em data de implantação ou atrasados devidos ao autor. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Dê-se baixa findo. Int.

0005106-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045903 - ILSO PEREIRA VIANA (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tem razão o INSS. Compulsando melhor os autos, verifica-se que no ofício apresentado em 26/08/2013 a gerência executiva informou que a revisão concedida nestes autos, foi feita administrativamente em 06/08/2011 e, a contadoria do Juízo em seu laudo contábil apresentado em 30/09/2013, confirma esta informação e junta a PESQUISA PLENUS onde se constata o pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada em 05/2012, por complemento positivo, tendo a contadoria apurado valor de diferenças menor do que o valor recebido pelo autor.

Desse modo, considerando que todo o período a que a autora teria direito à revisão do seu benefício foi realizada administrativamente, observo que nada há a ser executado.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de Termo nº 6302038359/2013 e declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0008840-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045409 - APARECIDA PENHA DO NASCIMENTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 19/01/2012, confirmada pela PESQUISA PLENUS anexa aos autos, dando conta de que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, em todo o período abrangido pelo presente julgado e ainda, que este benefício é mais vantajoso do que o LOAS concedido nestes autos, verifico que nada há para ser executado.

Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

0010042-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045690 - MARIA ALVINA DE SOUZA ALMEIDA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: defiro. Oficie-se a gerência executiva do INSS para comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias a efetiva emissão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor. Com a juntada da certidão nos termos da sentença, vista ao autor para arquivamento do processo. Int.

0002468-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045599 - ANDRE FERNANDO NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da planilha apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo de atrasados do presente feito, observando-se para tanto os critérios do julgado e os parâmetros apresentados pelo réu para a revisão do benefício.

0008208-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045616 - ROBSON MARCELO BENETAZZI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se o Réu no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pelo autor (30/08/2013), bem como sobre os valores apontados. Após, tornem conclusos.

0006472-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045601 - ISABEL RAGUAZI (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0015104-75.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045373 - JOAO EURÍPEDES TALENTINO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos filhos do autor falecido, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, oficie-se à CEF informando que os valores depositados em favor do autor falecido JOÃO EURÍPEDES TALENTINO - CPF. 181.097.048-24, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, bem como, ao advogado constituído nos autos, conforme abaixo discriminado:

1. 30% do valor depositado deverá ser levantado pelo advogado constituído nos autos, Dr. Roberto Ramos - CPF. 019.844.238-60;
2. os 70% restantes deverão ser divididos em 4 (quatro) cotas iguais e pagas aos filhos ora habilitados:
  - 2.1) Fabiana Ap. dos Reis da Silva Tolentino Sousa - CPF. 371.876.618-35,
  - 2.2) Simone Cristina dos Reis da Silva Tolentino - CPF. 394.989.458-61,
  - 2.3) Ana Cássia Tolentino de Souza - CPF. 194.965.528-89 e,
  - 2.4) Wellington Tolentino - CPF. 223.840.948-31.

Com a informação da CEF acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int.

0000212-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045802 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BORGES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com acréscimo de 25%, considerando os termos da sentença homologatória de acordo proferida em 17/06/2013, que assim dispõe: "...CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA Previdenciário NB 548.665.695-4, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do 2º infarto sofrido pela autora, em 31/01/2012, conforme histórico médico descrito no laudo judicial, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da lei 8213/91, a partir da DIB (31/01/2012); RMI: R\$ 622,00 + 25% R\$155,50 - RMA R\$ 678,00 + 25% R\$ 169,50 e DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 01/06/2013; ...", devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária, de tudo comunicando-se nos autos.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista ao autor e após, baixem os autos.

Cumpra-se. Int.

0010600-26.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045605 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face das informações contidas nos ofícios apresentados pelo INSS em 01/03/2012 e 07/01/2013, com o parecer da contadoria da E. Turma Recursal (26/04/2013), verifico que nada há para ser executado nestes autos.

Assim sendo, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0004039-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045705 - EUNICE SANTOS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X TATIANE SANTOS JACINTHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme comprova o documento "ofício de cumprimento" anexado em 27/08/2013 e INFBEN anexado nesta data (26/11/2013) a pensão por morte B(21) 164.717.193-5 foi desdobrada em favor da autora em AGOSTO DE 2013. Nada a executar. Ciência a parte autora para arquivamento do processo.

0012690-02.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045382 - CELSO BATISTA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Petições do autor (anexada em 25/09/2013) e réu ( 03/10/2013): Oficie-se a Gerência Executiva do INSS para implantar no prazo de 30 (trinta) dias o benefício de AUXÍLIO DOENÇA ao autor, concedido nestes autos e confirmado pelo Acórdão, cessando eventual benefício inacumulável, informando nos autos os dados da implantação para posterior realização dos cálculos de atrasados pela Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045595 - MARIZA ANTONIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora: em face da PESQUISA PLENUS em anexo, dando conta de que o benefício concedido ao autor nestes autos - B 46/160.217.766-7 foi suspenso por não saque, intime-se a Gerência Executiva do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao restabelecimento do benefício em questão, com o pagamento administrativo de todos os meses não pagos até o efetivo restabelecimento, de tudo comunicando-se nestes autos.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Saliento ao autor que, caso ocorra nova cessação do benefício em questão por não saque, o mesmo deverá fazer novo pedido de benefício administrativamente, uma vez que, conforme já explicitado nas decisões anteriores, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Cumpra-se. Int.

0011363-61.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045707 - WILSON ALVES DE MOURA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor e assim dispôs:

“...para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 27/12/1976 a 3/03/1977, 1/07/1977 a 13/10/1977, 14/04/1978 a 14/12/1978, 11/06/1979 a 30/04/1981, 1/07/1981 a 25/01/1982, 17/02/1982 a 28/02/1986, 1/08/1986 a 12/06/1987, 16/06/1987 a 14/02/1991, 1/06/1992 a 5/03/1997 e 18/11/2003 a 30/03/2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos convertidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da juntada do laudo pericial, e (3), conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.572.801-5) para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) implicarem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do laudo (8/03/2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. ...” e, ao ser intimado para cumprimento da tutela deferida, o réu, em seu ofício apresentado em 21/12/2007, informa que, com a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente como especiais, adicionados ao tempo constante do CNIS até a DIB judicial (08/03/07), o autor teria direito à concessão do benefício pleiteado pois foi comprovado o TS, todavia, não foi comprovada a idade mínima necessária para a Aposentadoria Proporcional.

Por sua vez, o autor em seu recurso anexado em 05/11/2007, apela à superior instância, pleiteando a reforma da sentença requerendo a alteração da DIB do benefício que eventualmente seria deferido, para a DER = 31/03/2004, sabendo que isto poderia resultar em diminuição da renda mensal de seu benefício, uma vez que, o Período Base de Cálculo a ser utilizado teria salários de contribuição diversos, bem como, o tempo de contribuição e a idade seriam menores, o que influencia diretamente no fator previdenciário e coeficiente de cálculo.

Não obstante o acima exposto, o autor, no curso do processo, entrou com novo pedido administrativo, onde lhe foi concedido o benefício 42/147.246.635-4, com DIB em 29/04/2008. Sobrevieram as decisões em 2ª instância, que modificaram a sentença proferida, apenas em relação à alteração da DIB para a DER, conforme requerido pelo autor, restando assim, transitadas em julgado.

Com o retorno dos autos a este Juízo, a gerência executiva do INSS foi intimada a alterar a DIB do “benefício implantado”, de acordo com o julgado, informando o efetivo cumprimento em seu ofício anexo em 24/09/2013, com a conseqüente diminuição da RMI e geração de complemento negativo no valor de R\$ 785,54, que, conforme PESQUISA PLENUS em anexo, já foi totalmente descontado.

Assim sendo, antes de qualquer providência acerca do cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 21/11/2013, manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento da execução do julgado, salientando-se que, o autor poderá optar por permanecer recebendo o benefício nos moldes anteriormente concedidos no B 42 (DIB:29/04/2008 - RMI = R\$ 1.278,11 - RMA = R\$ 1.739,89), todavia, para tanto, deverá renunciar a toda e qualquer execução atinente ao presente julgado, inclusive atrasados, quando então, será oficiado ao réu para desfazimento da alteração da DIB e retorno do benefício aos parâmetros concedidos administrativamente.

Com a manifestação da parte autora, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se também o autor por carta AR no endereço constante dos autos.

0007983-88.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045905 - FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apurados pelo réu, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista à parte autora e após, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001206 - Lote 19790/13 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0000080-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046074 - CLARICE ANANIAS DE PAIVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP295238 - MATHEUS RISSATO RIVOIRO, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001439-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046065 - MARLENE LUCAS GERMANO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001985-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046064 - ARLETE PINHEIRO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN, SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA LUCIA TONI CRUZ (SP248317 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

0002042-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046063 - MARIA APARECIDA DE LOURDES DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002151-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046062 - JOSE  
MARCHETTI NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002304-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046061 - NILCEIA  
DENEUZI GALVAO VALDIVIA (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000794-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046067 - BENEDITO  
APARECIDO IORI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES,  
SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001216-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046066 - APARECIDA  
ALVES DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006669-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046039 - ERICK  
JACOBINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003544-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046054 - MARISA  
APARECIDA CARVALHO SALVADOR (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010326-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046030 - ALESSANDRA  
RAMOS DE MORAES (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE  
NAKAGOMI)  
0010332-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046029 - ROSEMEI  
APARECIDA PIAZZA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE  
NAKAGOMI)  
0003039-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046055 - MARIA CLARA  
ALEXANDRA BISPO (SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010381-42.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046028 - ADELAIDE  
LUIZ FAGUNDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010486-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046027 - LUIZ  
DONIZETI DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000213-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046072 - JOSE  
RAIMUNDO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR  
HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA  
PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004153-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046049 - JALMO  
VALERIO DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004189-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046048 - ORALDO  
VITOR SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE  
GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003977-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046051 - DANIEL  
ANTONIO RAMIRO (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM  
FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-  
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004384-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046047 - GILSON  
RODRIGUES DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000115-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046073 - NADIR  
MARQUES PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002394-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046060 - FLORIVALDO

ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000392-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046071 - JOSE GERALDO ARCENCIO (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000426-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046070 - NILSA DOS REIS SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003922-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046052 - ANTONIO FLORIANO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003818-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046053 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000677-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046069 - NILSON PINTO DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000679-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046068 - SILVANA OLIVEIRA SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004111-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046050 - EDUARDO CARLOS QUIRINO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007117-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046038 - MAICON DONIZETI DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MAILON GABRIEL DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MARA ESTEFANE DE MELO (SP295240 - POLIANA BEORDO) MAILON GABRIEL DE MELO (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005864-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046042 - ANTONIO SILVA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006217-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046041 - JOSE AMERICO MURARI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006420-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046040 - ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008519-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046031 - ELZA SOUZA PEREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002807-02.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046059 - JOSE VANDERLEI BATISTA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005427-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046043 - IRANI ICIDE DOS SANTOS PIERAZZO (SP247904 - VIVIAN CRISTINA PIERAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007446-92.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046036 - IGOR FLAVIO CORDEIRO SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007740-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046035 - JOSE ALCEU JUSTINIANO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007875-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046034 - KARINA

MAIDA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008009-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046033 - GISLEIDE DOS SANTOS COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008183-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046032 - CARMINA GRATON CORREA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010763-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046026 - FRANCISCA BALTAZAR DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004755-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046044 - GUSTAVO LUIZ MARQUES (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011179-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046024 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011319-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046023 - CREUZA BERNARDINO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011479-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046022 - GLAUCIA ROSIM DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014284-22.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046021 - APARECIDA CIRINO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002919-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046057 - ROSANETE OLIVEIRA ALVES (SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002903-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046058 - MARCELENA APARECIDA GENOVA (SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA, SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002987-13.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046056 - MARIA FATIMA CARREIRA SA PINTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010868-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046025 - JANAINA VANESSA DE BRITO TEIXEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004435-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046046 - MARILUCI PERROUD OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004736-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046045 - DIRCE LEMES DE OLIVEIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X ADELANIO DE SOUZA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0002814-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046079 - APARECIDO DONIZETI SOARES (SP080414 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado e homologado, nada há para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório da quantia apurada.

Int. Cumpra-se.

0016701-16.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046037 - EVA NUNES JARDIM (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requisiite-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0002471-95.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046004 - PEDRO VALTER BOLDRIN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 26/11/2013: embora mencionado pelo patrono da autora, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi devidamente juntado aos autos, tendo sido cancelado o seu protocolo quando da juntada, em 28/10/2008.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para nova juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 22 da Resolução n° 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requisiite-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

0005509-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045758 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado (02/05/2013) e homologado, nada há para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório da quantia apurada.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o cálculo elaborado pela contadoria, que é órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado os parâmetros estabelecidos na sentença para tal mister, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.**

0008855-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046008 - DIOCLECIO ALVES DE AZEVEDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009994-27.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046007 - ROSANGELA SIMOES DA SILVA CUNHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000629-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046005 - PEDRO MARTINS CORRAL (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000452-14.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046006 - FERNANDO MARCELINO DE MELO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0001006-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045708 - MARISA APARECIDA SILVA NEVES (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Petição do Procurador Federal Mauro Rodrigues Junior, anexada em 25/11/2013: defiro. EXPEÇA-SE RPV.Int.

0010357-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046018 - LUIZ DE ASSIS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias, improrrogavelmente.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Ofício Requisitório no valor apurado. Int.

0014477-71.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046094 - MILTON DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Tendo em vista o novo cálculo apresentado pela contabilidade deste Juizado, condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasados o valor de R\$ 381.877,94 (Trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado para novembro de 2013 + a verba honorária sucumbencial = R\$ 37.887,61.

Em face da concordância expressa da parte autora, dê-se vista ao réu para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER

LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido." ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do réu, expeça-se PRC com o destaque da verba honorária contratual, conforme requerido (05/03/2009).

Cumpra-se. Int.

0015488-72.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046003 - SEBASTIAO LOURENÇO PEREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de nova contagem do tempo de serviço do autor, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0006719-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046081 - ALBERTINA DA SILVA JORGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se a Procuradoria do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, devendo, em caso de discordância, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Int.

0003615-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045839 - ACÁCIA REGINA TELES ROXO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, expeça-se requisição de pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 911,75 para 08/2013.

Int. Cumpra-se.

0005507-48.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302045851 - ANTONIO DE MORAES (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora de 08/11/2013: aguarde-se o desfecho final do Mandado de Segurança 0034548-45.2012.4.03.9301, com a certidão de decurso de prazo.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0010304-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302046012 - NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.Int.

### **DECISÃO JEF-7**

0004153-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029981 - JALMO VALERIO DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante a existência de erro material na sentença, chamo o feito à ordem para constar no dispositivo que:

"Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int. e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6304000198**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0001508-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007325 - BENEDITO DONIZETI OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003239-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007327 - ENEDINA PEREIRA DA SILVEIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
0001770-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007329 - GILSON PAULO CAMARGO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001030-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007330 - JULIO MONTEIRO CATARINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001528-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007324 - ANIVALDO MOZER TEIXEIRA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000707-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007323 - JOEL FERNANDES BALIEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001214-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007326 - MARIA TEREZA CASARIM GONCALVES (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001732-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012317 - MARINES BONAMIGO GUIMARÃES (SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;

- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado.

O benefício que se cuida possui valor de 1 salário mínimo, e no caso concreto observa-se que, ainda que seja revisado pelos índices e na forma prevista na sentença, continuará com tal valor porque a RMI permanece abaixo do salário mínimo, e é elevada ao mínimo por expressa disposição legal.

Nestes termos, e tratando-se de questão meramente contábil (cálculo do benefício), e encontrando-se correto o valor recebido pela parte autora (salário mínimo) o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001946-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012322 - LUZIMAR RAMOS FEITOSA LOPES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta por LUZIMAR RAMOS FEITOSA LOPES em face do INSS, em que pretende a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, e o pagamento dos valores atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora recebe o benefício de pensão por morte (NB 135.697.886-7), com DIB aos 12/04/2006.

A autora, na condição de viúva e representante do espólio de Pedro Benício Lopes, ajuizou ação trabalhista em 25/01/2008 em face da empresa Casas Bahia Comercial Ltda, que resultou em sentença de parcial procedência, conforme fls. 261/265 dos autos eletrônicos, na qual restou declarada a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 12/03/2001 a 12/04/2006, com salário mensal de R\$ 1.650,00. Restou considerado na r. sentença que, devido à distribuição da referida ação ter sido em 25/01/2008, o direito de ação em relação aos pedidos anteriores a 25/01/2003 restou prescrito, com exceção do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego que possui natureza declaratória.

A parte autora apresentou, juntamente com a inicial, a cópia da ação trabalhista.

Houve interposição de recurso, porém a sentença foi mantida na íntegra, tendo transitado em julgado.

Foi comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme fls. 515/516 dos autos eletrônicos.

Assim, a parte autora requer que as remunerações reconhecidas por sentença trabalhista referentes ao período de 25/01/2003 a 12/04/2006 integrem o período básico de cálculo do benefício de pensão por morte recebido pela autora para que se proceda o recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 135.697.886-7.

A sentença de procedência com trânsito em julgado proferida nos autos da reclamação trabalhista é prova documental cabal e irrefutável do vínculo que pretende reconhecer.

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 12/03/2001 a 12/04/2006, como empregado da empresa Casas Bahia Comercial Ltda, devendo ser computados no período básico de cálculo do benefício de pensão por morte da autora os valores correspondentes às remunerações reconhecidas judicialmente no período de 25/01/2003 a 12/04/2006, possibilitando a revisão da renda mensal inicial do benefício em questão.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a documentação referente à ação trabalhista é posterior ao requerimento administrativo, tendo sido apresentada tão somente em Juízo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de pensão por morte, com majoração da renda mensal, que, na competência de outubro/2013, passa para o valor de R\$ 2.221,94 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação em 03/06/2013 até 31/10/2013, no valor de R\$ 6.061,99 (SEIS MIL SESSENTA E UM REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002109-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012318 - ARIOSTO FRANCISCO CONCEICAO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à prescrição, o prazo é quinquenal. Não verifico a existência de qualquer hipótese de interrupção da prescrição no caso concreto. Conforme consta no item 4.6 do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Assim, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do requerimento administrativo pleiteando o pagamento da revisão. Uma vez que não houve citado requerimento, deve-se considerar a data do ajuizamento da ação. Quanto a eventual alegação concernente à ocorrência de renúncia tácita ao prazo prescricional quinquenal ocorrido em virtude do reconhecimento do direito controvertido nestes autos, importa anotar o que dispõe a Súmula n.º 15, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região assim dispõe: Em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações pertinentes às parcelas vencidas de benefícios previdenciários, inclusive em grau recursal. Ainda nesse sentido, o Enunciado nº 19 das Turmas Recursais do

Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991). E nesse sentido já se pronunciou a Turma Recursal de São Paulo:

“RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS DE 15.04.2010. RECURSO DO INSS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.” Processo 00016953820124036308 - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO - Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP. Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado. Os autos foram remetidos a contadoria judicial, onde foi apurado que, de fato, não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição do período contributivo para a obtenção do salário de benefício da parte autora, o que acabou por diminuir o valor de seu benefício.

Face ao exposto o pedido é procedente recalculando-se a RMI do benefício da parte autora e pagando-se eventuais diferenças devidas desde a DIB (Data de início do benefício), pois o INSS deveria ter efetuado o cálculo de acordo com as disposições legais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor nos termos desta sentença. Uma vez que o benefício do autor já foi revisado administrativamente pelo INSS, a renda mensal atual encontra-se correta.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 15.126,57 (QUINZE MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002577-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012320 - EDER MARCOS PERONI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora discorda do cálculo contábil, alegando que o INSS já revisou o benefício e calculou os atrasados, em valor que supera R\$ 17.000,00, valor maior que o calculado nestes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, observo que a diferença entre os valores apurados no cálculo dos autos e o apontado pelo INSS se deve à incidência da prescrição quinquenal. No caso do valor apontado pela autarquia, o mesmo decorre de ação civil pública em que houve homologação de acordo, e é observada a data de ajuizamento daquela ação para fins do cálculo da prescrição. Outrossim, os demais termos do acordo lá firmado (quanto a prazo e forma de pagamento) são específicos da ação coletiva.

Portanto, não é o caso de recálculo, uma vez que não há qualquer erro nos cálculos apresentado pela contadoria do Juizado.

Verifico que a parte autora requer, nessa hipótese (de se considerar correto o cálculo apresentado), a desistência do feito

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006589-16.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012239 - NEREIDE FERREIRA PIMENTA (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X MARIA DA SOLIDADE VENTURA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada

subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para restabelecer o benefício à antiga titular, Maria de Soledade Ventura. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

0003873-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012251 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio acidente.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu.

Passados mais de 30 (trinta) dias daquela data, não justificou sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

**DECISÃO JEF-7**

0002409-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012323 - VILMA APARECIDA ZAVATTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se a apresentação do processo administrativo pelo INSS. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2014, às 14:15. P.I.C.

0000428-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012283 - ARMELINDA CAVALI LAZARINI (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Na audiência de conciliação designada para 02/12/2013 terá a autora oportunidade de produzir as provas que entender de seu interesse, inclusive serão ouvidas as testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6304000199**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).**

0012759-04.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007282 - MERQUIADES BENHOSSI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001539-38.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007271 - NATALICIO AMERICO DE OLIVEIRA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0006376-73.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007276 - FERNANDO APARECIDO DE TOLEDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003670-83.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007274 - CREUZA APARECIDA DE FALCO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0012703-68.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007281 - MAURO ANTONIO LOPES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0011383-80.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007280 - DIRCEU TOMAS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0012761-71.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007283 - JÚLIO ZOILO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002498-09.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007273 - EMILIA MAREGA DUTRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0014833-31.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007284 - PAULO FELISBERTO SCABIM (SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005840-57.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007275 - SALVADOR PEDRO DO NASCIMENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0007539-54.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007278 - ADEMIR DA SILVA AZEVEDO (SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0007278-55.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007277 - JOSE LUIZ NUNES (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000374-82.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007269 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0007638-92.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007279 - ORLANDO JESUS MONTANARI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001647-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007272 - JORGE FELICIO DOS SANTOS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001043-43.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304007270 - CLEIDE DOS SANTOS (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001873-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012266 - JAIR BERTAGNON (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Jair Bertagnon em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 151.466.640-2), com DIB aos 05/11/2009, com o tempo de 34 anos, 10 meses e 09 dias, correspondente a 85% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de

equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou na condição de motorista de ônibus atividade enquadrada por categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante o período de 20/09/1983 a 31/07/1985. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período urbano pretendido pela autora, de 01/08/1977 a 12/11/1977, observa-se que já foi reconhecido e computado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, não cabendo nesse momento qualquer inclusão. Desse modo, este período é incontroverso.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 35 anos, 08 meses e 12 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 100% com majoração da renda mensal, que, na competência de outubro/2013, passa para o valor de R\$ 1.750,37 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTAREAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/11/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/11/2009 até 30/10/2013, no valor de R\$ 14.456,64 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003929-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012243 - ORLANDO RODRIGUES FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta por Orlando Rodrigues Filho em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição computando-se os acréscimos decorrentes do reconhecimento de período especial.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 146.920.609-6), com DIB aos 15/04/2008, com o tempo de 35 anos, 05 meses e 25 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento como laborado sob condições especiais dos períodos laborados para as empresas WR Ind. Com. de Estr. e Art. Met. Ltda e Bermarco Industrial Ltda.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante o período de 01/04/1998 a 15/12/1999 (WR Ind. Ltda). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 01/06/2000 a 15/04/2008, laborado para a empresa Bemarco Industrial Ltda, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído intermitente no setor em que trabalhava (produção metálica), conforme PPRA apresentado, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço laborado sob condições especiais até a DER e apurou 19 anos e 19 dias, insuficiente para a conversão de sua aposentadoria em especial, mas possibilitando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo especial convertido em comum, chegando-se a 36 anos, 02 meses e 04 dias.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial ora enquadrada quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de outubro/2013, passa para o valor de R\$ 1.174,84 (UM MILCENTO E SETENTA E QUATRO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/04/2008 até 30/10/2013, no valor de R\$ 1.567,84 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002004-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012259 - OSVALDO DE MORAES (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por OSVALDO DE MORAES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob

condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 15/04/1992 a 02/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante os períodos de 03/12/1998 a 04/01/2002 e 10/12/2002 a 31/01/2004. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/02/2004 a 12/12/2012 (data de emissão do PPP), pois nesse período não restou comprovada a exposição ao nível de ruído acima do limite de tolerância para o período, ou seja, não restou comprovada a exposição ao ruído acima de 85 dB. No primeiro PPP apresentado, consta que a partir de 01/02/2004 o autor esteve exposto ao ruído de 85 a 86 dB, ou seja, o nível mínimo de ruído esteve dentro do limite de tolerância, o que descaracteriza o reconhecimento de insalubridade. No segundo PPP consta apenas a informação de que o ruído a que o autor esteve exposto era acima de 80 db, sem qualquer especificação quanto ao nível de ruído. Desta forma, o período de 01/02/2004 a 12/12/2012 deve ser computado como tempo de serviço comum.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 02 meses e 15 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 10 meses e 05 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 35 anos, 05 meses e 02 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria integral, mais benéfica ao autor, fixo a DIB do benefício nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de outubro/2013, no valor de R\$ 1.263,16 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/06/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/06/2013 até 31/10/2013, no valor de R\$ 6.666,12 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAISE DOZE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001829-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012264 - JOSE SAGRADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Sagrado em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 162.759.100-9), com DIB aos 04/10/2012, com o tempo de 33 anos, 05 meses e 10 dias, correspondente a 70% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

## FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou como motorista de ônibus, atividade enquadrada por categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante o período de 10/06/1985 a 25/03/1987.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 34 anos e 02 meses, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 75% com majoração da renda mensal, que, na competência de outubro/2013, passa para o valor de R\$ 1.015,10 (UM MIL QUINZE REAISE DEZ CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/10/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/10/2012 até 30/10/2013, no valor de R\$ 1.410,05 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZ REAISE CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001933-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012240 - RINALDO CARLOS DOS SANTOS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada por RINALDO CARLOS DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período exercido em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício), em 31/10/2012.

Conforme consta no Sistema Informatizado do INSS, o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.628.694-6, com DIB em 31/10/2012, correspondente a 100% do salário-de-benefício.

O INSS foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria Especial está disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

Conforme dispõe o art. 57, 'caput', da referida Lei: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.94).”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual

obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. É a posição jurisprudencial que se fixou e que passo a adotar, em que pese entendimento anterior em sentido contrário.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a)JUIZA MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.)

Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação

de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

No presente caso, da análise dos documentos apresentados verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância no período de 03/12/1998 a 04/09/2012. Portanto, referido período deve ser reconhecido como insalubre em função da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal.

Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Desse modo, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Assim, com o cômputo do aludido período de atividades consideradas insalubres e subsequente conversão em tempo de serviço comum, foi apurado até a DIB, em 31/10/2012, 42 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço / contribuição.

Considerando que até a DIB o autor exerceu 25 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, restou cumprido os requisitos do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, de modo que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Entendo que o benefício é devido desde a DER nestes autos, pois já em âmbito administrativo o autor apresentou os documentos que comprovam o exercício de atividade especial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para:

i) Julgar procedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 162.628.694-6), mantendo-se a renda mensal inicial do benefício em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 3.731,42 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para outubro de 2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata da revisão do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

ii) Pagar à parte autora o valor de R\$ 20.606,70 (VINTEMIL SEISCENTOS E SEIS REAISE SETENTACENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 31/10/2012, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório. Sem custas e honorários administrativos nesta instância judicial.

P.I.C.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001868-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304012263 - VALDIR ALEIXO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora pleiteando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.390,00, ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o parágrafo 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 678,00 x 60 = 40.680,00: 12 = 3.390,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., parágrafo 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

O valor mensal pretendido pela parte autora é superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais

Federais.

Existe certa polêmica, em nível doutrinário, sobre se a competência *ratione valorum* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.<sup>a</sup> Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0003071-37.2013.4.03.6304 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012241 - FELIPE PINHEIRO ARGENTO (SP333937 - FÁBIA PINHEIRO ARGENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Oficie-se ao INSS para que apresente cópias integrais dos procedimentos administrativos NBS548.934.815-8 e 549.124.809-2, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001404-84.2011.4.03.6304 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012257 - ABRAAO DANTAS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos. oficie-se ao TRF da 3a. Região, com cópia da GRU recolhida e outros documentos que se façam necessários, referentes á devolução dos valores do RPV. Intime-se.

0003719-17.2013.4.03.6304 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012248 - NAIME DE SOUZA LIMA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente cópias de suas CTPSs, carnês de contribuição ou outros documentos que comprovem sua filiação e tempo de contribuição ao INSS. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001963-70.2013.4.03.6304 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304012237 - PAULO FERNANDES DINIZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, formulário de informações ou perfil profissional gráfico previdenciário referente ao período trabalhado na empresa Ceramicos Ideal Padrão S/A, uma vez que em relação a tais períodos foi apresentado apenas o laudo técnico pericial. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 08/07/2014, às 15:00 h. P.I.C.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007186-95.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP293901-WANDERSON GUIMARAES VARGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Aperícia médica será realizada no dia 30/01/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007564-51.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007565-36.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA

REPRESENTADO POR: ROSA BESSERRA DO CARMO

ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007567-06.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO POLIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007569-73.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007570-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIANA MARIA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/02/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007571-43.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CORREIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 13:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007572-28.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVES RAMOS  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007573-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS DE SOUZA FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007574-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDA FENNER JOSE  
ADVOGADO: SP280270-CLEBER RICARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007575-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO ANTONIO  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007576-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007577-50.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILENO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007578-35.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007580-05.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE HERMSDORFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007581-87.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINO APARECIDO ANDRE DE LIMA

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007582-72.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA BERNARDO

ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007583-57.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE TOMAZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 14:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007584-42.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL RIBEIRO

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007585-27.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA FERNANDES CLARO  
ADVOGADO: SP177410-RONALDO DOMINGOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0007587-94.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA LONGO BURLIM  
ADVOGADO: SP124732-JOSE BARBOSA GALVAO CESAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0007591-34.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA MONTINHO BASTOS FONSECA  
ADVOGADO: SP277175-CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007593-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA MATIAS DA SILVA DE PAULA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007594-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BRITO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 17:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007595-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007596-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007597-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE DA ROCHA FREIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 17:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007598-26.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR ASSIS DE CARMAGO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007599-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA WIEZEL SILVERIO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007600-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007601-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ALTINO RAMOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007602-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO NUNES  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007603-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA RIBEIRO VILHENA  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007604-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA RODRIGUES DE AMORIM  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007605-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007606-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ DE MOREIRA FARIA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007607-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007608-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MERCES MOREIRA  
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007609-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

Aperícia médica será realizada no dia 11/02/2014 18:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002431-33.2010.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES SANTOS  
REPRESENTADO POR: MARIA DO SOCORRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO: 05/10/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001241-24.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR BIBIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000038-70.2013.4.03.6132

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-59.2013.4.03.6132

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DE LIMA TAVARES

ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-42.2013.4.03.6132

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA NEUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-25.2013.4.03.6132

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-09.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2014 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000169-46.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GALINDO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/11/2006 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000632**

#### **DESPACHO JEF-5**

0003668-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018112 - ROSIRIS DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a audiência de instrução foi agendada durante a Semana Nacional da Conciliação, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO de 2013 às 14 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000633**

## DESPACHO JEF-5

0000643-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017238 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista que não foi realizada a perícia social, conforme comunicado da Assistente Social, redesigno-a para o dia 04.6.2014, às 14 horas e 30 minutos, com a perita social LILIANE MARTINS DO VALE, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

2) REDESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 HORAS.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000310-32.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017717 - ROBISON CESAR SILVA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a justificativa da parte autora, devidamente comprovada, DESIGNO perícia na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 08 DE JANEIRO DE 2014 às 09:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTTI DOTTORE.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 24 de NOVEMBRO de 2014 às 13:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000643-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018009 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Corrijo erro material no despacho anterior. Assim, onde-se lê "...com a perita social LILIANE MARTINS DO VALE", leia-se "...com a perita social ELISA MARA GARCIA TORRES."

Portanto, o despacho anterior fica com o seguinte teor:

"1) Tendo em vista que não foi realizada a perícia social, conforme comunicado da Assistente Social, redesigno-a para o dia 04.6.2014, às 14 horas e 30 minutos, com a perita social ELISA MARA GARCIA TORRES,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

2) REDESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 DE AGOSTO DE 2014,

ÀS 14 HORAS.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de

Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se."

0000961-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017798 - JOSE DA PAZ BIZERRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Embora se denote da agenda de perícias de 21/10/2013 anexada aos autos, a ausência da parte autora, para que não haja qualquer alegação de prejuízo, REDESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 02 de JUNHO de 2014 às 15:45 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o dr. CESAR APARECIDO FURIM.

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

6.Redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 24 de NOVEMBRO de 2014 às 14:30 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

7.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI**

## DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000634

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000169-13.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017174 - SIRLEI DE ALMEIDA REBELLO (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO, SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O feito foi originalmente interposto na Justiça Estadual. Após aditamento da inicial, foi deferida a antecipação de tutela para a concessão/restabelecimento do benefício.

Verificada a incompetência absoluta, o MM Juízo declinou da competência e encaminhou os autos à Justiça Federal, porém não cassou a tutela antecipada concedida.

É o relatório.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O médico em seu diagnóstico afirma que “o (a) periciando (a) apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular”. Concluiu que não há incapacidade laboral.

Em que pese haver perícia médica realizada na Justiça Estadual, que atesta a incapacidade da parte autora, o certo é que esse laudo é bastante sucinto, não tendo analisado todos os aspectos da enfermidade do demandante, como o fez o perito de confiança deste Juízo.

É oportuno observar que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Concluo, portanto, que não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando a(s) resposta(s) do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004291-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015770 - RYOKO TASHIMA (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a concessão de pensão por morte.

O benefício foi requerido administrativamente, mas indeferido por perda da qualidade de segurado.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº. 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que o cônjuge e os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora é esposa do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Casamento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

Consta do parecer contábil judicial, elaborado com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e

demais documentos juntados aos autos, que o falecido totalizou 18 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição e trabalhou até 05/12/1990, mantendo a qualidade de segurado até 15/02/1994 (36 meses de período de graça).

Todavia, tendo em vista que o falecimento ocorreu 18/01/2001, vários anos depois, constata-se que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito.

Observe-se que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:

“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Porém no caso em tela verifica-se que o de cujus contava ao falecer com apenas 54 anos, não tendo implementado portanto as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, que exige, além do número mínimo de contribuições mensais, o implemento da idade do segurado de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Assim, não há como não reconhecer que está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004283-49.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309016554 - JOSÉ ROBERTO DOS REIS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Em aditamento à inicial, o autor atribuiu valor à causa a importância de R\$ 53.878,35 (cinquenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), petição que recebo como emenda à inicial.

Por tal motivo não vislumbro razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque, o valor da causa supera, em muito o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, previsto no art. 3º, da Lei n. 10.259 de 12.07.2001.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) E VALOR INDIVIDUAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DE VARA FEDERAL COMUM. REFORMA DA SENTENÇA. 1. "No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, § 3º, Lei n. 10.259/2001-JEF's)" (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é de Vara Federal Comum. 3. Apelação provida.

(TRF 1ª Região, AC 2004.34.00.029053-3, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, publicado em 15.06.2009)

Assim, resta evidenciado que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

Deixo, contudo, de declinar da competência de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista tratar-se de autos virtuais e, ainda, porque entendo que poderá a parte autora optar pelo ajuizamento da demanda perante a Egrégia Justiça Federal que tem jurisdição sobre o município em que reside o autor, ou, ainda, valer-se da faculdade conferida pelo § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001845-25.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017151 - ALMIR BRAGA DA SILVA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001284-26.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309017076 - DOMINGOS OTHERO LOPES (SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a recuperação dos valores de seu FGTS.

Ocorre que, com os depósitos dos valores reclamados em suas contas do FGTS, nos exatos termos postulados, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação integral do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir. Ademais o próprio Autor requereu o encerramento da lide, tendo em vista que seu pedido foi atendido pela via administrativa, ainda que depois do ajuizamento da demanda ou, ainda, em razão do ajuizamento da demanda.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a recuperação dos valores, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a)JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito,

face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000635**

**DESPACHO JEF-5**

0005180-82.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017834 - EDNA DE CASTRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido da parte autora. Mantenho a decisão anterior (termo 12687/2010),pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005221-49.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017852 - ALIPIO ODIER DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré,informando que os créditos referentes aos Planos Econômicos já foram pagos nos autos 20076309002213-0 que tramitou neste JEF. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004045-64.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017851 - JOSE PEREIRA DE AGUIAR (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Ré,noticiando o recebimento dos créditos dos Planos Econômicos nos autos 9800009540, que tramitou na 16ª Vara Federal de São Paulo, tendo ainda, juntado Termo de Adesão assinado pelo autor em 21/11/2001. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001359-36.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017768 - MARIA APARECIDA RUIZ RODRIGUES (SP175739 - ANA LÚCIA RUIZ, SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantenho o despacho anterior (termo 13959/2009) pelos seus próprios fundamentos. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que traga aos autos os extratos de sua conta vinculada,para prosseguimento do feito. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005235-33.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017837 - MARIA APRECIDA BEZERRA JACINTO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido da parte autora.Mantenho a decisão anterior (termo 12684/2010) pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000480-63.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017843 - PEDRINA DIAS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a peticao da Ré,informando que os vínculos empregatícios da parte são posteriores à Lei 5.705/71. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 27/11/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004894-25.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP309887-PATRICIA URZETTA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004916-83.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA FERNANDES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004917-68.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 09:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004918-53.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/02/2014 13:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2014 10:00 no seguinte endereço:PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 10:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004919-38.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE BRASILINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 11:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004920-23.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO TAVARES SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP233409-WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/02/2014 10:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004921-08.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PURESIA ROSA PINTO

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004922-90.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA BARROSO LOPES  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2014 11:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004923-75.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004924-60.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINCOLN CORSI MO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004925-45.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANQUILINO ALVES  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004926-30.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUZA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004928-97.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004930-67.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP332320-SHIRLEY MOREIRA MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004931-52.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE PEIXOTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2014 11:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004932-37.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO VITOR MUNIZ  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 11:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/02/2014 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004933-22.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMISDO TIESE  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004934-07.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA APARECIDA SANTOS BISPO  
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2014 11:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004935-89.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004936-74.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORWIL FERREIRA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004937-59.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004938-44.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ESDRAS DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004939-29.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA OLIVEIRA FARIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004940-14.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2014 12:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004941-96.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON ALVES DE ABREU  
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES ALVES DE ABREU  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004942-81.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DE SOUSA NOLETO  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004943-66.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004944-51.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA NETO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004945-36.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR SALES

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004946-21.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004948-88.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004950-58.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILSON TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004951-43.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP190202-FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004952-28.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA DA SILVA ROSAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004953-13.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL JORGE CARMO  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004954-95.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON FERNANDO SANTANA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004955-80.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO DE SOUZA LEITE NETO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004956-65.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUZA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004957-50.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004958-35.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMENIA TEREZA LEITE VIEIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000226**

0000903-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311002389 - KAREN SANTOS DE SOUZA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam os autos à conclusão.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000985-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026385 - MARIA ILDA FONTES DE SOUSA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.  
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000676-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026546 - SILAS LEONARDO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Não há valores atrasados a serem pagos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª**

**Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0004253-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026539 - LUIZ AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003497-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026544 - AURELIO LOUREIRO PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004800-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026532 - MARINALVA MARQUES MAXIMO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004202-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026541 - CLEBER AGUIAR CORADELLO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004236-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026540 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004309-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026537 - HAMILTON LOPES DA SILVA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004311-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026536 - MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003425-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026545 - FABRICIO TREVISAN SIMOES (SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO, SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004290-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026538 - PAULO PEDRO BARBOSA (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003924-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026542 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0009384-32.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026531 - HERALDO PAULO DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003920-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026543 - ELENITA DOS SANTOS ALEXANDRE (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000115-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026570 - JOAO MIGUEL SOUSA FERNANDES (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor

do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a implantar a favor da parte autora a GDPST - Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no mesmo percentual pago aos servidores ativos (oitenta pontos), a partir de 01/03/2008, a teor do que dispõe a Lei nº 11.784/2008, até 21/03/2010, quando os critérios de avaliação individual foram estabelecidos pelo Decreto nº 7.133/2010.**

**Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos.**

**O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.**

**Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as providências legais, dê-se baixa.**

0003351-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026549 - VILMA CARVALHO DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003352-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026548 - JACIRA PONTUAL CONSTANTINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003354-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311026547 - HORTENCIA CRISTINA CAMILO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001494-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026557 - OLINDA

STABILE OLIVEIRA (SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias

Intime-se.

0004846-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026558 - LUIS ANTONIO ROCHA QUEIROZ (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que os documentos anexados aos autos não se encontram totalmente legíveis, intime-se a parte autorapara que apresente cópiaslegíveis dos hollerits das competências de julho de 2005 a outubro de 2007.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à Autarquia, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

0002797-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026555 - BENEDITO NICANDIO (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do documento médico apresentado em 25/10/2013, designo perícia médica com neurologista, a ser realizada no dia 10/02/2014, às 11hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0007136-84.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026553 - EDESON DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 13/11/2013: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002427-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026522 - CLAUDIA PIMENTEL FRANCO LEAL (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.02.2014 às 16 horas.

Defiro a substituição da testemunha arrolada pela parte autora.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora nas petições anexadas aos autos em 27.08 e 24.09.2013, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

0002458-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026523 - TEREZA STEFANELLI GADIOLLI (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.02.2014 às 17 horas.

Intimem-se as testemunhas JORGE CESAR DE JESUS e JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA arroladas pela parte autora na petição protocolada aos autos em 23.08.2013, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, defiro a oitiva de apenas mais uma testemunha, a qual deverá comparecer independentemente de

intimação.  
Intimem-se.

0002825-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026551 - MARIA LUISA RIBEIRO DE AGUIAR (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.**

0004095-21.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026529 - NORBERTO PEREIRA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003385-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026530 - LOURDES DUARTE VICTORINO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003624-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026568 - ANTONIO SANTOS DE CARVALHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o pedido genérico elaborado pela parte autora, determino a emenda da inicial para que:

- especifique os benefícios que requer sejam revisados;

- esclareça se a revisão pela aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8213/91 já foi efetuada administrativamente e se a parte apenas pretende o adiantamento do pagamento de atrasados ou se pleiteia discutir o valor revisado.

Neste último caso, deverá a parte autora apresentar planilha com os valores que entender devidos.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0008007-94.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026550 - JOSE CORVELO FILHO (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a sistemática adotada neste JEF e o informado no ofício protocolado, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados e apuração dos honorários de sucumbência, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Sem prejuízo, considerando a data de esgotamento do saldo do montante amortizado, oficie-se à entidade de previdência privada, instruindo com cópias da portaria nr 20/2011 deste Juizado, bem como da informação prestada pela Receita Federal, para que adote as providências administrativas em relação ao benefício pago ao participante assistido.

Oficie-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos**

cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, determino a intimação da entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório para requisição dos valores devidos, observando-se as particularidades constantes da resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0002063-14.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026528 - MERCEDES LUCIA GARCIA GONÇALES (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003078-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026527 - RIVALDO GUIMARAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005755-55.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026525 - TANIA LUCIA PEREIRA (REPRES. P/) (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003253-12.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311026526 - JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO (SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005259-82.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR CRISP

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005406-11.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA MARIA PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005542-08.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDYR BASSI JUNIOR  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005546-45.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BUENO  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005548-15.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005549-97.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINEU DE MELLO  
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005550-82.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR APARECIDO ZANELATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005551-67.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR ANTONIO ZANELATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005552-52.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELMO BALEEIRO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005553-37.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA APARECIDA SALATI CASATI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005554-22.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA MARIA VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005555-07.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DE CASTRO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005562-96.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES JUDITE DA SILVA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/01/2014 14:10 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005563-81.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005565-51.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CARLOS BENITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005566-36.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARSONE MARIA LOPES  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005567-21.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MAFFI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005568-06.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005569-88.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERNESTO MACARI  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005570-73.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO TEODORO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/01/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005571-58.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO JACINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216927-LUCIANA LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005572-43.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO NUNES  
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005573-28.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES HELENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP275159-JOSE REIS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005574-13.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA GONZALES OLIVEIRA VALLERIO

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005575-95.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IVANILDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP317103-FELIPE KREITLOW PIVATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005576-80.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR SIFUENTE GONCALES  
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005577-65.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ADEMIR GONCALVES  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005578-50.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BRITO DE CENI  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005580-20.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DONIZETE FACI  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2014 09:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005581-05.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAYAN COBRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005582-87.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDA MARIA FREIRE SANTOS  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005583-72.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMARA BATISTA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2014 15:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2014 18:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005584-57.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI ADELINA DA SILVA FLORENCIO  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2014 15:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000875-13.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUSA GALVAO  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-56.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTEFANI JOANA CANDINHO  
ADVOGADO: SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 0001124-32.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FACCIO  
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-92.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DALAGO  
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002965-28.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIBELE CRISTINA PANTANO  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-43.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003760-97.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA CARDOSO SATURNINO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005007-55.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO JOSE ISIDORO GANEO  
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005215-39.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005410-82.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEYDE DE LIMA  
ADVOGADO: SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006241-04.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FAVERI  
ADVOGADO: SP273312-DANILO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006387-11.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI MARIA DOS SANTOS SHIBA  
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007347-35.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: EDELZA EGIDIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP088557-ONESIMO MALAFAIA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 0008203-33.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR PESSE  
ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008663-25.2005.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIR APARECIDO BLAIAS PETINATTI  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016402-78.2007.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEONDA MENDGES  
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 16  
TOTAL DE PROCESSOS: 49

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6310000098**

0000219-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310004451 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP260403 - LUDMILA TOZZI, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA, SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 05/12/2013 às 09:00h para perícia médica a ser realizada à Rua Maestro Pedro Salla, 515, Centro, Guararapes/SPInt.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do laudo pericial anexao aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

0008943-88.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310004430 - ANA ISAURA BALDO MIGUEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003333-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310004429 - MARIA VANDERLEIA DE LIMA

BATISTA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002165-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310004398 - JOSE BENICIO ARARUNA JUNIOR (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do despacho proferido: "Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, NANCY NISHIHARA DE ARAUJO - OAB SP-318.750, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual informatizado. Int."

0003203-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310004396 - MAURO SCHIAVONI (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do despacho proferido: "Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DESENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, RENATA CRISTIANE GUERRABORTOLIN - OAB/SP 250.919, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado. Int."

0002924-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310004397 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES RODRIGUES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do despacho proferido: "Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DESENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, SILVIA MARIA PINCINATODOLLO - OAB/SP 145.959, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado. Int."

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007006-59.2011.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310020198 - NEUSA OTILIA CARLINO DE ARRUDA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004892-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310020225 - LUIZ ROBERTO FILIPUTTI (SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir a RMI do benefício do Autor (NB 42/147.357.666-6), computando a majoração dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora referente ao benefício NB 42/147.357.666-6, desde o ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser apurado na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004323-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310020258 - JOSENILDO FERREIRA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, acolho o pedido de reconsideração da parte autora, para anular a sentença e passo a proferir outra nos seguintes termos:

#### **DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Prejudicada a análise de prevenção, tendo em vista a sentença que segue.

Vistos etc.

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Sustenta sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O autor afirma na inicial que sofreu acidente do trabalho sofrendo seqüelas em decorrência do mesmo.

Foi aberto o CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, conforme documento juntado aos autos.

Realmente, originalmente o INSS havia concedido à autora o benefício nº 601.437.266-4, de auxílio doença por acidente do trabalho, espécie 91.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho foram excluídas da competência da Justiça Federal, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando,

nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça competente.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002850-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020261 - DURVALINA ALVES CASTRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista tratar-se de perícia indireta, intime-se o perito judicial para que apresente o respectivo laudo médico pericial.

Int.

0005661-47.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020255 - MOISES LUDUGERO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após, em vista do parecer da Contadoria Judicial, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos dos cálculos apresentados pelo autor.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos do parecer da Contadoria Judicial.**

**Int.**

0019160-30.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020252 - LUIZA GHIRALDELO MILANEZ (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002088-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020254 - ZENI SARAIVA DOS REIS SANTAROSA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006673-96.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020253 - FRANCISCO

GERALDO ALVES DE ASSIS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004438-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020196 - ODETE APARECIDA DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, uma vez que o referido perito ortopedista não pertence mais ao quadro de peritos deste Juizado, designo a data de 18/03/2014, às 12:00 horas para exame pericial a ser realizado pelo Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se o perito acerca desta decisão para que atente ao determinado pela Turma Recursal, sem prejuízo à resposta dos quesitos formulados pelo autor, réu e pelo Juízo.

Intimem-se.

0002187-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020265 - MARIA LUCIA PEREIRA BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora.

A sentença, mantida em sede recursal, condenou o INSS a revisar a RMI dos auxílios-doença (nos termos do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91), sem qualquer menção da extensão dos reflexos financeiros aos benefícios subsequentes.

Nesse contexto, observa-se que a parte autora pretende, após o trânsito, dar ao julgado uma extensão que não possui.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001028-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020270 - ARCEBIADES JENSEN (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2014, às 14:45 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.**

**Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os**

## **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).**

### **Int.**

0006510-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020301 - DANIEL DA SILVA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003741-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020312 - GILBERTO ALFREDO DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014376-10.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020297 - NORBERTO BRASILINO DA COSTA SOARES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002837-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020315 - HELENA PAVANI (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000309-06.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020321 - MARLENE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005919-18.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020304 - JOSE CARLOS RAMOS (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE, SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009087-33.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020298 - FRANCILIO DA PENHA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003474-95.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020314 - ADAIR PALMIERI ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008178-88.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020300 - NELSON APARECIDO COLLETTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003484-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020313 - EVA ORTEGA DOMINGOS (SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001330-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020319 - GABRIELA DE PASQUALI ALVES (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002129-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020317 - VALDECIR JOSE RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008826-63.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020299 - LAURENTINA ARAUJO DIAS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004662-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020310 - GELSON ROQUE DIAS DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002069-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020318 - MARLI DO CARMO MATOS CORREA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004336-66.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020311 - MARIA IZABEL SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006408-84.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020302 - FATIMA MARIA DOS SANTOS ROSSI (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005699-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020305 - MARIA TEREZA RIPOL LOBRIGATH CHACON RODRIGUES (SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004943-16.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020309 - JORGE LUIZ ESPINOSA (SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005687-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020306 - ELIANE ROSA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005115-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020308 - NILVA VIEIRA BONFIM (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006011-59.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020303 - VIVIAN CAMILO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001005-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020320 - SANDRA APARECIDA PEREIRA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0052137-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020296 - LAURENTINO WAIDEMAN (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000905-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020262 - MARIA APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JACIARA APARECIDA TROVO (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO)

Ressalto, inicialmente, que os motivos e as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo não fazem coisa julgada, conforme art. 469 do CPC.

Desse modo, considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito, o título executivo constituído não possui a extensão pretendida pela parte autora.

Ademais, constato que a autora não utilizou dos recursos cabíveis para a obtenção de uma resposta de mérito favorável.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0001768-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020195 - DIRCE APARECIDA DA COSTA MENDES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, designo a data de 07/01/2014, às 29:00 horas para exame pericial a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se o perito acerca desta decisão para que atente ao determinado pela Turma Recursal, sem prejuízo à resposta dos quesitos formulados pelo autor, réu e pelo Juízo.

Intimem-se.

0004477-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020220 - SIMONE BENEDITA CAMARGO ROSA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, ante a ausência de cópia integral da(s) CTPS(s). Sobreveio petição requerendo reconsideração, na qual foi anexada apenas o CNIS.

Nota-se, portanto, que a parte autora não apresentou cópia integral de sua CTPS, não obstante tenha juntado algumas páginas na exordial.

Ademais, não justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o CNIS não sana o vício apontado na sentença de extinção.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arquivem-se.

Int.

0000470-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020266 - AURORA AMBROSIO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeça-se requisitório ao novo patrono nos termos do requerimento.

Int.

0003261-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020210 - MARIA JOSE DE SOUZA AMADIO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2013, às 15h30min.

0010185-82.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020197 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de CAMPINAS.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Americana para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0001134-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020257 - TYFANY DE CARVALHO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, se manifeste acerca da rescisão do contrato de trabalho que possuía sua genitora, carreado aos autos os documentos comprobatórios dessa rescisão. Após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0000917-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020269 - MARIA APARECIDA PALIATO PIOVEZAN (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002038-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020263 - DANIELA GOMES PEREIRA (SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO

Em vista da informação contida na certidão anexada aos autos em 26/11/2013, determino a expedição de ofício ao réu para que cumpra o cumprimento integral da sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0000784-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020271 - MANOEL CASSIANO MORENO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora manifestou-se informando ter apresentado o original de sua CTPS na Secretaria deste Juizado, conforme determinado por este Juízo no despacho exarado em 06/05/2013. Ocorre que, por equívoco, não houve a certificação pela Serventia acerca da data de emissão da referida CTPS.

Deste modo, intime-se a parte autora para apresentar novamente sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias.

Após a certificação pela Serventia acerca da data de emissão da CTPS, que encontra-se ilegível por conta da digitalização do documento, venham os autos conclusos para julgamento.

0005872-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020264 - ANTONIO TERUEL FLORES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por analogia ao artigo 6º, do Provimento COGE nº 90/2008, determino o desmembramento do feito a fim de que seja distribuída uma ação para cada requerente.**

**Cumpra-se.**

0005533-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020295 - ARIVALDO MACEDO DE CARVALHO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) CRISTIAN DE MORAES (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) FABRICIO DA SILVA COSTA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0005531-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020294 - IVANILDO GALDINO PEDROSA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) IVANEUDO GALDINO PEDROSA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) RUBEM MARQUE INACIO DA SILVA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) ANTONIO FRANCILEUDO DOS SANTOS (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) RICARDO DOS SANTOS SILVA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0004031-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020221 - LEVI ALVES DE OLIVEIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Com efeito, a parte autora logrou êxito em demonstrar a existência de novos fatos (nova DER e novo benefício concedido na seara administrativa). Ademais, ressalta o agravamento da doença. Nesse contexto, verifico a inexistência de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 25 de março de 2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

0000532-56.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020222 - NEYDE VIEIRA DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva pensionista NEYDE VIEIRA DE LIMA (CPF: 105.871.358-24), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: “§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”.

Int.

0003449-48.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020223 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação do viúvo pensionista VALDIR PEREIRA DA SILVA (CPF: 042.037.918-55), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que permita o levantamento pelo requerente ora habilitado do valor do RPV expedido para a autora.

Int.

0001848-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020219 - JORGE ARTEMIO BUGUENO BUGUENO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com efeito, verifico que o recurso de apelação interposto pela parte autora foi cadastrado, por equívoco, como petição comum.

Ademais, considerando a tempestividade do recurso, cancele-se a certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se. Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Proceda a Secretaria deste Juizado as alterações cadastrais pertinentes.

Int.

0004493-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020259 - PAULO SERGIO SIMAO DA SILVA (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) ZENILDA BATISTA CALDAS DA SILVA (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, verifico o equívoco no cadastramento dos autores. Proceda a Secretaria deste Juizado as alterações cadastrais pertinentes para que passem a constar no polo ativo PAULO SERGIO SIMÃO DA SILVA e ZENILDA BASTISTA CALDAS DA SILVA.

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2014, às 14:15 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0004576-21.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020323 - ROSANGELA MARIA MALAGUTTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da implantação/revisão do benefício nos termos do ofício oriundo da agência de demandas judiciais, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0004877-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020268 - GIVAN GOMES DE ARAUJO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo a emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria deste Juizado as alterações cadastrais do polo ativo.

Após, cite-se a CEF.

Int.

0004858-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020267 - MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que regem os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0010950-24.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310020293 - ZACARIAS DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora quanto a expedição de RPV para o pagamento das diferenças apuradas, vez que, conforme consulta ao sistema HISCREWEB anexada aos autos em 26/11/2013, os referidos valores foram pagos na seara administrativa, na competência de 10/2013.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0005503-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020272 - GILMAR DE MARIA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0005455-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020282 - MARIA DE FATIMA ROMAGNOLI EGIDIO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005450-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020284 - ROSA MARIA MENDES PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005376-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020291 - OLIVIA APARECIDA MOZER PANONTIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005480-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020278 - NAIR DOS SANTOS BARBOSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0005380-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020290 - ROSELI CHAGAS (SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005452-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020283 - ARNALDO JOAO QUIRINO (SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005381-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020289 - MARIA AMELIA DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005485-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020277 - ANTONIO AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0005502-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020273 - MARCIO RODRIGO GOMES (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0005495-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020274 - ANTONIO SOARES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005446-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020285 - ANTONIO FRANCISCO JACOMASSI (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005431-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020286 - MARCIA APARECIDA DE BARROS TREVISAN BORSATO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005416-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020287 - DEIVEDI LUIZ DE LIMA REZENDE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005488-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020276 - ANEZIO CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005463-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020280 - MARIA TEREZA HARUKE MEDRADO NOVAES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005469-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020279 - MARIA MACIEL DE SANT'ANNA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005388-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020288 - JACKSON DOS SANTOS (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0005456-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020281 - JORGE JOSE DOS

SANTOS (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)  
0005489-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020275 - MATHEUS ALONSO REBECCA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0005337-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310020224 - DIEGO ROBERTO PASSUELO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

**Portaria Nº 0233974, DE 25 DE novembro DE 2013.**

Altera férias de servidor.

**O Doutor Luiz Antônio Moreira Porto, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, na cidade de Americana, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

**CONSIDERANDO** as datas propostas pela servidora e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE** alterar as férias, conforme segue:

RF	SERVIDOR	DE:	PARA:
7382	PRISCILA SCALON FERREIRA	EX AQUIS 2013/2014 1ª Parcela: 27/01/2014 A 15/02/2014	EX AQUIS 2013/2014 1ª Parcela: 05/02/2014 A 14/02/2014 EX AQUIS 2013/2014 2ª Parcela: 10/03/2014 A 19/03/2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**Portaria Nº 0237349, DE 27 DE novembro DE 2013.**

Altera férias de servidor.

**O Doutor Luiz Antônio Moreira Porto, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, na cidade de Americana, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,  
**CONSIDERANDO** a data proposta pelo servidor e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,  
**RESOLVE** alterar as férias, conforme segue:

RF	SERVIDOR	DE:	PARA:
5450	ANTÔNIO CATSELIDIS	EX AQUIS 2013/2014 1ª Parcela: 02/12/2013 A 11/12/2013	EX AQUIS 2013/2014 1ª Parcela: 22/01/2014 A 31/01/2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**Portaria Nº 0220458, DE 12 DE novembro DE 2013.**

O DOUTOR **LUCIANO PEDROTTI CORADINI**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 221 de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** que o servidor Henrique Moreira Granzoto, RF 6324, Diretor de Secretaria, CJ-3, está de férias no período de 05/11/2013 a 02/12/2013,

**CONSIDERANDO** o requerimento de licença paternidade formulado pelo servidor Henrique Moreira Granzoto, RF 6324, Diretor de Secretaria, CJ-3, para o período de 10/11/2013 a 14/11/2013

**RESOLVE:**

**SUSPENDER** o gozo de férias do servidor HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO, Diretor de Secretaria, RF 6324, pelo período de 10/11/2013 a 14/11/2013 em razão de licença paternidade durante o período de 10/11/2013 a 14/11/2013, FICANDO O GOZO dos dias remanescente de férias para o período de 03/12/2013 a 07/12/2013;

**DESIGNAR** a servidora Daniela Miranda de Abreu, RF 6323, Analista Judiciário, para substituir o servidor Henrique Moreira Granzoto, RF 6324, Diretor de Secretaria, CJ-3, no período de 03/12/2013 a 07/12/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/11/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS - LOTE 4354  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002081-22.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CARVALHO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002082-07.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002083-89.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002084-74.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONE CAETANO DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002085-59.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN SUELLEN CARDOSO  
ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002087-29.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITALINA DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268927-FERNANDO SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002088-14.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO ESTOCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002089-96.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI ANGELO CORREA DE BRITO  
ADVOGADO: SP124261-CLAUDINEI APARECIDO TURCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002090-81.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS LUIS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002092-51.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAJELA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002093-36.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ALDO CANOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002094-21.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE FATIMA AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002095-06.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI EUSTAQUIO DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002096-88.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARCHETTI NOVI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002097-73.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS DE JESUS DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002098-58.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002099-43.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANE APARECIDA VOLANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002101-13.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS NARDIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002102-95.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO LARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002103-80.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MATIOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-50.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002106-35.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZIANE PEREIRA DE ALENCAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002108-05.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORI EDSON DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002109-87.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002110-72.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KRISNA SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002111-57.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA KEILA SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002112-42.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO WALTER PROJATI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002113-27.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO FONSECA DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002114-12.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILENI ALEXANDRA CHIUSI DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002115-94.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEANE CARNEIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002116-79.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIANA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002117-64.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI LANDGRAF  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002118-49.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANETE LOPES DO AMARAL TENORIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002119-34.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL DONISETE NEGRISOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002120-19.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DONIZETTI NONATO DE ANDRADE FERNANDES  
ADVOGADO: SP238220-RAFAEL ANTONIO DEVAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002123-71.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO PREQUERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002024-43.2009.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TRINDADE LONGO  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 14:30:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 37  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002121-04.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEY BISPO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002122-86.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE MATIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002126-26.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA PEREIRA TEIXEIRA MIGUEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002127-11.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA CANDIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002128-93.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON LUCIO EMILIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002129-78.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE SOUZA CAVALLARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002130-63.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH CARDOZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002131-48.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002132-33.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA APARECIDA GONCALVES DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002133-18.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002134-03.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON VILLANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002135-85.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002136-70.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ALICE DA SILVA ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002137-55.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEI OTACILIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002138-40.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA GONCALVES DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002139-25.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HARLEY BARBOSA MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002140-10.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEAS BUENO DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002141-92.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002142-77.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002143-62.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODARIO GOBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002144-47.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADRIANO DA SILVA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002145-32.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO CARLOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002146-17.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002147-02.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO DE ALMEIDA LOURENCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002148-84.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002149-69.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002150-54.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANTA MARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002151-39.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATHAN CARDOSO CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002152-24.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIENE GONDIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP209043-DIEGO RAMOS BUSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002154-91.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO ZUFFA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002155-76.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENALDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002156-61.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER LUIZ BAPTISTA PONTES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002159-16.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MARCASSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002160-98.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA DE LOURDES QUITERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002162-68.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEDNARIO DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002163-53.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE SILVA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002164-38.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE BERNARDO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002165-23.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002166-08.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELIX  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002167-90.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FERNANDO DERCOLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002168-75.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEIA MILARE DERCOLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 41  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2013  
UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002169-60.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PLINIO VENANCIO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002170-45.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VAGNER MARQUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002171-30.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALVERDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002172-15.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO VERONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002173-97.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO GARCIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002174-82.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002175-67.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002176-52.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI BESSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002177-37.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL TAVARES AMARAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002178-22.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA APARECIDA DE JESUS MARTINEZ MICHELETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002179-07.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GIL MARTINEZ FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002180-89.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO JOSE DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002181-74.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ALVES EUZEBIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002182-59.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE NEGRISOLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002183-44.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILENE CRISTIANE CECILIO EUZEBIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002184-29.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JUCELIA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002185-14.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE ALMADA DE MENDONCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002186-96.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDI CARLOS DALBO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002187-81.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA CRISTINA CHINAGLIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002188-66.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUCLIDES PACIENCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002189-51.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SABINA ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002190-36.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GALDINO CINTRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002191-21.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL ANTONIO SIMOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002192-06.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI JACOB  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002193-88.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO JORDAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002194-73.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANE JACOB DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002195-58.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE NARDINI ANDRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002196-43.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002197-28.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTEVAM APARECIDO JAMBERSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002198-13.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DE SOUZA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002199-95.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARROS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002200-80.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA LANDGRAF TURI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002201-65.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO SIGOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002202-50.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDO TURI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002203-35.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTINO MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002204-20.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZIVAL VICENTE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002205-05.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002206-87.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002207-72.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON DE ASSIS CAVALLARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002208-57.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU ANTONIO DO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002209-42.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO CORTEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002210-27.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002211-12.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS LUIS DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002212-94.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ARDANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002213-79.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER LUDOVINO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002214-64.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICY POLONI SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002215-49.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002216-34.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO FURLAN DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004836-29.2007.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN HARMERSKI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/08/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002217-19.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEIZE LEITE PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-04.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEDIOMAR JOSE ALVES DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-86.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-71.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MATHIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002221-56.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OMAR TAVARES RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002222-41.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-26.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIANA CENATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002224-11.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALONSO BENVINDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002225-93.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUDETE DE SOUZA REIS VENITELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002226-78.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002227-63.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA REAME AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002228-48.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVALDO PEREIRA CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002229-33.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ROSALINO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002230-18.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO AVANSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002231-03.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DAVID DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002232-85.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PEREIRA BRANDAO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002233-70.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR LIDUGERO CARDOSO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002234-55.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL CYPRIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002235-40.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRA CANDIDA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002236-25.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIDE VERGINIO DE FALCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002237-10.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO LUIZ POMPEU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002238-92.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO AMARAL DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002239-77.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE SARTORI DE SOUZA SARAIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002240-62.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON SILVA SARAIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002241-47.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002242-32.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA CRISTINA BIANCHIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002243-17.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002244-02.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO MOURA CAETANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002245-84.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO ADAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002246-69.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002247-54.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR APARECIDO ROSANTE  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002248-39.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE APARECIDA BENINI BOCUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002249-24.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAREN REGINA BENINI BOCUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002250-09.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002251-91.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI FRANCISCO MACARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002252-76.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MARCAL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002253-61.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TIBURCIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002254-46.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002255-31.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE FRASSON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002256-16.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIVALDO BISPO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002257-98.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA GOMES DE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002258-83.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO PEDRO DE LIMA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002259-68.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FERNANDES SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002260-53.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO NOGUEIRA PARMESANO  
ADVOGADO: SP281894-NELSON ISSAMU TOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002261-38.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA QUIERICO ZANQUIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002262-23.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ALVES DOS SANTOS XAVIER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002263-08.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENIFFER OLIVEIRA DE BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002264-90.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ROBERTO BELARMINO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002265-75.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002266-60.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208755-EDUARDO FERREIRA SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002267-45.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002268-30.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARLI ZENATTI ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002269-15.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA LUZIA VALENTIM DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002270-97.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEVALDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002272-67.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER WOLNEY MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002273-52.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WENDER MOISES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002274-37.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME TRALDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002275-22.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MINETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002276-07.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE LEITE MOREIRA TACONELLI  
ADVOGADO: SP249354-SONIA MARIA ZERAIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002277-89.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MARCATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002278-74.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002279-59.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUZAMAR ALVES CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002280-44.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAILDO SOARES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002281-29.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIVALDO JOSE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002282-14.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANI VICENTE DA SILVA GIOVANNINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 65  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002283-96.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-81.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA NORDI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-66.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE JESUS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002286-51.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES CAMILO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-36.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO JORDAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-21.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA TAVARES AMARAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002289-06.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ALBUQUERQUE BUENO DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-88.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELTON ERNANI DO AMARAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002291-73.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA ALVES IROLDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-58.2013.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO IROLDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002293-43.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JEOVANY DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002294-28.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA APARECIDA DE SOUSA NABOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002295-13.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS UBIRAJARA HELT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002296-95.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEI ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002297-80.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE DE OLIVEIRA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002298-65.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CORA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002299-50.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PAULO CORA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002300-35.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002301-20.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DORIVAL BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002302-05.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JANIO SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002303-87.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002304-72.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002305-57.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA FRANCISCA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002306-42.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DA SILVA MEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002307-27.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA CUSTODIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002308-12.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002309-94.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON MOZART DE MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002310-79.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002311-64.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANA CARDOSO LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002312-49.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARQUES DE MENDONCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002313-34.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MAZOTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002314-19.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FABIO ANTONIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002315-04.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA BELARMINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002316-86.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA DA CUNHA MANGINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002317-71.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SGANZELA PORRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002318-56.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA MARCONDES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002319-41.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002320-26.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002321-11.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JARISTELA CORTEZ MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002322-93.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE MENEZES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002323-78.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO JOSE APARECIDO MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002324-63.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL SODRE LACERDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002325-48.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIR CAETANO LEITE LACERDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002326-33.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BELLUCI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002327-18.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE DE MORAES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002328-03.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DE SALES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002329-85.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO BENEDETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002330-70.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GERMANO DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002333-25.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LINO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002334-10.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISMARA SIMONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002336-77.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002340-17.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DONIZETE FERREIRA ASSUNCAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002343-69.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA APARECIDA DE ABREU BALDINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002344-54.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE PATRICIA FERNANDES DE MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002347-09.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA DE FATIMA PEDRASSANI CASCALHEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002348-91.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO IRINEU LOTERIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002351-46.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROSALIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002352-31.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002353-16.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARDOSO SOBRINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002354-98.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIO HENRIQUE BELLUCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002355-83.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA ANTONIA DE ABREU SIMAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002356-68.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AILTON IGINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002357-53.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002358-38.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER GONCALVES DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002359-23.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA AMARAL DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002360-08.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR VITOR JULIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002361-90.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANE MARIA PINHEIRO ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002362-75.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SUELI SAURO HUNGARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002363-60.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS LIMA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002364-45.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002365-30.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON SINGH  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002366-15.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002367-97.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIA APARECIDA BARROSO FREDERICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002368-82.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO VIEIRA RANUCCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002369-67.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA ANICACIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002370-52.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002372-22.2013.4.03.6312  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 77

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001260-15.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA PIASSA PAZETO  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-52.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA ZAMPIERI CESARIO MARTINS  
ADVOGADO: SP306151-TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-07.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-87.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDENEI TOMAZ CANTUARIA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001295-72.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178863-EMERSON VILELA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-57.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA ANTONIA PUERTAS  
ADVOGADO: SP281437-CLEVERSON IVO SALVADOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001297-42.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178863-EMERSON VILELA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 15:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/01/2014 10:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001298-27.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE FARIA MELLO ALVES  
ADVOGADO: SP175595-ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/05/2014 14:00:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001300-94.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JORDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/07/2014 14:15:00  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/01/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001301-79.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE BRUNO GUERRA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-64.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DA SILVA REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/05/2014 14:15:00  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000114**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000617-57.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005368 - FRANCISCO COSTA CAVALCANTE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO COSTA CAVALCANTE, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão do benefício (NB 42/104.424.228-8, com a DER em 29/04/1997 e DIB em 02/03/1998) de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 em seu benefício.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decreto a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos da confissão, porque o patrimônio público da Autarquia é indisponível.

O feito comporta julgamento imediato.

De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim

ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão.

No caso dos autos, vê-se, pelo parecer da Contadoria, que a RMI do benefício no valor de R\$ 756,48, representa 100% do salário-de-benefício, não ficando limitada ao teto, uma vez que o tempo de contribuição foi de 37 (trinta e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias. Assim, não houve limitação do salário-de-benefício.

Por isso, o benefício do autor não se adequa à tese exposta pelo C. STF. Não há direito à revisão pleiteada.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem condenação em custas e honorários nesta instância (Lei n. 9.099/95). A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005367 - MARCO ANTONIO MOREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO MOREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB/31 551.062.426-0, em 20/04/2012 (DIB) e cessado em 31/03/2013 (DCB), sob a alegação do motivo limite médico informado p/ perícia - (fls. 28 da petição inicial).

Entende a parte autora que a cessação do benefício foi indevida, e requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação do benefício auxílio-doença em 31/03/2013 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento e requerendo a improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se devidamente escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do Laudo Médico Pericial, realizado por médico na especialidade oftalmológica, ocorrido em 20/08/2013, que a parte autora é portadora de catarata olho esquerdo, concluindo que está parcial e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, desde 03/2012, conforme respostas aos quesitos 4 e 5 deste juízo, estando devidamente comprovado a qualidade de segurado neste período.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade parcial para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, bem como deverá passar por processo de reabilitação profissional.

No que tange ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, tais restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 01/04/2013, data posterior a da cessação, sendo que a doença incapacitante acometia a parte autora neste momento, conforme relato descrito nos laudos periciais.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 01/04/2013, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 1.143,36 (Um mil, cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.201,21 (Um mil, duzentos e um reais e vinte e um centavos), referente à competência de Outubro de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 06 meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.550,07 (Oito mil, quinhentos e cinquenta reais e sete centavos), atualizados até Novembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000612-35.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005364 - TATIANE DE FARIA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

TATIANE DE FARIA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente previsto na Lei nº 8.742/93. Afirma ser portadora de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, em 21/02/2013 requereu, administrativamente, o benefício NB 87/700.117.897-9, sendo indeferido pela autarquia federal sob a alegação de que a renda per capita ser maior ou igual a ¼ do salário mínimo.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido da autora.

Verifico, também, que a ausência do MPF não provoca qualquer prejuízo à parte autora, razão pela qual sentencio o presente feito. Assim, após a prolação deverá ser intimado da sentença.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial, na especialidade neurologia.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente não encontra elementos nos autos. Conforme conclusão do laudo pericial efetuado em 26/09/2013, na especialidade neurologia, ficou constatado que a autora é portadora de epilepsia, concluindo que a mesma não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas.

Já o laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 16/08/2013, concluiu que a parte autora, com 33 anos, nascida em 28/07/1980, solteira, reside com seus pais (imóvel próprio), irmã (desempregada) e uma sobrinha (menor impúbere), acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Conclui que, a parte autora, Tatiane de Faria, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, ultrapassando a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 678,00. Portanto, do apurado durante a instrução processual, verifica-se que a autora encontra-se em razoáveis condições sócio-econômicas, atualmente, sobrevive com as aposentadorias dos pais, que recebem cada um o valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), totalizando o valor de R\$ 1.356,00 (Um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), com renda per capita no valor de R\$ 271,12.

Assim, no caso em concreto, não estão presentes nenhum dos requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-06.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005387 - SEBASTIAO ROSA DE JESUS (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

SEBASTIÃO ROSA DE JESUS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Informa que requereu o aludido benefício, por ser deficiente, administrativamente em

08/02/2013 sob o nº 87/700.110.450-8, indeferido pelo INSS sob o argumento de que a “renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente”. Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do benefício desde aquela data.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência de comprovação de incapacidade laborativa da parte autora e renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Realizadas perícia médica e social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

O benefício assistencial de prestação continuada pressupõe dois requisitos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência, assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Com efeito, a perícia-médica na especialidade clínico geral, realizada neste Juizado em 08/10/2013, atestou que a parte autora é portadora de hipertensão e hepatopatia crônica, e está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborais.

O laudo sócio-econômico realizado em 30/08/2013, constatou que o autor, com 48 anos, nascido em 09/11/1964, casado, cursou até a 1ª série, reside em imóvel próprio, revestido por cerâmica (por fora), situado em rua de terra. No imóvel o periciando reside com esposa, três filhas e um neto em dois quartos, um mezanino (quarto), uma sala, uma cozinha e um banheiro. Continua, ainda, que na sala com forro, piso de cerâmica tem sofá de três e dois lugares, mesa com seis cadeiras, rack com TV de dezessete polegadas, sky livre, home theater, aparelho de som, máquina de lavar roupas e um capacete; na cozinha com piso de cerâmica, telhado de brasilit, uma parede com azulejos, pia de inox, fogão de quatro bocas de inox com botijão de gás, armário (duas peças) e geladeira com freezer; no quarto com forro, piso de cimento queimado tem uma cama de casal com colchão, um colchão de casal, um colchão de solteiro, varal com roupas, três caixas com pisos de cerâmica e prateleiras com roupas, subindo dez degraus tem um mezanino com assoalho de madeira, parte do telhado com forro e outra sem forro, janela sem vidro tem uma cama tubular de solteiro com colchão e outra sem colchão, um violão e um guarda roupa pequeno; no quarto do periciando com forro, piso de cerâmica, ventilador de teto (não funciona), um guarda roupa, cama de casal com colchão, ventilador e uma cadeira com cobertores e travesseiros e no banheiro com forro, piso de cerâmica, azulejos, chuveiro, vaso sanitário e lavatório. Do lado de fora da residência tem área de serviço com metade do telhado laje e outra metade brasilit, piso de cerâmica, tanquinho elétrico, tanque e varal; seguindo tem uma cozinha com laje, piso de cerâmica, luz acesa, armário (duas peças), geladeira com freezer, dois fogões de quatro bocas sendo um com botijão de gás, pia, mesa redonda com duas cadeiras e um capacete; sobe doze degraus tem um mezanino coberto com telha romana, luz acesa, cama de casal com colchão, sofá de três lugares, TV de dezessete polegadas ligada, DVD, sky livre e ventilador ligado; no banheiro com piso de cerâmica, coberto com telha romana, chuveiro, vaso sanitário, lavatório, estante com cremes, shampoo, material de limpeza, papel higiênico, etc; na frente tem uma sacada coberto com telha romana, contra piso, uma rede, dois ventiladores (não funcionam), varal, uma sapateira e um colchão de solteiro. O imóvel encontra-se em regular estado de conservação e regulares condições de higiene, acomodando a todos de maneira adequada. Valor do imóvel

aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Valor do imóvel aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Sua esposa (Maria do Carmo Mendes Pereira) trabalha na Pousada Beira Mar, na função camareira recebendo o salário de R\$ 700,00. As filhas (Daiana, Daniela e Darlene), atualmente desempregadas, possuem a idade de 18 anos a 22 anos. A sogra reside desde 02/2013 pois está em tratamento médico, recebe uma aposentadoria por idade (B-41) no valor de R\$ 678,00. O neto (Daniel) é menor impúbere (01 ano e dez meses de idade).

A subsistência, neste momento, do grupo familiar faz-se por: renda fixa proveniente da esposa (R\$ 700,00), do autor (que sobrevive da renda de R\$ 500,00 que recebe fazendo “bico” de pedreiro) e da sogra (R\$ 678,00), resultando em uma renda per capita de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

A parte autora, portanto, não se insere no conceito de pessoa hipossuficiente, não fazendo jus à concessão do pleiteado benefício.

Assim, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, a renda do autor é superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, pelo que não atende ao aludido requisito. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-73.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005388 - CRISTIANA GIOVANA BERNARDES DA SILVA (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

CRISTIANA GIOVANA BERNARDES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença.

Alega que requereu em 13/12/2012, administrativamente, o benefício de auxílio-doença que foi indeferido sob a alegação de falta do período de carência.

Entende que o indeferimento foi indevido, requerendo a concessão do auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora requerendo a improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de auxílio doença.

Afirma o perito que a autora compareceu à data da perícia deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis normais. Corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. RCR 2T BNF. MV + sem RA. Concluindo, ao final, que a mesma não se encontra incapacitada no momento para suas atividades habituais e não apresenta incapacidade permanente e ou definitiva. Inclusive, não foi possível a verificação da incapacidade para o trabalho à época de sua gestação, haja vista que a autora não trouxe nenhum exame e documentos nos autos, bem como no dia da perícia.

Cedição é que o ônus da prova incumbe ao autor (art. 333, do CPC), sendo que o não desincumbimento desse ônus gera, em tese, a perda da causa pelo não reconhecimento judicial de fato relevante (dizemos “em tese” porque a

norma contida neste art. 333 não é absoluta). Assim, à autora é atribuído o encargo de provar vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá das provas apresentadas na petição inicial.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Portanto, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais - nos termos exigidos para o auxílio doença - e os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, uma vez que, conforme documento verificado a autora possui menos de 12 contribuições, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 8.213/91.

Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado (auxílio-doença), a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000597-66.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005383 - ZILDA RODRIGUES GONCALVES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ZILDA RODRIGUES GONÇALVES em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz que requereu administrativamente, em 22/04/2013, o benefício assistencial sob o NB/87 700.215.342-1, que foi indeferido por “não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

Entende que tal indeferimento foi indevido, por atender aos requisitos estipulados pelo LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Verifico, também, que a ausência do MPF não provoca qualquer prejuízo à parte autora, razão pela qual sentencio o presente feito. Assim, após a prolação deverá ser intimado da sentença.

Realizada perícia médica e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Da análise das conclusões constantes do laudo médico pericial realizado, verifica-se que a parte autora possui lesões que geram impotência funcional, mas não geram incapacidade. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente não encontram elementos nos autos. Conforme conclusão do laudo pericial efetuado em 19/08/2013, na especialidade cardiologia, ficou constatado que a autora é portadora de dor no peito prolapso valvar mitral, concluindo que a mesma, no momento, não se enquadra como

incapacitado parcial e definitivo para o trabalho habitual.

Já o laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 13/09/2013, concluiu que a parte autora, encontra-se em razoáveis condições socioeconômica, sobrevive de “bicos” de faxina auferindo R\$ 250,00 e do benefício bolsa família no valor de R\$ 300,00”, e que o imóvel alugado, apesar de não acomodar a todos de maneira adequada, encontra-se em regular estado de conservação e boas condições de higiene.

Portanto, do apurado durante a instrução processual, verifica-se que a autora encontra-se em razoáveis condições sócio-econômicas.

Assim, no caso em concreto, não estão presentes nenhum dos requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-50.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005363 - ANTONINHA CASTILHO JARDIM (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ANTONINHA CASTILHO JARDIM, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Informa que requereu o aludido benefício administrativamente em 27/01/2011, sob o nº 88/544.562.575-5, indeferido sob a alegação de desistência do querente. Entende que o indeferimento foi indevido, pois tal fato deu-se porque a autora não apresentou algum documento no prazo de 30 dias (cumprimento de exigência). Assim, propõe a atual demanda requerendo a concessão do benefício desde aquela data.

Verifico, em consulta ao plenus e documentos da parte, que a autora verteu contribuições nos anos de 1985, 1997, 1998 a 2008 e de 2008 a 2009 (documentos de fls. 21 a 28 da exordial), e que em 15/09/2010 requereu o benefício aposentadoria por idade (plenus), sendo indeferido sob a alegação de: FALTA DE PERÍODO DE CARENÇA - INÍCIO DE ATIVIDADE ANTES 24/07/91, SEM A PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO MAS NÃO ATINGIU A TABELA PROGRESSIVA. (grifos nossos)

O INSS devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido da autora.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizada perícia social, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:  
Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial, ou seja, a autora conta com 78 (setenta e oito) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado em 12/10/2013, constatou que a parte autora reside em imóvel próprio, sobrado, com laje e acabamento com faixa de gesso, acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em ótimo estado de conservação e ótimas condições de higiene, situado em rua calçada com muro, portão grande e pequeno de madeira. A pericianda reside com marido em três quartos, dois banheiros e uma sacada na parte superior, na parte de baixo uma sala, um lavabo, uma cozinha e área em volta da frente da casa. Na frente da casa tem um gramado com flores e vasos; seguindo tem área na frente do imóvel com mesa grande, dois bancos (de madeira) e flores; a sala com estante de madeira, sofá de três e dois lugares, aparelho de som (não funciona), ventilador de teto, mesa com seis cadeiras e cristaleira (todos de madeira) e mesa de escritório (ferro de passar roupa e aparelho de telefone); no lavabo com azulejo, vaso sanitário e lavatório; na cozinha com azulejo, geladeira com freezer, pia com bancada, liquidificador, batedeira, microondas (não funciona), espremedor de frutas, fogão de seis bocas com botijão de gás e freezer; sobe quinze degraus tem um corredor; quarto do periciando (suíte), cama de casal com colchão, guarda roupa, dois criados mudo, cômoda (de madeira), TV de vinte e nove polegadas e ventilador de teto; no banheiro da suíte com box, azulejo, vaso sanitário, chuveiro e lavatório; no segundo quarto com beliche com colchão, armário embutido com maleiro, mesa de escritório com CPU de computador (da filha), ventilador de teto e suporte de TV fixo na parede; no terceiro quarto, armário embutido com maleiro, cama de casal com colchão, rádio e ventilador de teto; na frente sacada com telha de barro, parede de tijolo a vista e uma poltrona. Na parte de baixo desce quatro degraus tem área de serviço com telhado de brasilite, piso de cimento vermelho e parte contra piso, tanque, máquina de lavar roupa, fogão de inox de seis bocas com botijão de gás, mesa pequena com quatro banquetas e varal, seguindo cozinha de fogão a lenha com forno, piso de ardósia, telhado de brasilite e churrasqueira. Do lado reside o filho com esposa e dois filhos em um quarto, sala, cozinha e banheiro com parte da parede feito com taboas. Valor aproximado do imóvel é R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A autora reside com o esposo (77 anos) e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda fixa proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), o que resulta em uma renda per capita de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais). Ainda, possui como transporte um automóvel.

A autora, portanto, não se insere no conceito de pessoa hipossuficiente, não fazendo jus à concessão do pleiteado benefício, pois atualmente encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, inclusive, conta com ajuda dos filhos (alimentação e vestuário).

Assim, um os requisitos para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, a razoável condição socioeconômica (condição de moradia), a ajuda dos filhos e a renda da autora ser superior a 1/4 do salário mínimo vigente, não atende aos aludidos requisitos legais.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-14.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005356 - DOURAZETI ADOLFO DE PAULA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DOURAZETI ADOLFO DE PAULA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, por ser deficiente.

Aduz que requereu administrativamente, em 14/05/2013, o benefício assistencial sob o NB/87 700.287.1348-3, que foi indeferido por “não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

Entende que tal indeferimento foi indevido, por atender aos requisitos estipulados pelo LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Verifico, também, que a ausência do MPF não provoca qualquer prejuízo à parte autora, razão pela qual sentencio

o presente feito. Assim, após a prolação deverá ser intimado da sentença.

Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica realizada, na especialidade cardiologia, atestou que a parte autora é portadora de doença coronária, pressão alta, lombalgia e colesterol, todos tratados com medicamento, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laborativa nem se encontra incapacitada para a vida independente.

Da análise das conclusões constantes do laudo médico pericial realizado, verifica-se que a parte autora possui lesões que geram impotência funcional, mas não geram incapacidade. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente não encontram elementos nos autos. Conforme conclusão do laudo pericial, ficou constatado que se trata de impotência funcional não incapacitante.

No caso dos autos, apura-se a existência de incapacidade de longo prazo para em interação com diversas barreiras, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, para fins de concessão de benefício assistencial nos termos do § 2º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, o que não restou comprovado.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 25/09/2013, concluiu que a parte autora, embora não possua renda, sobrevive da ajuda dos filhos e reside em imóvel próprio, que a acomoda de maneira adequada, estando este em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Afirma, por fim, que a pericianda encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas.

Portanto, do apurado durante a instrução processual, verifica-se que a família da parte autora encontra-se em razoáveis condições sócio-econômicas, ficando afastada a miserabilidade alegada, tendo em vista que a renda per capita da família supera o valor de ¼ do salário-mínimo.

Assim, não estão presentes nenhum dos requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-58.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005389 - CARLOS HENRIQUE SANTANA (SP330133 - JUAN DE ALCÂNTARA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

CARLOS HENRIQUE SANTANA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença.

Alega que é segurado do INSS e que está incapacitado para o trabalho.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada a perícia médica cujo laudo encontra-se devidamente escaneado neste processo.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

A perícia médica na especialidade clínico geral, realizada em 08/10/2013, atestou que a parte autora é portadora de “litíase renal”, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de parecer de profissional habilitado.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação, não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que a existência de alguma patologia não se confunde com incapacidade. Vale dizer, se verificado pelo perito que a patologia verificada, pode ser controlada por medicação adequada e tratamento comum e regular, e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurada, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Cumpra salientar, outrossim, que as contribuições vertidas e mantidas em dia pela requerente aos cofres da Previdência Social se justificam para a cobertura de eventual agravamento da doença e outros riscos sociais que não aqueles decorrentes da incapacidade, como, por exemplo, a velhice.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-70.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005369 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença(NB 91/560.633.996-6). Alega, em síntese, que quando do cálculo do auxílio-doença, o Instituto-réu utilizou toda a sua relação contributiva, desde julho de 1994 até a data da concessão do benefício, quando o correto seria a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi concedido com DIB em 23/09/1996. A Lei nº 8.213/91, artigo 29, assim prevê:

“O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

No entanto, conforme parecer da Contadoria do Juízo, o benefício já foi revisto pelo INSS, administrativamente,

todavia a autarquia federal informou no Ofício n.º 342/2013 - SECA, protocolado em 20/06/2013 sob o n.º 2013/6313002880 juntamente com o histórico de crédito, que há valor em atraso a receber pelo autor, previsto somente para MAIO DE 2021, no valor de R\$ 534,35 (quinhentos reais e trinta e cinco centavos), valor este líquido e certo, calculado pelo próprio INSS.

Com relação à revisão do benefício em questão, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo na via administrativa. Nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à revisão do benefício.

Já com relação ao valor do atrasado, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a pagar o valor de R\$ 534,35 (Quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo do INSS em 20/06/2013.

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento do valor atrasado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-70.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005386 - DOLORES MAXIMO DE FREITAS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DOLORES MÁXIMO DE FREITAS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB/31 552.716.096-3, em 07/08/2012 (DIB) e cessado em 13/12/2012 (DCB), sendo comprovado o pedido de prorrogação/reconsideração, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Entende que o indeferimento foi indevido, e requer a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizada a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do Laudo Médico Pericial, realizado por médico ortopedista a partir de exame pericial ocorrido em 23/10/2013, que a parte autora é portadora de seqüela de fratura Punho Direito, concluindo que está parcial e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, há 1 ano, conforme resposta ao quesito 4 deste juízo, estando assim devidamente comprovada a qualidade de segurada neste período.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade parcial para

exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, bem como deverá passar por processo de reabilitação profissional.

No que tange ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, tais restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 13/12/2012, data da cessação do benefício, tendo em vista que a doença incapacitante acometia a parte autora neste momento, conforme relato descrito nos laudos periciais, tendo sido indevido o indeferimento da prorrogação/manutenção na via administrativa, devendo o benefício ser mantido durante o período de 01 (um) ano.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 14/12/2012, data posterior à data da cessação, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), referente à competência de Outubro de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 01 ano), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.393,99 (Sete mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até Novembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000598-51.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005384 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB/31 504.263.043-7, em 07/08/2012 (DIB) e cessado em 01/11/2013 (DCB), sendo devidamente comprovado nos autos a reavaliação efetuada pela autarquia federal em 19/06/2013, a qual constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fls.09 da petição inicial).

Verifico que o autor em razão do Ofício n.º 21.039.08.0/0166/2013, deixou de retirar do banco do Brasil a sua renda mensal desde 07/2013 até a data da cessação (01/11/2013) sob a rubrica de não saque C.M. por mais de 60 dias.

Entende que o indeferimento da reavaliação foi indevido, e requer a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizada a perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do Laudo Médico Pericial, realizado por médico na especialidade de neurologia, ocorrido em 23/10/2013, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e lombociatalgia crônica recorrente, concluindo que está parcial e temporariamente incapacitada para exercer atividade laboral, desde 2001, conforme resposta ao quesito 5 deste juízo, estando assim devidamente comprovada a qualidade de segurada neste período.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade parcial para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, bem como deverá passar por processo de reabilitação profissional.

No que tange ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, tais restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 01/07/2013, data esta que o autor deixou de retirar do banco a renda mensal em razão do Ofício n.º 21.039.08.0/0166/2013, sendo que a doença incapacitante acometia a parte autora neste momento, conforme relato descrito nos laudos periciais, sendo assim indevido o indeferimento da reavaliação na via administrativa.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 01/07/2013, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 760,54 (Setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.232,19 (Um mil, duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), referente à competência de Outubro de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 06 meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.989,35 (Quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até Novembro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei n.º 11.960/09 e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000709-35.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005203 - ANTONIO IRINEU DA CUNHA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO IRINEU DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta informando que não se opõe ao levantamento dos valores existentes na conta vinculada do autor, tendo em vista a inexistência de movimentação em tal nos últimos três anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso VIII do art. 20, qual seja, “quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta”.

No caso dos autos, a ré efetuou consultas nos sistemas operacionais do FGTS e constatou a inexistência de movimentação na conta vinculada do autor nos últimos três anos, assim, o autor se enquadra na hipótese legal do inciso VIII do art. 20, da Lei nº 8.036/90, para levantamento dos depósitos da conta fundiária.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90 para o levantamento do saldo da conta vinculada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e determino a liberação do saldo da conta vinculada em nome do autor. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-36.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005385 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA BARBOSA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu o benefício auxílio-doença em 24/09/2012 sob o NB 31/553.360.175-5 que foi indeferido sob o argumento de não comparecimento para concluir exame médico pericial.

Entende que o indeferimento foi indevido e requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a

mesma ou outra atividade.

Foram efetuadas 02 (duas) perícias médicas a saber: em 20/09/2013, na especialidade ortopedia e em 08/10/2013, com a de clínico geral.

O laudo pericial, realizado em 20/09/2013, na especialidade ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose de joelho esquerdo, lombalgia, discopatia de coluna e síndrome de túnel carpiano direito. Afirmou que o autor apresenta incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde setembro de 2012 (relatório médico).

Por sua vez, o laudo médico, realizado em 08/10/2013 (clínico geral), diagnosticou que o autor é portador de úlcera duodenal e hérnia discal, não sendo possível constatar a data da sua incapacidade laborativa, concluindo que o mesmo está incapacitado PARCIAL e TEMPORARIAMENTE.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados, e o parecer da Contadoria Judicial deixam clara essa questão.

Estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade para desempenhar o seu trabalho habitual de forma parcial/total e temporária, é de ser reconhecido seu direito ao benefício auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, parecer contábil, o último dia trabalhado pelo autor foi em 24/08/2012, fazendo jus após o 16º dia de afastamento da atividade, ou seja, a partir de 08/09/2012, considerando, ainda, que o laudo médico pericial ortopédico atestou que a incapacidade teve início em setembro de 2012.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO BATISTA BARBOSA, a partir de 08/09/2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 685,56 (Seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 703,72 (Setecentos e três reais e setenta e dois centavos), referente à competência de outubro de 2013.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.035,46 (Dez mil, trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados até Outubro de 2013, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000226-05.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6313005085 - MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que houve omissão com relação à sua petição de designação de nova data para audiência de julgamento, pelo fato de o laudo pericial ter sido anexado aos autos apenas no dia anterior ao da prolação da sentença, não tendo havido prazo para manifestar-se dele, inclusive com relação à menção do perito clínico geral da realização de perícia na especialidade gastroenterologia.

Não assiste razão o Embargante.

Não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto.

Conquanto o laudo pericial tenha sido entregue na data anterior à da prevista para a prolação da sentença, não houve cerceamento de defesa da parte autora, por ausência de prazo para manifestação do laudo, haja vista que o processo estava maduro para julgamento, não tendo havido razão para se alongar a instrução processual.

Do mesmo modo, em que pese não ter a sentença se referido à observação do perito de clínica geral, que sugerira perícia na especialidade gastroenterologia, tal fora analisada conjuntamente com os demais documentos anexados aos autos na elaboração da sentença. O perito médico clínico geral analisou detidamente as doenças apresentadas pela autora, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

Observa-se ainda que no processo 2009.63.13.000809-3 interposto pela parte autora, as mesmas patologias já haviam sido apreciadas no laudo pericial que igualmente apontara pela ausência de incapacidade laborativa, o que denota a desnecessidade de nova realização de perícia médica.

Ademais, o juiz não está adstrito à prova pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Registre-se ainda que os documentos apresentados pela parte autora apontam a existência de suas patologias desde o ano de 2000 e 2002 e, considerando que ela ingressou no regime da Previdência em 13/01/2006, conforme CNIS CIDADÃO, há sérias dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, em virtude da possibilidade de preexistência de sua doença.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000749-17.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005395 - RICARDO FERRAZ BATISTA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Conforme informação prestada pela sra. perita assistente social, o autor faleceu em 11/09/2013.

Considerando que o benefício pleiteado é de natureza personalíssima, não há que se falar em habilitação de dependentes.

Dessa forma, como o autor faleceu no curso da ação, deve ela ser extinta, sem julgamento do mérito.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na pauta de julgamentos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000914-64.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6313004359 - MANOEL LUIZ DE JESUS (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MANOEL LUIZ DE JESUS em face do INSS na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que há incorreção no cálculo do benefício 048.079.588-6, tendo em vista que o INSS não aplicou o reajuste do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 00000186520064036313, neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido. Foi o feito julgado extinto sem resolução do mérito, por já ter sido efetuada a revisão de sua renda, por ter a parte autora aderido ao acordo administrativo junto ao INSS, tendo a decisão transitada em julgado.

Assim, nota-se falta das condições da ação para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Trata-se de petição inicial protocolada eletronicamente perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba.**

**Conforme se verifica do teor da referida petição, a mesma é endereçada a Juízo Federal diverso, bem como a parte autora declara residir em cidade não abrangida pela competência territorial deste Juizado.**

**Em face do exposto, declaro incompetente este Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.**

**A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.**

**Dê-se baixa no sistema.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001174-44.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005409 - LAUSDICELIA SOUZA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001258-45.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005421 - NAIR MARIA DE PAIVA CAMPOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001150-16.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005418 - LARISSA SOARES DISCACCIATI (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001152-83.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005416 - SAMUEL DO NASCIMENTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001164-97.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005412 - REGINALDO DE MEDEIROS GUERRA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001223-85.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005398 - ALICE SERRANO COSTA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001210-86.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005403 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001159-75.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005414 - ARMINDA TEIXEIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001232-47.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005397 - EDILSON JULIANO DE MORAES (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001207-34.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005404 - GILMAR ANTONIO DE ASSIS (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001198-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005407 - SEBASTIAO ROBERTO ROSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001172-74.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005410 - WELLEN WILLIANS DOS SANTOS (SP072608 - HELIO MADASCHI) CRISTHIANE REGINA DOS SANTOS SCARPINELLI (SP072608 - HELIO MADASCHI) WILKER WILLIANS DOS SANTOS (SP072608 - HELIO MADASCHI) WELINGTON WILLIANS DOS SANTOS (SP072608 - HELIO MADASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001211-71.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005402 - ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001220-33.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005400 - LUIZ LIMA SILVA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001215-11.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005401 - FRANCISCA FURQUIM DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001151-98.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005417 - MARIA JOSE RIGON (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001243-76.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005423 - MARCOS ANTONIO SCALIZE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001192-65.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005408 - DILIAN ALVES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001234-17.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005396 - LAURA RODRIGUES CAMILO (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001157-08.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005415 - JOSE ROBERTO LUNA (SP285285 - LEANDRO GORAYB, SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001244-61.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005422 - VERA LUCIA CALIXTO BARALDO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001171-89.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005411 - LUIZA LURDES PREZOTO (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001202-12.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005406 - DEJAIR XAVIER PINHO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001163-15.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005413 - ADRIANA LUCIA VALDEZ (SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
0001221-18.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005399 - JURANDIR JACINTHO (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
0001144-09.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005419 - BENEDITO SIMAO VIEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
0001204-79.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005405 - DAISY DOS SANTOS (SP312767 - MARCOS DE AGUIAR TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
FIM.

0000897-28.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004328 - ROSALIA LINA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 00014109820104036313, neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo.

De fato, o processo nº. 00014109820104036313 apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, com sentença de improcedência, por não ter sido constatada incapacidade laborativa, já transitada em julgado.

Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a litispendência foi logo identificada e determinante da extinção do processo, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na Pauta de Audiências e na agenda de perícias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

0000157-70.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005352 - JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA em face do INSS na qual pleiteia a revisão do benefício auxílio- acidente do trabalho.

A parte autora, informa na inicial que recebe auxílio-acidente desde 14/02/2006 sob o NB/94 138.216.308-5. Em 21/01/2013, recebeu a comunicação do INSS de que tem direito a receber os valores atrasados da revisão do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Verifico que há previsão de pagamento da diferença revista para 05/2014, não havendo, assim, nenhum prejuízo ao autor em aguardar o recebimento do valor haja vista a proximidade da data.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de benefício com origem em acidente de trabalho, fica excluída da competência deste Juizado Especial (art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95).

A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A

UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.” Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118)”.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001055-83.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313005420 - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Benedito Joaquim Oliveira em face do INSS.

Conforme declarado na petição inicial, a parte autora reside na cidade de Paraibuna/SP, cidade que não pertence à competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba, mas sim do Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000913-79.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6313004358 - CEZAR TAVARES PIMENTEL (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CEZAR TAVARES PIMENTEL em face do INSS na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que há incorreção no cálculo da renda mensal do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria e no cálculo da aposentadoria por invalidez, pleiteando que os cálculos respeitem a forma do artigo 29, II da lei 8213/1991.

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 00003612220104036313, neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido. Foi o feito julgado improcedente, com sentença transitada em julgado. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a coisa julgada foi logo identificada e determinante da extinção do processo, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000115**

**DESPACHO JEF-5**

0000254-70.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005380 - LUIZ GENIVAL SOARES BARBOSA (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0020442-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005489 - FRANCISCO DIAZ GUADIX (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA, SP317017 - ALLAN ROBERTO DE MORAES OLLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 14/01/2014 às 14:15 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0000392-13.2008.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005391 - GLORIA CANA VERDE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por GLÓRIA CANA VERDE DA SILVA em face do INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial na modalidade deficiente, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, concedido em 27/05/2002 sob o n.º NB87/118.131.286-5 e cessado pelo INSS em 13/09/2007.

Foi protocolada em 25/07/2008 uma petição informando o óbito da autora, ocorrido em 08/07/2008, com certidão do óbito juntada aos autos, e formulado pedido no sentido de que os herdeiros da autora fariam jus ao benefício pretendido, no período de 13/09/2007 até a data do óbito.

Em 02/09/2008 foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista o falecimento da parte autora. No entanto, a turma recursal deu provimento ao recurso interposto pela patrona da autora para declara a nulidade da sentença de primeiro grau determinando a remessa do feito ao juízo de origem para a instrução do feito e prolação de nova sentença.

Com o falecimento da autora, a perícia tem que se dar na modalidade indireta.

Em 25/11/2013 o perito na sua manifestação informa que o marido da autora não teve condições de esclarecer a existência ou não da sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Converto o novo julgamento em diligência para que o perito médico, Dr. Luiz Henrique Ferraz, clínico geral, responda o seguinte quesito do juízo: considerando os documentos juntados na inicial (fls. 31 a 44) que informam que a autora estava com câncer de colo uterino (C.A. de colo uterino - CID C 53.9), submetida a radioterapia e braquiterapia desde 2001, informe, com base em seu conhecimento e experiência médica, se podemos atestar que

a autora estava incapacitada para a vida independente de 13/09/2007 a 08/07/2008.

Fica desde já designado o dia 13/02/2014, às 16:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecer para tomar conhecimento da sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001266-56.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005426 - ALVARO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ, SP299691 - MICHAEL ARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a reexpedição de RPV em favor da parte autora, com o destaque do valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Cumpra-se.

0001353-80.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005424 - JOAO DE CAMPOS SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o tempo decorrido sem que houvesse a apresentação do Termo de Curatela e documentação solicitados, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi procedido o levantamento dos valores correspondentes ao RPV depositado nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apesar da parte autora ter sido devidamente intimada, por publicação, quanto a liberação do ofício requisitório - RPV nos autos, até a presente data não há qualquer informação nos autos quanto ao seu efetivo levantamento.**

**Este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora, que não foi localizada no endereço cadastrado nos autos.**

**Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, bem como o tempo decorrido desde a intimação da parte autora, que está devidamente representada nos autos por advogado, considero cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

**I.**

0000924-45.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005475 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS CORREA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000275-80.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005476 - ANA TELHA DA CRUZ RIBEIRO (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000896-43.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005488 - JUAREZ DO ROSARIO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 13/01/2014 às 14:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0000615-87.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005366 - VANDERSON DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por VANDERSON DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é segurado da previdência social desde 03/1992, efetuando a sua última contribuição como contribuinte individual em 02/2012. Declara que em 11/12/2012 requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/554.562.774-6, o qual foi indeferido sob a alegação de não comparecimento para concluir exame médico pericial (fls. 20 da petição inicial). Entende que o indeferimento sob tal justificativa é arbitrário pois o autor ao solicitar os documentos exigidos no AME e na Santa Casa (locais onde faz o tratamento médico) não foi-lhe fornecido dentro do prazo estipulado (30 dias).

Assim, tendo em vista para melhor convencimento deste juízo, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias legíveis da CTPS e das Guias de Recolhimento de todo período contribuído. Designo o dia 19/12/2013, às 16:15 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000746-96.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6313005429 - JOSEFINA GONCALVES WAGNER (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 22/08/2013, podendo se manifestar, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido ou decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CARAGUA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6313000116**

### **DECISÃO JEF-7**

0001212-90.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6313005370 - SILVIO DELGADO BARBOSA (SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pela qual informa que apesar de ter solicitado PPP perante a Petrobrás em 27/08/2013, tal documento não foi entregue até a presente data, bem como que tal documento é necessário para a regular instrução do feito, determino a expedição de ofício à Petrobrás, no endereço indicado na referida petição, para que apresente PPP referente ao período 15/10/1973 à 31/08/1977. Prazo: 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia integral da petição de 26/11/2013 e da presente decisão.

Em face do ocorrido, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas.

Anote-se.

I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013  
UNIDADE: CATANDUVA

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001917-51.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LUCIA DA SILVA TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001918-36.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI JOAO CARMOSINO

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001919-21.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE ZOAIS

ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-06.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELINTON DE SOUZA

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001921-88.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-73.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMARINO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000457**

#### **DECISÃO JEF-7**

0007316-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033319 - IRENE ALVES PARDINHO (SP303766 - MAÍRA CRISTINA LUIZ DESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007454-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033478 - SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a curadora do autor é analfabeta, junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003821-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033359 - ERINALDO BORGES DE AQUINO (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando o pedido constante na inicial e as provas acostadas aos autos, cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Após conclusos.

0003138-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033354 - ADENICE PEREIRA AZEVEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1) Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão.

2) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003987-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033355 - FRANCISCO ALEIXO DE QUEIROZ FILHO (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 15h20min.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

#### **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007469-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033514 - ORLANDO GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007321-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033301 - JOSE ROBERTO TORRES (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007324-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033298 - JOSE DARIO DE ALCANTARA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007334-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033296 - MANOEL FRANCISCO SOUZA FILHO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007389-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033328 - ANTONIO VANDERLEI GABRIEL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007315-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033306 - RICARDO LUIS SILVA MACIEL (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007325-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033297 - JOSE CARLOS DE BARROS LEITE (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007414-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033427 - ANA LUCIA CORDEIRO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007317-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033305 - MARCOS ARIIVALDO TEIXEIRA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007407-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033428 - NADIA DE

FATIMA BAUS MANFRIN (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007467-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033512 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007463-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033517 - AVELINO VIANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007323-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033299 - ROSANA DA SILVA MONTEIRO (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007340-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033293 - EDEGAR NATALINO GALDI (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007388-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033329 - MARINA JACINTHO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0007450-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033473 - FELIPE ALBERTONI LATI (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007470-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033515 - DALBERTO GENTIL (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007465-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033510 - VITOR RODRIGO CHAVES ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007462-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033516 - VALDIR APARECIDO CASAROTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007341-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033292 - VALDECI CORREA DE OLIVEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007312-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033307 - GILDECIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007310-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033310 - EVANDRO ALVES ZACHARIAS (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007343-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033291 - CRISTALINO DE MELO ALMEIDA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007319-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033303 - ROSA AMELIA MARTINEZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001995-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033420 - OLIMPIO DE OLIVEIRA LOPES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido inicial no qual o autor requer a retroação da aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia judicial para verificação da data de início da incapacidade total e permanente do autor. Por isso, determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 09/12/2013, às 17 horas, na sede deste juízo.

0007318-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033302 - ADIP SALOMAO JUNIOR (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002334-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033364 - AVELINO PAULO FERREIRA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2013, às 15h20min.  
Intimem-se as partes.

0007362-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033334 - NEIDE DA ROCHA BUENO MASSERANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007468-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033513 - PAULO APOLINARIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007320-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033300 - LUIS HENRIQUE RAMIRES GARDINI (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007473-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033507 - MAICON SOARES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007313-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033308 - WALDEMAR ANTUNES ROCHA FILHO (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007475-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033506 - MEZAQUE DE

LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007453-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033477 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS (SP134142D - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007409-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033440 - NIRLEI MEDEIROS ROLINDO (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007339-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033318 - LAUDINEI MORATO DOS SANTOS (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007420-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033434 - ALISSOM RICARDO ROLINDO (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007497-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033526 - EUGENIO GOMES DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0007471-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033509 - ADRIANO CARVALHO BUENO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007104-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033531 - ANTONIO XAVIER PINTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00084959420124036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

0007503-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033368 - ONICE ALVES DE OLIVIRA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do

Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

0007483-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033524 - MARIA APARECIDA CARROZZA GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007569-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033353 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0007367-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033343 - JANAINA CRISTINA EUGENIO DINIZ (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.**

0007932-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033350 - SALVADOR GARCIA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007383-91.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033351 - ADELITA ALVES PEREIRA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005289-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033544 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004892-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033547 - MARCIA LAURINDO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005037-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033546 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007464-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033518 - FRANCISCO MALTA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007405-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033441 - ALTAIR DOS SANTOS TRINDADE (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007481-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033528 - FABRICIO SOTTO DA SILVA (SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007451-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033476 - VALTER DOMINGUES PAES (SP134142D - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007433-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033475 - ELZA DINIS MIRANDA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00013626520124036315,

que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/09/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007314-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033317 - VERA LUCIA EICHEMBERG (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Promova o autor, no prazo de dez dias, a inclusão na lixeira de todos os pensionistas do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007402-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033444 - ERIVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007373-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033332 - RAQUEL RAYMUNDO MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007381-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033340 - DEVAIR MONTIER (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia LEGÍVEL de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007550-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033371 - PEDRO ALCANTARA RIBEIRO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007547-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033369 - NEUZA DERENCIO SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007342-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033312 - MARCIA BATISTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia do RG, c) cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007395-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033339 - BRAZ JOSE DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007355-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033337 - MYRELLA VITORIA MORAIS PEDROSO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007357-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033335 - EDERSON JACINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.**

**Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007553-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033373 - EZEQUIEL ANTUNES LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007490-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033519 - JULIO CESAR SEGAMARCHI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007432-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033429 - PAULO ABIMAEEL DE CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007439-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033474 - SANTINO JOSE BRANDAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007548-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033376 - WANDA DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007426-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033431 - BENEDITO CARLOS PINTO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007488-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033521 - NILTON PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007489-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033520 - CLODOALDO APARECIDO PANTOJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007428-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033430 - MARIA APARECIDA FRANCISCO MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007487-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033522 - LICINIO PIRES DOMINGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**Intime-se.**

0007299-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033277 - MARIA ELIZA SOUZA ARANHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007307-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033456 - LUCIA FERREIRA PINTO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007252-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033453 - CELIA TEREZINHA GIACOMAZZI (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007351-18.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033457 - MARCOS TEIXEIRA DE MELO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007306-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033276 - MARIA LINO DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007298-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033454 - APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007304-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033455 - MARIA DAS VIRGENS NOVAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007302-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033275 - TIAGO BATISTA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007455-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033479 - MANOEL FRANCISCO DE MORAIS (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e do RG (2ª via), sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007369-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033344 - TERESA DE FATIMA ALVES FOGACA SILVA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007408-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033439 - TERESA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO BARBOSA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007494-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033527 - ALEXSANDER WILSON MANZANO (SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007400-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033445 - THIAGO FEITOSA DE CASTRO SILVA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007411-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033438 - ROSEMARY APARECIDA DE LIMA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007413-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033436 - MARLUCE ALVES DA SILVA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007401-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033443 - APARECIDO LOPES (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007480-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033529 - CELIA APARECIDA BONARDI CORDEIRO (SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007417-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033435 - ELIAS VENTURA DOS REIS (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007261-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033322 - DIGIANE MARIA NEREU DIAS BATISTA (SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por DIGIANE MARIA NEREU DIAS BATISTA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de tutela antecipada, pelo qual pretende que a ré seja obrigada a excluir o seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).

Alega que, por descontrole de suas finanças, expediu cheques sem o devido provimento de fundos, a saber: 90013, 90016, 90089, 90091 e 90092.

Sustenta que no dia 25/11/2011 compareceu a agência da CEF para quitar os aludidos cheques, tendo a requerida se comprometido a excluir o nome da autora do cadastro de emitentes de cheque sem fundos no prazo de 05 (cinco) dias, o que não ocorreu até o presente momento.

É o breve relatório.

Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, insurge-se a autora contra a não exclusão do seu nome no cadastro da CCF, eis que houve o pagamento dos valores dos cheques emitidos sem a provisão de fundo em conta-corrente.

Comprova que houve a quitação de 05 cheques (90013, 90016, 90089, 90091 e 90092), conforme documento anexado junto com a petição inicial (doc. 003, fls. 17), bem como que consta no respectivo documento o comprometimento da CEF em excluir o nome da autora do CCF no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, da análise do documento expedido pelo SERASA (doc. 003, fls. 18), a parte autora possui 06 cheques inscritos no CCF, sem contudo individualizá-los.

Nesses termos, não é possível verificar se os 05 cheques quitados estão de fato incluídos no CCF.

Entretanto, entendendo ser possível, por medida de cautela, em juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida, a concessão parcial do pedido formulado, conquanto a negativação do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida.

Assim sendo, em sede de cognição sumária, a autora demonstrou a presença dos requisitos legais para concessão da liminar pleiteada.

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para

determinar que a CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da autora do CCF em relação aos cheques n.ºs. 90013, 90016, 90089, 90091 e 90092, até o julgamento da presente demanda.

Oficie-se. Intimem-se.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal, bem como para demonstrar quais cheques foram expedidos sem a provisão de fundos; quais foram quitados e; quais ainda constam no CCF.

0007554-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033374 - SUELI FERRAZ SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007371-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033333 - MARIA DO CARMO CASANOVA SOARES (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0007346-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033316 - NICOLAS REINALDO VICENTE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007354-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033348 - WALTER NATALINO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00019547520134036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/09/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007431-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033432 - CELIO ROGERIO MACHADO VEIGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007430-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033433 - RUTE DOS SANTOS DE JESUS BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0001218-38.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033462 - JOÃO BATISTA FERRAZ (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado, e conseqüentemente, declaro que os valores atrasados totalizam R\$ 53.854,28 (novembro/2013).  
Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.  
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0006174-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033363 - JOSE AFONSO RODRIGUES DE ARRUDA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2013, às 16 horas.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção**

**deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007448-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033480 - MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007345-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033314 - MAIRALIN GLORIA OLIVEIRA ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUCAS OLIVEIRA ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ISABEL OLIVEIRA ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0003943-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033357 - APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 15 horas.  
Intimem-se as partes.

0007390-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033336 - JOSE APARECIDO DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007456-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033530 - FATIMA APARECIDA FERREIRA LEITE FONSECA (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.  
Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007377-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033342 - MARIA MADALENA VEIGA DOS SANTOS (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007435-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033481 - VALDETE PINTO DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007295-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033535 - EDINA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007297-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033534 - ANDRE LUIS DIAS DE MATOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) CRISTIANE ALICE BARBOSA DA SILVA DIAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007457-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033504 - CLAUDIA APARECIDA DIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007374-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033331 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007499-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033505 - SAMUEL DIEGO BRANTES SOARES (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Promova o autor, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os filhos menores da segurada falecida, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS da falecida segurada, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007384-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033330 - DELCLIDES BENTO DA SILVA (PR053869 - GISSELI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0005854-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033492 - CLAUDIVAN PINHEIRO ROCHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2- Autorizo o levantamento dos valores depositados em favor da perita judicial. Para tanto, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos (petição anexada em 16/07/2013) em favor da perita ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS, CPF n. 067.732.638-67 (agência 5145-4-Piracicaba/SP, conta corrente 12.658-6, do Banco do Brasil).

0007549-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033370 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

0007336-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033294 - ROBERTO CORREA PINTO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007335-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033295 - ROSELI BENTO

DA SILVA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0007375-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033347 - NELCIA EUNICE AMANCIO PIRES DO PRADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007412-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033347 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES (SP174626 - VANESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judica original devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

0007364-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033345 - GILBERTO GOMES DECORAÇÃO ME (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA SOROCABA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Comprove o autor, no prazo de dez dias, ser microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei n. 9317/96, sob pena de extinção do processo (Lei n. 10259/2001, art. 6º, I).

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003239-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033356 - LUIZ CARLOS ZATTO ARROYO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o indeferimento do INSS ocorreu pela existência de vínculo empregatício estatutário com o Governo do estado de São Paulo - Secretária de Saúde - intime-se a parte autora acostar declaração do órgão estadual responsável a fim de esclarecer no prazo de 10 dias:

- 1) O período de trabalho da autor - especificando dia, mês e ano;
- 2) Se houve afastamento do trabalho com ou sem recebimento de benefício por incapacidade (especificando dia, mês e ano);
- 3) Informar a situação funcional da falecida até a data do óbito;
- 4) Informar se houve pedido de concessão de pensão por morte.

Cancelo a audiência designada.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007376-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033341 - MARIA DE LOURDES REIS DOS SANTOS (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007337-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033315 - ROSA DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007350-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033313 - MARINEIDE DE FATIMA FREIRE NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004170-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033537 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que os documentos médicos acostados pela parte autora, em sua maioria, apresentam datas no ano de 2012 ou anteriores a 2012, intime-se o perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se possível, a data de início da incapacidade, e informando se no presente caso a DII poderá ser fixada em data anterior ao mês de 05/2013.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça**

do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

## **2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007484-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033523 - CONCEIÇÃO VIEIRA SOUZA SIQUEIRA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007552-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033375 - ELIVANIA PEREIRA DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0002745-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033358 - BENEDITA CANDIDA DA SILVA POLEZ (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 14h40min.

Intimem-se as partes.

0007472-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033525 - MARIA ROSENILDA ALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em

sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003641-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033362 - CARLOS TRISTAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o requerimento do autor de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizado neste juízo, para o dia 15/05/2014, às 15h20min. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007474-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033508 - NILSON APARECIDO SOARES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007309-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033309 - PAULO HENRIQUE RUIZ MORON (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0007466-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033511 - CERLY COK (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006110-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033367 - TEREZA SANTELI BUTINHAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2013, às 14 horas.  
Intimem-se as partes.

0004548-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033543 - MARIZA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2. Oficie-se ao INSS para que seja retificada a Data de Início do Benefício (DIB), conforme divergência informada pelo laudo contábil.

0003108-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315033360 - CARLOS ALBERTO NAVARRO DE ABREU (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pretende averbação de trabalho realizado na empresa Francisco Navarro Sola, determino que as testemunhas a serem ouvidas em juízo compareçam com a CTPS original a fim comprovar a efetiva prestação de trabalho naquela empresa.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000458**

**DESPACHO JEF-5**

0004989-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033451 - ANTONIO CARLOS XAVIER (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à empresa TECNOMECÂNICA PRIES, para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0006432-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033419 - MAGALI ALVES SILVEIRA MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região anexada aos autos, verifico que, realmente,

existe divergência entre a data da perícia agendada nos autos e aquela divulgada no Diário Eletrônico. Assim, redesigno a perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, para o dia 12/12/2013, às 13h30min, com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0002176-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033412 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA (SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006048-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033408 - JOAO MANOEL VIEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006504-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033407 - MARIA VITORIA DOS SANTOS PIRES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002306-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033410 - SONIA SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001181-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033413 - ALBINO GONCALVES VIVEIROS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia atualizada do prontuário da autora junto ao Hospital Oftalmológico de Sorocaba, serviço onde faz acompanhamento até os dias atuais, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos olhos, para posterior conclusão do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos documentos, dê-se ciência à perita médica judicial para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intime-se.**

0004633-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033422 - ISABEL CRISTINA DA ROSA SANTOS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003171-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033424 - MARIA EUFIGENIA CECATTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000973-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033483 - DILERMANDO CARLOS GUARINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a correção da renda do benefício e o pagamento das diferenças devidas, nos termos da sentença transitada em julgado. Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005550-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033450 - IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista que a contagem administrativa mencionada na petição de 21/11/2013 não a acompanhou,  
providencie a parte autora sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0006076-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033404 - ONOFRE FERNANDES PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006082-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033403 - ANDERSON ARAUJO PECANHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0005984-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033383 - MARCELE BENEGAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005908-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033384 - TATIANE MARQUES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005411-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033398 - ANTONIO DE SOUZA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006498-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033380 - DEOLINDA APARECIDA MAIELLO PREVIATO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006010-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033382 - NAIDE DE FATIMA ARRUDA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004318-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033389 - APARECIDA BENEDITA RANGEL DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005616-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033387 - VANDERLEY SALOMAO DE CARVALHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006025-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033394 - MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003155-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033401 - JOAO ADEMIR KLEINUBING (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006057-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033381 - JOSE CARLOS LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003133-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033402 - JUAREZ REGINALDO DOS SANTOS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006011-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033395 - EDVALDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005345-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033388 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRARI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006083-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033392 - IVANILDO FIGUEIROA DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005767-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033385 - APARECIDA SONIA MORITELLO GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006525-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033391 - ANA ROSA DE MORAES OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005467-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033397 - FABIANO MARTINS DA SILVA (SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005619-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033386 - GILMARA APARECIDA GONZALES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003396-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033400 - MARLENE FERREIRA PAIVA MOREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004477-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033399 - APARECIDA BENEDITA RIBEIRO DIAS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003675-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033366 - JOSUEL LOURENCO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência

Esclareça a parte autora quais períodos requer sejam reconhecidos como especiais, bem como qual período requer seja reconhecido como trabalho rural, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/12/2013 às 14: 40 hs. Intimem-se as partes.

0004189-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033446 - NAIR RIBEIRO PAHIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS.

0000196-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033365 - ANTONIO JOSE REBOUCAS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/12/2013 às 15 hs. Intime-se o INSS a apresentar contestação no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Publique -se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.**

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0003372-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033416 - VALMIR PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004409-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033415 - GILBERTO ALVES DAVID (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002674-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033418 - ROGERIO LUCIANO PALMEIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004523-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033414 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006938-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315033425 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MELLO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09.12.2013, às 15h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000459**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001289-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033072 - VICTO INACIO DA FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 07/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, periciais médicas e pericial contábil.  
A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui várias contribuições em períodos descontínuos, na qualidade de contribuinte individual entre 08/1988 e 07/2013, sendo os três últimos períodos: de 03/2010 a 11/2010, de 04/2012 a 08/2012, e, por fim, de 05/2013 a 07/2013. Esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença no período de 31/08/2012 a 15/12/2012.

Considerando que o perito médico Clínico Geral, através de perícia realizada em 03/09/2013, fixou a data do início da incapacidade (DII) do autor desde 31/08/2012, constata-se, portanto, que nesta data o mesmo detinha qualidade de segurado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

O perito médico acrescentou:

“Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) é doença crônica, onde os pulmões perdem a elasticidade. A maioria dos casos é causada pelo tabagismo. O diagnóstico é feito com o auxílio de exames de imagem (radiografia e tomografia do tórax), de sangue e espirometria; e ajudam a estabelecer a gravidade e, auxiliam na decisão do melhor tratamento para cada caso. No caso do autor observa-se que recebeu auxílio-doença entre 31/08/2012 a 15/12/2012 - pelo CID-10: J 44.9 - Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, foram encontrados subsídios objetivos que interferem na condição laborativa habitual.”

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho e que possui 61 anos de idade e exerce a função de pedreiro.

A parte autora tem problemas pulmonares. Sendo assim, não vejo possibilidade de uma pessoa com deficiência respiratória trabalhar como pedreiro.

O autor estava em benefício por incapacidade de 2012 e não houve qualquer melhora no seu quadro clínico segundo relato das condições físicas no laudo médico.

Dessa forma, entendo que o quadro clínico constante no laudo pericial configura uma incapacidade total e permanente em razão da atividade desempenhada pelo autor.

Cumprido frisar que é fato notório que a idade avançada gera ou agrava os problemas ortopédicos. Assim, se não houve melhora até a presente data não acontecerá daqui para frente considerando a idade do autor.

Ressalte-se que a parte autora possui baixa escolaridade e não conseguirá mudar sua atividade profissional neste momento. Portanto, considerando o despreparo intelectual da autora para exercer outra atividade e sua idade (61 anos), bem como as características de suas patologias degenerativas e progressivas, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, "CAPUT", DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 31/08/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte a cessação do benefício, ou seja, 16/12/2012.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora, VICTO INACIO DA FONSECA, a partir do dia seguinte a cessação (16/12/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/12/2013, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0000246-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033448 - DEUSDETE GONÇALVES AMORIM (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/11/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário em inúmeros períodos, o último deles entre 09/11/2010 a 30/11/2012.

A qualidade de segurado, portanto, não é controvertida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícias médicas realizadas em juízo, nas especialidades psiquiatria e clínica geral. O perito psiquiatra elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Ansiedade generalizada (F41.1/CID-10) e retardo mental (F70/CID-10)”. Concluiu, porém, que “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, do ponto de vista psiquiátrico, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

O perito clínico-geral atesta em seu laudo pericial que o autor é portador de “DPOC; diminuição da acuidade auditiva”, e que em virtude dessas patologias a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente.

Consta ainda do laudo a afirmação do perito de que “No caso em análise, trata-se de periciando com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), com diagnóstico por espirometria e alterações pulmonares em exames de imagem. O autor apresenta dificuldade para ouvir, tem boa leitura labial, foi necessário elevar o tom de voz durante a perícia”.

Conforme vasta documentação médica acostada aos autos (fls. 29/57 da inicial), o autor realiza tratamento psiquiátrico desde setembro/2010. E consta no atestado médico de fls. 48 - datado de 27/11/2012, a afirmação de que o autor faz “acompanhamento na pneumologia desde 2007 devido ser portador de bronquiectasias em pulmão D., com conseqüentes infecções de repetição e diminuição da capacidade pulmonar, além de crises de broncoespasmo. Dificuldades em realizar esforços físicos”.

Juntamente com sua manifestação acerca do laudo pericial (anexada aos autos em 19/04/2013), a parte autora apresentou documento médico datado de 15/02/2013 (fls. 05), onde é atestado que “Apresenta grande redução da capacidade pulmonar e sintomas/sinais de BCE. Exacerbações frequentes. Proposto cirurgia”. E no exame de tomografia (fls. 06/07), a conclusão é de “Nódulo pulmonar irregular focal no segmento apical do lobo superior; discreto espessamento pleural à direita: atelectasia segmentar no lobo direito do pulmão direito; bronquiopatia e bronquiopatia com ectasias de tração no lobo médio e inferior direito associado a opacidades em vidro fosco”.

Há que se considerar ainda os inúmeros períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por

incapacidade, entre 12/02/2005 a 30/11/2012, de forma quase que ininterrupta.

Dessa forma, presumo que a parte autora possui uma incapacidade que não é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe garantir o sustento.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, possui 47 anos de idade e a última função exercida foi de servente de pedreiro. No atestado acostado às fls. 46 da inicial há a recomendação de que “Não pode se submeter a pó, poeira, esforços físicos, etc”. Sendo assim, não vejo possibilidade de uma pessoa com tais restrições médicas exercer a função de servente de pedreiro.

Ressalte-se que o autor não é alfabetizado, e além dos problemas respiratórios, apresenta retardo mental. Portanto, considerando seu despreparo intelectual para exercer outra atividade, sua idade (47 anos), bem como as características de suas patologias clínicas, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Quanto ao início do benefício, muito embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, verifica-se que as mesmas patologias que motivaram a concessão do benefício anterior, em 09/11/2010, continuam presentes, sendo forçoso concluir que não houve cessação da incapacidade da parte autora desde aquela época. Assim, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir de 01/12/2012, dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio-doença nº 543.459.951-5 em aposentadoria por invalidez à parte autora, DEUSDETE GONÇALVES AMORIM, a partir de 01/12/2012, dia seguinte à data de cessação do benefício.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/12/2013, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e os cálculos serão elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0007858-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033304 - MARIA DA PAIXAO PEREIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PAIXÃO PEREIRA em que objetiva à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/11/2012 (DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.  
Decido.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria por idade, mediante cômputo de atividade rural e urbana exercidas.

Cumpre analisar cada um dos pedidos.

#### 1. Aposentadoria por idade rural:

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se expresso no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)”

Nessa linha, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece regra específica e benéfica para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado que sempre laborou no campo, ao dispor que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

E, quanto à carência, tendo iniciado labor em data anterior a Lei 8.213/91, deverá valer-se da tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios, devendo comprovar o labor pelo número de meses correspondentes ao ano em que implementou a idade mínima.

Em resumo: para requerer a aposentadoria por idade rural, a parte autora deverá apenas comprovar a idade mínima e o labor pelo número de meses idêntico à carência do benefício que, nos termos da Súmula 54 da TNU, deve ser aferido: “(...) no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento de idade mínima.”

Para tanto, deve a parte trazer ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse contexto, exige a Súmula 34 da TNU a contemporaneidade da prova produzida: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (g.n.)

Para comprovar o exercício da atividade rural juntou: CTPS da parte autora, constando emissão em 11/01/2001, e primeiro registro como faxineira, com admissão em 01/02/2000 e demissão em 02/05/2012; CNIS da parte autora; certidão de casamento da autora com Paulo Cavelagna, datado de 22/03/1975, constando averbação de divórcio, em sentença transitada em julgado em 25/03/2004; certidão de nascimento de duas filhas da autora com Paulo Cavelagna, assentos em 23/05/1980 e 11/08/1983, ocasião em que o genitor foi qualificado como lavrador.

Existe nos autos prova material em nome da parte autora relativos aos anos de 1975 a 1983.

A testemunha afirmou os fatos alegados pela parte autora.

Assim, a parte autora demonstrou, por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, que exerceu atividades rurais do ano de 1975 até 1983, quando ainda não tinha implementado o requisito etário, somente preenchido no ano de 2011. Ou seja, a parte autora abandonou o meio rural anos antes de ter atingido a idade mínima de 55 anos necessária para se aposentar, motivo pelo qual não faz jus a aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura.

(AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida.

(AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007)

E mais, segundo informação constante no CNIS a parte autora possui vínculo empregatício urbano com a empresa a partir de 01/02/2000.

Portanto, verifica-se no caso presente que a parte autora deixou o meio rural antes de atingir a idade mínima, o que descaracteriza sua qualidade de trabalhadora rural, impedindo a concessão de aposentadoria por idade rural nos termos da Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Assim, a parte autora comprovou ter laborado no meio rural apenas do ano de 01/01/1975 a 31/12/1983, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 desta mesma lei.

Em razão da migração do labor rural para o urbano, passo analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. Aposentadoria por idade urbana:

A Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

No caso presente, a parte autora nasceu em 23/03/1951, completou 60anos em 2011, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Quanto à carência, para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 referida Lei estabelece uma regra de transição em que, de acordo com a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em

função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 1985, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei nº 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, a parte autora atingiu a idade mínima necessária no ano de 2011 quando eram necessárias 180 contribuições mensais a título de carência, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de carência correspondente a 148 meses.

Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Assim, a parte autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria a aposentadoria por idade urbana por falta de carência.

Por fim, e ainda em razão da migração do labor rural para o urbano, passo analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade em razão das alterações legislativas implementadas pela Lei nº 11.718/2008.

### 3. LEI nº 11.718/2008:

Em 23 de junho de 2008 entrou em vigor a Lei nº 11.718/2008 que incluiu os parágrafos 3º e 4º no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Antes desta lei, em havendo o abandono do meio rural, como no caso dos autos, a parte somente poderia de aposentar no meio urbano e de acordo com as regras a este pertinentes.

Isto porque, como no meio rural e urbano as carências são diferenciadas (rural - exercício de atividade rural; urbano - número de contribuições mensais) e não podem ser somadas, isto fazia com que uma pessoa que tenha abandonado o meio rural depois de muitos anos de trabalho para laborar no meio urbano ficasse impossibilitada de se aposentar, vez que teria que preencher novamente toda a carência no meio urbano.

Contudo, a partir da vigência da lei 11.718 de 2008 entendo que houve uma tentativa de sanar tal problema criando-se um tertium genus a possibilitar a aposentadoria dos trabalhadores que iniciaram sua vida no meio rural e migraram para o meio urbano mas não conseguiram atingir os requisitos exigidos para se aposentar em nenhum destes. Vejamos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas

que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) (grifo nosso).”

Ante essa alteração legislativa, entendo que o período rural exercido deve ser utilizado como carência para concessão da aposentadoria por idade com base no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, haja vista que inicialmente o autor era lavrador e após 1991 passou a exercer atividade urbana, não podendo ser prejudicado por alteração na sua categoria profissional.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213/91, ART. 48 §3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante a conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei 11.718, de 2008, que acrescentou o §3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao §3º do art. 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração dos salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição do regime deve ser equiparada à aposentadoria de natureza urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, §7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana.

(TRF 4ª Região, ApelReex 50026569320114047214, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., D.E. 05/04/2013).”

Assim, no caso dos autos somado o tempo rural de 01/01/1970 a 31/12/1976 ao tempo urbano, entendo que a parte autora atingiu um total de 21 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, correspondente a 256 meses de carência.

Assim, completou a carência exigida de 180 contribuições, bem como a idade de 60 anos.

Dessarte, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingida da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão da aposentadoria por idade no termos do disposto no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Satisfeitos os requisitos, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA DA PAIXÃO PEREIRA, para:

1. Conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91;  
1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (05/11/2012);  
1.2 A RMI corresponde a R\$ 622,00, salário mínimo vigente;  
1.3 A RMA corresponde a R\$ 678,00, para a competência de 10/2013;  
1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 10/2013.  
Totalizam R\$ 8.732,30 (OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11.960/2009).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004670-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315033235 - SONIA MARIA AMARO MIRANDA (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexistência material, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado, com fundamento no art. 463, inciso I, do CPC.

Assim, retifico o dispositivo da sentença a fim de constar:

“CONDENO também o INSTITUTO-RÉU no pagamento, de uma só vez, das parcelas em atraso, assim consideradas aquelas posteriores a DER (22/06/2012), respeitado, no caso, o quinquênio prescricional anterior à propositura da ação, devidamente atualizadas pela Lei 8.213/91 e, depois, pela Lei 8.542/92 e demais legislações que se seguiram; após o ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81 até a data do efetivo pagamento, com juros de 6% ao ano, incidentes a partir da citação, no valor de R\$ 26.876,31 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), conforme parecer da contadoria.

Sanado o erro material, a sentença deve ser mantida, no mais, conforme prolatada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003953-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315033533 - ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega, em síntese, que a sentença apresenta omissão no tocante à sistemática adotada quanto à incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos do Provimento 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Aduz que no caso em apreço há que se restabelecer a sistemática anterior, adotando os juros de mora de 1% ao mês e atualização pelo INPC, conforme determinado pelo Colegiado da TNU. Ressalta que os presentes embargos se prestam a prequestionar a matéria em discussão.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assim, acolho parcialmente os embargos com efeitos modificativos. Consequentemente, retifico parte do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

Constou da r. sentença que:

“Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação”.

Retifico o parágrafo supramencionado para constar que:

“Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório, e os cálculos deverão ser elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314)”.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão aventada pela parte embargante; no mais, mantenho integralmente a sentença proferida em todos os termos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006034-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033487 - CARLOS ALBERTO RISSATI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Verifica-se no caso presente, que por ocasião da perícia contábil observou-se que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado n.º 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.” Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua

característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL, TREZENTOS E VINTE REAIS), quando do ajuizamento da ação 28/09/2012.

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 3.357,15 (TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), sendo que o limite de competência para esse Juizado Especial Federal, na data do protocolo do presente feito (28/09/2015), equivalia à R\$ 3.110,00 (TRÊS MIL, CENTO E DEZ REAIS). Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007046-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033482 - ESTEVAM E COSTA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. ME. (SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a comprovar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como esclarecer sobre o parcelamento dos débitos fiscais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006336-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033484 - CELIO PEREIRA DOS SANTOS ROSA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, determinou-se à parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002065-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033485 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007105-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315032568 - KAIQUE VINICIUS PAULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0004740-29.2012.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo, em razão de recurso interposto pela parte autora e, na data do ajuizamento da presente ação, ainda permanecia na Instância Superior, aguardando o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

0000709-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033287 - LUIZA DOS SANTOS VIEIRA (SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de aposentadoria por idade proposta por Luiza dos Santos Vieira.

O INSS ofereceu proposta de acordo.

Designada audiência de instrução, a parte autora não compareceu.

Dada nova oportunidade, quedou-se silente não se manifestando sobre o acordo apresentado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

0007344-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315033496 - ANDRE GONCALVES LEITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) BEZAR GONCALVES LEITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 00009950720134036315, que foi julgado improcedente, inclusive com trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor

já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002040-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6315033290 - CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) "Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6317000664**

0002177-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317009555 - LUCRECIO BEZERRA SALLES (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/01/2014, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006289-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009492 - MANUEL VEIRA GARCIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, procedo à alteração do assunto cadastrado nos presentes autos, a fim de constar "Renda Mensal Inicial - revisão de benefícios" com o complemento "alteração do coeficiente de cálculo do benefício". Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0006383-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009524 - RICHARD PIN GOMES (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/02/2014 às 14h, devendo a

parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006265-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009519 - FRANCISCO ROMAO FILHO (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, procedo à alteração do assunto cadastrado nos presentes autos, a fim de constar 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0004600-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009562 - GERALDA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/01/2014, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004030-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009531 - MARIA BERNADETE DEMEZIO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência da perita, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2013, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005889-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009518 - JOSE CORIOLANO FILHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em Reclamação Trabalhista. Intimo a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004846-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009566 - MARIA APARECIDA BARTHOLI MAGALHAES (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), o Réu será intimado para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0001205-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009525 - CICERA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência da perita, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2013, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005955-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009545 - TANIA MARA GOMES MOURA CAMARGO (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia devidamente assinada da petição inicial, bem como de todos os documentos que a instruem a permitir a análise do feito.

0005888-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009493 - CLADICE FIDELIS PINHEIRO (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise da petição inicial, observo que, nos fatos, a autora menciona a revisão do benefício do segurado falecido, contudo requer a revisão do seu benefício no pedido. Assim, esclareça a parte autora qual é a espécie e o número do seu benefício e se ele é derivado do benefício de aposentadoria do falecido (NB 153.080.168-8) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, sob a mesma pena, deve a parte autora apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0005303-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009534 - IVONETE MARTINS DA SILVA (SP306709 - APARECIDA TOTOLO, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência da perita, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2013, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

0006013-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009504 - AGOSTINHO JOSE DE CARVALHO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006291-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009515 - PEDRO BORSATTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006293-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009516 - ESMERALDO PINHEIRO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006347-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009517 - VERA LUCIA FRUTO PEREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006010-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009503 - MARIA HELENA CAMPI DE LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006030-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009507 - GILBERTO PIONTKOVSKI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006102-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009512 - EDIVALDO FERREIRA GOMES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006015-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009505 - ANTONIO BARROS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006017-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009506 - SANDRA REGINA PEREIRA DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006077-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009510 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006039-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009508 - ANTONIO DOMINGOS DE LIMA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006068-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009509 - MARLON SANDRO PEREIRA MENDONCA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004596-06.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009541 - JOSÉ ROBERTO BOTTIERI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0005973-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009501 - ILSON BARBOSA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004708-72.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009544 - VANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0004704-35.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009543 - CECILIA MIYASHIRO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0004597-88.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009542 - JUAREZ LIMA DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0005970-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009499 - CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005972-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009500 - VALTER FERREIRA BARBOSA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006088-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009511 - ANTONIA JORGE DA COSTA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006002-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009502 - SIMONE DE SOUSA NUNES (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005884-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009495 - LAILA MELISSA FREITAS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005886-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009496 - FAUSTO XAVIER DOS SANTOS (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005936-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009497 - EDUARDO PAULO DE ANDRADE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005882-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009494 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003554-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009554 - GENIVALDO RODRIGUES (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia

29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/12/2013, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005338-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009557 - LUCIA DIAS MARIANO DONEGA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/01/2014, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003971-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009532 - LUSINETE FRANCISCA BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência da perita, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2013, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004504-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009553 - MARIA APRECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/12/2013, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006078-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009523 - RAULINA FRANCISCA DA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/02/14, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 06/06/2014, às 17h, dispensado o comparecimento das partes.

0004597-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009563 - PEDRO YASSUO KURAMOTO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

"(...) intime-se a parte autora para eventual impugnação fundamentada em cálculos em igual prazo. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução."

0006200-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009520 - LUCIANO MANOEL DE MATOS (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. No mais, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego é órgão da Administração Direta da União, intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o pólo passivo da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005263-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009548 - WESLEY HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/12/2013, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de

documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005293-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009549 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/12/2013, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada na contestação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0004505-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009522 - DIONISIO ORTEGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0004495-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009521 - ELBE MOULIN SARDENBERG (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) FIM.

0005368-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009558 - JOSE GABRIEL DE SOUSA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/01/2014, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005322-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009556 - RICARDO LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/01/2014, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004145-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009550 - SONIA REGINA LOPES VASSARI (SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI, SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/12/2013, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004883-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009533 - VALDEMIR THOMAZ GARCIA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência da perita, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2013, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003301-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009529 - JOSE DO CARMO SILVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia

29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência da perita, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2013, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004988-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009565 - CARLOS MIGUEL ANGELO GUARINON (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a ré da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0005070-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317009527 - FLAVIA SANTOS DOS ANJOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência da perita, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2013, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002633-74.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026305 - JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo ré em 04/10/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, informando se o que pretende com a presente ação é a renúncia ao benefício atualmente recebido com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica mediante averbação do tempo trabalhado após a jubilação, ou se deseja a revisão do benefício atualmente recebido para sua majoração mediante o cômputo do período laborado após a aposentadoria.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

0002334-83.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026279 - NILTON NOBUMITI KAJIYAMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004857-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026277 - MAURO BEVENUTO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005458-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026276 - CARLOS ROBERTO TOMASSINI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004560-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026278 - ELIAS LOBRIGATE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000178-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026302 - ROBERTO SCOPIATTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 21/11/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0005744-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026337 - MILTON

SIQUEIRA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de [1] reconhecimento de labor rural no período de 06/10/1969 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1976 [2] conversão de tempo especial em comum, relativamente ao período de 01/04/1985 a 26/10/1987 e 07/12/1987 a 30/09/2009; para fins de majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.696.988-4, DER 08/03/2013).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza do pedido, reputo necessária a produção de prova oral. Assim, cancelo a pauta-extra designada e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2014, às 14h30. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 39 da exordial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 23/10/13.**

**Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que é ônus da parte autora a comprovação do seu direito, indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial.**

0004326-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026352 - ADIMIR UMBERTO SANTILLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004322-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026353 - ALMIRO ROBERTO DALLA ROSA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0005606-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026334 - EMERSON DE OLIVEIRA COSTA MELLI (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA, SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mauá.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.**

**Aguarde-se a audiência designada.**

**Int.**

0003343-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026310 - ANTONIA LOPES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003233-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026313 - MARIA DE

FATIMA CAVALCANTI DE MENESES (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003091-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026309 - ROBERTO DEZANGIACOMO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0006244-35.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026347 - JOSE ALBERTO VENTURA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 09/10/13.

0002744-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026329 - REINALDO GONCALVES DE SOUSA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0001232-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026357 - CARLITO FELICIANO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS de 14/11/13.

0003851-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026318 - HELCIO MARQUES PIRES (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA, SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição de 22/11/11, requer o patrono da parte autora o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do referido instrumento, uma vez que não está conseguindo localizar o seu cliente.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a

abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, considerando que é necessária a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, indefiro o requerimento de destaque dos honorários.

0005019-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026336 - MARIA JOSE CARDOSO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de antecipação de perícia.

Neste particular, observo que a perícia foi agendada, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Sendo assim, indefiro o requerimento.

0003350-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026324 - TELMA NOGUEIRA (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo, sendo desnecessários novos esclarecimentos.

0004352-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026326 - MARIA ALICE LEOPOLDINO ROSA (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Senhor Perito para manifestar-se sobre os novos documentos apresentados pela parte autora, nas petições de 08/10/13 e 19/11/13, esclarecendo se alteram a conclusão pericial.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação do no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 06/02/14, sendo dispensada a presença das partes.

0005842-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026343 - RITA DOLORES ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O objeto em discussão restringe-se à análise da capacidade ou não da parte para o trabalho, fazendo-se imprescindível a realização de perícia médica. Por conseguinte, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0020366-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026345 - JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 31/03/14, sendo dispensada a presença das partes.

0004745-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026332 - JADIL CRISTOVAO VITERI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos verifico que a autora apresenta pedido fundamentado no atual valor do teto previdenciário. Portanto, deverá esclarecer se pretende a readequação de seu benefício aos novos tetos constitucionais, ou a revisão da renda mensal do benefício para passe a receber o valor do teto previdenciário (equiparação ao teto). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001515-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026350 - MANDALI CONEA SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício nº 085.850.532-0 (originário da pensão por morte).

Com a juntada do documento, intime-se a parte autora para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005907-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026303 - WALTER MARQUES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 21/11/13.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0005054-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026331 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA BARROS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da divergência entre o nome constante no recurso de sentença interposto pelo réu em 04/10/13 e o da parte autora, embora o número do processo coincida, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003569-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026356 - ROSINEIDE SANTOS DE LIMA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X CAIQUE DANIEL LIMA DE ASSUNCAO LUANA LIMA DE ASSUNCAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da devolução do mandado de citação encaminhado ao curador do menores corréus, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto do Sr. Johnny, sob pena de extinção do feito.

0000226-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026316 - TANIA MEDINA DE SOUZA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.**

**Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).**

**Indefiro a realização de nova perícia.**

**Aguarde-se a audiência designada.**

**Int.**

0002896-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026323 - ANIZA RIBEIRO DE SOUSA BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003342-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026300 - CELI ANTONIA DE ARRUDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002837-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026317 - AILTON DE MORAES (SP317060 - CAROLINE VILELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003885-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026342 - JOAO LEONCIO DE RAMOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita: CINTILOGRAFIA DO MIOCÁRDIO E/OU ECOCARDIOGRAMA RECENTE.

Com a juntada dos documentos, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0006970-18.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026338 - ADIVALDO SOUZA OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mauá.

0008725-39.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026315 - THAIS DE SOUZA OLIVEIRA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, proceda a Secretaria à retificação do nome da parte autora para que conste “Thaís de Souza Oliveira Sales”.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

0005952-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026325 - DIRCE NASCIMENTO LUNI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0005266-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026339 - JOSE LUIS MODESTO DE CARVALHO SOUSA FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não vislumbro a necessidade da parte autora ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Assim, indefiro a realização de perícia com neurologista.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**

0003176-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026348 - AMERICA APARECIDA TOMASSINI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004843-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026328 - BARBARA ALVES DA SILVA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005920-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026322 - SONIA MARLI BEZERRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário pelo mesmo índice do aumento do salário mínimo no mês de setembro de 1991 (147,06%), conforme determinação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 07/09/1965.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição

da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005782-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317026341 - HUMBERTO PEREIRA DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de perícias nas especialidades Hepatologia e Gastroenterologia, diante da ausência de referidos especialistas nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

## **DECISÃO JEF-7**

0006482-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026355 - ISMAEL BENEDITO DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006403-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026281 - THABATA NASCIMENTO NAKANO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

É o breve relato.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a fim de que:

- esclareça o pedido formulado no item D da petição inicial (concessão de pensão por morte), tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos apontados na exordial;

- apresente cópia dos autos da ação trabalhista n.º 00006083320135020431 referida na petição inicial;

- apresente os documentos essenciais à propositura da ação, tais como documentos pessoais; declaração de pobreza; comprovante de endereço idôneo em seu nome e atualizado; comprovação do requerimento administrativo; certidão de nascimento do menor Guilherme e outros que julgar necessários.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0006489-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026346 - ALTAIR CLEMENTE (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0006467-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026321 - JOSE ROBERTO DAGO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. A cessação administrativa do benefício após o trânsito em julgado da ação anterior, acompanhada de documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada e cite-se o INSS, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais.

Intimem-se.

0006466-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026312 - CARLOS ALBERTO MENDONÇA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque a alegação de agravamento da doença, acompanhada de requerimento administrativo e documentos médicos recentes constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 17/03/2014, às 10h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0006447-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026298 - GUSTAVO DE JESUS DA SILVA COLANTUONO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) CRISTIANE DA SILVA COLANTUONO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) ISAQUE DE JESUS DA SILVA COLANTUONO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) VITORIA DE JESUS DA SILVA COLANTUONO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) ISADORA DE JESUS DA SILVA COLANTUONO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias:

- apresentar comprovação da inscrição dos menores Gustavo, Vitória, Isaque e Isadora no Cadastro de Pessoa Física;
- cópia dos documentos pessoais, com foto, de todos os autores;
- apresentar certidão de recolhimento carcerário do segurado recluso;
- apresentar cópia da CTPS e dos documentos pessoais do recluso;
- comprovar o requerimento administrativo do auxílio-reclusão.

Com a regularização, execute-se prevenção e venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0006464-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026299 - JOSE AILTON DE ANDRADE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheiro da de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2014, às 14h00min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Intime-se.

0006483-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026349 - ALBERTO RODRIGUES DE QUEIROS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0004224-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026306 - GUILHERME ROSALIM MACHADO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a médica indicada pelo Juízo foi conclusiva em afirmar que “o periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica com Cid I10, transplantado renal com Cid Z94.0 e submetido a apendicovesiculostomia (motrofasnoff) - técnica para poder eliminar urina pelo umbigo, faz cateterismo cada três horas”, quadro que implica em incapacidade permanente para suas atividades habituais, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 23/09/09, cessado em 31/03/13, o que, por si só, torna incontroversa a qualidade de segurado.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 546.105.352-8 em favor do autor GUILHERME ROSALIM MACHADO, no prazo improrrogável de 45 dias, até reabilitação da parte autora, a qual ficará a cargo do INSS.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Int.

0006382-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026280 - DOUGLAS REZENDE DE CASTRO (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Douglas Rezende de Castro ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter consulta, via Internet, fatura de seu cartão de crédito Caixa Internacional Mastercard, ocasião em que verificou ter sido realizado saque eletrônico no valor de R\$ 1.000,00, no dia 22 de dezembro de 2012.

Alega não ter efetuado o saque, esclarecendo que o cartão foi desbloqueado somente em 24 de dezembro de 2012. Após formalizar contestação administrativa o valor foi estornado na fatura de janeiro de 2013. Contudo, na fatura do mês de fevereiro o montante foi relançado, tendo em vista que em apuração administrativa concluiu a CEF não ter havido fraude, uma vez que o cartão só poderia ser utilizado mediante uso de senha pessoal.

Além disso, teve notícia de que “havia um débito em seu nome referente a compras efetuadas com um cartão de crédito, emitido em 11 (onze) de fevereiro de 2008, no município de Campo de Brito, Estado de Sergipe”, o qual também desconhece.

Diante disso, pugna o autor liminarmente pela medida judicial cabível para retirada de seu nome nos cadastros de negativação. Pugna, a final, pela indenização por danos morais, juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273

do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, o autor não nega ter mantido cartão junto à Caixa, tanto que junta a fatura de fls. 26 da exordial.

Fato é que o Banco enviou o nome do autor aos cadastros de negativação, por suposta dívida relativa ao cartão em tela. O autor, por sua vez, sequer juntou comprovante de pagamento da dívida, a tornar injustificada a cobrança sub judice.

Ademais, não há prova documental a embasar as alegações do autor no sentido de que desbloqueou o cartão após o saque impugnado, de que fora realizado fora do país, ou mesmo de que jamais tenha ido ao exterior. Ao mesmo tempo, afirma que também ocorreu fraude no município de Campo de Brito/SE, sem apresentar qualquer documentação pertinente.

Logo, ausente o *fumus boni iuris* autorizador da medida judicial inaudita altera pars, até porque sequer depositado o quantum controvertido, a título de caução.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da inscrição, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que a parte autora não impugnou administrativamente, ou mesmo por boletim de ocorrência, suposta fraude ocorrida no município de Campo de Brito/SE, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende discutir o fato no bojo desta ação, para fins de delimitação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a informar a data de emissão, recebimento e desbloqueio do cartão indicado na petição inicial, local de realização do saque impugnado, bem como origem da dívida que ensejou a negativação do nome do autor, no valor de R\$ 221,78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após a resposta, retornem conclusos para reanálise da liminar. Intime-se.

0006479-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026354 - MANUEL FERNANDES PEREIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 19/02/2014, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0006434-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026344 - KATIA DONISETE PANHOTA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o recebimento de prestações devidas no período de fevereiro de 2003 a abril de 2005, relativas à pensão por morte de sua titularidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, diante do pedido formulado, e para maiores esclarecimentos, oficie-se ao INSS para apresentar os processos administrativos dos benefícios da parte autora, KATIA DONISETE PANHOTA, NB 138.309.580-6 e 127.478.386-8, bem como de ROSANIA ANA APARECIDA DOMINGUES, NB 125.665.860-7. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0006488-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317026351 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dra. Doroti Baraniuk, CRM 31.895, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002097-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026290 - MAURICIO DOS SANTOS (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão da sua aposentadoria, NB 42/157.237.102-9, por meio da correção dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, de acordo com valores reconhecidos em sede de reclamação trabalhista movida em face da empresa MRS Logística S/A, processo n.º 02163200243302000, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André.

Contudo, não constam dos autos os documentos comprobatórios do quanto alegado na inicial, motivo pelo qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente cópia das principais peças do referido processo trabalhista (petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e cálculos apresentados em liquidação de sentença).

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Redesigno a pauta extra para o dia 21.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0000471-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026296 - MARIA CARMEN MALDONADO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data o laudo não foi apresentado, intime-se, novamente, o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 01.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0002172-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026129 - RENY CAMMARANO (SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF.

Ademais, considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 53.522,01, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 12.842,01, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 31.03.2014, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0002098-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317026289 - WAGNER BIASINI JUSTINO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de seus benefícios, NB's 31/531.844.876-0 e 31/544.968.861-6, por meio da correção dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, de acordo com valores reconhecidos em sede de reclamação trabalhista movida em face da empresa Indústria de Tintas Privilégio Ltda., processo n.º 01551-2007-434-02-00-4, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santo André.

Contudo, não constam dos autos os documentos comprobatórios do quanto alegado na inicial, motivo pelo qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente cópia das principais peças do referido processo trabalhista (petição inicial, sentença, certidão do trânsito em julgado e cálculos apresentados e homologados em liquidação de sentença).

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Redesigno a pauta extra para o dia 26.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 666/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0006480-79.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSIEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006481-64.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MACIEL DA COSTA  
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006483-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE QUEIROS  
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0006484-19.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES REGINALDO  
ADVOGADO: SP292837-PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006485-04.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON TADEU DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP327886-MARCOS ORTIZ PERRONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006486-86.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP327886-MARCOS ORTIZ PERRONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006487-71.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO FACHI  
ADVOGADO: SP327886-MARCOS ORTIZ PERRONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006488-56.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/06/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006489-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR CLEMENTE

ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/06/2014 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006490-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR MALDI

ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006491-11.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BESERRA PEDROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006492-93.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIPIO DE LARA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006493-78.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIPIO DE LARA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006494-63.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/06/2014 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006496-33.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMON TEIXEIRA MARTINS

REPRESENTADO POR: KELLY CRISTINA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/08/2014 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004176-49.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MANALCIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 0005181-09.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MATHIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/05/2010 14:30:00  
PROCESSO: 0015400-14.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000665**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002197-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026126 - EZEQUIEL DA SILVA ABRAO (SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar. Não existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que não existe afecção atual desta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio incipiente de espondilodiscoartrose lombar, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária do autor. Para estes estágios incipientes e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003909-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026192 - INES AUGUSTA MARCHITIELLO (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002,

p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 07.10.2012 (certidão à fl. 12 da petição inicial).

Comprovada a qualidade de segurado. Na época do óbito, Maurício Paiva era beneficiário de auxílio-doença.

No que tange à prova da dependência econômica, entendo que esta não restou comprovada.

Verifico, inicialmente, que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Celso Augusto Nunes, n.º 77, Mauá/SP (fls. 30, 35, 53 e 83 da inicial). Ressalta-se que este é último domicílio do segurado, segundo certidão de óbito (fl. 12).

Verifico que a autora figurou como dependente do falecido em apólice de seguro de vida, tanto que recebeu, conjuntamente com seu marido, o valor correspondente, conforme documentos de fls. 22/23 da petição inicial.

Todavia, observo que na data do óbito o filho da autora, Mauricio Paiva, era beneficiário de auxílio-doença com valor mensal de R\$ 789,14. A autora, por sua vez, já era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo.

Afirmou, em audiência, que seu marido e outro filho solteiro, Rodrigo, também colaboravam para o pagamento das despesas do lar. Indagada sobre a forma pela qual o filho falecido auxiliava em casa, disse que Maurício ajudava regularmente com o pagamento da fatura de internet. A água e a luz eram pagas pelo marido, e os mantimentos eram comprados por todos os membros da família.

Da consulta ao CNIS, extraio que no momento do falecimento o cônjuge da autora gozava de aposentadoria no montante de R\$ 2.792,07 e o filho Rodrigo, residente na mesma casa, recebia salário de R\$ 1.033,00 por mês.

Assim, à vista do conjunto probatório, tenho que a relação de dependência da autora em relação ao filho falecido não restou satisfatoriamente comprovada. A parcela disponibilizada por Maurício não era substancial à manutenção da família, já que tinha remuneração inferior àquela do pai, somada à do irmão e da genitora. Ao que me parece, o que havia era mero auxílio do filho em relação aos pais, e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento da família.

Desta feita, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0050128-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026178 - MARIA LOPES DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente, senão vejamos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período rural e, alternativamente, concessão de benefício por incapacidade.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

O artigo 48 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher”.

Analisando o feito sob o prisma da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, verifico que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 2012 e, filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91.

Em 1991 entrou em vigor a Lei 8.213/91, que fixou regras de transição em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da sua entrada em vigor. Para quem completasse a idade mínima em 2010 deveria ter contribuído por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses.

A parte autora, nascida em 12.02.1952, preenche o requisito idade: completou 60 (sessenta) anos em 12.02.2012.

Com relação à carência mínima, a primeira questão a ser analisada diz respeito a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período de 1969 a 1974.

Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas que não presenciaram a atividade campesina alegada pela autora, tendo conhecimento do fato apenas pelas narrativas da própria requerente.

Ademais, não apresentou a autora qualquer documento hábil e contemporâneo à comprovação do alegado labor rural, de modo que não demonstrou nem mesmo início de prova material ou testemunhal do trabalho na zona rural.

Desta feita, não comprovado o labor rural, descabe o reconhecimento do período.

Ademais, da análise dos vínculos empregatícios da autora cadastrados no CNIS (anexo Vínculos - CNIS.doc), apuro a contadoria judicial que a parte autora possui um tempo total de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, correspondentes a 144 (cento e quarenta e quatro) meses de tempo de contribuição. Ou seja, não contribuiu com o número de meses exigidos pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, não possuindo o número de contribuições necessárias para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, a improcedência é de rigor no que tange ao pedido de aposentadoria por idade.

#### DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

"A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna cervical. Não existe correlação clínica com os achados do exame complementar apresentado, levando a concluir que não existe afecção atual desta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou achados em seu exame de imagem compatíveis com estágio incipiente de espondilodiscoartrose cervical, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. Para estes estágios incipientes e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual."

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005711-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026307 - LEONOR GARCIA DE MELO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Pretende o cômputo do tempo posterior à jubilação, substituindo a aposentadoria por idade pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão ao proferir a decisão no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, conforme decisão a seguir ementada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351 ?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdãosubmetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Depreende-se da leitura do julgado, que o cerne da controvérsia abrangeu dois únicos pontos jurídicos, a saber: possibilidade de renúncia à aposentadoria e desnecessidade de devolução dos valores recebidos. Nenhuma dúvida instalou-se em torno da espécie de benefício.

Aliás, constou do relatório:

“Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de segurado objetiva a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INSS em 1997 (a chamada “desaposentação”) e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mediante cômputo das contribuições realizadas após o primeiro jubramento.” - grifei

Da leitura do voto, vê-se que toda a abordagem deu-se em torno da evolução legislativa da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a possibilidade de o segurado ver ressarcido das contribuições vertidas após a jubilação e posterior revogação do pecúlio, quando então as contribuições passariam a custear a Seguridade Social.

Nenhum outro benefício, a exceção dos previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8213/91, portanto, foi instituído em prol daquele que continuasse a exercer trabalho remunerado. Daí, então, a jurisprudência sedimentada naquela Corte, no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais, com possibilidade de sua renúncia, cômputo do período laborado após a jubilação e, conseqüentemente, obtenção nova aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso da parte autora, não obstante tenha exercido atividade laboral após 2005 (momento da aposentadoria por idade), não há como computar as contribuições realizadas após essa data para cálculo de benefício de espécie diversa do anteriormente recebido.

Por outras palavras, seria permitida tão só a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela integral, mas não outra espécie de benefício, não contemplada pelo voto, ao qual me curvo.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art 269, I, CPC). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. PRI. Nada mais. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.”

0001583-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026293 - JOANA GOMES DE CAMPOS (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A pericianda em questão possui antecedentes de cirurgia de Aneurisma cerebral. Trata-se de patologia cerebrovascular de elevada morbi-mortalidade, cuja fisiopatologia inclui a interação entre predisposição congênita (associada a defeito na camada muscular da parede arterial) e fator aterosclerótico ou hipertensivo presumido da maioria dos aneurismas saculares. O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, não havendo evidência a análise clínica de sinais focais ou seqüelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica com a terapêutica adotada.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o(a) periciando(a): possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004626-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026282 - REINAO RODRIGUES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme considerações que seguem:

Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Sugiro que seja avaliado por perito neurologista. Sendo a conclusão e resposta dos quesitos restritos apenas aos aspectos ortopédicos.  
(CONCLUSÕES DO ORTOPEDISTA)

O periciando em questão é portador de doença degenerativa da coluna lombar, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o(a) periciando(a): possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.  
(CONCLUSÕES DO NEUROLOGISTA)

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95). DECIDO.**

**Concedo a gratuidade processual.**

**Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.**

**Passo a analisar o mérito.**

**A parte autora, titular de aposentadoria especial, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.**

**A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:**

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8? 2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

**1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.**

**2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.**

**3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.**

**4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no Resp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.**

**5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.**

**6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido.**

**Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)**

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado, bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a questão ainda há ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

No caso concreto, a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial (espécie 46), pretendendo o recálculo de sua renda, com cômputo dos salários-de-contribuição mais vantajosos, ao argumento de que continuou trabalhando após a aposentação.

Todavia, sendo o autor titular de aposentadoria especial, não pode pretender computar trabalho especial após a jubilação, por expressa vedação legal (art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91) - *nemo auditur turpitudinem propriam allegans*

Ademais, o autor não demonstrou interesse e utilidade no cômputo do período após a DIB de sua aposentadoria especial, como tempo comum. Tal só poderia ser feito se o autor postulasse o desfazimento da aposentadoria especial e a transformação em aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento, igualmente, dos períodos especiais computados, transformando-os todos em tempo comum. Não fazendo tal requerimento, descabe a apreciação de ofício (*ne procedat iudex ex officio* - art 2º CPC).

E, finalmente, não há como se considerar meramente os salários-de-contribuição após a DIB da aposentadoria especial, sem o efetivo cômputo do tempo de contribuição. O item 02 do leading case acima transcrito deixa claro que o pressuposto da desaposentação é o cômputo do período trabalhado após a jubilação, sendo a contagem do salário-de-contribuição correspondente mera consequência (*accessorium sequitur principale*).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004233-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026272 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002766-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026273 - JOSÉ TRINDADE VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004761-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317025403 - PETRONIO SOUSA SOBRINHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o autor foi submetido a duas perícias, ambas concluíram pela capacidade do autor.

Com especialista em psiquiatria, a conclusão foi a seguinte:

“À perícia, o autor compatibilizou quadro sem patologia psiquiátrica e queixas eminentes de cunho neurológico. É portador de quadro epilético, com controle atual das crises convulsígenas e a presença contínua de “pequeno mal” (ausências) Está sob tratamento de manutenção neurológico. Seu respaldo psiquiátrico deve-se à evidência de sintomas subsidiários devidos à expectativa crônica do quadro pertinente sem comprometimento cognitivo ou comportamental”.

Na mesma linha, a análise do neurologista. Relata:

“O periciando em questão é portador de Epilepsia. A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o(a) periciando(a): possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006318-12.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026024 - TANIA VASCONCELOS HONORIO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de 04.05.2012. Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora exerceu atividade laborativa de 06/2003 a 07/2003; reingressou no RGPS em 05/2012, com recolhimento da contribuição individual em 15.06.2012, quando já incapacitada.

Sendo assim, o início da incapacidade se deu em momento que não possuía qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, VI, e § 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003550-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026218 - MARIA DA SILVA CASSADO (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 12.12.2012 (certidão à fl. 17 da petição inicial).

Comprovada a qualidade de segurado. Na época do óbito, Robson Cassado mantinha vínculo laboral com Viação São José de Transportes Ltda.

No que tange à prova da dependência econômica, entendo que esta não restou comprovada.

Verifico, inicialmente, que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Alusio de Castro n.º 125. Ademais, restou esclarecido em audiência que o imóvel tem saída para duas ruas diversas, sendo o outro logradouro a Rua Promissão n.º 193, Santo André/SP, o qual constou da certidão de óbito.

Observo, que último salário do falecido informado no CNIS correspondia a R\$ 1.827,60 (anexo Vínculos, contribuições CNIS - de cujus.doc).

Já a autora era beneficiária de aposentadoria por idade equivalente a um salário mínimo. O cônjuge, por sua vez, já gozava de aposentadoria por tempo de contribuição, que atualmente totaliza R\$ 727,30.

Indagada sobre a forma pela qual o filho falecido auxiliava em casa, disse que Robson ajudava com a compra dos medicamentos utilizados pela autora, sendo que até o ano de 2010 também arcava com o pagamento da fatura de luz. A partir de então, por motivo de doença, o segurado deixou de fazê-lo. Afirmou, também, que por causa do tratamento médico a que se submetia, gastava muito com remédio.

Assim, à vista do conjunto probatório, tenho que a relação de dependência da autora em relação ao filho falecido não restou satisfatoriamente comprovada. A parcela disponibilizada por Robson não era substancial à manutenção da família, até mesmo porque, com sua doença, reduziu a ajuda financeira. Ao que me parece, o que havia era mero auxílio do filho em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento da família.

Desta feita, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002079-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026031 - VERA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende a autora seja o período de 06.03.97 a 22.07.10 enquadrado como especial em razão da exposição a agentes biológicos.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora, demonstrando que, no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias, etc.

Portanto, devido o enquadramento do interregno indicado como especial, com fundamento no item 1.3.2 do

quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99 (microorganismos, parasitas infecto-contagiosos, etc), à exceção do período em que esteve em gozo de benefício previdenciário (28.06.06 a 27.07.06), já que, por óbvio, não estava exposta a agentes nocivos à saúde.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 31 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora majoração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, bem como ao pagamento das diferenças devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 06.03.97 a 27.06.06 e de 28.07.06 a 22.07.10 (Fundação de Assistência à Infância de Santo André), e na revisão do benefício da autora, VERA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS ARAUJO, NB 42/153.767.450-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.358,47 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.557,08 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE OITO CENTAVOS), em outubro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 24.764,88 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002183-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026127 - SOLANGE MARIA JOSE (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos:

A periciada é portadora de hipertensão arterial sistêmica com Cid I10, insuficiência renal leve ou funcional com estágio clínico 2, não tem critérios para enquadramento em nefropatia grave no momento, transplante renal com ci Z94, e perda auditiva neurossensorial bilateral secundária a tratamento realizado com Cid H 91.0. A requerente tem incapacidade total permanente para a função que realiza, tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional. DID- 2010 (da nefropatia) conforme relatório já descrito no item III.6 e IV.3. DID- 01-11-2011 (do Cid H91.0). DII- 05-12-2010 conforme relatório já descrito no item III.6 e IV.3.

Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 05.12.2010 - a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois recebe auxílio-doença, NB 544.134.971-5, desde 12/2010, possuindo vínculo em aberto, desde 03/2008.

Evidenciada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual da parte autora, o pedido deve ser em parte acolhido, já que a parte autora recebe auxílio-doença no âmbito administrativo.

Desta forma, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, devida a manutenção do auxílio-doença de que é titular a parte até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Cabe ressaltar que não há prestações vencidas; a parte recebe benefício desde 23/12/2010, mês do início da incapacidade fixada em perícia (05.12.2010).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a manutenção do benefício atualmente recebido pela parte autora (NB 544.134.971-5), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a não cessação do NB 544.048.989-2, até a reabilitação da parte autora para outra atividade. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000511-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026039 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo

segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende a autora seja o período de 23.03.82 a 31.12.95, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A);

no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em 22.11.2011, indicando sua exposição ao ruído de 82 decibéis no período de 23.03.82 a 30.11.88 e ao ruído de 84 decibéis no período de 01.12.88 a 31.12.95 (fls. 14/16 da petição inicial).

Contudo, verifico a existência de outro PPP, emitido pela empresa em 22.03.2004, informando níveis diferentes de ruído para o mesmo período, quais sejam: 76 decibéis, de 23.03.82 a 30.11.88; 84 decibéis, de 01.12.88 a 31.05.94; 81 decibéis, de 01.06.94 a 31.12.95 (fls. 20/22 da petição inicial).

À vista da divergência apontada, determinou-se a expedição de ofício à empregadora para esclarecimento acerca dos agentes nocivos aos quais esteve a autora efetivamente exposta durante o labor. Informou a empregadora (ofício acostado aos autos em 31.10.13), que a alteração de local, disposição de layout e de processo produtivo do setor onde trabalhou foi prestado, acarretaram alteração significativa dos níveis de ruído nos locais de trabalho.

Por fim, informou a empregadora os níveis de ruído na função exercida pela autora no período de 23.03.82 a 31.12.95 da seguinte forma: 82 decibéis, de 23.03.82 a 31.12.82, e 76 decibéis, de 01.01.83 a 31.12.95.

Desta feita, esclarecida a divergência entre os dois PPP's apresentados nos autos, entendo devido o enquadramento apenas do período de 23.03.82 a 31.12.82 como especial, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ressaltando-se a impossibilidade de conversão do período de 1983 a 1995 em razão do ruído inferior a 80 decibéis.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 30 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus a parte autora à majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual, bem como ao pagamento das diferenças devidas em atraso a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 23.03.82 a 31.12.82 (General Motors do Brasil Ltda.), e na revisão do benefício da autora, MARIA DE FATIMA DE CARVALHO, NB 42/141.445.569-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.435,62 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.125,21 (DOIS MILCENTO E VINTE E CINCO REAISE VINTE E UM CENTAVOS), em outubro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 786,37 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), em novembro/2013, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002109-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026132 - ISABEL ANTONIA DE JESUS CANFOLINA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, aocomputar os salários-de-contribuição em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício, especial com relação às competências de novembro de 1998, cujo salário-de-benefício foi computado de modo equivocado, e agosto de 2001, não incluído no cálculo do benefício.

No mais, requer a revisão do benefício nos termos da Lei 9.876/99, bem como a não aplicação do fator previdenciário e a revisão da aposentadoria nos termos das Emendas 20/98 e 41/2003.

Relativamente aos corretos salários-de-contribuição das competências de novembro de 1998 e agosto de 2001, o autor trouxe aos autos a relação dos salários de contribuição referentes ao período laboral na empresa Soleil Indústria Têxtil Ltda. EPP, de março/95 a agosto/01 (fls. 21/22 da petição inicial), que comprovam os verdadeiros salários do autor no período.

É irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Ademais, o só fato de constar divergências com relação ao CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo, já que o cadastro não constitui prova absoluta, estando sujeito a falhas.

Assim, devida a revisão do benefício com a correta utilização dos salários-de-contribuição das competências apontadas na inicial.

Com relação à correta aplicação do disposto na Lei 9.876/99 no cálculo do benefício, verifico da memória de cálculo do benefício da autora, concedido no percentual de 70% (setenta por cento), ou seja, na modalidade proporcional, que foram consideradas 85 contribuições do período contributivo da autora, não havendo que se falar em majoração do coeficiente para 100% (cem por cento), haja vista não se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No mais, tratando-se de benefício concedido em 2003, embora com início em 2002, correta a aplicação da Lei 9876/99.

## DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Pretende, ainda, a parte autora seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em razão de ter lhe trazido prejuízo, diminuindo o valor da renda mensal inicial.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11.O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  
Id = idade no momento da aposentadoria; e  
a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.

3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.

9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação: 28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.

2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

Data Publicação: 28/07/2004”

A aposentadoria especial está imune ao fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91). Tal, contudo, não ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, Lei 8213/91), benefício titularizado pela autora, sem que isto configure violação ao princípio da isonomia, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva aos casos de conversão de tempo especial em comum.

A tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91.

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

DA APLICAÇÃO DAS EMENDAS 20/98 E 41/03

Sobre o tema, ressalto o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno , Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício ( Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

No caso dos autos, verifico que a aposentadoria da autora foi concedida após 16.12.1998, não fazendo jus a segurada à revisão pela EC20/98. Faria jus apenas à revisão pela EC 41/03. Contudo, verifico que o salário-de-benefício da autora não restou limitado ao teto quando da concessão, nem mesmo quando da presente revisão, de sorte que também não há direito à revisão nos termos da EC 41/03.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada

ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, ISABEL ANTONIA DE JESUS CANFOLINA, NB 42/123.680.671-6, considerando-se corretamente os salários-de-contribuição das competências de novembro de 1998 e agosto de 2001 e fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 428,21 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 896,48 (OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), em outubro de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 403,26 (QUATROCENTOS E TRÊS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002105-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026288 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA NETO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer

licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 09.06.97 a 14.05.07, laborado na empresa Lubrin Lubrificação Industrial Ltda., enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora em 21.11.2012, indicando sua exposição ao ruído de 101,8 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 44/45 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento do interregno indicado como especial, com fundamento nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 38 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, sendo devidos sua majoração com os reflexos na renda mensal atual, bem como o pagamento das diferenças devidas em atraso, contudo, a partir da citação, tendo em vista que o PPP apresentado nos autos não foi levado a conhecimento do INSS na via administrativa, mas tão somente no bojo da presente demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 09.06.97 a 14.05.07 (Lubrin Lubrificação Industrial Ltda.), e na revisão do benefício do autor, SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA NETO, NB 42/135.782.141-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.273,01 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.824,53 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 1.644,61 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003606-15.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026304 - DONIZETE APARECIDO LAVECCHIA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a renúncia de sua aposentadoria - desaposentação, e concessão de novo benefício, mediante cômputo das contribuições realizadas após o jubramento.

A matéria não comporta maiores digressões.

Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão ao proferir a decisão no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Portanto, restou reconhecido naquela oportunidade o direito do segurado de renunciar à aposentadoria, sem necessidade de devolução dos valores até então recebidos.

Portanto, cabível o cômputo do tempo laborado pela parte autora após a jubilação e, conseqüentemente, a obtenção de nova aposentadoria de mesma natureza, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo.

## DO DANO MORAL

A parte autora requer a condenação do INSS ao ressarcimento do dano moral decorrente do indeferimento administrativo.

Está prevista em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

O indeferimento administrativo, por si só, não enseja este tipo de reparação, até porque não foi comprovado, de forma alguma, ter o segurado experimentado algum tipo de dano extrapatrimonial ou mesmo abalo psíquico em face da negativa administrativa.

Com efeito, o INSS é o órgão responsável por apreciar, conceder, ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários. Nas situações em que o segurado não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do judiciário para saneamento da suposta injustiça, não havendo que se falar em conduta ilícita passível de indenização.

Confira-se o entendimento do E. TRF-3 sobre a inexistência de danos pelo só indeferimento administrativo de benefício:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

De rigor, portanto a improcedência desta parte do pedido.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via

administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000515-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026137 - ISABEL CRISTINA MOLINA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito também a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

Por fim, afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à apreciação do mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, aocomputar os salários-de-contribuição em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício.

O autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho, contendo a indicação do salário de R\$ 1.000,00 quando da sua admissão na empresa Martins e Gumiere Veículos Ltda., em 02.01.04 (fl. 23 da petição inicial), bem como cópia da ficha de registro de empregados contendo alterações salariais havidas em novembro de 2006, novembro de 2007 e novembro de 2008 (fls. 35/36), e recibos de férias indicando os salários relativos aos anos de 2004 e 2005 (fls. 37/40). Não obstante a ausência da relação dos salários-de-contribuição, tais documentos comprovam o verdadeiro salário do autor no período.

É irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Portanto, a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria para que sejam computados os reais salários-de-contribuição na apuração da RMI do benefício.

No tocante à não aplicação do fator previdenciário, não assiste razão à autora, senão vejamos.

A parte autora pretende seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11.O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de

contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.

3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.

9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação: 28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 20006183000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.

2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

Data Publicação: 28/07/2004”

A aposentadoria especial está imune ao fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91). Tal, contudo, não ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, Lei 8213/91), sem que isto configure violação ao princípio da isonomia, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva aos casos de conversão de tempo especial em comum.

A tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91.

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua

concessão.

No caso dos autos, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.133.206-6, concedida em 09.03.2009, com início em 18.02.2009, tendo o INSS apurado 28 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER. Assim, não havendo direito adquirido da autora à concessão da aposentadoria nos termos da legislação vigente antes da regra de transição estabelecida pela EC 20/98, correta a aplicação da Lei 9876/99.

## CONCLUSÃO

Desta feita, considerando-se apenas os corretos salários-de-contribuição da autora no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2007, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, ISABEL CRISTINA MOLINA, NB 42/149.133.206-6, com os corretos salários-de-contribuição do período de janeiro de 2004 a janeiro de 2007, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 945,38 (85% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.221,46 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 13.638,25 (TREZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002174-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026025 - EVANDRO RAMOS DE CARVALHO (SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

O periciado é portador de aomegalia com Cid E22. o secundaria a tumor de hipófise com Cid D35.2, é tumor benigno, ou seja, não caracteriza de neoplasia maligna, porém, tem comprometimento secundário a doença de base como síndrome de apneia do sono com Cid G47.3, hipotireoidismo com Cid E23.0, ansiedade com Cid F41 e deficiência de vitamina D crônica com Cid E14. O requerente tem incapacidade parcial permanente. DID e DII - 24-08-2009 conforme ressonância magnética já descrito no item IV.4.

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, por isso “incapacidade parcial” (quesito 08 do Juízo).

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 24/08/2009, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois teve os últimos vínculos de trabalho nos períodos de 01/2008 a 10/2008 e de 05/2009 a 09/2009.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), devendo ser restabelecido o NB 537.538.167-9.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EVANDRO RAMOS DE CARVALHO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 537.538.167-9, com RMA no valor de R\$ 1.180,57 (UM MILCENTO E OITENTAREAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2013, até

reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.267,24 (NOVE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) , em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002149-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317025887 - MILTON APARECIDO SOARES JUNIOR (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-acidente.

O Decreto 3.048/99, em seu art. 104, § 6º, dispõe:

Art. 104.

(...)

§6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

(...)

Verifico dos autos que o perito concluiu que do acidente sofrido pelo autor, fratura do braço direito, restou seqüela definitiva, com ausência de capacidade para o exercício da atividade habitual (balconista).

Assim, diante da constatação de que o autor encontra-se incapacitado para a sua atividade habitual, em tese faria jus ao restabelecimento de auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade (quesito 08 do Juízo), e neste caso o auxílio-acidente seria eventualmente implantado após a cessação da moléstia atual.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXILIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO INDEVIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade (total e permanente) para atividade laboral. 3. Demonstrado vínculos que

caracterizam a condição de segurado e a carência ao benefício. 4. Pelo laudo pericial constata-se a incapacidade parcial e permanente para atividade laboral, razão pela qual o segurado faz jus ao auxílio-doença. 5. A incapacidade para atividades que exijam esforço físico para o segurado urbano e ainda jovem é parcial e permanente, permitindo, em tese reabilitação para outra atividade adequada à limitação com pagamento de auxílio-acidente, após efetivada a reabilitação, se o caso. Senão deverá ser convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme regramento específico. 6. A perícia médica foi conclusiva quanto ao início da incapacidade do autor, a saber, maio/2001, devendo ser esse o termo inicial para a concessão da aposentadoria. Mantida, porém, a DIB estabelecida na sentença, conforme pedido autoral. 7. Conseqüências: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, desde a cessação do benefício até a sentença/Acórdão - Sumula 111 do STJ. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida (itens 4 a 6).

(AC - Apelação Cível, documento 09, relatgor JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:26/06/2013 PAGINA:166)

Todavia, não é a intenção do autor receber auxílio-doença. Imprescritível o direito, poderá o autor postular o benefício quando melhor lhe convir.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. 1. Não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ela venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade, em face da imprescritibilidade do direito ao referido benefício. 2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738100033699; Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1, Primeira Turma; e-DJF1 DATA:10/12/2012 PAGINA:22)

No que tange aos requisitos para concessão do auxílio-acidente, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)”

(...)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003);

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo nosso)”

Da análise, depreende-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho.

Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413)

No caso dos autos, ficou demonstrada a consolidação de lesões em que resultou seqüela que implicou na incapacidade para o desempenho do trabalho habitual da parte autora, conforme segue:

Discussão: O periciado apresentou quadro clínico que evidenciou a ocorrência de afecção traumática na região do braço direito tratada cirurgicamente conforme relato do mesmo. Existe correlação clínica com os achados do exame físico do autor, bem como do exame complementar apresentado, levando a concluir que existe seqüela no braço direito decorrente da afecção traumática anteriormente relatada com repercussão clínica e que denota incapacidade laborativa atual. As fraturas da diáfise do úmero podem ser causadas por trauma direto ou indireto. Aquelas causadas por trauma direto tendem a apresentar traços transversos, algumas vezes com cominuição, enquanto que as causadas por trauma indireto (caso do autor) tendem para traços espirais em razão de forças torcionais. Este fato influencia no prognóstico, uma vez que nas fraturas com traços espirais existe maior área de contato entre os fragmentos, o que facilita o processo de consolidação. Há consenso na literatura e na prática ortopédica que a grande maioria das fraturas da diáfise do úmero consolida com o tratamento clínico. Existem várias opções para o tratamento clínico destas fraturas, sendo as principais o aparelho gessado axilopalmar (se estende da axila até a mão), a “pinça de confeitiro” e a imobilização funcional. Em algumas situações, o tratamento cirúrgico se torna necessário. Suas indicações podem ser divididas em absolutas e relativas, sendo que as opções de estabilização incluem os dispositivos intramedulares (por dentro do osso), as placas com parafusos (caso do autor) e os fixadores externos. As indicações absolutas para o tratamento das fraturas da diáfise do úmero incluem fratura associada à lesão vascular e nervosa, fratura exposta, interposição de partes moles entre os fragmentos da fratura, cotovelo flutuante (associação entre a diáfise do úmero com a fratura dos ossos do antebraço), fratura decorrente por doença maligna e politraumatizado. As indicações relativas incluem a ocorrência de bilateralidade, obesidade e fratura segmentar. As complicações descritas na literatura médica incluem a ocorrência da paralisia do nervo radial, a pseudoartrose (caso do autor) e a osteomielite (caso do autor).

Quesitos dos Juízo:

15. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 16 a 18). Sim.

16. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? Em 12/03/2013. Laudo médico emitido pelo Dr. Eduardo Martins, CRM 85729 (Doc.29/45 da Petição Inicial).

17. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Não, esta seqüela implica em incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, balconista.

18. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Não, esta seqüela implica em incapacidade para o trabalho que exercia, ou seja, balconista.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, tendo concluído o perito que houve consolidação de lesões em que resultou seqüela que implicou na incapacidade para o desempenho de seu trabalho habitual, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104, III, do Decreto 3048/99, de rigor a sua procedência, devendo o benefício ser concedido a partir da cessação do auxílio-doença, já que a lesão decorre do acidente sofrido, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MILTON APARECIDO SOARES JUNIOR, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, condenando o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 21.02.2013 (cessação do auxílio-doença), com RMA no valor de R\$ 529,59 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.510,99 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DEZ REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001665-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026034 - MARCO ANTONIO GARCIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença

do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 01.02.86 a 15.01.93, laborado na empresa Trambusti-Nauê do Brasil Indústria e Comércio Ltda., enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90

## DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição ao ruído de 85,5 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 61/62 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento do interregno de 01.02.86 a 15.01.93 como especial, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Da análise da contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS na via administrativa, verifico que não foram averbados os períodos de 01.09.79 a 01.04.80 (Comércio de Bebidas Antares), de 08.01.85 a 01.03.85 (Marck Serviços Empresariais Ltda.) e de 04.10.93 a 27.03.95 (Autolan Indústria e Comércio Ltda.).

Contudo, tenho que tais períodos merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em suas carteiras de trabalho (fl. 30, 36 e 46, respectivamente, da petição inicial), as quais tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 01.09.79 a 01.04.80, de 08.01.85 a 01.03.85 e de 04.10.93 a 27.03.95 como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especial reconhecido nesta data, contava na DER com 36 anos e 11 meses de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.02.86 a 15.01.93 (Trambusti-Nauê do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), na averbação dos períodos comuns de 01.09.79 a 01.04.80 (Comércio de Bebidas Antares), de 08.01.85 a 01.03.85 (Marck Serviços Empresariais Ltda.) e de 04.10.93 a 27.03.95 (Autolan Indústria e Comércio Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MARCO ANTONIO GARCIA, com DIB em 18.05.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.888,94 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.971,86 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2013.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 33.067,68 (TRINTA E TRÊS MIL SESENTA E SETE REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, já considerada a renúncia do autor ao montante excedente ao limite de alçada do JEF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6317000665**

0002086-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026030 - PASCOAL FLAVIO PETARNELLA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do

Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a

compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)  
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Relativamente ao período de 04.12.98 a 08.02.00 (Jardim Sistemas Automotivos e Industriais Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário apresentado indica a exposição do autor ao ruído de 94,3 decibéis ao longo da

jornada de trabalho (fls. 35/36 da petição inicial).

No tocante ao período de 15.02.00 a 15.08.11 (Tekla Industrial Têxtil Ltda.), restou comprovada a exposição do autor ao ruído de 93 decibéis durante o labor (fls. 38/39 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos indicados como especiais, com fundamento nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

## CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, somados aos períodos reconhecidos na via administrativa, contava na DER com 27 anos, 03 meses e 11 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada, fazendo jus a parte autora à conversão do NB 42/158.314.911-0 em aposentadoria especial a partir da DER, bem como ao pagamento das diferenças devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos especiais de 06.07.83 a 15.08.96 e 09.06.97 a 03.12.98 (incontroversos), de 04.12.98 a 08.02.00 (Jardim Sistemas Automotivos e Industriais Ltda.) e de 15.02.00 a 15.08.11 (Tekla Industrial Têxtil Ltda.) e na conversão do benefício do autor, PASCOAL FLAVIO PETARNELLA, NB 42/158.314.911-0, em aposentadoria especial - NB 46, a partir da DIB, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.990,04 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.124,19 (DOIS MILCENTO E VINTE E QUATRO REAISE DEZENOVE CENTAVOS), em outubro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 20.138,27 (VINTEMILCENTO E TRINTA E OITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002139-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026029 - AURENIR FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, assiste razão à parte autora, senão vejamos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a família da autora é composta por ela e o marido (idoso). A família sobrevive com o valor de uma aposentadoria por idade percebida pelo cônjuge, no valor do mínimo. Assim, dividindo-se o valor do benefício entre eles, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tem-se, de fato, renda "per capita" de meio salário mínimo, ou seja, acima do limite legal. Contudo, penso que o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente sem análise do caso concreto.

O próprio Supremo Tribunal Federal em decisões monocráticas da lavra da Ministra Elleen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram os pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta “não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica.” Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas.

O segundo argumento que entendo ser mais relevante e o principal neste caso é uma exegese sistemática entre a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8742/1993) e o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10741/2003), dez anos mais recente.

No caso dos autos, a única fonte de renda provém de benefício recebido por um idoso, no valor de um salário mínimo (anexo Plenus.doc). Ora, nestas condições, por ser equivalente ao benefício aqui discutido, tal renda deve ser excluída do montante familiar, pois se o recebimento de benefício assistencial não obsta a concessão de outro, o pagamento de outro benefício, que pressupõe contribuição e tem o mesmo valor, também não pode ser computado. Tratar-se ia de dar tratamento jurídico distinto a situações fáticas idênticas, do ponto de vista de quem recebe.

Nesta esteira, possível o deferimento do benefício ante a hipossuficiência da autora constatada por ocasião da perícia social, já que demonstrado que o casal vive em condições de hipossuficiência econômica, sendo que inclusive o cônjuge teve de recorrer a empréstimo consignado para manutenção da sobrevivência, conforme se vê do arquivo Hiscreweb.doc anexo.

Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93 (alterada pela Lei 12.435/2011). Transcrevo os artigos 20 e 21:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência.

O MPF opina pela improcedência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, AURENIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a visita domiciliar (18.06.2013), com RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , em outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no

prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.115,96 (TRÊS MILCENTO E QUINZE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004831-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026266 - VANDERLEI MIGUEL MIOTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação em que à parte autora pretende a renúncia de sua aposentadoria - desaposestação, e concessão de novo benefício, mediante cômputo das contribuições realizadas após o jubramento.

A matéria não comporta maiores digressões.

Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão ao proferir a decisão no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Portanto, restou reconhecido naquela oportunidade o direito do segurado de renunciar à aposentadoria, sem necessidade de devolução dos valores até então recebidos.

Portanto, cabível o cômputo do tempo laborado pela parte autora após a jubilação e, conseqüentemente, a obtenção de nova aposentadoria de mesma natureza, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002103-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026133 - JOSE ANTONIO DE SANTANA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o pedido. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 23.07.82 a 28.04.95 enquadrado como especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Trata-se de conversão pela atividade (vigilante, guarda, etc.), conforme a cópia da CTPS à fl. 15 do arquivo provas.pdf. A atividade de vigilante é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF-3 - AC 1249390 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 20.02.08)

Nessa conformidade, é de entender-se que a atividade só pode ser enquadrada, de per si, até 28.04.1995, já que, a partir daí, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios. Portanto, no período de 28.04.1995 a 05.03.1997, há necessidade de comprovação da periculosidade a atividade, como, por exemplo, demonstração do uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. No período posterior, contudo, vedada qualquer conversão, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir emendada:

PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

“PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das

tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011).

Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF 200972600004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09/11/2012).

No caso dos autos, devido o enquadramento do interregno de 23.07.82 a 28.04.95 (CTPS - fls. 43 e 51 - petição inicial) como especial, com fundamento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

#### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Quanto ao pleito de averbação de tempo comum, o período de 01.04.04 a 30.03.05 (OFFÍCIO Serviços de Vigilância) merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor a data de encerramento do vínculo empregatício, mas tão somente a competência da última remuneração, o vínculo está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fl. 51 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto nº 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 01.04.04 a 30.03.05 como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comum e especial reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 23.07.82 a 28.04.95 (SEG - Serviços de Segurana e Transporte de Valores), na averbação do período comum de 01.04.04 a 30.03.05 (OFFÍCIO - Serviços de Vigilância), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOSE ANTONIO DE SANTANA, com DIB em 04.10.2012(DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 733,30 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 747,96 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2013.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 10.251,25 (DEZ MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004503-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026122 - VALDECI DE SOUZA COLNAGO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95). DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de períodos especiais e averbação de períodos comuns, bem como a sua desaposentação, renunciando ao benefício atualmente percebido, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa.

Primeiramente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a desaposentação trata de desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício, não havendo que se falar em ato ilícito, como pretende a Autarquia Previdenciária em sua contestação.

No mérito, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8? 2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de

devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Portanto, tem direito a parte autora ao cômputo do período laborado após a jubilação para o fim de concessão de benefício mais vantajoso.

No caso dos autos, além de somar o tempo laborado em período posterior à aposentação (17.02.07 a 05.12.10 e 07.03.12 a 07.05.13), pretende ainda sejam os períodos de 23.06.80 a 23.07.82 (Rhodia S/A) e de 01.11.83 a 01.08.89 (Cofap - Cia. Fabricadora de Peças) enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como

também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988.

## POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)  
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -  
ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no

REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Relativamente ao período de 23.06.80 a 23.07.82 (Rhodia S/A), a autora comprovou sua exposição ao ruído de 84 decibéis durante a jornada de trabalho por meio do formulário e laudo técnico às fls. 31/32 da petição inicial.

No que tange ao período de 01.11.83 a 01.08.89 (Cofap - Cia. Fabricadora de Peças), o perfil profissiográfico previdenciário à fl. 33 da petição inicial demonstra a exposição da autora ao ruído de 82 decibéis.

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos indicados como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Sendo assim, cabe ao INSS computar os períodos laborados pela autora após a jubilação (17.02.07 a 05.12.10 e 07.03.12 a 05.07.13), consoante CNIS e CTPS (fl. 29 da petição inicial), bem como enquadrar como especiais os períodos de 23.06.80 a 23.07.82 e 01.11.83 a 01.08.89, como especiais, e conceder nova aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, desde que mais vantajosa, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo.

Do exposto, com nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a computar o tempo laborado pela parte autora após a jubilação, de 17.02.07 a 05.12.10 e 07.03.12 a 05.07.13, enquadrar como especiais os períodos de 23.06.80 a 23.07.82 (Rhodia S/A) e de 01.11.83 a 01.08.89 (Cofap - Cia. Fabricadora de Peças), concedendo-se nova aposentadoria à parte autora, VALDECI DE SOUZA COLNAGO, com DIB na citação, desde que mais vantajosa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação, enquadrando-se como especiais os interregnos de de 23.06.80 a 23.07.82 (Rhodia S/A) e de 01.11.83 a 01.08.89 (Cofap - Cia. Fabricadora de Peças) e somando-se os períodos comuns laborados após a jubilação ocorrida em 2007;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002127-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026287 - ARNALDO DA MOTA LEAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (Art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, pretende o autor o pagamento dos valores que entende devidos a título de atrasados relativos ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.280.790-9, relativamente ao período de 15.05.2009 (DER) e 17.02.2010 (data do início do pagamento do benefício).

A ação é procedente.

Dessume-se dos autos que o autor, após o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 2009 manejou a via do Mandado de Segurança (0004717-73.2009.403.6126 - 1ª VF de Santo André), por meio do qual obteve a conversão de períodos especiais e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sentenciado o mandamus em janeiro/2010, o INSS implantou a aposentação em fevereiro/2010; em 2013 o feito transitou em julgado, confirmando-se a sentença monocrática.

Logo, a actio nata relativa aos atrasados entre a DIB e a DIP se dá com a formação da res judicata no mandamus, vez que, consoante Súmula 271 STF:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Depreende-se então que somente neste JEF é possível ao segurado obter as diferenças entre a DIB (200maio/2009) e DIP (fevereiro/2010), já apuradas pela Contadoria, nos moldes do art. 35 Lei 9099/95 (expert testimony).

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas ao autor, ARNALDO DA MOTA LEAL, NB 42/147.280.79-9, relativamente ao período de 15.05.09 (DER) a 17.02.2010 (DIP), à ordem de R\$ 17.744,25 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até novembro/13, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, peça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001654-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026035 - ANGELA PATRICIA TOMAZ DO NASCIMENTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A requerente é portadora de fibromialgia com Cid M 79 .1, depressão com Cid F32 controlada, tendinite de ombro em fase crônica com Cid m 75 e carcinoma ductal invasivo moderadamente diferenciado em grau II, é neoplasia maligna com Cid C50, que após o tratamento apresenta massa tumoral em mama direita em acompanhamento medico e avaliação de conduta medica. A requerente tem incapacidade total temporária. DID e DII 22-03-2011 conforme anatomopatológico já descrito no item III.7.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 22.03.2011, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois exerceu atividade de 12/2010 a 12/2012.

Desta forma, devido o restabelecimento do NB 546.337.135-7.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANGELA PATRICIA TOMAZ DO NASCIMENTO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 546.337.135-7, com RMA no valor de R\$ 1.736,01 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE UM CENTAVO) , em outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.104,19 (VINTEMILCENTO E QUATRO REAISE DEZENOVE CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Concedo a gratuidade processual.**

**Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.**

**Passo a analisar o mérito.**

**Trata-se de ação em que à parte autora pretende a renúncia de sua aposentadoria - desaposentação, e concessão de novo benefício, mediante cômputo das contribuições realizadas após o jubramento.**

**A matéria não comporta maiores digressões.**

**Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão ao proferir a decisão no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, assim ementada:**

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu**

trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Portanto, restou reconhecido naquela oportunidade o direito do segurado de renunciar à aposentadoria, sem necessidade de devolução dos valores até então recebidos.

Portanto, cabível o cômputo do tempo laborado pela parte autora após a jubilação e, conseqüentemente, a obtenção de nova aposentadoria de mesma natureza, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004554-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026252 - BENEDITA ELDA ZATTI ELIAS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004800-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026247 - CLAUDIO PEREIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005726-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026232 - NELSON RICARDO DA SILVA SOBRINHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO

GOMES)

0004459-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026254 - ROBERTO BERTOLUCCI REINA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004556-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026251 - JAIR SISTO RUEDA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004120-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026257 - ADOLFO SPINELLO (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003490-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026261 - MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005725-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026233 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004561-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026250 - JOANA ROCCO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005724-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026234 - SONIA MARIA FOLEGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003501-38.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026260 - MANOEL CASTRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005703-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026235 - MARIO BERNADINETTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005020-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026245 - LAURO BISPO DOS SANTOS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005668-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026236 - IVO IECK (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005170-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026241 - DARCIO POVEDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001836-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026265 - CORINA ROSA VINCE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002218-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026264 - DENIS DONAIRE (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004342-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026256 - JOAO VITORINO MENEZES (SP284241 - MARIA DA PAZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003182-70.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026262 - JOSE PAULO DE JESUS (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002715-91.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026263 - JOSE SALOMAO SOUTO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003632-13.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026259 - NELSON BATISTA CARDOSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0018978-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026314 - CICERA BATISTA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia traumática no punho direito tratada cirurgicamente conforme relato da mesma. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe sequela que representa incapacidade atual para a realização de sua atividade habitual. As fraturas da extremidade distal do rádio no adulto constituem um amplo espectro de variantes e são responsáveis por 10 a 12% das fraturas do esqueleto. As fraturas originadas pelo mecanismo de flexão-compressão são conhecidas pelo epônimo de Smith e Barton. A fratura de Smith é subdividida em três tipos: tipo I - com traço extra-articular; tipo II - o traço atravessa para dentro da superfície articular dorsal e tipo III - o traço penetra na articulação radiocárpica, sendo uma fratura-luxação marginal com desvio volar (é equivalente a fratura de Barton volar). A fratura instável da extremidade distal do rádio até hoje representa um desafio para os cirurgiões que se habilitam a tratá-la. Foi utilizada uma gama de opções terapêuticas, desde a imobilização gessada, pinagem percutânea, fixação bipolar gessada, fixadores externos associados ou não a enxerto ósseo e placas de escoras. As duas últimas são as mais utilizadas atualmente por

proporcionarem uma redução anatômica e estabilidade adequada, proporcionando melhores resultados. As complicações descritas na literatura médica são: síndrome do túnel do carpo: Pode ocorrer pela compressão de alguma estrutura componente do túnel, por um fragmento ósseo, pelo edema ou até mesmo por uma formação de calo ósseo incorreto; artrose pós-traumática; síndrome de Volkmann; calo vicioso: devido a uma má redução ou um deslocamento secundário (caso da autora) e distrofia simpático reflexa. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 15.11.2008, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois possui vínculo em aberto desde 09/2008, tendo a autora percebido auxílio-doença, de 11/2008 a 04/2012.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 19.04.2012, cessação do NB 533.369.988-3.

Destaco que embora não conste da inicial o pedido para concessão de auxílio-doença, diante da fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, este Juízo entende possível a sua apreciação, desde que requerido pela parte autora, ainda que a qualquer tempo.

Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301015518/2013 PROCESSO Nr: 0053868-94.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 24/11/2011 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CARA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/11/2011 15:04:10 JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora com relação à sentença de improcedência do pedido. Alega a parte autora, dada a gravidade das sequelas consolidadas que preencheu os requisitos da aposentadoria por invalidez. Aduz também, ser perfeitamente possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade, para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Vieram conclusos os autos a esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do recurso interposto. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, arguindo que possui incapacidade para o trabalho. Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: (...) Verifica-se, portanto, diante da constatação da incapacidade parcial e permanente, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença ficam indeferidos. O benefício de auxílio-acidente, embora possua aspectos próprios, está baseado na aferição da incapacidade, que nem sempre é possível ser valorada de plano, mormente por pessoas mais humildes, ao se requerer o benefício tanto administrativamente, como em juízo. Logo, impõe-se observar o aspecto social, se atentando à instrumentalidade do processo, bem como os princípios que orientam os Juizados Especiais nos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95. A propósito disso, consoante já decidiu o Colendo Superior tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. 1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho. 3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 541695, processo: 200300858310, SEXTA TURMA, j. em 21/10/2003, DJ de 01/03/2004, p. 209, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Resta, dessa forma, analisar o cabimento do auxílio-acidente. Diz-se que o auxílio-acidente é concedido como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo

Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255). O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Outrossim, o auxílio-acidente cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora, que mantém a qualidade de segurado, pois percebeu benefício de auxílio- doença, no período de 27/07/2008 a 12/10/2008 e 14/11/2008 a 30/09/2011. O Sr. perito judicial atesta que o autor teve redução da capacidade laborativa. Assim, faz jus a autora à percepção de auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, desde 01.10.2011 (dia seguinte da alta médica do NB 31/533091887-8), nos termos do artigo 86, §2º, da Lei. nº 8.213/91. Determino que o INSS elabore os cálculos inclusive dos valores atrasados que devem ser calculados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n. 134/2010. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da lei 9.099/95. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO ACIDENTE. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013 (data do julgamento). Grifei

(Processo 00538689420114036301 - 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; Relatora JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP; e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013)

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, CICERA BATISTA DOS SANTOS, desde 19.04.2012 (cessação NB 533.369.988-3), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , para a competência de outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.441,51 (TREZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001621-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026036 - CRISTIANE GRITTI (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A requerente é portadora de varizes em membros inferiores sem úlceras com cid I83.9. DID e DII 04-10-2011 conforme relatório já descrito no item III.6. A requerente tem incapacidade total temporária.

A condição de segurado restou comprovada. Na data de início da incapacidade fixada pela Perita - 04.10.2011, a parte estava vinculada ao regime geral, pois trabalhou no período de 06/2009 a 11/2012, tendo recebido, inclusive, auxílio-doença, NB 548.441.652-0, de 10/2011 a 10/2012.

Destaco que conforme petição acostada pela parte autora (anexo de 25.10.13), o procedimento cirúrgico ainda não foi realizado.

Portanto, faz jus ao restabelecimento do NB 548.441.652-0.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CRISTIANE GRITTI, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 548.441.652-0, com RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , em outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.435,83 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Ressalto que o benefício da parte autora deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral. Lembro, apenas, que a parte não pode ser obrigada a tal intervenção(art 101 Lei de Benefícios).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001585-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026292 - GILBERTO TOGNOLLO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor compatibilizou quadro com transtornos mentais e de comportamento do tipo “Psicótico, não-orgânico” - Esquizofrenia simples. Caracteriza desenvolvimento insidioso, progressivo, de conduta estranha com incapacidade para atender as exigências da sociedade e declínio no desempenho total - embotamento afetivo e perda da volição com isolamento persistente, absorto em si mesmo, inativo e sem objetivo. As causas prováveis são genéticas e incapacitantes. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 06.02.2013, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois contribuiu para o RGPS de 04/2010 a 10/2012.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 13.05.2013 (perícia), pois não há requerimento administrativo após a constatação do início da incapacidade.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

O MPF opina pela procedência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, GILBERTO TOGNOLLO, desde 13.05.2013 (PERÍCIA), com RMI e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de outubro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.962,07 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), em novembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003125-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317025883 - ELSA RIGHI MARTORELLI (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação movida por Elza Righi Martorelli em face do Fisco, objetivando o reembolso do salário-maternidade pago a duas empregadas no ano de março a setembro de 2004.

Sustenta, em síntese, ter sido proprietária de uma cafeteria, posteriormente transformada em loja de roupas infantis. Enquanto ainda proprietária da cafeteria, teve 2 (duas) empregadas licenciadas por força de gravidez. Por esta razão, as empregadas Shirley e Juciara receberam salário-maternidade, pago pela empresa, entre as competências 03/2004 a 09/2004 (04 meses cada empregada, sendo que na competência 06/2004 as duas receberam simultaneamente).

Após o pagamento, no qual Elza afirma ter sido de R\$ 2.684,40 (junho/2006), a mesma buscou o reembolso administrativo, por meio do RR 36.266.006065/2006-99.

Referido RR foi arquivado na Receita Federal, motivo do ajuizamento da actio (06.05.2011). O Fisco contesta a ação, aduzindo o distrato da empresa, bem como a falta de prova quanto à existência de compensação com contribuição sobre folha de salários.

Após diligências diversas em sede de Juizado, o RR 36.266.006065/2006-99 foi acostado aos autos (P-26.06.13).

Determinada ao Fisco a análise e conclusão tocante ao RR 36.266.006065/2006-99 no prazo de quarenta e cinco dias, apenas comprovou ter encaminhado a decisão judicial para cumprimento, não havendo nos autos qualquer informação a respeito da conclusão do referido processo administrativo.

Decido.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora o reembolso do quanto pago a duas empregadas, a título de salário-maternidade, no período de março a setembro de 2004. Com a inicial, apresentou apenas o requerimento de reembolso, protocolado junto à Receita Federal em 20.06.2006 (fl. 07 - PET\_PROVAS.PDF).

Do processo administrativo acostado aos autos em 27.06.2013 (arquivo P\_26.06.13.pdf), verificam-se os documentos necessários à concessão do salário-maternidade, como atestados médicos e certidões de nascimento dos filhos das empregadas Shirley e Juciara (fls. 17/20), bem como demonstrativos de composição de base de cálculo do período de março a setembro de 2004, que comprovam o pagamento do salário-maternidade às duas empregadas (fls. 28/70).

Consta, ainda, do RR um comunicado feito à empresa autora de que parte do valor pretendido (objeto do reembolso) já teria sido compensado no período de 10/2004 a 05/2005, não havendo informações sobre o valor compensado, mas tão somente indicação relativa às competências de março e abril de 2004.

Dada a oportunidade para que a Ré concluísse o pedido de reembolso, bem como prestasse novas informações a respeito do quanto requerido nesta demanda, consoante decisão exarada em 06.09.2013, verifica-se que a União tão somente encaminhou tal determinação para cumprimento, não logrando êxito na comprovação da conclusão do RR, nem mesmo na prestação de quaisquer informações a respeito de eventual compensação já operada na via administrativa.

Desta feita, demonstrando a autora o pagamento do salário-maternidade nos moldes da inicial, e não tendo a União concluído o pedido de reembolso, nem demonstrando eventual reembolso na via administrativa, faz jus à autora ao reembolso dos valores pagos a título de salário maternidade no período de abril/2004 a setembro/2004.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal ao reembolso do montante pago pela autora a título de salário-maternidade às empregadas Shirley Cerqueira de Jesus e Juciara Clemente de Siqueira no período de março a setembro de 2004, no valor de R\$ 5.135,85 (CINCO MILCENTO E TRINTA E CINCO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005090-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026156 - HECTOR ENRIQUE MARIN ALESSANDRINI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora a obtenção do benefício de auxílio-doença ou benefício assistencial.

DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0005783-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026164 - MARIA TEREZA BATISTA SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

A parte autora intimada para regularizar a ausência de assinatura do advogado na petição inicial, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Desse modo, diante da irregularidade da petição inicial, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV,

do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005273-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026155 - ELISEU SEBASTIAO RIBEIRO (SP168062 - MARLI TOCCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Pretende a parte autora a obtenção do benefício assistencial.

DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0005991-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317026330 - TANIA MARA GOMES MOURA CAMARGO (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Observo que a ação sob número 00059559720134036317, distribuída via Internet perante este Juizado na mesma data, trata precisamente do mesmo assunto; concluindo-se que a ação foi distribuída em duplicidade.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante outro Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004870-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317025904 - ERIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se no cálculo do benefício o tempo de serviço prestado às empresas Volkswagen ( até 31/07/2002), Exata-Master (de 17/01/2005 a 20/07/2006), Metalúrgica Ramalho (13/11/2006 a 17/04/2009), BCAA (01/12/2009 a 28/02/2010) e Isabella Peternelli (01/07/2011 até a data da propositura da ação), exercidos após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1071585069, DIB 03.09.1997). Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 3ª Vara Federal desta subseção judiciária em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 00089953020034036126 a parte autora pediu o reajuste de seu benefício de aposentadoria, com base no IGP-DI dos períodos de 06.1997 (9,96%), 06.1999 (7,9087%), 06.2000 (14,187%), 06.2001 (10,91%) e 06.2001 (9,40%) e, ainda, o recálculo da renda mensal de seu benefício, com a inclusão do percentual de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição por cada ano trabalhado após a concessão, ampliando-se o benefício até o limite de 100% do salário-de-contribuição ou, sucessivamente, a devolução dos valores pagos mensalmente a título de contribuição previdenciária.

A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13.10.2006.

Portanto, vê-se que o pedido formulado neste feito possui identidade com o pedido formulado no processo preventivo, tratando-se justamente da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, computando-se no cálculo os salários-de-contribuição vertidos ao Regime Geral da Previdência Social após a concessão da referida aposentadoria. Destarte, forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000181**

0000846-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013297 - ANTONIO FIRMINO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Segue texto da sentença proferida”.Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO FIRMINO em face do INSS, na qual pede a concessão de benefício previdenciário.Cancelo a audiência agendada.Verifico que após a contestação apresentada pelo INSS, veio o autor a desistir da ação.Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do

processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda. Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas. Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber: “Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099). Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0002482-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013282 - MARCIA HELENA DINIZ (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001547-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013274 - JOANA DARC DA SILVA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002306-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013279 - NILDA HELENA SECCO RODRIGUES (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002633-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013287 - DERIVALDO LUCIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002651-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013288 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002373-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013280 - MARILIA CATARINA DE CARVALHO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002129-36.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013277 - EZIDIO ANTONIO NERONI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002701-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013290 - JOSE MESSIAS DO CARMO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005696-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013294 - EFIGENIA MARIA PASCHOALINO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002447-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013281 - JOSSIMAR KAUAN FERREIRA DE QUEIROZ (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002235-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013278 - ANA AUGUSTA DA SILVA TAVARES BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002095-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013276 - ISADORA PEREIRA DA SILVA (MENOR) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001114-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013272 - HERMES HENRIQUE MATOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002920-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013292 - MOZAYR ELEUTERIO (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000742-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013270 - ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005884-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013295 - APARECIDO JOSE CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002525-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013283 - MARIA REGINA BOSCO CHIARELLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002569-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013285 - APARECIDA DONIZETE CIRILO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002726-34.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013291 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002942-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013293 - EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002573-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013286 - ROGERIO RODRIGUES DA COSTA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002685-67.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013289 - JOSE ULISSES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001013-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013271 - JOSE NEWTON DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002555-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013284 - ANA ROSANGELA LEITE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001485-53.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013273 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO) MARINETE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001873-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013275 - SHIRLEI COIMBRA DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006116-46.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013296 - ALZIRA GOES JURADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000138-54.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013269 - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000182**

0001538-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013300 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes dos documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003734-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013303 - ANTONIO IVO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

“Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo. Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003545-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013298 - ARMIDIO TIUZZO (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)

“Vista à parte autora do teor do Ofício nº 01837/2013 DRS VIII/AJ.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002962-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013301 - JAIR CARLOS ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

“Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002340-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017556 - DAIANE CAROLINE DE PAULO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I, c/c art. 285-A do CPC).**

**Caso haja a interposição de apelação, cite-se a ré a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, §§ 1º e 2º).**

**Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se e intime-se.**

**A sentença será registrada eletronicamente. .**

0004389-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017629 - JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0004390-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017630 - ANTONIO MARQUES PINTO (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0004458-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017631 - VALTER SERGIO GRANZOTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0004459-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017632 - EZEQUIEL DA SILVA PAULY (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0004460-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017633 - DONIZETI PEIXOTO PIRES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0002732-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017560 - MANOEL ALVES PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito do novo documento médico acostado aos autos eletrônicos.

2- Após, dê-se vista às partes.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0004505-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017590 - SANTINA MARIA DE OLIVEIRA CINTRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de

flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.
4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
5. Int.

0003686-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017571 - CARLOS ANTONIO GUIMARAES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a parte autora para que traga cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Feito isso, retornem-me estes autos conclusos para sentença.

Int.

0001317-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017582 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da manifestação da parte autora, reconsidero o determinado no termo nº 6318016462/2013.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação dos recursos interpostos.

Int.

0003608-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017569 - PAULO JOSE RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Intime-se o senhor perito para informar se a visão monocular impede o autor, definitivamente, de exercer sua atividade de cortador/sapateiro.
- 3- Após, dê-se vistas às partes.
- 4- Feito isso, conclusos para a sentença.

0000019-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017603 - CARLOS ALBERTO AGUILAR (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Reconsidero o termo nº 6318017458/2013.

II - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados conforme determinado na r. sentença, atentando-se para o valor da sucumbência.

Int.

0003665-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017584 - SEBASTIAO NASCIMENTO COSTA (SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência.

Oficie-se ao setor da agência do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procedimento administrativo em nome do autor.

No mesmo prazo, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral de sua CTPS, inclusive das páginas em branco.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000172-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017611 - MOISES VALERIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, bem como, a manifestação da parte autora, homologo os cálculos anexados aos autos em 17/06/2013.

Intimem-se as partes, e após, expeça-se RPV.

Int.

0003123-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017567 - SHIRLEY APARECIDA DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0001939-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017562 - ODAHYR SALOMAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.347,47, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003397-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017619 - JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA ACOSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004503-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017595 - RUTH COIMBRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte

possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0004510-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017587 - NELSON DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004519-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017613 - ADRIANA

APARECIDA DE LIMA RICORDI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004518-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017614 - EURIPA NICOLAU SILVERIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004520-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017612 - LUCIANA CRISTINA PEIXOTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004517-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017615 - MARCIA GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004502-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017589 - VILMA MARTINS DA SILVA SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004513-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017585 - MARIA GUIOMAR RODRIGUES ALVES (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004509-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017588 - JOSE ANTONIO PATROCINIO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004511-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017586 - FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0003518-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017566 - VICENTE DE PAULA AVELAR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos aos autos eletrônicos.
  - 2- Feito isso, dê-se vista às partes
  - 3- Após, conclusos para sentença.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.**  
Int.

0001415-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017618 - SUELI FRANCO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003353-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017621 - PEDRO ERNESTO FAGGIONI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0003348-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017558 - SIMONE APARECIDA MEDEIROS ALVARENGA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito do novo documento médico acostado aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003081-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017577 - JOAO NEVES SILVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pela parte ré.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0001999-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017553 - TERESINHA CANDIDA CANTO COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.015,68, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0004514-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017591 - MAURO FERREIRA DA SILVA (SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO, SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.
7. Int.

0004512-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017592 - DIMAS PINTO DE SOUZA (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON, SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0002389-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017609 - JACIRA LOPES BERNARDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 567,87, providencie a secretaria deste Juizado a expedição

das requisições.

Int.

0004508-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017593 - JOAO ANTONIO ALVES JANUARIO (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002398-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017624 - CAROLINA RITA PLACIDO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 35.377,47, providencie a secretaria deste Juizado a expedição da requisição.

Int.

0000340-65.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017620 - ODILA CRISTINA GOMES (SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Providencie a parte autora a regularização de seu NOME junto a Receita Federal ou esclareça a divergência apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV.

II - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.072,78, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0004500-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017594 - MARIA SILVANA DA SILVA (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002760-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017598 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LEMOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.587,85, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0002648-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017576 - IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA CADORIN (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 844,70, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002740-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017568 - DALCI SILVA GOMES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 615,45, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003905-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017554 - NEUZA MARIA DE ARAUJO (SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA, SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Recebo a petição da parte autora de protocolo nº 2013/6318035258, como emenda à inicial. Porém, onde menciona “requerer o aditamento do polo ativo”, entenda-se “pólo passivo” que é o correto. Providencie o setor de distribuição a alteração no cadastro do presente feito.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

III - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com pedido de antecipação de tutela. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

IV - Intimem-se e citem-se.

0001819-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017572 - VITOR HUGO MESSIAS SILVA (MENOR) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 8.292,05, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002039-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017555 - JOSE TADEU FALEIROS (SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.186,85, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0002149-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017574 - MARTHA APARECIDA DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.243,29, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

## 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000183

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0002947-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013305 - BRENO WEDERSON GONTIJO (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)

0003165-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013306 - MARIA APARECIDA RODRIGUES GIMENES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0004127-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013346 - MARIA VALENTINA FERREIRA E SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
FIM.

0003116-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013307 - ENTONY FELIPE DE OLIVEIRA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

“Vista ao MPF” “Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001665-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013345 - EDNEY DOMINGOS EXPEDITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Seção Judiciária do Paraná - VF e JEF de Apucarana), a realizar-se em 25 de fevereiro de 2014, às 16h45min”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0000780-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318013344 - OSMANI DE OLIVEIRA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Piumhi/MG), a realizar-se em 14 de março de 2014, às 15h”.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**

**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003382-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017599 - EUNICE GONZALES MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003128-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017581 - IRENE MARIA BONAMIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003228-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017655 - EURIPEDES RODRIGUES (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003254-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017561 - ROSEMEIRE APARECIDA FELIX AMBROSETO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003372-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017565 - MOACIR HENRIQUE TRISTAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003428-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017516 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003378-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017559 - SHIRLEY DA SILVA CARDOSO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003086-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017486 - LUCILEIA INACIA RODRIGUES DA SILVA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002854-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017580 - MARCIAL WASHINGTON BARBOSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003336-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017564 - SUELI APARECIDA DE SOUZA ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000009-77.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017602 - FRANCISCO DE ASSIS VILELA (INTERDITADO) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002870-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017703 - ISILDA ALVES DE SOUSA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002956-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017623 - ANA FLAVIA CAVALCANTI DE LIMA (INTERDITADA) (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002906-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017622 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003400-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017573 - MARTA FERREIRA CRISTOVAO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**  
**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**  
**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**  
**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**  
**Oportunamente, arquivem-se os autos.**  
**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003491-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017643 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002399-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016400 - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA BORBA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003409-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017639 - SIRLENE TEREZA PESSOA DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003402-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017482 - SUELI APARECIDA FERNANDES VALIM (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003321-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017636 - MARIA CRISTINA BAZON TAVARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003469-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017641 - NILZA MARIA DE FREITAS SOUSA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003387-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017638 - SONIA MORELI BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003419-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017640 - VERA RITA BASTIANINI GOMES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003539-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017644 - LECI DE FREITAS PIRES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003185-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017393 - EURIPEDES SILVERIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003385-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017637 - MARIA DAS GRACAS BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003475-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017642 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000296-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017658 - HENRIQUE ANTONIO DE SOUSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer o período laborado como rurícola sem o registro na CTPS:  
19/08/1963 a 30/10/1976.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003557-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017708 - APARECIDA MARIA CAMILOTE SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 26/10/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 602.922.717-7);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/10/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

c) inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002459-90.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017715 - FERNANDO AUGUSTO CANDIDO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

SANTA CASA SACRAM Esp 01/09/1980 18/02/1982

HOSP REGIONALEsp 20/08/1984 22/11/1984

UNIMED FRANCA Esp 20/09/1985 08/07/2011

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 08/07/2011, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003514-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017654 - MARIA JOSE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 18/06/2013 (data do requerimento administrativo);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003100-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017508 - JANAINA LUVISOTO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 20/09/2013 (dia posterior à cessação do benefício nº 602.437.718-9);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002998-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017707 - ROSANA DE SOUZA CARVALHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 16/09/2013 (data do relatório médico anexado posteriormente).
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação da sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de

reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003053-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017596 - ILCA DE ALMEIDA VIANA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 10/07/2013 (data do requerimento administrativo);

b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002176-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017488 - LUCIMAR FERREIRA DE FREITAS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 24/09/2013 (data de início da incapacidade);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 2 (dois) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001919-76.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017709 - MARTA DE CARVALHO SILVA AMATO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil

para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
NÃO CADASTRADO Esp 22/01/1976 20/10/1977  
PESPONTOS BERNARDES Esp 01/03/1979 14/12/1982  
IND COM CALC STATUS Esp 01/02/1983 31/03/1983  
IND PESP FRAN Esp 02/05/1983 30/03/1985  
IND PESPONTO CALC FRAN Esp 01/10/1985 13/07/1987  
IND PESP CALC FRAN Esp 01/03/1988 24/12/1990  
IND PESPONTO CALC FRAN Esp 01/03/1993 30/11/1993  
IND PESP CALC FRAN Esp 02/05/1994 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação, 10/08/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002499-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017563 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 553.967.919-5 - DIB 30/10/2012) atualmente em gozo pela parte autora por mais 06 (seis) meses a partir da prolação desta sentença.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício, na forma ora determinada, em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Não há valores em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003763-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017657 - LUIZ ALFREDO HUSEMANN PATTI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:  
a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

ASSOCIACAO BENEF. PAULO DE TARSO Esp 16/08/1982 31/01/1984

FUND HOSPITALAR DO ESTADO DE MG Esp 12/07/1985 18/04/1991

FUND STA CASA MISERICORDIA Esp 19/04/1991 31/12/1991

MUNICIPIO DE FRANCA Esp 01/01/1992 01/03/1992

CI Esp 01/08/1992 30/08/1992

CI Esp 01/10/1992 31/01/1998

CI Esp 01/03/1998 30/11/1999

CI Esp 01/12/1999 07/12/1999

CI Esp 20/12/1999 28/02/2002

CI Esp 01/04/2002 01/01/2004

CI Esp 02/01/2004 01/02/2004

CI Esp 02/02/2004 30/08/2004

CI Esp 01/09/2004 20/09/2012

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/161.654.712-7 - DIB em 20/09/2012) convertendo-o em aposentadoria especial e, conseqüentemente revisar o fator previdenciário, em favor do demandante, a partir da data da concessão administrativa, ou seja, 20/09/2012, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/09/2012 e a data da efetiva conversão do benefício, descontado os valores já recebidos pelo autor em decorrência de seu benefício atual e ainda observando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para que promova a revisão/implantação.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000605-61.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017713 - ELIANA APARECIDA ALVES HONORIO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço convertendo em aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

MUNICIPIO DE IBIRACI Esp 05/10/1979 31/08/1980

FUNDACAO SANTA CASA Esp 07/11/1980 02/07/1985

FUNDACAO SANTA CASA Esp 10/03/1986 26/08/1997

FUNDACAO SANTA CASA Esp 09/02/1998 27/05/2010

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.167.902-9 - DIB 27/05/2010) convertendo em aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da DIB em 27/05/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/05/2010 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício do autor.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000706-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016245 - JOANA D ARC DE JESUS ( COM CURADORA ) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) ELIZA KARLA DE JESUS ( REPRESENTADA ). (MG093576 - JULGACY JOSE GONÇALVES, SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) JOANA D ARC DE JESUS ( COM CURADORA ) (MG093576 - JULGACY JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a implantar os benefícios de pensão por morte em favor da Joana D'arc de Jesus, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde as datas dos óbitos (31/12/1997 e 18/05/2012), nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

Ressalte-se que, no que diz respeito ao benefício auferido em decorrência da morte de seu genitor, deverão ser descontados os valores percebidos por sua genitora falecida, ou seja, os recebidos até seu óbito em 18/05/2012, visto que tais proventos beneficiaram, de largo modo, a autora, como prova o laudo socioeconômico juntado a estes autos.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003735-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017660 - SAULO SALVADOR BARBOSA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

SISTERMO - ISOLAMENTO TERMICO Esp 01/09/1983 16/03/1985  
SOMEID MONTAGENS DE EQUIP Esp 01/05/1985 09/05/1986  
SISTERMO - ISOLAMENTO TERMICO Esp 01/06/1986 26/08/1987  
VALTER MIRANDA PEREIRA Esp 11/11/1987 10/05/1988  
POSTO DE AREIA PEDRAS Esp 01/08/1988 23/12/1988  
ITERBRAS - ISOLADORA TERMICA Esp 13/03/1989 10/06/1989  
POSTO DE AREIA PEDRAS Esp 01/07/1989 13/10/1989  
POSTO DE AREIA PEDRAS Esp 15/10/1989 30/05/1990  
BOM DIESEL BOMBAS INJETORAS Esp 01/07/1990 16/10/1992  
VALTER MIRANDA PEREIRA Esp 10/08/1993 03/01/1994  
G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA Esp 04/01/1994 28/04/1995  
PROQUIMAQ IND DE BORRACHAS Esp 03/06/2002 25/10/2003  
EVASOLA IND DE BORRACHAS Esp 03/01/2005 24/05/2013

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003237-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017682 - CARLOS AUGUSTO OSEAS DA SILVA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da DER (14/07/2011), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- b) reconhecer como tempo trabalhador o período de 11/01/1974 a 19/12/1976 como aluno aprendiz,
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003279-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017601 - MARIA DE OLIVERIA VIOTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I ) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (10/07/2013) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003295-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017704 - LAZARO ANASTACIO DA VEIGA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde o dia posterior à data de cessação do benefício assistencial 570.488.809-3 (01/02/2013).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003021-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017625 - JUNIA DAYSE MIRANDA CUNHA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (25/04/2013) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003326-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017698 - GENTIL BELARMINO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
LEAO E LEAO Esp 09/05/1994 15/10/1996  
COLIFRAN CONSTR COM EIRELI Esp 01/09/2005 02/04/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação 26/09/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002356-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017663 - ESTEFANIA APARECIDA COSTA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 27/06/2013 (data do ajuizamento da ação);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003099-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017626 - MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I ) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (08/10/2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000557-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017616 - THALES RUFINO DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde 08/03/2012, data do requerimento administrativo.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003445-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017710 - PEDRO LEITE BARRETTO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA, SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 30/09/2013 (data de início da incapacidade do autor segundo perito);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002613-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318017217 - SEBASTIAO HILARIO SOBRINHO (SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Alega que a r. sentença foi omissa, uma vez que não foram apreciados os quesitos complementares respondidos pelo Perito Judicial, no tocante ao agravamento das patologias de que o autor é portador.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004280-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318017650 - MARIA APARECIDA MARCELINO (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa, uma vez que não teria observado diversos fundamentos levantados na petição inicial.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004279-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318017649 - REGINA CELIA MARCELINO (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa, uma vez que não teria observado diversos fundamentos levantados na petição inicial.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes**

**autos.**

**Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa, uma vez que não teria observado diversos fundamentos levantados na petição inicial.**

**É o que importa como relatório.**

**Decido.**

**Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95.**

**Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.**

**Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.**

**Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)**

**Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004283-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318017652 - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004281-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318017651 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004284-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318017653 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
FIM.

0004275-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318017648 - JOSE IRINEU SIMOES DO NASCIMENTO (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes autos.

Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa, uma vez que não teria observado diversos fundamentos levantados na petição inicial.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.

Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada nestes autos.**

**Diz a parte autora que a sentença embargada foi omissa, uma vez que a não teria observado diversos fundamentos levantados na petição inicial.**

**É o que importa como relatório.**

**Decido.**

**Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95.**

**Ou seja, a sentença não é omissa, visto que os motivos que ensejaram a improcedência do pedido constaram expressamente da fundamentação do julgado.**

**Daí se vê que a parte autora pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.**

**Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)**

**Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004273-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318017647 - CRISTIANE MARCELINO (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004272-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318017646 - SAMUEL MARCELINO (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002574-14.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318016799 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que antes de ser realizada a citação do INSS, veio a parte autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, deve ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou tempo de contribuição.**

**Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez. É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa.**

**Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária.**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).**

**Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se e intime-se.**

**A sentença será registrada eletronicamente.**

0002471-41.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017730 - LAZARO DONISETE DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002067-53.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017729 - OLIMPIO JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez. É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa.**

**Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária.**

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).**

**Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se e intime-se.**

**A sentença será registrada eletronicamente.**

0003696-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017722 - GONCALO PEREIRA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003390-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017728 - EDIO GOMES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003549-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017727 - THEREZA GONCALVES DIB (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez.

Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez.

É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa.

Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0003392-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017724 - VALTER BEIRIGO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade rural e especial.

Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez.

É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa.

Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Justiça Gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004174-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017310 - LOURDES DA GRACA LEONEL FREITAS (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004217-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017264 - IZOLDA MARIA FERREIRA (SP319011 - LAURA BETHANIA LOURENÇO, SP323043 - JESSICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004330-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017221 - JAIRO SOCORRO COELHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não há interesse processual.

Como cedição, os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, o autor não precisa mais da tutela jurisdicional pleiteada: seus interesses já foram suficientemente amparados naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

É importante registrar que a solução judicial pretendida pelo autor não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar.

Noutras palavras, a procedência de demanda implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não “furar a fila”.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à

revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema.

Ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Tertium non datur.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pelo autor não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pelo autor só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Por conseguinte, além da falta de interesse de agir, a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003733-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017184 - ALZIRA LEAO ANTUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Intimada, a parte juntou cópia integral dos autos do processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial.

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária. A autora não compareceu ao INSS para a entrevista e tampouco levou os documentos que lhe foram requeridos.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio. Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0001851-92.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017725 - ARTUR LUIS PIACEZZI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez. É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa. Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I). Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se e intime-se. A sentença será registrada eletronicamente.

0003695-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017731 - JOAO ROBERTO DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez. É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa. Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I). Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se e intime-se. A sentença será registrada eletronicamente.

0001854-81.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017220 - NEZITA ALVES DA SILVA (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Verifico que a demandante desistiu da ação, conforme petição protocolizada no dia 06/11/2013, tendo em vista acordo entre as partes para liberação da hipoteca junto a Caixa Econômica Federal.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária, extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a

matéria, a saber: [

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002603-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017692 - HELENA MARIA BARBOSA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a autora desistiu da ação, ante a prevenção constatada no presente feito.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §º 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária, extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003424-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017512 - ISaura MIRANDA BARBOSA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da autora para os esclarecimentos pertinentes, não tendo havido nenhuma comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.**

**Está, desse modo, verificada a contumácia da autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não comparecimento ao exame médico, extensão da prova colhida em audiência no Juizado Especial Federal.**

**Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).**

**Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003529-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017238 - KELLY CRISTINA DA SILVA (INTERDITADA) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA) 0003556-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318017234 - FLAVIA INACIA CAETANO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004542-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017691 - RONILDO ANTUNES FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial c/c aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0001674-37.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017664 - RONALDO MIRANDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação.

Após, dê-se vista às partes para manifestações.

Int.

0000008-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017661 - CLODIMAR FAGOTTI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido no processo nº 4492-59.2009.4.03.6318, dê-se prosseguimento ao presente feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 16 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade, inclusive radiografias se houver.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003325-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017714 - ALCEMIR DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o autor para trazer aos autos termo de curatela e procuração de seu curador. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0002665-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017662 - WILMA CAMELO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido no processo nº 63-44.2012.4.03.6318, dê-se prosseguimento ao presente feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cientifique-se que a perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001104-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017719 - SILMA APARECIDA MARTINS SPIRLANDELLI (INTERDITADA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que cumpra o exarado sob o despacho lavrado no Termo nº 6318015230, ou seja: "juntar aos autos eletrônicos cópia integral do processo de interdição da Justiça Estadual, Nº 0008868-10.2013.8.26.0196, para fins de análise desse juízo se já foi realizado o laudo médico no processo de interdição."

2- Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

3- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0002016-19.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017670 - JOSE PAULO DE SOUZA FALCAO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação.

Após, vista à partes para manifestação.

Int.

0003755-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017678 - CARLOS ALBERTO MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES

FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 16 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003586-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017672 - ASSENATE FERNANDES VIEIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 16 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003477-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017659 - MAURICIO LARA BATISTA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Com base no art. 1060, I, do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a correta habilitação, devendo constar no pedido o nome e a devida qualificação do requerente.

O pedido deverá estar acompanhado da documentação pertinente.

Int.

0004532-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017693 - BENEDITA DE FATIMA BEGO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que na certidão de óbito (pág. 09) não há menção expressa de que os filhos deixados por Vicente de Campos Martins são menores e/ou maiores de idade e que não há nos autos documentos que possam aferir a data de nascimento de todos os herdeiros.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há interesse de menores. Havendo interesse, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº8.213/1991, emende a inicial e retifique o pólo (ativo / passivo), bem como apresente cópia legível do CPF e do RG do(s) mesmo(s).

Int.

2. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

0003664-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017667 - JOAO GENARIO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição da advogada da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

0001145-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017700 - ROSA MARIA LEMES DE SOUSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos todos os documentos atinentes à patologia "depressão". Prazo: 10 (dez) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0005519-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017600 - JOSE MARIA VIEIRA OTONI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista procuração atualizada anexada aos autos e, com poderes específicos para levantamento dos valores referentes à RPV 20130002113R, defiro o requerido.

Assim sendo, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento da RPV acima mencionada à procuradora Dra. Adalgisa Gaspar Hilario - OAB/SP 142.772.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002437-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017720 - LINO COLOMBARI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em sentença, foi ordenado a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em sede de tutela antecipada.

O INSS foi intimado e implantou o benefício NB 42/160.100.632-0.

Em manifestação a parte autora renunciou ao direito sobre qual se funda a ação, em razão de que em 09 de setembro de 2011 foi deferido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, cujo valor é superior ao anterior.

A Turma Recursal homologou o pedido de renúncia nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Foi oficiado a Agência do INSS (Ofício nº 1566/2013) da revogação dos efeitos da tutela.

Verifica-se no sistema Plenus que o NB 160.100.632-0 (tempo de contribuição) foi cessado, porém, não foi restabelecido o NB 157.835.634-0 (aposentadoria por idade).

Assim sendo, oficie-se novamente o INSS, com urgência, para restabelecimento do benefício nº 157.835.634-0, conforme decisão judicial, comprovando tal procedimento nos autos.

Int.

0000731-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017673 - ANTONIA APARECIDA NOLACIO (SP261565 - BRUNO SANDOVAL ALVES, SP150543 - IVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se que a perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Silvania de Oliveira Maranha, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4 - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1- Converto o julgamento em diligência.**

**2- Oficie-se à CEF, PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que informe a data de início da inscrição da parte autora no CADUNICO- Cadastro Unico para Programas Sociais do Governo Federal, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91.**

**3- Feito isso, dê-se vista às partes.**

**4- Após, conclusos para sentença.**

**Int.**

0003002-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017665 - DELZIA BUENO MACEDO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001950-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017666 - MARIA ZULMA COSTA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003155-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017656 - CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o Sr. Perito para que com base nos documentos apresentados pela autora (cópia de decisão da Justiça Estadual para fornecimento de medicamentos), houve alteração na conclusão da perícia.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004528-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017685 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que a requerente é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme páginas 27 e 28 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 12 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, com o perito, médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8<sup>a</sup>, par. 1<sup>o</sup>, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3<sup>a</sup> Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora apresentar a cópia do processo administrativo.**

0003641-78.2013.4.03.6318 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017741 - FLORIVALDO CONTINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003657-32.2013.4.03.6318 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017738 - OLAIR ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003640-93.2013.4.03.6318 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017742 - GILMAR SANTOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003672-98.2013.4.03.6318 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017736 - ANTONIO

CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003654-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017739 - ODILON MENEZES FURTADO (SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003647-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017740 - JOSE VERONEZ RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003739-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017732 - TERESA CRISTINA MAGALINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003712-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017733 - DONIZETE APARECIDA DE PAULA MORAIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003701-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017735 - GERALDO DE ESPIRITO SANTO CHAVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003711-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017734 - VICENTE DE MORAIS FILHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003658-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017737 - PAULO HENRIQUE DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0003238-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017671 - ROSA MARIA MACHADO DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em oncologia inscritos no Programa AJG/CJF desta Subseção Judiciária e o lapso de tempo da perícia realizada nestes autos (23/08/2010), determino a realização de nova perícia com o médico clínico, Dr. Cirilo Barcelos Junior.
2. Cientifique-se a autora de que a referida perícia médica será realizada no dia 06 de dezembro de 2013, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência e munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito. Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual). Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social. Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação única do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil. Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de

flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

6. Intimem-se.

0004102-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017627 - ADRIANA CRISTINA GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme pesquisa no sistema PLENUS, verifica-se que IZABELA CRISTINA GOMES RIBEIRO encontra-se recebendo benefício de pensão por morte - NB 163.906.075-5 em razão do falecimento de JORDILINO ANTONIO RIBEIRO.

Assim sendo, faz-se necessário sua inclusão no pólo passivo da presente ação.

Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos moldes previstos, possibilitando sua citação e formação de litisconsórcio necessário.

Após, e se em termos, providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo passivo da ação.

Citem-se.

Int.

0004530-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017687 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana com período rural.

Noto que foi anexada a documentação comprobatória do requerimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0002536-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017699 - DIVINO AUGUSTO ROSA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 18 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando ao autor intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000724-62.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017718 - JOAO ALVES BARBOSA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Reconsidero o termo n.º 6318014916, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se a agência do INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido cumprimento do julgado.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0004535-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017684 - BRECHOLINA DE SOUZA MENDES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE

32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0004531-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017676 - ALDETE ALMEIDA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004540-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017674 - BENEDITO ANTERO BATISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004527-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017677 - JOSIANE APARECIDA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004539-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017675 - ANDREA DE SOUZA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0004522-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017686 - ANTONIO REGATIERI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Noto que foi anexada a documentação comprobatória do requerimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0002558-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017668 - SEBASTIAO DE MATOS BATISTA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Entendo necessário a realização de novo exame médico.

2- Designo como perito médico o Dr. Cesar Osman Nassim. O exame será realizado na sala de perícias deste Juizado, na data de 12/12/2013, às 10:30 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0004525-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017694 - GABRIELA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual se pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filha.  
Verifico que não consta cópia da certidão de óbito de Manoel José Pereira.  
Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da certidão de óbito do segurado falecido.  
II - Após, conclusos para deliberações.  
III - Int.

0004526-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017697 - JOANA D ARC DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença) e anterior ação proposta pela mesma autora em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), cujos autos receberam o nº 0005186-62.2008.4.03.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

No caso presente, já houve prolação de sentença no primeiro processo(0005186-62.2008.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0005186-62.2008.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

0003263-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017696 - JOSE PAULINO ALVES (INTERDITADO) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A manifestação da parte autora confunde-se com as datas, visto que os agendamentos das perícias se deram em datas diferentes daquelas mencionadas em suas alegações. Todavia, passo a apreciá-la.

1 - Desnecessário o agendamento da perícia social, visto que o laudo sócio-econômico já se encontra anexado aos autos.

2 - A perícia médica será realizada pela Dra. Claudia Marcia Barra, após sua intimação, no Hospital Alan Kardec de Franca, onde o autor encontra-se internado.

Int.

0004541-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318017688 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial c/c aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que a parte autora exerceu labor rural e atividade sob condições insalubres.

Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**
- 3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de *judicial case management powers*, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0004538-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017679 - TEREZINHA APARECIDA BORGES (SP321349 - ANA CARLA DUARTE, SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004521-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017681 - MARTA DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004536-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017680 - GLORIA DA SILVA PEREIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002579-76.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017701 - EUSTAQUIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 52.845,89, providencie a secretaria deste Juizado a expedição dos precatórios, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003239-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017726 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 18 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003210-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017721 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 18 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Sylvania de Oliveira Maranhã, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0001884-25.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017706 - CICERO BEZERRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 223.926,58, providencie a secretaria deste Juizado a expedição dos precatórios.

Int.

0001762-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017689 - NAUITA DE SOUZA CANDIDO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido no processo nº 90-32.2009.4.03.6318, dê-se prosseguimento ao presente feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

4. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 18 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

5. A perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

6. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

7. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

8. Int.

0004534-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017683 - GABRIEL LOURENCO POSSIONATO (MENOR) (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP318679 - LAIS LOPES CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.  
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.  
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).  
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.  
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).  
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.  
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.
6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.
7. Int.

0000847-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017690 - ALESSANDRA STEFANI SANTOS FERREIRA (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 14.341,27, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.  
Int.

0003183-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017717 - ANTONIO SERGIO EMERENCIANO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 18 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência do autor, assinalando que a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0002193-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017723 - SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.543,66, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0002220-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318017695 - IVONE VITORINHA DE CARVALHO ARAUJO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 10 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001081-63.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/12/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001083-33.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO FIALHO GUEDES

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-03.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE TAKADA MONTANHANI

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001901-19.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO TRIVELONI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004477-14.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL VIDAL DA PENHA MUNIZ - ESPOLIO  
ADVOGADO: MS016204-PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004478-96.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA BARBOSA DA SILVA FERNANDES  
REPRESENTADO POR: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 07:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/03/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004479-81.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALHEJO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004480-66.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CENI HERKERT  
ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004481-51.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA  
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-36.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANE APARECIDA FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004483-21.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004484-06.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAZIBE NORBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004485-88.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DORCELINA GONCALVES ESCOBAR  
ADVOGADO: MS012659-DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004486-73.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEYTON KATSURAGI  
ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004487-58.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDELSON NERES SANTANA  
ADVOGADO: MS015992-BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2014 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004488-43.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004489-28.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004490-13.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO SAMANIEGO ESPINDOLA  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/01/2015 13:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004491-95.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MONTANI  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004492-80.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER BARBOSA DOS SANTOS DE MORAIS  
ADVOGADO: MS017556-ROBSON MENEZES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004493-65.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004494-50.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER PEREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 11:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004495-35.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA MARIA VIEIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2014 16:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004496-20.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME BENTEU ANDRADE

REPRESENTADO POR: ROZINEIDE BENTEU

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2014 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004497-05.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DUARTE SERVIN

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 11:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004498-87.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO ABREU DE SOUZA

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004499-72.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FARAILDES DA SILVA

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004500-57.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOIR PACHECO CHAVES  
REPRESENTADO POR: SARAIVA GOMES CHAVES  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004501-42.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA VEIGA  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/01/2015 14:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004502-27.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/01/2015 14:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004503-12.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGINA OLIVEIRA BRAGA  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 30/01/2015 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000218

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004448-71.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020406 - MIGUEL GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005676-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020407 - MAYCON DOUGLAS CALONGA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000672-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020410 - ARGEMIRO LEMES DA COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001376-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020409 - BENEDITA ALMEIDA CAIXETA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003406-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020402 - DARLAN GRACA DA CRUZ (MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

0001918-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020403 - EVANIR RIBAS PEREIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS, MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

0003389-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020405 - OSMAR MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002769-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020404 - ILDA BENITES ARGUILERA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
FIM.

0003779-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020408 - MADALENA GOMES MARCOS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000573-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020390 - BALBINA REIS BRANDAO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002440-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020392 - NILDO GAMA DE FIGUEIREDO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004401-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020396 - HYAGO NATAN DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003591-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020393 - CARLOS BEZERRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004166-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020394 - AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000170-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020389 - APARECIDA LUZIA DIAS DOS SANTOS (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000005-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020388 - ILDES APARECIDA DIAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004219-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201020395 - MARIO LUCAS LOCATELLI TEIXEIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

##### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001829-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023011 - SUELI GLEIDE CORREIA PEREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003209-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023014 - NEIDE EUNICE DE LIMA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

##### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0011927-97.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022927 - VALDECIR DE ARAUJO MACHADO (MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES,

MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0008945-13.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022920 - JANE DE OLIVEIRA LUDGERO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0007469-66.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022974 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000157-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023064 - EUDENICE DA SILVA OCAMPOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001686-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022989 - JAIR DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde o requerimento administrativo em 20.04.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo médico pericial em 05.06.2013. com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no

prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001874-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023013 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde a cessação em 30.04.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo médico pericial em 01.03.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002219-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022986 - LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a do requerimento administrativo (1º/4/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002791-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023068 - NEVES GOMES DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 20/03/2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001617-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023060 - DARCILIO ROSA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho -GDPST, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) a implantar a Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST pela pontuação de 80 pontos nos proventos da parte autora, que deverá ser mantida até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho e no pagamento das diferenças decorrentes de 80 pontos desde 03/2008 até a implantação mencionada, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho -GDPST, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré:

a) a implantar a Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST pela pontuação de 80 pontos nos proventos da parte autora, que deverá ser mantida até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho e no pagamento das diferenças decorrentes de 80 pontos desde 03/2008 até a implantação mencionada, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE

ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001613-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023052 - JOVENTINA DE LIMA ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0000917-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022998 - FAUSTINO LIPU (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001757-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023067 - HELIO GUIMARAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0001095-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023024 - MARIA MARCELINA HONORATO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0001487-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023041 - ALICE SILVA DOS ANJOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) FIM.

0003211-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023003 - MARIA HELENA BELLAO DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 14/07/2007 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data fixada pelo perito em 01/03/2013 com o acréscimo de 25%, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003187-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022983 - ALCENO ROSA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2010, tendo em vista a DII fixada pelo perito em 2010, deduzindo-se as parcelas percebidas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001390-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023072 - MARIA DA PAZ LIMAS DE ALMEIDA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (DER: 12/09/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003735-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201023053 - MAURA MOTI GUTIERREZ (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a do requerimento administrativo (19/07/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Confirmando os efeitos da tutela proferida por decisão.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003113-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201022987 - MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo (21/9/2006), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Fica integralmente mantido o efeito da decisão de tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

## DECISÃO JEF-7

0000505-46.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023043 - CRISTIANO TORRES DIAS (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pela petição anexada em 14/1/2012, manifesta sua concordância com os cálculos apresentados e requer a expedição de RPV distinta do autor e dos honorários, todavia, não juntou o contrato firmado entre partes. Também a parte ré concordou com os cálculos (petição anexada em 21/1/2012).

Posteriormente, a parte autora juntou substabelecimento sem reservas de poderes, constituindo novo patrono.

Pela petição anexada em 14/2/2013 a parte autora impugna o vício de representação alegado na manifestação do INSS e requer a juntada da cópia do Termo de curador provisório, da sentença de interdição definitiva e da certidão de trânsito em julgado. Requer ainda a juntada da procuração bem como a expedição de RPVs, distintas do autor e dos honorários.

Intimada a regularizar a representação processual, visto que a procuração anterior havia sido conferida pela representante legal da parte autora, foi juntada nova procuração e reiterado o pedido de expedição de RPV (petição anexada em 10/6/13).

DECIDO.

No caso, o pedido de retenção de honorários não foi instruído com o contrato estabelecido entre as partes, impossibilitando a verificação do percentual contratado. Ademais, considerando que houve substituição da advogada que inicialmente patrocinou a causa, não há esclarecimento quanto aos valores devidos a cada advogado.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de sua curadora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0004453-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023066 - VALDECI NASCIMENTO DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora a partir da sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; ou que a TR seja substituída por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS, de sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Numa análise perfunctória, a pretensão da parte autora parece divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré estão em consonância com a regra legal, estabelecida no art. 13, da Lei nº 8.036/90 combinado com os arts. 12 e 17 da Lei nº 8.177/91, que preve a TR como índice de correção dos saldos fundiários.

Portanto, ausente a verossimilhança das alegações.

Também, não vislumbro o perigo de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão autoral, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se. Intime-se.

0003610-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023009 - ELAINE CRISTINA PALMAS FEITOSA (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE, MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE  
DECISÃO-OFÍCIO 6201003260/2013/JEF2-SEJF

Diante da informação da parte autora acerca de eventual descumprimento da medida antecipatória, intime-se a FACSUL, expedindo-se ofício, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004473-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023061 - PATRICIA RIBEIRO RAMOS PERES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da presente perícia a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0005860-66.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023040 - MARIA DE LOURDES FLORENTINO (MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201003274/2013/JEF2-SEJF

Guia de Depósito anexada aos autos em 09/09/2013, f.02.

Considerando o depósito efetuado na CEF - Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Conta nº 0050311123-8, autorizo o levantamento pela parte autora, Srª MARIA DE LOURDES FLORENTINO, CPF nº 468.283.034-15, sem a incidência do imposto de renda, em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento, devendo, após a efetivação do levantamento, enviara este Juizado o devido comprovante.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201003274/2013/JEF2-SEJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004423-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023020 - JACIRA ALVES MORAES BRUFATO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por JACIRA ALVES MORAES BRUFATO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas

verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se todos os documentos juntados aos autos e, sobretudo, os atestados médicos de fls. 29 e 31 (petição e provas.pdf), datados de dezembro de 2012 e novembro de 2013, os quais declaram a existência do quadro clínico de Câncer de pele, tendo a autora sido “submetida a ressecção de carcinoma espinocelular de lábio inferior e necessita permanecer afastada definitivamente da exposição solar”, reputo plausível a alegação de incapacidade, restando clara a necessidade de continuar o tratamento e afastamento de suas atividades laborais, já que há notícia nos autos de atividade de venda de churros, certamente, com exposição contínua ao sol.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, conforme consulta ao sistema previdenciário (doc. retro).

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para novembro de 2014, podendo haver enormes prejuízos à saúde da autora.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

Designo a perícia médica, consoante consta do andamento processual.

0004122-48.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023023 - ALFONSO KREUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III- Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada in totum.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0004416-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023045 - NELSON GONCALVES (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004422-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023046 - THIAGO PIETRO SCHEIDT DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002045-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023002 - FLAVIA LUIZA DESSOY (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) ALICE HOESEL DESSOY (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) FLAVIA LUIZA DESSOY (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) ALICE HOESEL DESSOY (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto a arguição de litisconsórcio passivo necessário, pois a filha menor do de cujus integra o polo ativo da presente ação.

Tendo em vista a causa de pedir na inicial, designo a perita Dra. Maria de Lourdes Quevedo, para a realização de perícia indireta no dia.

Intime-se-á, pessoalmente, para responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o Sr. Ari Nelson Dessoy era portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmico do local de moradia do periciado?

3. Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, “tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação”?
  4. O periciado apresentou incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
  5. Existindo incapacidade, ela foi temporária (a recuperação da capacidade laborativa era previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa era imprevisível)? A morte se deu em decorrência dessa incapacidade?
  6. É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade laborativa? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já se encontrava incapacitado? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
  7. Havendo incapacidade, ela resulta de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão?
- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos todos os documentos médicos anteriores à data do óbito do Sr. Ari Nelson Dessoy.
- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua intimação para o ato. Cumpra-se. Intimem-se.

0004457-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023065 - SONIA EMILIANO SODRE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004445-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023055 - FREDERICO ALCIDES AMARO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por FREDERICO ALCIDES AMARO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, junta atestados médicos.

DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais

interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionais, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se todos os documentos juntados aos autos (atestados/exames médicos - fls. 22/31 petição inicial e provas) e, sobretudo, o exame e atestado de fls. 27 e 30, de fevereiro e outubro de 2013, declarando a existência do quadro clínico de “controle de amputação ao nível da cabeça do primeiro metatarso; fratura consolidada do segundo metatarso; sinais de desmineralização óssea difusa”, reputo plausível a alegação de incapacidade.

Relativamente aos requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, conforme consulta ao CNIS (documento retro), o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença de 12/11/2012 até 30/04/2013.

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para janeiro de 2015, podendo haver enormes prejuízos à saúde do autor, diante da gravidade da doença.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

Outrossim, designo a perícia médica, conforme consta do andamento processual.

0013838-36.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023025 - JOSE ALIRIO DA ROCHA (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A União requer a suspensão do processo tendo em vista o parcelamento da dívida pelo devedor.

Defiro o pedido.

Comprovado o parcelamento dos créditos exequendos, suspenda-se a execução até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

0004446-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023062 - ELZA PEREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por ELZA PEREIRA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra

legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme documentos médicos anexados com a inicial (f. 22/25, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de ruptura parcial do tendão supra espinhoso, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia do comunicado de decisão, a autora possuiu benefício de auxílio-doença cessado em 24.09.2013 (f 27, petição inicial e provas.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

Desta forma, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0004506-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023044 - ANNA LIA VITORIA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001334-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023042 - JOAO BAZANA NETO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003818-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022997 - JESSICA CAROLINA GOMES TERTO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs Recurso Extraordinário da sentença proferida em 30/8/2013, cuja intimação ocorreu em 9/9/2013. O recurso foi protocolado no dia 5/9/2013.

DECIDO.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do Recurso Extraordinário interposto.

Sem prejuízo, vista à parte autora acerca do Ofício anexado pela ré em 9/10/2013, informando o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

0004195-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023018 - NALSIRA MONTEIRO DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por NALSIRA MONTEIRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do

benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se todos os documentos juntados aos autos e, sobretudo, os atestados médicos mais recentes (fls. 18 e 27 petição e provas.pdf), datados de maio e outubro de 2013, os quais declaram a existência do quadro clínico de “dor em região lombar, joelhos e tornozelo”, estando a autora em tratamento das doenças classificadas sob o “CID 10: M15.0 M76”, reputo plausível a alegação de incapacidade, restando clara a necessidade de continuar o tratamento e afastamento de suas atividades laborais.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, conforme CTPS (fls. 34).

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para dezembro de 2014, podendo haver enormes prejuízos à saúde da autora.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parteré, em sua petição anexada aos autos em 25/11/2013, o cumprimento da sentença, intimando-se o devedor, na pessoa de seu advogado para pagamento do valor da condenação por litigância de má-fé, na forma do art.475-J,CPC.

A parte autora foi condenada à pena de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, uma vez que deduziu pretensão em Juízo contra fato incontroverso, causando trâmite de ações infundadas no Judiciário.

Compulsando os autos verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

“I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.(Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

Dessa forma, o beneficiário da justiça gratuita não está isento do recolhimento da multa, pois a assistência judiciária o exime apenas das despesas ordinárias referentes ao processo.

Contudo, o acesso à justiça conota-se, ainda que implicitamente no âmbito constitucional, como um direito fundamental de segunda dimensão, traduzindo uma obrigação do Estado de proporcionar a igualdade na apreciação judiciária, com vistas à universalidade do serviço público judicial.

No sistema jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 não consagra expressamente o direito fundamental ao acesso à justiça; no entanto, com supedâneo na hermenêutica constitucional, referido direito encontra-se sintetizado no art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Política. A concepção do acesso à justiça, compreendido como a inafastabilidade da devida jurisdição legal, passa a abranger todo o complexo de direitos fundamentais consubstanciado na tutela constitucional do processo.

Assim, forçoso reconhecer que, fruto da produção legislativa em prol da garantia do direito fundamental ao acesso à justiça, os Juizados Especiais materializam-se como uma das soluções aventadas para atingir tal finalidade, consistindo numa nova proposta de acesso à ordem jurídica justa.

Os Juizados Especiais e seu rito célere e informal em prol da efetividade jurisdicional constituem fonte irradiadora normativa e principiológica ao procedimento ordinário da Justiça Comum, contribuindo para o acesso à justiça, formal e material, do cidadão jurisdicionado.

Ressalte-se que aqueles que procuram a Justiça por meio dos Juizados Especiais Federais são os agricultores de baixa renda, que desenvolvem sua atividade em regime de economia familiar, são os que sofrem de doenças e

incapacidades, muitas vezes impossibilitados de prover sua subsistência e de sua família, são os trabalhadores urbanos em busca de seu direito previdenciário, são as mães de família em busca do auxílio-maternidade. São pessoas que muitas vezes passam uma vida inteira, guardando, ou pelo menos tentando, suas famílias numerosas com apenas um salário mínimo. Estamos falando sim, de pessoas simples, com pouco ou quicá nenhum conhecimento jurídico, que muitas vezes, por ingenuidade ou na ânsia de melhorarem, ainda que infimamente suas vidas, se aventuram pela soléncia de um profissional do direito e subitamente são surpreendidos pela cobrança de uma multa por litigância de má-fé, e certamente, nem ao menos sabem o significado da expressão "litigância de má-fé".

Sem falar que muitas vezes esse valor pecuniário aplicado pode comprometer a aquisição do básico para a manutenção de uma família. O que para uma boa parte das pessoas não implicaria seus orçamentos, para esses jurisdicionados é a renda de um mês ou até mais na manutenção de suas famílias.

Assim, comungo do entendimento da não aplicabilidade de multa ao beneficiário da justiça gratuita e determino a isenção da cobrança da referida multa.

A jurisprudência corrobora o posicionamento ora defendido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 3º E 12 DA LEI Nº 1.060/50. ART. 35 DO CPC. A justiça gratuita compreende a isenção da multa por litigância de má-fé. O beneficiário da justiça gratuita ficará obrigado a pagá-la desde que, em até cinco anos contados do pronunciamento que a impuser, possa satisfazê-la sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso provido." (TJSC. Agravo de instrumento n. 2000.024108-3, de Blumenau, Relator: Des. Cesar Abreu)

Posto isto, indefiro o pedido da parte ré.

Intimem-se as partes e dê-se a baixa pertinente.

0005825-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023033 - OSVALDO CANDIDO DE ARAUJO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005830-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023031 - FELIPE SOUZA DA SILVA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005768-93.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023038 - LINDOLFO MÁRIO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005791-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023035 - MARCÍLIO VICENTE SIERRA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005776-70.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023036 - JOAO AUGUSTO RODRIGUES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005827-81.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023032 - SHIRLEY PAZ PEREIRA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005771-48.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023037 - ELZA OLIVEIRA DA SILVA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005817-37.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023034 - RAMIRO CABRAL DA SILVA - ESPOLIO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007518-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023027 - ALMERINDO SOARES DA COSTA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007525-25.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023028 - JOSE SANTARENE (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0014890-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023029 - IRAN JOSE SANT'ANA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007524-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023026 - WALDIR DA SILVA ALBUQUERQUE - ESPOLIO (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005832-06.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201023030 - ANTONIO

RUBILAR CASTRO PEDROSO - ESPOLIO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0001845-88.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201022879 - ZORAIDE FERREIRA GARCIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a expedição de RPV ( petição anexada em 9/10/2013).

DECIDO.

Chamo o feito à ordem. Revejo a decisão de 15/7/2013.

Pela decisão de 23/3/2011 foi determinado comunicar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme informou o INSS, houve a ocorrência de conflito no sistema DATAPREV, ou equívoco do servidor responsável pela operação realizada, gerando um crédito referente ao período de 29-06-2008 até 31-12-2010, no montante de R\$ 16.443,73, sacado em 25-01-2011. Em razão desse equívoco, o INSS requereu o abatimento a título de compensação do valor pago administrativamente, referente ao período mencionado acima, com o consequente cancelamento da RPV registrada em nome da parte autora.

Em 15/4/2011, a Contadoria do Juizado juntou Informação e planilha de apuração do valor devido, demonstrando que, de fato, já havia sido pago à parte autora o valor de R\$ 16.443,73, restando-se o direito ao valor remanescente de R\$ 1.864,93.

Conforme Ofício 2492/2011- UFEP-P, anexado em 19/4/2011, foi determinado apenas que se mantivesse bloqueado o valor depositado na requisição sob protocolo nr. 20110042853, referente Ofício nr. 20110000426R, até ulterior comunicação deste Juizado.

Entretanto, por equívoco, foi realizado o cancelamento do cadastro da referida RPV no cadastro deste Juizado e emitida nova RPV, de nr. 2011/1616R, esta por sua vez, cancelada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a existência da requisição anterior, que não foi cancelada.

Dessa forma, desnecessário a expedição de nova RPV, tendo em vista que não foi cancelada a RPV anteriormente expedida, referente Ofício nr. 20110000426R.

Assim, Registre-se chamado para reativação do cadastro da RPV indevidamente cancelada no sistema deste Juizado.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno parcial da RPV nº 20110000426R, em nome da beneficiária ZORAIDE FERREIRA GARCIA, protocolo nr. 20110042853, em 21/3/2011, descontando-se o valor já pago administrativamente, conforme cálculo da Contadoria, bem como efetuando o desbloqueio da conta para saque do valor remanescente.

Deverá ser instruído o ofício, com cópia da presente decisão, das informações da contadoria anexadas em 15/4/2011 (Informação da Contadoria II.doc e planilha - apuração do valor devido rpv.pdf) e da Requisição de pagamento com o identificador de envio nr. 2011032114382420110000426R46924IP010036000111 (anexada em 21/3/2011).

Comprovado o estorno parcial da RPV, expeça-se ofício à instituição bancária, autorizando a beneficiária ZORAIDE FERREIRA GARCIA, CPF nº 117.411.868-70, a efetuar o levantamento do valor depositado.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000240**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002200-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018919 - ROBERTO CALDEIRA BENETON (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc.

2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. A hipótese é de indeferimento do pedido. Assim, é incontroverso nos autos que o Autor não estava filiado ao sistema previdenciário quando do advento de sua incapacidade (em maio/2010) - haja vista remontar a última contribuição vertida ao sistema a período de quase três anos. Não detém, portanto, qualidade de segurado. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.
2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.
3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. (...).

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 817930 - Proc. 2006.00.263256/SP - 6ª Turma - d.01.03.2007 - DJ de 26.03.2007, pág.317 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A parte autora parou de trabalhar em 1984, não restando demonstrado, nos autos, que deixou de exercer a atividade RURAL em razão da doença que a acometeu. Vindo a requerer o benefício, na via administrativa, em 11/09/88, não mais exercendo atividade RURAL desde 1984, não restou caracterizada a qualidade de trabalhadora RURAL, na forma do art. 287, § 1º, do Decreto 83080/79, razão pela qual não é de se conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou mesmo o auxílio-doença.
2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reforma-da.” (TRF - 3ª Região - AC 560835 - Proc.1999.03.99.118501-2/SP - 5ª Turma - d. 04.06.2002 - DJU de 04.02.2003, pág.622 - Rel. Juíza Ramza Tartuce) (grifos nossos)

6. Sem razão, portanto, o Autor, uma vez não demonstrada sua qualidade de segurado do RGPS por ocasião do advento da incapacidade e/ou sua progressão e agravamento. Ressalte-se, neste ponto, que o perito afirmou não ser possível apontar a data em que teve início o agravamento da condição do autor, o que impede o acolhimento do pleito sucessivo formulado na inicial.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0003268-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020557 - ZULEICA BENEDITA DOS SANTOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos

trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que prevísse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020605 - LUCIANE MACIEL (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria

por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0002415-29.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020302 - MARIA MARILI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

8. Por fim, considerando que já houve a juntada do laudo pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não cabe acolher o pedido de desistência formulado nos autos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0001344-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020042 - MARCIA MOREIRA JANNA (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o Sr. Perito Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual,**

entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

**“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)**

**1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:**

**“ENUNCIADO 25 - AGU**

**Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)**

**2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.**

**3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

**Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.**

**4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).**

**5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.**

**Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.**

**6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton**

**De Lucca.**

**7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0003107-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020019 - VERONICA MOURA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002896-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020020 - WILMA LUCIA DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003236-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020018 - SERGIO DE CASTELO FARIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002934-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019822 - SONIA MARIA FARIAS DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004317-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020016 - SEVERINO FRAGA DA COSTA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003246-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020017 - DANILO CARNEIRO DE SOUZA (SP335635 - JHEIFER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001010-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018521 - ANA MARIA FLORINDO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

1. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art. 25, inciso I, da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no Art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, conforme os laudos médicos anexados aos presentes autos virtuais, elaborados por Psiquiatra e Clínico Geral, não há indícios de que o(a) autor(a), apresente incapacidade para suas atividades laborativas. Ou seja, não há nos autos elementos de convicção que indiquem a perda ou a redução de sua capacidade laborativa.

Ademais, não foi possível constatar qualquer outro período de incapacidade, segundo se nota do laudo médico, mais especificamente na resposta ao quesito nº 17, do Juízo.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), visto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

0008658-92.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020309 - LUIS FERNANDO ROCHA DE MACEDO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos e assistentes sociais do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial ou Social.

Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Os preceitos acima citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, § 3º, da CF/88. É o que se observa do art. 16, do Decreto 6.214/07.

No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social.

Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0011513-30.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013).

3. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

5. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

6. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

7. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

8. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado: STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

9. No caso concreto, pelo exame da situação socioeconômica do autor, através do Laudo Social anexado nos autos virtuais no dia 23/08/2013, verifica-se que sua unidade familiar, é composta por ele (16 anos, não auferir renda), seu pai José Severino Duarte de Macedo (49 anos de idade, auferir aposentadoria no valor de R\$ 2.049,73), sua mãe Maria Lucia Rocha Batista (49 anos de idade, que recebeu benefício previdenciário por alguns meses e não auferir renda atualmente). Seus irmãos maiores, embora residam sob o mesmo teto, não integram sua família para efeitos assistenciais.

Conclui-se, portanto, que a renda familiar per capita/mensal é superior aos limites previstos na legislação antes citada.

10. Sem razão, portanto, a parte autora, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua

unidade familiar para prover a sua manutenção, do que resulta não ser devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93).

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.  
P.R.I.

0001527-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020607 - ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j.

27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, além daquele já prestado nos autos, que disse estar a autora apta para a função que atualmente exerce.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000829-54.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020608 - VIVIANE DOS SANTOS GOMES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental;

neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte Autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, além daqueles já prestados nos autos, que reafirmaram as conclusões baseadas no exame clínico anterior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0002819-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020320 - MARIO MENEZES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos atrasados.

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda cujo objeto difere da presente ação. Não há, pois, litispendência.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

O auxílio suplementar foi instituído pela Lei n. 6.367, de 19/10/1976, conhecida como lei de acidentes do trabalho. Não se confundia, porém, com o auxílio-acidente.

Por esta lei, o auxílio-acidente seria concedido quando o acidentado ficasse incapacitado para a função que habitualmente exercia, enquanto o auxílio-suplementar seria devido na hipótese do segurado, após o acidente, embora não incapacitado totalmente para a função que habitualmente exercia, tivesse de despende nela maior esforço - ou seja, tivesse maior dificuldade para o exercício de sua função. Senão, vejamos:

"Art. 6º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º. Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º. Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um

pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Com o advento da Lei 8213/91, o auxílio suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, e, por ocasião da nova redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997, esta também dispôs expressa vedação à cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de

qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (grifos não originais)

Verifica-se, portanto, pelo teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 6.367/76, bem como a do art. 86, do parágrafo 2º da Lei 8213/91, que o benefício de auxílio-suplementar cessaria quando da concessão, ao segurado, de benefício de aposentadoria.

Não há que se falar, ao contrário do que afirma o autor, em direito adquirido à cumulação indevida - já que tal cumulação nunca foi permitida, não podendo gerar, por conseguinte, direito adquirido.

Somente se poderia falar em direito adquirido caso a cumulação, na época, fosse permitida - nesta hipótese, com a alteração das regras, estaria protegido o direito do segurado - direito adquirido a uma cumulação que era legítima, pelas regras vigentes à época.

Porém, isso não ocorreu no presente caso - vez que a cumulação não era permitida tanto na data da concessão do auxílio suplementar e/ou auxílio-acidente, quanto na data da concessão da aposentadoria por idade ao autor.

No caso em tela, o auxílio-suplementar por acidente do trabalho NB 077185264-9 foi concedido ao autor em 01.10.1983, e posteriormente cessado em 09.03.2013, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nenhum equívoco há, portanto, na conduta do INSS, já que, conforme acima exposto, o autor não tem direito à cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade e de auxílio-suplementar. Neste sentido, cito:

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS.**

- A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, § 3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

- Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: "§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

- Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86, do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-

contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício.

- O auxílio-acidente foi concedido a partir de 01.09.1997, e a aposentadoria por invalidez, em 10.10.2001.

Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, não se observa que o autor tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios.

- Impossibilidade de cumulação dos benefícios.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0023924-40.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...)” (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AMS 1065 SP 0001065-82.2008.4.03.6126 - NONA TURMA - Julgamento: 16/07/2012 - DOU - 26/07/2012 - Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003176-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020311 - ILCY MALTA DE GOES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ilyc Malta de Goes, com qualificação nos autos, na qual postula a condenação da União ao pagamento das gratificações de desempenho denominadas GDASST e GDPST, no mesmo patamar que os servidores da ativa, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual institucional para fins de gratificação individual.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito.

Merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Contudo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, uma vez que o pagamento das gratificações sub judice, renova-se mês a mês, o fundo de direito não é afetado pela extinção da pretensão.

Aliás, a jurisprudência consolidou esse entendimento, conforme o enunciado nº 85 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso no que tange as parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008.

Do mérito

O pedido, que se interpreta restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, cinge-se ao pagamento das gratificações GDASST e GDPST de 2008 a 2013.

GDASST

A Lei 10.483/02, que instituiu em seu artigo 4º a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002, garantiu também aos aposentados e pensionistas a percepção de tal verba pecuniária, conforme disposto no artigo 8º do referido comando legislativo.

Contudo, ao passo que a lei assegurou aos servidores da ativa o pagamento da referida gratificação com base em pontuações variáveis entre 10 e 100 pontos, até que se efetivassem as avaliações de desempenho que serviriam à fixação da pontuação específica de cada um, estabeleceu aos aposentados e pensionistas tal pagamento (art.8º), de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses(inciso I), ou no valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses (inciso II), sendo que as aposentadorias e pensões já existentes quando da edição da lei se subordinariam ao disposto no inciso II daquele dispositivo.

Tal procedimento viola o princípio da paridade plena entre os servidores ativos e os inativos e pensionistas, preconizada no artigo 40, § 8º da CF, ao tempo da EC 20/98, e pelo art. 7º da EC nº 41/03, porquanto referida vantagem pecuniária não possui natureza pro labore, como quer fazer crer a União, na medida em que não há norma regulamentadora da avaliação de desempenho, decorrendo daí o seu caráter geral e impessoal, a justificar sua extensão aos inativos, nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade.

Aliás, a matéria em debate já foi solucionada pelo Plenário do Excelso Pretório, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 597.154/PB da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e Recurso Extraordinário nº 572.052/RN, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidindo no sentido de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade, pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os servidores da ativa, confira-se:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009. (RE-597154 QO-RG/PB- STF-Pleno - julg.19.02.2009-rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 29.05.2009.);

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.(RE-572052-7-RN-STF - Pleno- rel. Min. Ricardo Lewandowski - julg.11.02.2009 -Dje 17.04.2009)

Por tais motivos, é viável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial relativamente à GDASST.

E, no que se refere ao termo final da incidência da gratificação, tem-se que é devida até março/2008. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. LEIS 10.404/2002, 10.971/2004, 11.357/2006. SÚMULA VINCULANTE 20. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEIS 10.483/2002 E 10.971/2004. ISONOMIA ENTRE

SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL LEI 11.784/2008.

1. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ.
2. A Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica.
3. Nos termos da súmula vinculante 20 do STF a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.
4. A GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, a partir de 1º/04/2002, em 40 pontos e, a partir do advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos, nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB em que se reconheceu a existência de repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST seja estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. A GDASST é devida até março de 2008, nos termos da Lei 11.784/2008 que a extinguiu.
5. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem.
6. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, apenas para fixar o marco temporal da GDASST até 1º de março de 2008." - Grifei. (TRF1 - AC 200734000246232 - 1ª Turma - rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, j. 13/06/2012, v.u., e-DJF1 12/07/2012)

GDPST

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por seu turno, foi criada pela Lei 11.355/2006, com alteração trazida pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST.

Sobre a matéria, prevalece o entendimento no sentido de que tal gratificação é extensível, de igual forma e pelo mesmo motivo da GDASST, aos servidores inativos e pensionistas. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/2006 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida.” (AC 0002095-35.2009.4.01.3100 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à matéria em sede de repercussão geral, anotando que “É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 )

Assim, forçoso é entender que os servidores inativos e pensionistas têm direito à percepção de tal vantagem, nos mesmos percentuais e pontuações pagos aos servidores ativos (80 pontos).

No entanto, cumpre, fixar, por necessário, o termo final do direito dos servidores inativos à percepção da referida vantagem de forma isonômica com os servidores da ativa.

Com a edição do Decreto 7.133/2010 houve a regulamentação, no âmbito da Administração Pública Federal

direta, autárquica e fundacional, dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores ativos, bem como o pagamento da referida gratificação.

Posteriormente, com base no disposto no art. 7º, do referido Decreto, foi editada a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010), fixando os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento de algumas gratificações, dentre elas a GDPST.

Dessa maneira, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação trazida pela referida Portaria, uma vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico.

Nota-se, que especificamente quanto à GDPST, a limitação deu-se com a publicação da Portaria 3.627/2010.

O primeiro ciclo de avaliação realizou-se de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, ocasião em que a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

Uma vez que determinada a retroação dos efeitos financeiros até a data da publicação da referida Portaria, a condenação deve ser restringida até 19-11-2010 (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003828-24.2011.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5010875-15.2012.404.7100, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 28 de fevereiro de 2008 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - da GDASST, equivalente a 60 pontos no período posterior a 30.04.2004, até 29.02.2008, bem como, a partir de 01 de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, a ser alcançada no patamar de 80 pontos, até a edição da Portaria 3.627, ocorrida em 19.11.2010.

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, até 29-6-2009, a partir de quando passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita e a União, isenta, nos termos da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

0005853-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020436 - ROBERTO GOMES DA SILVA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROBERTO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 06/01/2010.

Citada, a autarquia apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de enquadramento por categoria da atividade desenvolvida pelo autor. Defendeu, ainda, a necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição quinquenal uma vez que não há no pedido autoral parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

O pedido é parcialmente procedente.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.

Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.

No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.

Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação).

Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, §4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.

Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, §3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.

Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.

Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão “conforme atividade profissional” (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à “lei específica” na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.

A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, “*verbis*”: “será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho...”.

Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se

colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.

Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:

“Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98”.

Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98.

Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do §5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.

Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.

Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.

Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.

Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.

Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.

Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário.

Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do § 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus.

Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:

- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial

em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.

- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 01/08/1975 a 13/02/1980 (aprendiz de torneiro, aprendiz de ajustador mecânico e auxiliar de apontamento), 01/08/1989 a 04/05/1990 (mecânico de manutenção), 01/06/1990 a 27/11/1996 (1/2 oficial mecânico de manutenção) e de 04/08/1997 a 24/02/1999 (ajustador mecânico).

Com relação ao intervalo de 01/08/1989 a 04/05/1990 laborado na empresa Nordon Ind. Metal S/A., na função de mecânico de manutenção, consoante o laudo técnico acostado aos autos virtuais, o autor estava exposto ao nível de ruído de 87,5 dB, acima portanto dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.4 do Decreto n.º 2.172/97).

Dessa maneira, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 01/08/1989 a 04/05/1990.

No tocante aos demais interregnos, laborados como aprendiz de torneiro, aprendiz de ajustador mecânico, mecânico de manutenção, ½ oficial mecânico de manutenção e ajustador mecânico, o Decreto 53.831/64, em seu código 2.5.3 descreve as atividades de soldagem, galvanização e calderaria, desenvolvidas por trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos por soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros.

Deste modo, não há como proceder ao enquadramento pelo critério da categoria profissional do trabalho empreendido pelo demandante nos períodos de 01/08/1975 a 13/02/1980, 01/06/1990 a 27/11/1996 e de 04/08/1997 a 24/02/1999, eis que a atividade de mecânico não se encontra arrolada nos Decretos que regulamentam a matéria.

Inviável o enquadramento por categoria, insta consignar, igualmente, que não há nos autos outros documentos atinentes aos referidos períodos que demonstrem a sujeição do segurado a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que não resta comprovada a especialidade pretendida.

Sendo assim, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos virtuais não apontam a exposição do autor a agentes nocivos, tais interregnos não podem ser considerados como tempo especial.

Cabe salientar que o perfil prossifiográfico relativo à empregadora Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A. indica a exposição aos agentes novíços óleo, graxa e tinta apenas quanto a períodos posteriores ao interregno vindicado na exordial, motivo pelo qual não pode ser considerado como provada efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos.

No caso, considerando a data do requerimento administrativo (06/01/2010), com o acréscimo do tempo especial

ora reconhecido ao período comum considerado pelo INSS consoante contagem de tempo (27 anos, 11 meses e 25 dias), a soma do tempo de contribuição resulta em 28 anos, 3 meses e 15 dias, o que é insuficiente para esta modalidade de aposentadoria.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/08/1989 a 04/05/1990.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0002443-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018899 - PAULO AYRES PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº 9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no Art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001).

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc.

2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. O pedido formulado, relativo ao restabelecimento do benefício a contar de 25.07.2012, comporta parcial deferimento.

Em primeiro lugar, porque restou comprovado nos autos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que ele esteve em gozo de benefício previdenciário entre 09/02/2011 à 25/07/2012.

Em segundo, pelo fato de que o perito médico deste Juizado concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para realização de outras atividades laborativas, em virtude de Glaucoma e Disacusia Neurosensorial. Referiu, como data do início da incapacidade, o mês de maio/2013.

Outrossim, consoante o laudo, o autor, de 52 anos, não é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

No entanto, na inicial, não há pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez. A peça é clara ao postular apenas o restabelecimento do auxílio-doença, pleito que foi reiterado na manifestação a respeito do laudo médico, em requerimento de tutela antecipada.

Assim, em face da necessária correlação entre o pedido e a sentença, é cabível o restabelecimento do auxílio-doença. O benefício é devido a contar de 01 de maio de 2013, data indicada pelo Sr. Perito, com base no exame dos documentos médicos acostados aos autos.

O benefício deve ser mantido nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

O INSS deverá calcular a renda mensal inicial do benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a contar de 01 de maio de 2013. O benefício deverá ser mantido nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez".

As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09, pois, "conquanto o C. STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo". (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0003155-96.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Oficie-se.

0001066-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018564 - JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

1. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art. 25, inciso I, da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no Art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, em razão das sequelas do acidente sofrido em 22/02/2012.

Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora não está impedida de realizar sua atividade laborativa, mas as restrições resultantes das sequelas do acidente sofrido reduzem sua capacidade laborativa.

Ademais, conforme se depreende do laudo médico, a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária no período de 22/02/2012 à 27/02/2013.

6. Nessa quadra, o autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, o qual independe do preenchimento de período de carência, desde a data do término da incapacidade total e permanente apurada pela Sr. Perito (a partir de 27/02/2013). A renda mensal do benefício deverá ser calculada pelo INSS, bem como os atrasados em decorrência do auxílio doença NB 550.196.452-6, no período de 22/02/2012 à 27/02/2013.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-acidente, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em nome da parte autora, desde a cessação da incapacidade total e temporária (aos 27/02/2013), bem como as parcelas do período compreendido entre 22/02/2012 e 27/02/2013 (incapacidade total e temporária - auxílio doença NB 550.196.452-6). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a Lei nº11.960/09, pois “conquanto o C. STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo”. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0003155-96.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício de auxílio-acidente, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

0002712-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019558 - ELISABETH FRANCA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e

Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefício previdenciário entre 25/07/2011 à 15/05/2012 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 02/2012. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da parte autora, apontou o perito médico que ela está parcial e temporariamente incapaz desde 02/2012, em virtude de tenosinovite de Quervain. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (parcial e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 547.189.440-1 (15/05/2012) e deve ser mantido nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em nome da parte autora, desde a cessação (15/05/2012). O benefício deverá ser mantido nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a Lei nº11.960/09, pois “conquanto o C. STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo” . (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0003155-96.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3o e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

0001562-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019451 - ALEXANDRA APARECIDA DIAS (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefício previdenciário entre 26/01/2012 e 20/03/2012 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 09/2010. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito médico que ela está parcial e temporariamente

incapaz desde 09/2010, em virtude de lesões em punho direito. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (parcial e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 549.826.786-6 (20/03/2012) e deve ser mantido até a reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91.

São devidas, outrossim, as parcelas em atraso, de 21.09.2011 a 25.01.2012, uma vez que o laudo pericial apontou início da incapacidade em setembro de 2010.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em nome da parte autora, desde a cessação (aos 20/03/2012). As parcelas em atraso, seja no período de 21.09.2011 a 25.01.2012, seja no período posterior a 20.03.2012, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a Lei nº11.960/09, pois “conquanto o C. STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo”. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0003155-96.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3o e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

0001468-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018857 - JOEL JOAQUIM DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefício previdenciário entre 18/05/2012 e 03/09/2012 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade como a data da realização da perícia (28/08/2013). Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está total e temporariamente incapaz desde 28/08/2013, em decorrência de Lombalgia (patologia discal). Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da realização da perícia médica (aos 28/08/2013) até sua recuperação ou readaptação em outra atividade laborativa, conforme descrito no laudo. A renda mensal do benefício deverá ser calculada pelo INSS, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio doença.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e conceder o benefício de auxílio-doença devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde a data da realização da perícia médica (aos 28/08/2013). O benefício deverá ser mantido por seis meses a contar da data citada, quando o autor deverá ser submetido a novas perícias junto à Autarquia.

As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a Lei nº11.960/09, pois “conquanto o C. STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo” . (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0003155-96.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3o e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

0000765-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017939 - JOSE PATRICIO ALEXANDRE (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que documentos constantes dos autos demonstram que era empregado (mecânico de máquinas pesadas) na Construtora Queiroz Galvão desde 22/03/1999 - valendo referir que à empresa incumbe o recolhimento das contribuições, ao INSS a correlata fiscalização, bastando ao segurado a demonstração do vínculo de trabalho. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 05/01/2006 (portanto, na vigência do vínculo empregatício).

Não precisou a data de cessação da incapacidade. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Resta comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua implantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação(aos 23/11/2011) e deverá ser pago até que o(a) Autor(a) receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios. O INSS deverá calcular a renda mensal inicial do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para condenar a autarquia previdenciária a calcular a renda e restabelecer o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde sua cessação. O Auxílio-doença deverá ser pago até que o(a) Autor(a) receba o Certificado de Reabilitação previsto pelo Art.92, Lei nº8.213/91. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar o imediato restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011. Oficie-se.

0001951-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321019461 - SEVERINA EVANGELISTA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42

a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que contribuiu para o INSS entre 02/2011 e 11/2011 e de 01/2012 a 05/2012, e segundo o Laudo Médico está total e temporariamente incapaz desde 07/07/2011. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo. Consoante o Laudo, a autora é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua implantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da DER (aos 14/07/2011), e deverá ser pago por seis meses, quando a autora deverá ser reavaliada, conforme descrito no laudo. O INSS deverá calcular a renda mensal inicial do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno a autarquia previdenciária a calcular a renda e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91, em nome da parte autora, desde a DER (14/07/2011). O Auxílio-doença deverá ser pago por seis meses a contar da data da perícia médica, realizada em 26.08.2013.

As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011. Oficie-se.

0001691-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018769 - NILSON SIMOES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº 9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento do pedido. Com efeito, constou do Laudo Médico que a parte autora necessita do auxílio de terceiros temporariamente para seus cuidados pessoais até um ano contado da data da realização da perícia (14/06/2013). Faz jus, portanto, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez percebida desde a data do requerimento administrativo (22/10/2012).

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria percebida pela parte autora, desde a DER, aos 22/10/2012. O benefício deve ser mantido por um ano, a contar da data da perícia médica, realizada em 14.06.2013. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez à parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art. 12, §1º, Lei nº 10.259/2001. Oficie-se.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.**

**Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.**

**Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.**

**Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplina no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente

recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003541-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020208 - PATRICIA RODRIGUES (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003191-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020207 - ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA DE SANTANA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, em que se alega, a existência de contradição no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante alega que houve contradição no julgado, aduzindo que a sentença foi calcada em pressupostos equivocados, em virtude da não remessa dos autos à contadoria para cálculos. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente contradição passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

**P.R.I.**

0003205-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020450 - ANTONIO NAZARENO DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003204-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020451 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003821-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020449 - NUMERINDO JOSE DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, em que se alega, a existência de omissão no julgado.**

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.**

**Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).**

**No caso vertente, o embargante inconformado com o laudo pericial médico dos autos, pugna pela realização de nova perícia médica, bem como de prova oral. Assim, cumpre conhecer dos embargos.**

**Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.**

**O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)**

**4. Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).**

**Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos. Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.**

**P.R.I.**

0002780-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020503 - JOSE GERALDO EVANGELISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001073-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020508 - GILBERTO GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000127-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020478 - JOSE VALMIR PRATA CALIXTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002784-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020502 - ARISONEIDE MONTEIRO SILVA DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001065-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020509 - VIRGINIA APARECIDA NEVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002777-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020504 - CIPRIANO ROBERTO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001923-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020507 - JOSE JERONIMO GOMES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001941-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020505 - EZENI PIRES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001940-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020506 - JOSE LUIZ MOREIRA DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003986-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321020578 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à autora.

Com efeito, a sentença impugnada não considerou o documento em destaque (fls. 28/30 da vestibular), o qual suficiente para demonstrar a resistência na concessão/manutenção do benefício ora pleiteado.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

#### “ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefício previdenciário entre 01/12/2009 até 28/03/2012 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 09/03/2012. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está total e permanentemente incapaz para as atividades laborais desde 09/03/2012, em virtude de quadro de espondiloartrose. Consoante o laudo, é insuscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade total legalmente exigido para a concessão do benefício (art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91), o pleito merece ser deferido. A aposentadoria por invalidez é devida desde 09/03/2012, conforme descrito no laudo. A renda mensal do benefício deverá ser calculada pelo INSS.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez devido ex vi do art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 09/03/2012. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a Lei nº11.960/09, pois “conquanto o C. STF tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo” . (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0003155-96.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a**

**determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:**

**“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”**

**(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).**

**Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

0000342-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020545 - IZALTINA DE SOUZA TEIXEIRA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004297-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321020544 - PEDRO FIRMINO DE BARROS FILHO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0002053-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020437 - WALTER GONCALVES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista o cadastramento do advogado do autor após a publicação da sentença nos embargos, republique-se a referida sentença, abrindo prazo recursal para a parte autora :

"Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Com razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, de qualquer forma, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Há a propalada omissão e, de fato, a decadência constitui matéria de ordem pública. A respeito da questão, observo que o Superior Tribunal de Justiça vem assim se posicionando: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.309.529/PR. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 2. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizada até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 3. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 18.6.2009, configurou-se a decadência do pedido inicial. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: Indexação (RESSALVA DE ENTENDIMENTO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Não é aplicável o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.528/1997, na hipótese de pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário

concedido anteriormente à vigência da Lei de 1997, visto que a aplicação da nova redação nesses casos importa em restrição de direito subjetivo e em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social" (STJ - AGAREsp 266900 - Proc. 201202600252 - 1ª Turma - d. 21/03/2013 - DJE de 17/04/2013 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) (grifos nossos)

Isto posto, tendo em vista o decurso do lapso decadencial entre o ato concessório a o ajuizamento da presente, e presentes os requisitos legais, ACOLHO os embargos de declaração para fazer assim constar do dispositivo da sentença: reconheço a decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do Art.269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

Intime-se.

0000680-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020427 - HILDA VITORINO DE MELO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Procedimento Administrativo - PA, referente ao autor da presente ação. A autarquia deverá repassar o ofício ao órgão recursal competente, caso os autos não estejam na APS.

Cite-se.

Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001658-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020407 - CATARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Os cálculos apresentados pela parte autora não merecem acolhida, pois contemplam percentual de juros superior ao estabelecido nos autos. Homologo, por consequência, os cálculos elaborados pelo INSS e determino a expedição de RPV consoante os valores apontados pela autarquia. Intimem-se.

0008548-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020300 - MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica, a ser realizada na modalidade indireta, por médico que atua na especialidade Clínica Geral, para o dia 30/11/2013. Embora se trate de parecer sobre documentos médicos já acostados aos autos, é necessária a presença da autora, que poderá esclarecer verbalmente o histórico médico do instituidor do benefício e apresentar as vias originais dos exames e demais documentos cujas cópias se encontram nos autos. Em perícias indiretas, o comparecimento da parte tem se demonstrado imprescindível para facilitar e agilizar o trabalho do perito, tornando mais preciso o resultado a ser exposto no laudo. Intime-se com urgência.

0000792-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020399 - ELIZANGELA JESUS DA SILVA (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X RIQUELME DA SILVA PEREIRA FELIPE DA SILVA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante da menoridade dos corréus Felipe e Riquelme, nomeio a Defensoria Pública da União - DPU, para representá-los na presente ação.

Citem-se os corréus na pessoa do Defensor(a) Público da União - DPU.

Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000784-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020378 - MARINALVA DIAS SANTOS (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X TALITA DIAS DA CONCEIÇÃO JOSÉ ALDIREZ DIAS DA CONCEIÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MATHEUS DIAS DA CONCEICAO

Tendo em vista que a diligência do Sr. Oficial de Justiça para citação do corréu restou infrutífera, informe a autora o endereço no qual poderá ser ele localizado. Intime-se

0003983-23.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020325 - LUCIANA

BONITO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ZULEIKA BONITO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ELENITA ROSA BONITO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre o alegado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos, se o caso, documentos que possibilitem o deslinde da questão ora em debate, qual seja, a titularidade dos créditos e a existência de outros sucessores além daqueles descritos na última petição apresentada nos autos. Intimem-se. Caso não sejam apresentados novos documentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000673-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020445 - DJALMA BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Outrossim, a fim de complementar seus dados pessoais, apresente também cópia legível de seu CPF.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004272-53.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020596 - LEVI TEIXEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assiste razão à parte autora. Acolho a manifestação constante da petição juntada em 20.09.2013 e determino a devolução do feito à Terceira Turma Recursal, em face da decisão da MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002053-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020567 - ALESSANDRA SILVA NUNES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

E não se afigura passível de concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a Autora alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa a Autora, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade - psiquiatria, para o dia 11/03/2014, às 13:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer

órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intimem-se.

0000076-68.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020426 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Procedimento Administrativo - PA, referente ao autor da presente ação. Após a juntada do parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001770-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020562 - MIRIAM DOMINGUES DE SOBRAL (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental apta a comprovar a incapacidade temporária/definitiva da Autora, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

No caso dos autos, não obstante os exames acostados aos autos virtuais, diante do indeferimento do benefício pela autarquia sob o argumento de que a incapacidade é anterior ao reingresso da autora no sistema, é necessária a realização de perícia médica para verificação se a incapacidade é posterior ao reingresso.

Por outro lado, não há nos autos prova da qualidade de segurada da autora. Diante disso, comprove, documentalmente, a parte autora eventuais vínculos empregatícios e recolhimento de contribuições previdenciárias, no prazo de 15 (quinze dias).

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos virtuais, marco perícia médica, especialidade- psiquiatria, para o dia 11/03/2014, às 12:40 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0003936-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321020464 - GILMAR CORTES LEMOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a habilitação de Gilmar Cortes Lemos.

Providencie a serventia a alteração cadastral nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo ofertada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 27/11/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004211-55.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE NERY DE LIMA

ADVOGADO: SP338321-WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004212-40.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVALDO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 12:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004213-25.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2014 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004214-10.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO DA FONSECA GOUVEIA  
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 09:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004215-92.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA ALVES PEREIRA MOTA  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004216-77.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENZO VITO APARECIDO DANGELO  
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004217-62.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004218-47.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ALVES DE MATOS  
ADVOGADO: SP048886-DARCIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004219-32.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI PEREIRA  
ADVOGADO: SP048886-DARCIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004220-17.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004221-02.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEILDES DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO: SP048886-DARCIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004222-84.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA JOANA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP048886-DARCIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004223-69.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267761-THIAGO ALVES GAULIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004224-54.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALCIDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004225-39.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FRANCELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004226-24.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANDI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004227-09.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA PERES BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 11:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004228-91.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN SOUZA ROSA  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004229-76.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SOARES DE MOURA

ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2014 09:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004230-61.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 11:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004231-46.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDILSON MOURA SANTOS

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2014 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004232-31.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA SANTOS DE ALMEIDA

REPRESENTADO POR: CLEONILCE SABINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004233-16.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA PINTO SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004234-98.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDILEIDE ROCHA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 29/01/2014 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004235-83.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2014 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004236-68.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA LOVECCHIO DE ANDRADE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004237-53.2013.4.03.6321

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE JALES - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

## PODER JUDICIÁRIO

41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Juizado Especial Federal de São Vicente - SP

Rua Benjamin Constant, nº 415 - Centro

São Vicente - SP

### **PORTARIA Nº 29/2013**

O Doutor **FÁBIO IVENS DE PAULI**, Juiz Federal Substituto na Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

### **RESOLVE:**

**Alterar, por necessidade de serviço as férias do servidor RODRIGO PRYTULAK MALAMINI, RF 6691, Diretor de Secretaria (CJ-03), para que assim conste:**

### **EXERCÍCIO 2011/2012**

**1ª. Parcela - Período de 27/11/2013 a 06/12/2013 (10 dias)**

**2ª. Parcela - Período de 27/01/2014 a 05/02/2014 (10 dias)**

**3ª. Parcela - Período 10/03/2014 a 19/03/2014 (10 dias)**

### **Para**

**1ª. Parcela - Período de 29/11/2013 a 08/11/2013 (10 dias)**

**2ª. Parcela - Período de 27/01/2014 a 05/02/2014 (10 dias)**

**3ª. Parcela - Período 10/03/2014 a 19/03/2014 (10 dias)**

Publique-se, Registre-se e Cumpre-se.

São Vicente, 27 de Novembro de 2013.

**FÁBIO IVENS DE PAULI**  
**Juiz Federal Substituto na presidência do**  
**Juizado Especial Federal de São Vicente**

**PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal de São Vicente**  
41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Benjamin Constant 415 - Centro - São Vicente/SP  
CEP 11310-500 Fone: 13-3569-2099

**PORTARIA Nº30/2013**

O Doutor **FÁBIO IVENS DE PAULI**, Juiz Federal Substituto na Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

Considerando as férias do Diretor de Secretaria,

**RESOLVE:**

**Retificar a portaria de nº27/2013, de 20 de novembro de 2013 para fazer constar a INDICAÇÃO da servidora MARTA ELISABETE DOS SANTOS, RF 4527, para exercer as atribuições de Diretor de Secretaria(CJ-3), durante o período de férias do servidor RODRIGO PRYTULAK MALAMINI, RF 6691, compreendido entre 29/11/2013 a 08/12/2013 (10 dias).**  
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Vicente, 27 de novembro de 2013.

**FÁBIO IVENS DE PAULI**  
**Juiz Federal Substituto na Presidência do**  
**Juizado Especial Federal de São Vicente**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000631

0001553-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004163 - SANTINO DE ANDRADE VIEIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2013 907/1064

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 2620200020/2012/JEF/SEJF.

0001856-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004167 - ROMUALDO JUSTINO DE NAZARETH (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

Verifica-se que o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito:1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.Caso o valor da causa ultrapasse à alçada do Juizado Especial Federal deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, se não houver poderes na procuração para renunciar,a declaração deverá ser firmada pela própria parte.

0001838-20.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004164 - EMERSON AGUILERA MACIEL (MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)Comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0001853-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202004168 - IRACEMA PEREIRA DE BRITO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

- Verifica-se que a cópia do CPF está ilegível.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Cópia legível do CPF, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000632

PortariaDOUR-JEF-PRES 0232987

A Doutora RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMa. Juíza Federal Substituta na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de plantão judicial pela servidora Náira Cabral Maciel Almeida, RF 7029, Analista Judiciário, nos termos da Portaria n. 129/2013- DSU/DOURADOS, de 29/10/2013, em 01/11/2013 e 02/11/2013;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora NAÍRA CABRAL MACIEL ALMEIDA, RF 7029, Analista Judiciário;

R E S O L V E

I - DEFERIR à servidora NAIRA CABRAL MACIEL ALMEIDA, RF 7029, Analista Judiciário, a compensação,conforme requerido, para gozo nos dias 25/11/2013 e 09/12/2013.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
Juíza Federal Substituta na Presidência da 1ª Vara-Gabinete  
do Juizado Especial Federal de Dourados

PORTARIA Nº 0234615, DE 25 DE novembro DE 2013.

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutora RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO a Portaria n. 0192079, de 21 de outubro de 2013, que estabeleceu a Escala de Férias deste Juizado Especial Federal período aquisitivo 2013/2014, bem como a Portaria DOUR-JEF-PRES 0225884, de 18 de novembro de 2013 ;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço;

RESOLVE:

I -ALTERAR o período de férias do servidor HUGO FLÁVIO AMARAL MALHADO, RF 6926, Técnico Judiciário, correspondente ao período aquisitivo 2013/2014 marcadas para 1ª Etapa: 03/02/2014 a 21/02/2014 (19 dias) para serem gozadas em 1ª Etapa:de 25/11/2013 a 13/12/2013 (19 dias), considerando a necessidade do serviço.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
Juíza Federal Substituta na Presidência da 1ª Vara-Gabinete  
do Juizado Especial Federal de Dourados

Portaria Nº 0234623, DE 25 DE novembro DE 2013.

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutora RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor HUGO FLÁVIO AMARAL MALHADO, Técnico Judiciário, RF 6926, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias (FC-5), encontra-se em gozo de férias no período de 25/11/2013 a 13/12/2013 - 19 dias (1ª Etapa - período aquisitivo 2013/2014);

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidorea RAFAELA PIRES DE OLIVEIRA, RF 7111, Técnico Judiciário, para substituir o servidor acima mencionado, na referida função, no período de 25/11/2013 a 13/12/2013 (19 dias), sem prejuízo de

suas atribuições;

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
Juíza Federal Substituta na Presidência da 1ª Vara-Gabinete  
do Juizado Especial Federal de Dourados

PORTARIA N.DOUR-JEF-PRES 0228773

A Doutora RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMa. Juíza Federal Substituta na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais pelo servidor Vitor André de Matos Rocha M. Vila, RF 6630, Analista Judiciário, nos termos da Portaria n. 033/2013-DSUJ/DOURADOS (no período de 26/04/2013 a 03/05/2013);

CONSIDERANDO o requerimento do servidor VITOR ANDRÉ DE MATOS ROCHA M. VILA, RF 6630, Analista Judiciário;

R E S O L V E

I - DEFERIR ao servidor VITOR ANDRÉ DE MATOS ROCHA M. VILA, RF 6630, Analista Judiciário, a compensação, conforme requerido, para gozo no dia 29/11/2013.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

Dourados, 20 de novembro de 2013.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
Juíza Federal Substituta na Presidência da 1ª Vara-Gabinete  
do Juizado Especial Federal de Dourados

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO

(ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001847-79.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SOUZA LEHR  
ADVOGADO: MS013623B-DIVA MARIA VALENTE SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001848-64.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCILDO WINKELMANN  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001849-49.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSMERI DE CARLI  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001850-34.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001851-19.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART  
ADVOGADO: MT008215-BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001853-86.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001854-71.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO: RJ175840-CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001855-56.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALMOR NAZARETH DE AVALO  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001856-41.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMUALDO JUSTINO DE NAZARETH  
ADVOGADO: MS013546-ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001857-26.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS JOSE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007918-ALZIRO ARNAL MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-11.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUMIR PAIM DE MATOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

## 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

### EXPEDIENTE 250/2013

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002855-22.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/01/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002856-07.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIN ANTONIO ZARANTONELLI

ADVOGADO: SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002857-89.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON MOREIRA MACENA

ADVOGADO: SP162026-GILBERTO PRESOTO RONDON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002858-74.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162026-GILBERTO PRESOTO RONDON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002859-59.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SILVERIO DIAS NETO  
ADVOGADO: SP162026-GILBERTO PRESOTO RONDON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002860-44.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA MARIA DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002861-29.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJON JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002862-14.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS CRISTINA FORTUNATO GARCIA  
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002863-96.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA PAVAO JULIO  
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002864-81.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE

FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002865-66.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI MORAES  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002866-51.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO NAVARRO  
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002867-36.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002868-21.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO BEZERRA CAFALCANTE  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002870-88.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HASSAN TAHA  
ADVOGADO: SP181651-CARLA CECILIA CORBI MISSURINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002875-13.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEBIADES ALTINO GOMES  
ADVOGADO: SP169180-ARIOVALDO CESAR JUNIOR  
RÉU: BANCO BRADESCO S A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002874-28.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP307759-MARIA DE MORAES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000209**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000840-77.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004323 - MURILO DE LIMA ALVES (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 18h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte

autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000839-92.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004321 - KLEBER PEREIRA NOHARA (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000505-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004306 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 7 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000757-61.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004316 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000791-36.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004320 - MATHEUS BATISTA ANTUNES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 16h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000827-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004317 - ROGERIO SANTANA BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar

seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 15h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000983-66.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004307 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS

0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 07h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da

audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000676-15.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004308 - MADALENA FLORENCIO DIAS PERECIN (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas

menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000860-68.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004309 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 09h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000981-96.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004326 - SILVANA REGINA SAMPAIO BUCHALA (SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção e acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda

e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 08h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000747-17.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323004319 - RAQUEL DE JESUS ROCHA BARBOSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), médica graduada pela UNESP-Botucatu com especialização em medicina legal e perícias médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva com o tema SAÚDE MENTAL E TRABALHO, com curso de introdução e atualização em Saúde Mental e Trabalho, cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b)

informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001070-22.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA MANZANO MENDES  
ADVOGADO: SP185848-ALEXANDRE FRANÇA COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001071-07.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEI GOIVINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001072-89.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001073-74.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE FARIA DINI  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001074-59.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001075-44.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GOMES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001076-29.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001077-14.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001078-96.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO CARLOS DOMINGUES

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001079-81.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001080-66.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001081-51.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001082-36.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001083-21.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEIAS MAROCOLO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001084-06.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001085-88.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001086-73.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO FERNANDO ALVES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001087-58.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO MARCELINO PEDRO LUCIANO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001088-43.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON JOSE SAMPAIO LOPES

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001089-28.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOIZA MOUTA POLONIO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001090-13.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA FERNANDA GIL  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001091-95.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA CLAUDIA PUGLIESI  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001092-80.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA CRISTINA OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001093-65.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001094-50.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA APARECIDA DO NASCIMENTO PENIDO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001095-35.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA PENIDO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001096-20.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001097-05.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CHINCHILHA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001098-87.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGACIR MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001099-72.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001100-57.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO RUBENS ANDRADE  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001101-42.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ANGELINA GOULART MENEZES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001102-27.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA APARECIDA MADEIRA DADONA  
ADVOGADO: SP297222-GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001103-12.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BOTONI  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001104-94.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA ELVIRA DE LIMA GUEDES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001105-79.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BALIELO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001106-64.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001107-49.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GERONIMO  
ADVOGADO: SP279951-ELAINE CRISTINA CORTEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001108-34.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO: SP209691-TATIANA TORRES GALHARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004183-78.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGINO PEREIRA BORGES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004186-33.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEDRO CELESTINO

ADVOGADO: SP250547-ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-18.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FIRGUEIRA

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004188-03.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA RAMOS MADEIRA TRISTAO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP236268-MATHEUS VECCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004189-85.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO AFONSO DE MELO

ADVOGADO: SP319100-VALENTIM WELLINGTON DAMIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004190-70.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDO BONFA

ADVOGADO: SP222759-JOANIR FÁBIO GUAREZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004191-55.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELI RODRIGUES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004199-32.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004200-17.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENILSON SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004201-02.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004202-84.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLONI BISPO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004203-69.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIANA TRUJILHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP302658-MAÍSA CARMONA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004205-39.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS PEDRO CELESTINO  
ADVOGADO: SP250547-ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004206-24.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS NORA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004209-76.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004210-61.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA CARDOSO  
ADVOGADO: SP250547-ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000324**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípuo de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 14H30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0002982-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009422 - VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002966-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009421 - THATIANE NATHALIA DOS SANTOS (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS, SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000210-52.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009420 - JOSE CORREA DE SOUZA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes que a Carta Precatória, foi distribuída no Juízo deprecado, sob o nº 1100/2013, bem como da designação de audiência de instrução no dia 26/02/2014, às 14:30 horas, na Vara única da Comarca de Estrela D' Oeste.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípuo de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0002718-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009411 - EDINEIDE ROSA RODRIGUES (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ, SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002702-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009410 - MARIA DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípuo de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0002844-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009417 - REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO, SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002666-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009408 - MONICA FRANCINE PEREIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006,

com o objetivo precípua de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 15h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0003406-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009427 - LEANDRO LUIZ COSTA (SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003391-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009426 - JOAO FERNANDO BIANCHIN (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípua de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0002834-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009416 - ANA ODETE MARQUES DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002829-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009415 - CRISTIANO FERREIRA GUIMARAES (SP119617 - JULIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FIM.

0003020-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009423 - LUCIANO APARECIDO BONONI (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípua de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 15H00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0003102-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6324009404 - ANA LUCIA DE BARROS

CARDOSO RAMOS (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI, SP240776 - ANDRE ZANIN CALUX, SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípua de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 18h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0002685-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009409 - MARIA ISABEL CARVALHO RODRIGUES (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípua de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 10h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

0003471-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009405 - JESUINA APARECIDA DIAS VITO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 28 de janeiro de 2014, às 17:00 horas, na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Ademais, fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, anexando aos autos procuração por instrumento público. Prazo: quinze dias.

0001533-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009407 - HONORINO PERINI (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do ofício 002130015328-001, comunicando a designação de audiência de instrução no Juízo deprecado, para o dia 05/12/2013, às 13:30 horas.

0003669-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009429 - MARCELO ANTONIO GASPARO (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípua de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a

longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 16h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípuo de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 11h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.**

0002742-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009412 - RUTH APARECIDA FERRAZ (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002758-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009413 - ELIANA APARECIDA NAJEM RACANELI (SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS, SP269518 - FABRICIO MOLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FIM.

0003425-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324009428 - NELZELI DE OLIVEIRA SANTOS (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, e em homenagem ao Movimento pela Conciliação, iniciado pelo E. Conselho Nacional de Justiça no ano de 2006, com o objetivo precípuo de “mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores de Direito e a sociedade, para promover a conscientização da cultura da conciliação, implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social”, e, tendo em vista o empenho do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste aspecto, sobretudo no que diz respeito às medidas pertinentes à “Semana Nacional de Conciliação”, no período de 02 a 06/12/2013, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 05/12/2013, às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, caso constituído, bem como apresentar até duas testemunhas que serão ouvidas como informantes, se caso for.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003585-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324007017 - NEY MARILHANO LEITAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Ney Marilhano Leitão em face da União Federal, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa referente à pensão por morte de Osmyr Leitão

(matrícula SIAPE n.º 02801469) em pontuação correspondente aos servidores em atividade e com o pagamento dos valores em atraso.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs nova ação perante este Juizado, processo n.º 0001762-18.2013.4.03.6324, objetivando, igualmente, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa referente à pensão por morte de Osmyr Leitão (matrícula SIAPE n.º 02801469) em pontuação correspondente aos servidores em atividade.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0001762-18.2013.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação. Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003130-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324007019 - THAIS OLIVEIRA PULICI (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002989-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005926 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Osvaldo Aparecido da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.448.849-3) através da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salário de contribuição em fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças resultantes da revisão. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária de São Paulo, processo n.º 0098858-

54.2003.403.6301, objetivando a revisão do benefício acima mencionado por meio da aplicação do índice integral do IRSM aos salários de contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele Juízo (0098858-54.2003.403.6301) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000994-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006355 - SANDRA CRISTINA BAPTISTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via

administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000006-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005927 - LEONILDA APARECIDA LEITE (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer novamente à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003749-89.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006317 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se

que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu (CONREV, CONBER e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

O INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 14/05/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde novembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a

um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000325**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001240-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006791 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo

realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 17/04/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde novembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva

abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006214 - PATRICIA LUCAS MOYSES MODA (SP117030 - FERNANDA DELOAZARI RAHD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Patrícia Lucas Moysés Moda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Fernando Moda.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Federal de São José do Rio Preto-SP, processo n.º 0002447-25.2013.403.6324, objetivando, igualmente, a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0002447-25.2013.403.6324), possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por invalidez.**

**Decido.**

**Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.**

**Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.**

**Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**P.I.**

0001352-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006412 - ELAINE CRISTINA PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002584-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006411 - JOANA PEREIRA DE MELO (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001265-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006413 - JOSE PEREIRA EVANGELISTA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000909-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006414 - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003500-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006410 - MARIA DOS REIS RIBEIRO SILVA (SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001592-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006789 - GEOVANI JESUS CARLOS (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão

recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 13/05/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde fevereiro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O

Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006792 - ALCEBIADES JOSE AMERICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de

procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 08/04/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na

tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005876 - REGIANE SILVESTRE DE ALMEIDA VARINI (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por REGIANE SILVESTRE DE ALMEIDA VARINI em face do INSS, visando à manutenção de benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao CNIS anexada a estes autos virtuais, que a autora encontra-se, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 546.903.718-1), com data de cessação em 20/01/2014.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que a autora é acometida de “Hepatite C, CID10 - B18.2”, condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, concluindo pela necessidade de nova avaliação 06 (seis) meses após a data da perícia judicial realizada neste feito.

Constatada a incapacidade temporária, não há de se falar em aposentadoria por invalidez, pois para concessão desta faz-se necessário que a requerente encontre-se inapta de forma permanente, o que não ocorre no caso presente.

Considerando que o perito judicial indicou a necessidade da realização de nova avaliação médica a partir de 06 meses da data da realização da perícia judicial (13/06/2013), o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido, em tese, até 13/12/2013. Observo, no entanto, que a autora já está em gozo de auxílio-doença desde 05/07/2011 (NB 546.903.718-1), sem interrupção no pagamento e com data prevista para cessação em 20/01/2014, data essa que lhe é mais benéfica àquela concedida pelo perito judicial.

Assim, considerando que o deferimento administrativo se mostra mais favorável à autora, entendo ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de carência superveniente de ação.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006787 - LUIS CARLOS JARDIM RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 19/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar

aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-10.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006367 - GUSTAVO PACHECO MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu (CONREV, CONBER e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

O INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 13/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde outubro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro

lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários

(quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003789-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324007020 - ATILIO CONTE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Atilio Conte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário, a fim de que seja desconsiderado o limite anterior do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como requer a aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto".

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs nova ação perante este Juizado, processo n.º 0001759-64.2011.4.03.6314, objetivando, igualmente, a revisão do benefício previdenciário, a fim de que seja desconsiderado o limite anterior do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como requer a aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto".

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0001759-64.2011.4.03.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação. Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001241-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006790 - SERGIO DE SOUZA RIBEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário

(auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao

titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 17/04/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde setembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este

juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002872-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005925 - ECLAIR RAMIRO (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ECLAIR RAMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.352.133-0) através da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças resultantes da revisão. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, processo n.º 0011637-36.2003.403.6106, objetivando a revisão do benefício acima mencionado por meio da aplicação do índice integral do IRSM aos salários de contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele Juízo (0011637-36.2003.403.6106) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001164-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005877 - DEVANI VIEIRA DA SILVA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Devani Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 163.104.224-3), concedido a partir de 23/04/2013. Sustenta a parte autora que recebe somente 25% do salário de contribuição do falecido, quando o correto seria 100%.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação alega, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que o titular do benefício é Bruno Henrique Devólio, filho comum da autora com o falecido, pessoa capaz, eis que possui 19 anos.

Esclarece o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que inicialmente o benefício foi concedido à autora e a seu filho, porém, posteriormente, houve revisão da decisão administrativa, em razão da existência de outra pessoa reconhecida como companheira do falecido, excluindo-se a autora da titularidade do benefício.

Por fim, pugna o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela extinção sem julgamento do mérito.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou acerca da alegação de ilegitimidade ativa ad causam arguida pelo réu.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se através dos documentos anexados aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o benefício de pensão por morte concedido inicialmente à autora, lhe foi suprimido em processo administrativo revisional de irregularidade de concessão do benefício, passando a serem titulares do benefício o seu filho Bruno Henrique Devólio e Aurelice Andrade Garcia.

Destarte, não sendo a autora titular do benefício e não estando presente nenhuma hipótese de intervenção da autora na qualidade de representante ou substituta processual de seu filho Bruno - este sim titular do benefício -, haja vista que se trata de pessoa capaz, a ilegitimidade ativa ad causam da autora é patente.

Ante o exposto, falecendo à autora Devani Vieira da Silva, a necessária legitimidade ativa ad causam, acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6324005854 - GISELDA ALVES CASSIANO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001693-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006724 - APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES, SP274698 - MIRELA FAVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de demanda ajuizada por Aparecido Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 29, §5º, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento que o cálculo da renda mensal inicial deveria levar em consideração as parcelas recebidas à título de auxílio-doença.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação alega, em sede de preliminar, coisa julgada, uma vez que a renda mensal inicial do benefício que se pretende ver revisada foi concedido judicialmente na ação n.º 0003486-97.2007.4.03.6314, sendo que a a sentença fixou expressamente o valor da RMI e dos atrasados. No mérito, afirma que o benefício foi calculado corretamente, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora obteve sua aposentadoria por invalidez por meio da ação judicial n.º 0003486-97.2007.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

O dispositivo da sentença é o seguinte:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DIB) em 29/08/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 995,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.093,95 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de novembro de 2009. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 22.660,98 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 29.08.2007, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1346231610) a partir de 01/03/2008, e atualizadas até a competência de novembro de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.”

Na presente demanda, a parte autora rediscute a renda mensal inicial desse benefício. Tratando-se de benefício concedido judicialmente, a coisa julgada atinge não apenas o direito ao benefício, mas também os valores da renda mensal inicial apurada e acolhida pela sentença. Não por outra razão, foram elaborados cálculos de liquidação do julgado na própria demanda, contra os quais a parte autora não se insurgiu por meio de recurso.

Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-92.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006215 - MILTON DAMIAO DOS ANJOS (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício assistencial a deficiente físico.

Entretanto, apesar intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, em seu nome ou declaração de domicílio datada e assinada, esta quedou-se

inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006788 - ELIANA CRUZ PAIVA GRADELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus

probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 13/05/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde setembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006779 - CLAUDIONOR DOS SANTOS JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO

CARVALHO CANNO) JOSELINA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) CLAUDIONOR DOS SANTOS JUNIOR (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) JOSELINA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) CLAUDIONOR DOS SANTOS JUNIOR (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há

litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.

Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 15/08/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde fevereiro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer

de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.**

**Decido.**

**Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.**

**A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.**

**O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não**

corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

**Art. 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

**II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;**

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

**Art. 104.** As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.

Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 05/08/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em

05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde novembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade

jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

**O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.**

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### **DISPOSITIVO**

Assim, face ao acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006782 - CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002503-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006781 - ANA MARIA VIUDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003536-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006679 - SUELI PERPETUA GRECCHO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente.  
P.I.

0000889-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006542 - CASTORINA MARIA DAS VIRGENS SILVA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por CASTORINA MARIA DAS VIRGENS SILVA em face do INSS, visando à concessão de benefício de auxílio doença e/ouaposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade de tramitação.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, a autora noticia a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo n.º 0004720-12.2010.4.03.6314, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo efetuado em 08/09/2010. Verifico, ainda, a existência de acórdão já transitado em julgado no referido processo.

Em que pese a afirmação da autora de que o pedido efetuado neste feito decorre de moléstia diversa daquela que estava acometida no processo anterior, denota-se que, nos termos dos laudos médicos acostados a este feito e aos autos supra citados, em virtude de perícias judiciais, a parte autora permanece incapacitada de forma total e permanente para o labor devido à mesma enfermidade ortopédica desde 16/08/2010, não sendo possível considerar nova doença, posterior à acima, como fatorincapacitante.

Não obstante isso, não foi efetuado novo requerimento administrativo, quando da propositura deste feito, permanecendo apenas o efetuado em 08/09/2010, que embasou a primeira ação.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora, processo nº 0004720-12.2010.4.03.6314 possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001576-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006245 - DAYLA MARIA CHIAVEGATTI MACHADO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) IAGO CHIAVEGATTI MACHADO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) DAYLA MARIA CHIAVEGATTI MACHADO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) IAGO CHIAVEGATTI MACHADO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo

Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO , cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu (CONREV, CONBER e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

O INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 10/05/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde fevereiro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado

prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002403-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006783 - ROBERTO MORENO MARTINS (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão

recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 24/07/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O

Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006784 - JULIANA CRISTINA DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de

procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 28/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde janeiro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na

tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004094-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324007021 - MOACIR MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Moacir Moura em face do Instituto Nacionaldo Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB103.670.387-5), com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo n.º 0001883-76.2013.4.03.6314, objetivando, igualmente, a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB103.670.387-5), concedido em 16/08/1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0001883-76.2013.4.03.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002003-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006735 - VALERIA CRISTINA FLORIPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão

recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 19/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde janeiro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O

Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006734 - ODILON PAULO DIAS DOS SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de

procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 28/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na

tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006827 - APARECIDO PARRA GARCIA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária ao saldo da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo as perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora é carecedora de ação com relação aos índices pleiteados.

Com efeito, conforme se depreende dos autos (documentos anexados com a contestação), a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual, entendimento reforçado pela Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002794-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006368 - MILTON FORTES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu (CONREV, CONBER e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na

extinção parcial da demanda.

O INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 29/08/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde setembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois

evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006354 - JOANA D ARQUE BELARMINO REIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu (CONREV, CONBER e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

O INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

**Art. 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

**Art. 104.** As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.

Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 08/04/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde novembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais

questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (*non liquet*), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

**O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.**

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### **DISPOSITIVO**

Assim, face ao acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006370 - FAUSTO DONIZETI FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001119-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006369 - MARIA HELENA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO

FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0002188-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006216 - LAUCIA ELIANA GAZETA GONCALVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia da inicial e da sentença do processo 0007955-63.2009.403.6106, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005841 - ALVARO FERREIRA DE MORAES NETO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu (CONREV, CONBER e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 11/6/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na

Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além

disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005853 - SEBASTIAO MARTIN (SP295185 - FRANCISCO ANTÔNIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do averbamento de tempo de serviço rural. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora foi intimada para anexar aos autos virtuais cópia do RG, do CPF e do requerimento administrativo formulado perante o INSS.

A parte autora apresentou as cópias do RG e do CPF e quanto ao requerimento administrativo esclareceu que não procedeu ao pedido junto ao INSS, ao argumento de que a “(...) Autarquia não reconhece todos os documentos apresentados, indeferindo o pedido, com justificativa equivocada que não restou comprovado o período do tempo rural (...)” e prossegue “(...) assim, no propósito de evitar que seja protelado o direito pretendido, razão assiste a propositura da presente ação”.

Desse modo, à míngua de apresentação pela autora de requerimento administrativo atual ao suposto agravamento de sua situação econômica, posterior ao processo acima mencionado, constata-se a carência de ação por ausência de interesse processual.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002422-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006032 - NADIR VIALI PELUCI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Trata-se de ação proposta por Nadir Viali Peluci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2011).

Após consulta no sistema de informações processuais dos Juizados Especiais Federais, constatei que além desta ação a parte autora ajuizou também a ação distribuída sob n.º 2.706/03, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou nas atividades rurícolas.

Naquele feito o MM. Juiz de Direito reconheceu que a autora teria trabalhado nas lides rurais e julgou procedente o pedido inicial.

Interposto recurso pelo INSS, distribuído sob n.º 0027949-09.2007.4.03.9999, a Oitava Turma do TRF 3ª Região decidiu dar provimento ao apelo do INSS e julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que estaria descaracterizada a atividade rural em regime de economia familiar, em razão de o cônjuge da autora ter se filiado ao RGPS 1º/1/79, como contribuinte autônomo (pedreiro) e em 27/10/93 como empresário.

Em 13/02/2008, transitou em julgado o acórdão.

Nesse contexto, cumpre ao juiz inicialmente verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Da análise da inicial desta ação e dos julgados proferidos no processo que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP, verifico que o pedido de aposentadoria por idade rural já restou apreciado naquela demanda.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora perante o Juízo Estadual (proc. n.º 2.706/03) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Proceda-se ao cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14:00 horas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001867-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006969 - OLIVIA DA SILVA DE MENESES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu (CONREV, CONBER e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

O INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da

litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador facultou ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 21/02/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 07/06/2013. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde setembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade

nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324007016 - MARIA APARECIDA CAMBUI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Cambui em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, processo n.º 0007142-31.2012.403.6106, objetivando, igualmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0007142-31.2012.403.6106) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação. Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ficando, conseqüentemente, revogada a antecipação da tutela concedida em 19/04/2013.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003769-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006953 - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora informa que não requereu o benefício junto ao INSS, pois está impossibilitado de se locomover. É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via

administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, terceira pessoa pode solicitar a realização de perícia médica pelo INSS no local onde se encontra o autor, desde que comprovada a impossibilidade de locomoção.

Desse modo, à míngua de apresentação pelo autor de requerimento administrativo perante o INSS, constata-se a carência de ação por ausência de interesse processual, ante a não-configuração da resistência do INSS a sua pretensão, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001612-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005846 - DULCE OLIVEIRA DE LIMA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS, bem como comprovante de residência atual e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.

0000804-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006681 - DOROTI SANTANA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário através da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças resultantes da revisão. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, em sede de preliminar, alega que a parte autora não tem interesse processual na presente demanda, porquanto o benefício já teria sido revisto, bem como sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 90.99/95.

Decido.

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.460.853-7, mediante aplicação de variação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador INPC, que atingiu 39,67%.

O extrato de consulta no sistema PLENUS/DATAPREV anexado aos autos e os documentos acostados aos autos pelo INSS comprovam, que o benefício já foi revisto.

Considerando que o benefício já foi revisto de acordo com o reajuste pleiteado, conseqüentemente não há diferenças a serem pagas.

Logo, falta à parte autora o necessário interesse de agir.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002046-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006786 - EVA BATISTA PEDROZA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 20/06/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde abril de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser

feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006071 - NOEMIA LAZARIN FERMINO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Noemia Lazarin Fermino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2011).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em petição anexada aos autos em 20/6/2012, sustenta a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que a autora em 2005 teria ajuizado ação idêntica perante o Juízo da Comarca de Olímpia/SP.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a autora anexou cópia da inicial e da sentença e aduz que na ação n.º 991/05 houve trânsito em julgado do período trabalhado após ter se casado (após 20 de fevereiro de 1960) e que na inicial não constou as datas e locais em que teria trabalhado em regime de economia familiar.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico da cópia da inicial da ação n.º 2005.99-1, ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP acostadas aos autos, que a autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural afirmando que apesar de ter trabalhado como lavradora em diversas propriedades agrícolas - Fazenda São Pedro, de Antonio Rosalen no município de Cajobi, durante 12 anos; Sítio Boa Esperança de Francisco Antoniassi, no município de Severínia, durante 10 anos; Sítio Santa Olália, de Anésio Antoniassi, no município de Olímpia, durante 15 anos; e em diversas empreiteiras de mão de obra rural -, nunca teve registro em carteira.

Naquele feito a MM. Juíz de Direito, Dra. Adriana Bandeira, ao fundamento de que a autora não comprovou ter trabalhado como lavradora, consoante alegado na inicial, julgou improcedente o pedido.

Ao recurso de apelação interposto pela autora, distribuído sob n.º 00355585-26-26.2007.4.03.9999, foi negado seguimento, por ser manifestamente improcedente, decorrendo o prazo para recurso em 23/10/2007.

Nesse contexto, cumpre ao juiz inicialmente verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Da análise da inicial desta ação e dos julgados proferidos no processo que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, verifico que o pedido de aposentadoria por idade rural já restou apreciado naquela demanda.

Descabida a alegação da autora de que não há identidade de pedidos entre as demandas, pois, além de haver correspondência entre os períodos postulados nas demandas, naquela ação não restou comprovado que a autora trabalhava como lavradora, requisito essencial para a concessão do benefício postulado.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora perante o Juízo Estadual (proc. n.º 991/05) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação

(possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002577-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006780 - EUNICE GRISOSTE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da

litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador facultou ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 12/08/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade

nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios dispares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006964 - CAIO CRUCIOL IMOLENE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) ARLENE CRUCIOL (SP114818 - JENNER BULGARELLI) CAIO CRUCIOL IMOLENE (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) ARLENE CRUCIOL (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) CAIO CRUCIOL IMOLENE (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu (CONREV, CONBER e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

O INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira

demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 21/02/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde fevereiro de 2013 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006785 - GILMAR DE SOUZA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação em que se requer a cobrança das diferenças resultantes da revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), em razão do acordo celebrado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A questão já foi examinada em outra oportunidade pela Justiça Federal, em sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, cuja fundamentação adoto, aqui, como razão de decidir.

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05

(cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se nas consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV, CONBER e ART29NB), que o benefício do(a) autor(a) já foi revisado.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 05/07/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde setembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a

antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006994 - LUCINEIA DE OLIVEIRA (SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por inicialmente por José Fernandes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de alvará judicial para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Em razão de seu falecimento do autora habilitaram-se os herdeiros José Antonio de Oliveira e Lucinéia de Oliveira (decisão de 18/03/2013).

Alega a parte autora que faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta do FGTS em razão da concessão de ter se aposentado, porém a Caixa Econômica Federal - CEF se recusa a autorizar o levantamento sob a alegação de os valores se encontram bloqueados, devido a erro na migração de uma conta para outra agência bancária, sendo, portanto, necessária autorização judicial para tanto.

Sustenta, ainda, a parte autora que há mais de anos vem pleiteando na via administrativa o levantamento dessa importância e a negativa da ré caracteriza abuso de direito, acarretando-lhe constrangimento e humilhação, que deve ser indenizado.

A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação alega preliminar de falta de interesse de agir, afirmando que o saldo da conta em nome do autor está disponível para saque, desde que comprovada uma das hipóteses legais; inépcia da inicial, ao argumento de que não restou demonstrado de forma clara e inequívoca o dano moral sofrido; e, no mérito, alega que foram verificadas divergências cadastrais nas contas de dois empregados da Usina Açucareira Guarni, o que impossibilitou a individualização de valores, porém adotou as providências necessárias à solução do problema, estando o saldo liberado para saque.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados na conta de FGTS.

Em se tratando de matéria que se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é mera destinatária do alvará judicial.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial do E. STJ, dirimindo conflito de competência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO

SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(STJ, CC 102854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 11/03/2009, DJe de 23/03/2009)

Da análise dos documentos anexados aos autos pela autora, não se constata uma efetiva resistência da Caixa Econômica Federal - CEF em autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, o que, em tese, deslocaria a competência para este Juizado conhecer da matéria.

A sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Andréa Galhardo Palma, corrobora este entendimento, pois conforme se verifica de parte da decisão a Caixa Econômica Federal - CEF estava aguardando esclarecimentos do banco depositário.

Assim, é o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que não restou caracterizada a recusa da instituição financeira em proceder ao pagamento de eventual saldo existente na conta vinculada ao FGTS mantida em seu nome.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente,

Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/11/2013

UNIDADE: BAURU

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003776-69.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE REGINA MAIA DA SILVA

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003777-54.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO GRIFANTI

ADVOGADO: SP083834-JOSE CARLOS MORBI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003778-39.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CORREA DE FREITAS GRIFANTI

ADVOGADO: SP083834-JOSE CARLOS MORBI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003779-24.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003780-09.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VICENTE FIDELIS

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003781-91.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000627**

0003168-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003856 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 10 dias, a propositura de outra ação com pedido e causa de pedir aparentemente idênticos, conforme termo de prevenção anexado aos autos, comprovando documentalmente a diferença entre as ações, sob pena de extinção.Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do comunicado da decisão que indeferiu o benefício, na via administrativa, ou outro comprovante de prévio requerimento administrativo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000628**

**DECISÃO JEF-7**

0003321-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011765 - APARECIDO DE MATTOS SOBRINHO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o laudo médico e o estudo social elaborados por profissionais equidistante

das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização dos laudos periciais, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Saliente-se que comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Caso não esteja em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Intimem-se as partes.

0003313-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011761 - WILSON APARECIDO LUIZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Quanto ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Saliente-se que comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Caso não esteja em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida e 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

0003314-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011764 - LUCIANA ANDREA CILLI DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria do Juizado ao agendamento de perícia médica, dando ciência às partes oportunamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Intimem-se as partes.

0003299-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011754 - VALNIR NICOLINI (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando revisão do seu auxílio-doença, com base no artigo 29, II da Lei n.º 8.213/1999.

É o breve relatório. Decido

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.**

**É o sucinto relatório. Decido.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.**

**Aguarde-se a realização do estudo social já designado, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.**

**Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguinte documentos: 1) comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Saliente-se que comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Caso não esteja em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida e 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Intimem-se as partes.**

0003302-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011758 - HELENA SILVINO DO NASCIMENTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003303-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011759 - FRANCISCO BERNARDO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003301-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011756 - LAURA FERREIRA SOARES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis

à concessão do benefício, em especial o estudo social elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social já designado, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Saliente-se que comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Caso não esteja em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Intimem-se as partes.

0003300-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011755 - HELENA PEREIRA MORETI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Saliente-se que comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Caso não esteja em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Intimem-se as partes.

0003304-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011760 - MARIA EUGENIA TRAVALINI DA FONSECA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, bem como a produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento a ser realizada em data a ser definida por este Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Saliente-se que comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Caso não esteja em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que

consigo resida.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).  
Intimem-se as partes.

0003322-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011766 - VERINA BEZERRA SEVERINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo sócio-econômico a ser designada por este Juizado em data oportuna, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Saliente-se que comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Caso não esteja em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida.

Defiro o pedido de justiça gratuita.  
Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000629**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003061-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011771 - APARECIDA ALBERTINA BONASSO DE GODOI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de período de trabalho nas lides campesinas.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do

Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não há elementos probatórios seguros para o adequado enfrentamento da causa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, especificando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos nas lides campesinas, bem como para que faça prova inicial do referido labor (notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc).

Cumprida a diligência, designe-se audiência de instrução.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002359-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011693 - PAULO SERGIO DIAS ANDRADE (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais na empresa “CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista” (de 16/06/1986 até os dias atuais) para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 01/08/2012 encontra-se incompleto, uma vez que não descreve as atividades e os riscos a que a parte autora esteve exposta anteriormente a 05/03/1997, em total contrariedade ao disposto na redação atual do artigo 58, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

Assim sendo, determino a intimação da empresa “CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista”, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Bela Cintra, n.º 847, 7º andar, São Paulo - SP, CEP 01415-903, para que apresente a este Juizado Especial Federal, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010) atualizado, relativo ao período em que a parte autora (Paulo Sérgio Dias Andrade, RG 15.803.017, CPF 078.946.238-90) exerceu suas atividades laborativas (de 16/06/1986 até os dias atuais), no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareça-se, desde já, que: a) este Juizado Especial Federal encontra-se sediado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru - SP, CEP 17017-383; b) a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998), sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

Com a vinda da documentação, remetam-se os autos à contadoria.

No silêncio, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002831-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011704 - ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB-41/153.706.911-7 (DER em 24/08/2010) a partir: 1) do reconhecimento do tempo trabalhado sem registro em carteira de trabalho (alega que a CTPS foi extraviada) nos seguintes períodos: a) 03/12/1973 a 01/01/1977, na função de operador de trator, para a empresa Reflorestadora Bauruense Ltda; b) 31/08/1982 a 01/05/1987, na função de motorista, para a empresa Santanna Campanholi Ltda; c) 02/01/1978 a 31/12/1982, na função de motorista, para a empresa Comercial Prestadora de Serviços São José Ltda; 2) do reconhecimento e conversão do trabalho em condições especiais nos períodos acima mencionados e também no período de 01/06/1987 a 04/02/1997, quando trabalhou como motorista para a empresa São José Sul Paulista Ltda.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de tempo de serviço urbano, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002809-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011705 - SERGIO PAVAN (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço urbano.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002535-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325011706 - JOAO TOVAR (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como a averbação de tempo de serviço rural.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de tempo de serviço rural, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 12/02/2013, às 10:00 horas, ressaltando que as partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000630**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002488-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011768 - RUTE MATIAS DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do comunicado da decisão que indeferiu o benefício, na via administrativa, ou outro comprovante de prévio requerimento administrativo.

0003171-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011743 - APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se regular prosseguimento ao feito

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

Cumpridas as diligências, proceda a Secretaria do Juizado ao agendamento de perícia médica, dando ciência às partes oportunamente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003543-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011780 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a atualização de conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos, nos termos do disposto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966, artigo 2º, da Lei n.º 5.705/1971 e artigo 1º, da Lei n.º 5.958/1973.

A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é pacífica quanto aos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido deduzido nestes autos, conforme ementa a seguir transcrita:

“CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTRATOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado. 2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos, contados retroativamente da propositura da ação. 3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 398) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, § único, da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Hipótese em que as contas de FGTS da parte autora preenchem os requisitos legais. 6. Cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. 7. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 989.825/RS. 8. Correção dos atrasados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 CJF). 9. Recurso parcialmente provido.” (TR-JEF-3ªR, 5ª Turma, Processo 0001791-83.2008.4.03.6311, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/07/2011, votação unânime, DJe de 23/08/2011).

Assim, considerando as ponderações acima delineadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia da carteira profissional que comprove a existência de vínculo de emprego iniciado anteriormente a 22/09/1971.

Saliente-se que o termo de opção ao regime fundiário (páginas 19/20 da petição inicial) não é o bastante para a comprovação do direito à capitalização da conta pelos juros progressivos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003852-65.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011748 - DJALMA AMARAL (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Preliminarmente, recebo a petição anexada aos autos virtuais em 21/11/2013 como aditamento à inicial e retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 16.717,80.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, designe-se perícia contábil externa para simulação dos cálculos de liquidação, considerando-se os seguintes parâmetros: SIMULAÇÃO 01: averbação dos períodos especiais laborados entre 03/12/1998 a 17/05/2008; SIMULAÇÃO 02: averbação dos períodos especiais laborados entre 05/01/1978 a 03/03/1985 e de 03/12/1998 a 17/05/2008.

As parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.

Em ambas as simulações, o contador deverá computar as parcelas atrasadas a partir da DIB e a partir do ajuizamento da ação, respeitando-se, em ambos os casos, a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Fica assegurada a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003021-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011777 - PAULO ANDRE JACINTO RODRIGUES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) JOAO RICARDO JACINTO RODRIGUES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a cota ministerial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de cópia do atestado de permanência carcerária atualizado e da carteira profissional (CTPS) do segurado recluso no que toca à anotação do último vínculo empregatício.

Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e às partes para que requeiram o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003163-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011732 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DUQUE (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Torne-se sem efeito o conteúdo do despacho anexado aos autos virtuais em 25.11.2013 (Termo nº 6325011720/2013), devendo prevalecer a seguinte determinação: intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propositura de outras ações com pedidos e causas de pedir aparentemente idênticos, conforme termo de prevenção anexado aos autos, comprovando documentalmente a diferença entre as ações, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar a seguinte documentação: 1) cópia do comunicado da decisão que indeferiu o benefício, na via administrativa, ou outro comprovante de prévio requerimento administrativo e 2) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside

Cumpridas as diligências, proceda a Secretaria do Juizado ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, dando ciência às partes oportunamente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002917-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325011783 - APARECIDA PIFER DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000631**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002091-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011746 - VALDECI PAULINO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo,

apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997, introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002113-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325011709 - ANTONIA MONTUAN DE SOUZA (SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI, SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de aposentadoria por idade.

Houve determinação para a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora acostasse aos autos um comprovante de endereço atualizado; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

A parte autora foi intimada da decisão 6325009286/2013, datada de 26/09/2013, que determinou a regularização do feito e a apresentação de documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000632**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003309-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6325011773 - CLEUZA DO NASCIMENTO ABREU (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nesta audiência, compareceu apenas o advogado da autora, informando não ter conseguido manter contato com o autor, a fim de avisá-lo da realização do ato processual.

Ausentes as testemunhas.

É o sucinto relatório. Decido.

O não comparecimento à audiência implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6325011774 - ANGELO RICARDO MISSAGLIA (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Presente também o (a) Procurador(a) Federal representante do INSS.

Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de das testemunhas abaixo qualificadas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais.

Não tendo havido proposta de acordo, as partes reiteraram as alegações contidas na inicial e na contestação, respectivamente. Foi determinado pelo MM. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003201-58.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-35.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIDALVA CAIRES ASEVEDO SILVA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003210-20.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE MARIA MIRANDA FRANCISCO

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003328-93.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON LUIS PACHECO TULCIN

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-78.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODOLFO ALMEIDA DE FREITAS

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003330-63.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGNALDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003331-48.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-33.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIDIAO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003333-18.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDMAR CAIRES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-03.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSELINA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003336-70.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003337-55.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVAL FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003338-40.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003339-25.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON FERNANDES ESPINDOLA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003340-10.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUANILSON SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003341-92.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORREA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003342-77.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BARBOSA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003343-62.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003344-47.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSSANDRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003345-32.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003346-17.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS VITORIANO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003347-02.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSILENE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003348-84.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA LOBO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003349-69.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTANA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003350-54.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO DONIZETE REATO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003351-39.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO NETO MELO LORENTE  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003353-09.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON DINIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003354-91.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003355-76.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELIPE DE MELLO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003356-61.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CONCEICAO DO CARMO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003357-46.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003358-31.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY DE MIRANDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003359-16.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSON DE MIRANDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003360-98.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003361-83.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003389-51.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003390-36.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS DONIZETTI CAVALLI  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003391-21.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003466-60.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDES FRANCISCO OLIVIERI  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003467-45.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CRIALESI  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003468-30.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON ANTONIO CAMPOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003469-15.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIO CELIO SOUZA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003470-97.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISPIM FERREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP282640-LILIAN MARIA ROMANINI GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003471-82.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVALDO PINTO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003472-67.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO SAMPAIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003473-52.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISPINIANO FERREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP282640-LILIAN MARIA ROMANINI GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003474-37.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003475-22.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO OLIVEIRA PEREIRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003476-07.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE JESUS RAMOS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003477-89.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAAC ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003478-74.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICE DA SILVA OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003479-59.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003480-44.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BENEDITO CARVALHO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003481-29.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOILSON MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003482-14.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003483-96.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003484-81.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALNEI FERNANDES ROSSI  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003485-66.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR STAHL  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003486-51.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEVAL COSTA SANTANA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003487-36.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AMANCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003488-21.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON MIRANDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003490-88.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON BOMFIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003491-73.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDICLEI OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003634-62.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENARIO DIAS LOPES  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003641-54.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PAULO STENICO  
REPRESENTADO POR: ELIDE CORRER STENICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003642-39.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSANA CRISTINA STENICO  
REPRESENTADO POR: ELIDE CORRER STENICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003643-24.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELLEM MARLY STENICO  
REPRESENTADO POR: ELIDE CORRER STENICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003651-98.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURO ZANUZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 68

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS- EXPEDIENTE Nº 6327000173/2013  
Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002047-02.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIO INABA  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002048-84.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PEIXOTO DEL PELOSO  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002050-54.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ OLAIO NETO  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002052-24.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO LEMKE FILHO  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002053-09.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002054-91.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002055-76.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALINO GABRIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002056-61.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BENTO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002057-46.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MIGUEZ URBANO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002058-31.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEOFILIO FILHO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002059-16.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOBIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002060-98.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HU HSIEN WEI  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002061-83.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE DE MAIA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002062-68.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002063-53.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALMEIDA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002064-38.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO CARLOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002065-23.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002066-08.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MOLLENHAUER NETTO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002067-90.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TADEU SENE  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002068-75.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER PEREIRA RAMOS FILHO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002069-60.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002070-45.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002071-30.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP122563-ROSANA DE TOLEDO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002074-82.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE TOMAS

ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002075-67.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEDSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002076-52.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002077-37.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP095839-ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002078-22.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEIÇÃO LEITE DAS GRAÇAS  
ADVOGADO: SP218132-PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002079-07.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO KAZUMI KUBO  
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 29

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6327000174**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000169-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002639 - CARLOS ADRIANO RODRIGUES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à parte autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.215,97 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, não obstante a proposta de acordo oferecer o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dos atrasados, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 " a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado".

P.R.I. Oficie-se.

0000320-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002631 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à parte autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.773,22 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, não obstante a proposta de acordo oferecer o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dos atrasados, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 " a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado".

P.R.I. Oficie-se.

0000728-96.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002640 - JAYME MONTEIRO DE CAMARGO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à parte autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.102,44 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, não obstante a proposta de acordo oferecer o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dos atrasados, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 " a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado".

P.R.I. Oficie-se.

0000280-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002637 - FRANCISCO EGINO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à parte autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.317,55 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, não

obstante a proposta de acordo oferecer o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dos atrasados, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 " a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado".

P.R.I. Oficie-se.

0000493-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002636 - CRISLENE APARECIDA CAMPOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à parte autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.926,47 para novembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, não obstante a proposta de acordo oferecer o pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dos atrasados, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 " a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado".

P.R.I. Oficie-se.

0001777-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002579 - MAISA SALES DE CAMPOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) MICHELE SALES DE CAMPOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0007423-59.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002646 - MANOEL FERREIRA DAS NEVES (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000523-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002644 - VICTOR DOS SANTOS ROMANO (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001740-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002645 - ORLANDO COELHO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo:

1) EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria; e

2) IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora e extingo o processo com

resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000730-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002477 - SALVADOR AIRLTON DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

a) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade rural e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito em relação a estes, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SALVADOR AIRLTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no que tange ao pedido subsistente, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a AVERBAR como tempo de serviço especial em favor do autor os períodos de 08/11/1982 a 04/01/1993, no prazo de 60(sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002027 - GERALDO FERREIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 04/07/2013 (DER), com RMI de um salário mínimo.

Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal". Tal valor, apurado pela Contadoria deste Juízo, é de R\$ 2.676,44, calculados até novembro de 2013.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar a intimação do réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/11/2013 e DIB em 04/07/2013.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001559-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327002632 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, "caput", do Código de Processo Civil.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000992-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001294 - BENEDITA RODRIGUES LEITE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos.

Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Benedita Rodrigues Leite, vê-se à fl. 14, que na “Declaração de Hipossuficiência” por ele assinada, consta o timbre da ASBAP.

Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP.

Intime-se.

0000864-93.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002635 - AILTON GOMES MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando o teor da certidão acostada aos autos em 26/11/2013, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014 às 16:00 horas , neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0005989-35.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002643 - WALDIR SIMONETTI (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição protocolada em 20/11, manifeste-se a parte autora, em 5(cinco) dias, de forma inequívoca, se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS em 21/10.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0001005-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002633 - ALTAMIRO PEREIRA NETO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando o teor da certidão acostada aos autos em 26/11/2013, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas , neste Juizado Especial Federal, , oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0000465-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002642 - JOSE ALBERTO ALMEIDA ARANTES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição protocolada em 12/11, manifeste-se a parte autora, em 5(cinco) dias, de forma inequívoca, se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS em 06/11.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000271-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002641 - MARLENE DE SOUZA SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição protocolada em 13/11, manifeste-se a parte autora, em 5(cinco) dias, de forma inequívoca, se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS em 06/11.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000838-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002638 - VERA LUCIA DE CARVALHO ISIDIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em petição anexada em 06/11/2013.

Na hipótese de aceitação, tornem os autos conclusos para homologação. Caso contrário, aguarde-se o julgamento. Int.

0001458-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002630 - RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando o quadro clínico descrito na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de comparecimento, neste Juizado, para realização de perícia.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se.

0007440-95.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002611 - DIOCLECIO QUINCAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001006-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327002634 - MARIA DAS GRACAS MACIEL MILITAO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando o teor da certidão acostada aos autos em 26/11/2013, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014 às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

## **DECISÃO JEF-7**

0001364-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327002629 - ORLANDO RAMOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ELAINE KLUG BACELLI GIL (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) EUGENIO EUZEBIO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARCOS DOS SANTOS GUEDES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOEL DE MORAIS SOUZA PEREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JAIR GUSMAO DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) WANADAR LEITE MORAIS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) REGINA HELENA D ANTON REIPERT D AVILA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) NELSON JOSE TEIXEIRA DAVILA (SP185713 - VIRGÍLIO

CANSINO GIL) ERINALDO DANTAS DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) FRANCIVAL DANTAS DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) VAGNER GONCALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ANDREIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE MARIANO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JEFFERSON JOSE DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) SILVANIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSÉ AURELIO COUTINHO NOVAES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CRISTIANO CHAGAS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) SEBASTIAO GERALDO BRAGA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando o feito, verifico que a pluralidade de autores no pólo ativo da ação não traz prejuízo ao julgamento do feito e atende ao princípio da Economia Processual.

Assim, torno sem efeito a decisão proferida anteriormente, para que seja mantido o litisconsórcio ativo no presente feito, determinando que o Setor de Distribuição cancele todos os números de protocolos gerados para cada um dos autores, mantendo-se a distribuição original.

Sem prejuízo, considerando-se que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação da competência, é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido:

O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.

Litisconsórcio Ativo Voluntário - Valor da Causa - Efeito de Alçada Recursal

No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. TFR Súmula nº 261 - 22-09-1988 - DJ 28-09-88

Considerando que os autores atribuíram valor à causa de R\$ 1.000,00 e que a competência deste Juízo é absoluta, concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifiquem e atribuam corretamente o valor à causa, devendo apresentar cálculo do valor almejado por cada um dos autores, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001472-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327002628 - RILMA REGIS DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE AUGUSTO BOTELHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) EUGENIO GOMES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOAO MOREIRA MARCIANO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) CLAYTON TAVARES DE CARVALHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOAO BATISTA BILLA MARTINS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LUIZ CARLOS FRANCO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) EGLEISON DE OLIVEIRA APRIGIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) ANTONIO LAURO CANDIDO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) LUCIANO LUIZ DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE JOAO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MANOEL JOAO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) MILTON ALEXANDRE DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOSE ANTONIO GOUVEIA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) OSMAR VICTORIANO DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) JOAO APARECIDO DE JULIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando o feito verifico que a pluralidade de autores no polo ativo da ação não traz prejuízo ao julgamento do feito e atende ao princípio da Economia Processual.

Assim, torno sem efeito a decisão proferida anteriormente para que seja mantido o litisconsórcio ativo no presente feito, determinando que o Setor de Distribuição cancele todos os números de protocolos gerados para cada um dos autores, mantendo-se a distribuição original.

Sem prejuízo, considerando na hipótese de litisconsórcio ativo o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido:

O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de

litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.

Litisconsórcio Ativo Voluntário - Valor da Causa - Efeito de Alçada Recursal

No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. TFR Súmula nº 261 - 22-09-1988 - DJ 28-09-88

Considerando que os autores atribuíram valor à causa de R\$ 1.000,00 e que a competência deste Juízo é absoluta, concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifiquem e atribuam corretamente valor à causa, devendo apresentar cálculo do valor almejado por cada um dos autores, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

00069013220134036103-1ª Vara Gabinete-DESPACHO JEF nº 2013/6327002034-NATHALIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP152341-JOAQUIMRICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte a autora, **cópias legíveis** dos extratos dos demonstrativos para acompanhamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se #

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2013  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001053-68.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ORTIZ DE SOUSA

ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-71.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA

REPRESENTADO POR: GLEYCELAINE CARDOSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP322754-EDERLAN ILARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001119-48.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO BRAIANI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP266585-CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001120-33.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE SOUSA PINTO  
ADVOGADO: SP310786-MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001121-18.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL CAZETTA  
ADVOGADO: SP257688-LIGIA APARECIDA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001122-03.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR RUIZ JAMARINO  
ADVOGADO: SP266585-CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001124-70.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL NETO  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001131-62.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001151-53.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA CRISTINE NUNES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001159-30.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ALMEIDA MOREIRA  
ADVOGADO: SP059921-CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/632800045**

0000800-80.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000369 - MARIA DE FATIMA ANDRADE FRONCZAK (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos processos indicados no termo de prevenção e na certidão, ambos lançados em 04.11.2013 (processo nº 0002633-39.2012.403.6112 e nº 0100431-11.2007.8.26.0515), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

0000483-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000367 - MARTA APARECIDA MIGUEL MESSIAS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 06.03.2014, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.”

0000796-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000368 - HELENO RODRIGUES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de indeferimento da inicial.

0000822-41.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000372 - IVETE LAURINDO SILVA DE PAULA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da

inicial do processo mencionado na certidão lançada no 06.11.2013 (processo nº 0001604-21.2013.8.26.0493), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.”**

0000827-63.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000370 - SANDRA MARIA ELIAS (SP197606 - ARLINDO CARRION, SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000846-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000371 - CECILIA SATIKO SAKO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.